



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO**  
**MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO**

MAYRON MORAIS DAMASCENO

**Os direitos territoriais e as territorialidades quilombolas: o**  
caso da comunidade quilombola do cedro, em Mineiros, sudoeste  
goiano

GOIÂNIA  
2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES  
E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

**1. Identificação do material bibliográfico**

Dissertação     Tese     Outro\*: \_\_\_\_\_

\*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

**2. Nome completo do autor**

MAYRON MORAIS DAMASCENO

**3. Título do trabalho**

**OS DIREITOS TERRITORIAIS E AS TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS: O CASO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CEDRO, EM MINEIROS, SUDOESTE GOIANO**

**4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)**

Concorda com a liberação total do documento  SIM     NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a);
- b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

**Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **José Luis Solazzi, Orientador**, em 28/07/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAYRON MORAIS DAMASCENO, Discente**, em 28/07/2022, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3073708** e o código CRC **4FC4229B**.

MAYRON MORAIS DAMASCENO

**Os direitos territoriais e as territorialidades quilombolas: o caso da comunidade quilombola do cedro, em Mineiros, sudoeste goiano**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Agrário (PPGDA), da Faculdade de Direito (FD), da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Agrário.

Área de concentração: Direito Agrário.

Linha de pesquisa: Direito Agroalimentar, Territórios e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. José Luis Solazzi.

GOIÂNIA  
2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Damasceno, Mayron Morais

Os direitos territoriais e as territorialidades quilombolas:  
[manuscrito] : o caso da comunidade quilombola do cedro, em  
Mineiros, sudoeste goiano / Mayron Morais Damasceno. - 2022.  
183 f.

Orientador: Prof. Dr. José Luis Solazzi.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás,  
Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito  
Agrário, Goiânia, 2022.

Bibliografia.

Inclui siglas, gráfico, lista de figuras, lista de tabelas.

1. Direito Agrário. 2. Demarcação Territorial. 3. Comunidades  
Quilombolas. 4. Processos de Etnificação. I. Solazzi, José Luis, orient.  
II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

**ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO**

Ata nº 21 da sessão de Defesa de Dissertação de MAYRON MORAIS DAMASCENO que confere o título de Mestre(a) em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Ao/s trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, a partir da(s) 14:00 hs por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “**OS DIREITOS TERRITORIAIS E AS TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS: O CASO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CEDRO, EM MINEIROS, SUDOESTE GOIANO**”. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), **Prof. Dr. José Luis Solazzi**(PPGDA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega**(UFG), membro titular interno; **Prof Dr. Leopoldo Rocha Soares**(UNIVERSIDADE MACKENZIE SP), membro titular externo. Durante a arguição os membros da banca não fizeram sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido(a) o(a) candidato(a) **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo(a) **Prof. Dr. José Luis Solazzi**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) 31 de maio de 2022.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **José Luis Solazzi, Professor do Magistério Superior**, em 02/06/2022, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Leopoldo Rocha Soares, Usuário Externo**, em 30/06/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Professora do Magistério Superior**, em 25/07/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2907641** e o código CRC **B04FD963**.

*Sem ter primeiro errado,  
a perfeita consciência não atinges.  
Se a existência cobiças,  
teu esforço próprio a conquiste.*

**Johann Wolfgang von Goethe**

## AGRADECIMENTOS

Cada etapa da vida nos leva a momentos diferentes e modifica nosso modo de ver e enxergar o mundo, somos agraciados pela dádiva do pensamento, algo que nos auxilia em todas as questões, seja pelo raciocínio individual, no diálogo de si para consigo mesmo, seja comungando com outras pessoas e compartilhando conhecimentos, culturas e ensinamentos.

Agradecer se tornaria o ato mais sublime do ser humano, em reconhecer que por mais que caminhe, pense, conquiste e construa sozinho, há sempre alguém que incentiva, que inspira ou que ajuda.

Nesse sentido, agradeço aos meus familiares, mas, principalmente aos meus pais, por serem uma base constante do meu caráter e moral, e, aos meus tios (Neide Morais Valente e Domingos Valente) pelo auxílio prestado. Cada um deles, ao seu modo, esteve presente nesses anos de mestrado, sempre dispostos a ajudar e permitir que eu pudesse lutar em prol da realização dos meus sonhos.

Agradeço especialmente ao meu bloodlines, por cada palavra de conforto, cada gesto de apoio e cada noite em claro, compartilhando os bons momentos. Em especial, agradeço à Taís Borges Rodrigues, minha inspiração constante.

Agradeço aos meus fieis amigos pelos momentos de diversão, de alegria e de descontração, mas, também, pelos diálogos travados madrugada adentro e por aturarem meu desespero pela conclusão desta dissertação. Sou grato pelas boas amizades que encontrei no caminhar do mestrado, agradeço em especial à Lia Raquel e à Isadora Silva.

Igualmente, agradeço aos préstimos, apoio, esforço e companheirismo inigualável da minha sócia de advocacia, Andressa da Silva Reis Oliveira, por aguentar as pontas quando eu precisei me ausentar e por sempre estar disposta a me ouvir e a caminhar ao meu lado.

Também sou eternamente grato à minha professora e colega de profissão, Dra. Marina Zava, obrigado por caminhar ao meu lado. Também agradeço à Dra. Maria Cristina Vidotte, por possibilitar que eu pudesse me redescobrir e aprender cada dia mais.

Por último, agradeço ao meu orientador, Dr. José Luiz Solazzi, pela atenção, pela paciência, pelos estímulos e pelo tempo despendido em me ajudar com correções, leituras e inúmeras ideias.

## RESUMO

O presente trabalho busca explicar sobre a condição contemporânea dos direitos territoriais e sua relação com o sistema de justiça brasileiro e os processos de etnificação da Comunidade Quilombola do Cedro, localizada na cidade de Mineiros, sudoeste de Goiás. A relevância desta pesquisa encontra-se ancorada no fato de os cedrinos, desde as suas origens, manterem a continuidade de suas formas de viver sobre seu território tradicionalmente ocupado. Enquanto hipótese a ser investigada, será verificada a forma como o sistema de justiça se relaciona e efetiva os processos de etnificação, mediante a garantia do reconhecimento identitário e do processo de regulação territorial. Por sua vez, o seu objetivo central está em compreender a relação jurídica entre a demarcação do território reivindicado e as formas de proteção dos seus direitos territoriais. Os objetivos específicos consistem em discorrer de forma crítica sobre o contexto histórico-político da formação das Comunidades Quilombolas no cenário brasileiro, analisando a influência dos principais ciclos-econômicos. Entender o estudo das questões territoriais quilombolas enquanto uma emergência evidenciada pelos processos de etnificação que merece aprofundada no campo de estudos do Direito Agrário. Descrever sobre a formação territorial da cidade de Mineiros e da Comunidade Quilombola do Cedro, entendendo sua evolução histórica e social, bem como as suas espacialidades e identidade étnica. Por fim, dissertar sobre as questões territoriais ante o processo de etnificação dos cedrinos e sua relação com o sistema de justiça mediante a interpretação da Ação Civil Pública n. 0000581-43.2016.4.01.3507 e do Procedimento Administrativo de Demarcação Territorial junto ao INCRA, propondo uma visão multicultural acerca da posse quilombola. A construção de uma visão crítica, por meio do diálogo entre processos de etnificação, de posse e de propriedade sob a ótica do Direito Agrário e da Antropologia, visa compreender e aprofundar as emergências próprias de um grupo na luta pela proteção dos seus direitos territoriais, culturais e identitários. A construção metodológica desta pesquisa qualitativa será realizada com base na revisão bibliográfica e na análise de informações extraídas de livros, teses/dissertações, trabalhos acadêmicos, artigos científicos e sítios eletrônicos de órgãos públicos, bem como fará o estudo de um caso concreto.

**Palavras-chave:** Direito Agrário. Demarcação Territorial. Comunidades Quilombolas. Processos de Etnificação.

## ABSTRACT

The present work seeks to explain the contemporary condition of territorial rights and its relationship with the Brazilian justice system and the ethnification processes of the Quilombola do Cedro Community, located in the city of Mineiros, southwest of Goiás. The relevance of this research is anchored in the fact that the cedars, since their origins, maintain the continuity of their ways of living on their traditionally occupied territory. As a hypothesis to be investigated, it will be verified the way in which the justice system relates to and makes effective the ethnification processes, through the guarantee of identity recognition and the process of territorial regulation. In turn, its central objective is to understand the legal relationship between the demarcation of the claimed territory and the forms of protection of its territorial rights. The specific objectives consist of critically discussing the historical-political context of the formation of Quilombola Communities in the Brazilian scenario, analyzing the influence of the main economic cycles. To understand the study of quilombola territorial issues as an emergency evidenced by the processes of ethnification that deserves to be deepened in the field of studies of Agrarian Law. To describe the territorial formation of the city of Mineiros and the Quilombola Community of Cedro, understanding its historical and social evolution, as well as its spatialities and ethnic identity. Finally, to discuss territorial issues in the face of the process of ethnification of the Cedars and their relationship with the justice system through the interpretation of Public Civil Action n. 0000581-43.2016.4.01.3507 and the Administrative Procedure for Territorial Demarcation with INCRA, proposing a multicultural vision about quilombola tenure. The construction of a critical view, through the dialogue between processes of ethnification, possession and property from the perspective of Agrarian Law and Anthropology, aims to understand and deepen the emergence of a group in the fight for the protection of its territorial rights, cultural and identity. The methodological construction of this qualitative research will be carried out based on the bibliographic review and the analysis of information extracted from books, theses/dissertations, academic works, scientific articles and electronic sites of public agencies, as well as the study of a concrete case.

**Keywords:** Agrarian Law. Territorial Demarcation. Quilombola Communities. Ethnification Processes.

## LISTA DE IMAGENS

<b>Imagem 1:</b> Terras Quilombolas Titulas e Não-Tituladas.....	75
<b>Imagem 2:</b> Território da Comunidade Quilombola do Cedro.....	106

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1:</b> Produção Agrícola em Mineiros.....	86
<b>Gráfico 2:</b> Expansão Demográfica de Mineiros 1970 – 2021.....	89
<b>Gráfico 3:</b> Concentração Demográfica.....	90

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1:</b> Compra e Venda das Propriedades Herdadas de Francisco Antônio de Moraes.....	96
<b>Quadro 2:</b> Manipulação e Finalidade de Medicamento Produzidos pela Comunidade Quilombola do Cedro, Mineiros, GO. ....	103

## LISTA DE SIGLAS

ADCT	Ato da Disposições Constitucionais Transitórias
ADIn	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
FCP	Fundação Cultural Palmares
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDAGO	Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás
IN	Instrução Normativa
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPE	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MPF	Ministério Público Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PGF	Procuradoria-Geral Federal
PRODES	Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite
RTDI	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
STF	Supremo Tribunal Federal
TRF	Tribunal Regional Federal
UFG	Universidade Federal de Goiás
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	17
<b>CAPÍTULO I – O CONTEXTO POLÍTICO BRASILEIRO E A RAZÃO DE ESTADO: A RELAÇÃO ENTRE AS QUESTÕES FUNDIÁRIAS, OS CICLOS ECONÔMICOS E A ESCRAVIDÃO</b> .....	21
1.1 A COLONIZAÇÃO E O MERCANTILISMO EM TERRAS AMERÍNDIAS: A ESTRUTURAÇÃO DO PODER PELO ESTADO E AS PRIMEIRAS PERCEPÇÕES ACERCA DAS INJUSTIÇAS TERRITORIAIS.....	21
1.2 INDEPENDÊNCIA DO BRASIL: A ARTE DE GOVERNAR PELA ECONOMIA POLÍTICA E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA ESCRAVISTA NOS CICLOS ECONÔMICOS .....	39
1.3 DA ESCRAVIDÃO À ABOLIÇÃO: O QUILOMBO ENQUANTO FORMA DE RESISTÊNCIA E A LUTA DO MOVIMENTO ABOLICIONISTA.....	54
<b>CAPÍTULO II – A REORGANIZAÇÃO DO ESTADO E A QUESTÃO TERRITORIAL: AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E O DIREITO AGRÁRIO</b> .....	69
2.1 O PERÍODO DA REPÚBLICA: A (RE)ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E AS QUESTÕES TERRITORIAIS QUILOMBOLAS .....	69
2.2 REFLEXOS DO ESCRAVISMO COLONIAL: OS DIREITOS TERRITORIAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NA ATUALIDADE .....	77
2.3 DA MINERAÇÃO AURÍFERA AO AVANÇO DA FRONTEIRA AGRÍCOLA NO ESTADO DE GOIAS .....	81
<b>2.3.1 Formação Econômico-social da Cidade de Mineiros, Sudoeste de Goiás.</b> .....	89
2.4 ASPECTOS SOCIAIS E HISTÓRICOS DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CEDRO, MINEIROS/GO. ....	96
2.5 DAS AUSÊNCIAS E EMERGÊNCIAS PRÓPRIAS AO CAMPO DE ESTUDOS DO DIREITO AGRÁRIO .....	115
<b>CAPÍTULO III – UMA REFLEXÃO JURÍDICA ACERCA DOS DIREITOS TERRITORIAIS E DOS PROCESSOS DE ETNIFICAÇÃO</b> .....	123
3.1 DIREITOS TERRITORIAIS: PROPRIEDADE OU POSSE QUILOMBOLA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CEDRO? .....	124

<b>3.1.1 O procedimento administrativo de demarcação e titulação territorial ante o INCRA.....</b>	<b>136</b>
<b>3.1.2 A interposição da Ação Civil Pública nº 0000581-43.2016.4.01.3507 pelo MPF em face do INCRA.....</b>	<b>149</b>
<b>3.2 UMA PERCEPÇÃO CRÍTICA SOBRE OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CEDRO .....</b>	<b>158</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>170</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>175</b>

## INTRODUÇÃO

No período contemporâneo, investigar a condição das Comunidades Quilombolas, ou Quilombos, em correlação com os inúmeros direitos estipulados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro desencadeia uma série de questionamentos das causas e das consequências que acarretam obstáculos por eles encontrados para proteger sua identidade e conservar o espaço comunitário, no qual reproduzem suas práticas sociais.

Tal condição provoca reivindicações e emergências próprias de um grupo étnico quilombola, dentre eles cita-se a luta pelo direito ao território tradicionalmente ocupado, a identidade étnica e a diversidade cultural.

Nesse cenário, o presente trabalho busca explicar sobre a condição contemporânea dos direitos territoriais e sua relação com o sistema de justiça brasileiro e os processos de etnificação da Comunidade Quilombola do Cedro, localizada na cidade de Mineiros, sudoeste de Goiás.

Por conseguinte, a relevância desta pesquisa encontra-se ancorada no fato de os cedrinos, desde as suas origens, que remetem ao processo de formação histórica do Brasil e do estado de Goiás, manterem a continuidade das práticas sociais sobre seu território tradicionalmente ocupado. Todavia, em razão das expropriações por eles enfrentadas seu território foi reduzido de forma violenta e brutal.

Assim, enquanto hipótese a ser investigada, será pesquisada a (im)possibilidade do sistema de justiça se relacionar e efetivar os processos de etnificação, enquanto pressuposto de solução das reivindicações próprias de um grupo étnico quilombola, mediante a garantia do reconhecimento identitário e do processo de regulação territorial.

Consequentemente, o objetivo central da pesquisa é compreender a relação jurídica entre a demarcação do território reivindicado e as formas de proteção dos seus direitos territoriais, culturais e étnicos.

Para tanto se contará com os seguintes problemas de pesquisa: de que forma o Estado impõe o controle da sociedade e dos indivíduos na formação do sistema de justiça? O processo social de existência da Comunidade Quilombola do Cedro se relaciona com o Direito Agrário? O sistema jurídico brasileiro se encontra preparado para viabilizar e efetivar os processos de etnificação?

Tendo em consideração os problemas apresentados, o presente trabalho vai se fragmentar em três momentos distintos e complementares entre si, cada qual abordando

aspectos pertinentes ao campo de estudo que intersecciona lutas étnicas quilombolas e o sistema de justiça, os quais vão partir do geral para o específico.

O primeiro capítulo vai abordar o modo como a razão do Estado, por meio de suas legislações e das tecnologias políticas, exerceu uma forte influência no contexto das questões agrárias, tomando como objeto de estudo, o modo como se estruturou a dominação pela formação territorial brasileira, a qual beneficiava os interesses do capitalismo, primeiro o mercantil, depois, o industrial e o financeiro.

Trazendo como consequência a subalternização de algumas classes sociais e a sua atual condição de marginalizadas, de modo que, para essa pesquisa, interessa compreender, discorrer e explanar sobre a caracterização dos remanescentes de Quilombos adentrando à sua formação enquanto símbolo de resistência ao sistema escravista.

Em sua construção, este capítulo analisa a razão de Estado dentro do contexto histórico-político da sociedade brasileira, abordando a colonização e o mercantilismo, juntamente com os principais ciclos econômicos, a formação territorial pelo regime sesmarial e o tráfico de escravizados(as) da costa da África Ocidental para a América Portuguesa, bem como vai dissertar sobre os aspectos políticos e sociais que vão acarretar na luta permanente dos movimentos abolicionistas, tendo na figura do quilombo uma símbolo de resistência e continuidade das práticas sociais próprias de um grupo étnico quilombola.

Por conseguinte, o segundo capítulo abordará a reorganização do estado no período da República, entendendo a influência que os principais acontecimentos tiveram para realizar a (re)organização do estado. Igualmente, vai abordar a disposição legal das questões territoriais quilombolas enquanto um acontecimento político e jurídico que está interligado aos processos de etnogênese.

Neste sentido, o segundo capítulo utiliza dados sociais e econômicos para compreender a formação histórica do estado de Goiás, com foco no período da mineração e no avanço da agricultura e da pecuária, tendo como consequência a fronteira agrícola. Tais condições têm o objetivo de demonstrar como os ciclos econômicos vão, em conjunto, influenciar na formação econômico-social da cidade de Mineiros.

Ao final deste capítulo, analisam-se os aspectos sociais e históricos da Comunidade Quilombola do Cedro, localizada em Mineiros, sudoeste de Goiás. Será realizado um diagnóstico sobre sua história cultural, redes de parentesco e sociabilidades que foram fundadas tendo o território como local de formação da identidade, além de

ponderar sobre as especialidades do grupo étnico quilombola, suas representações culturais, simbólicas e religiosas, bem como abordando sua forma de vida coletiva atual, como resultado das expropriações sofridas em razão dos afazendamentos e da expansão urbana.

Assim sendo, o terceiro e último capítulo tem como pressuposto geral a construção de uma reflexão crítico-jurídica acerca dos direitos territoriais e dos processos de etnificação das Comunidades Quilombolas. Para tanto, adentra as especificidades da Comunidade Quilombola do Cedro, observando as suas demandas territoriais para uma análise jurídica que interpreta os termos posse e propriedade em conformidade com os aspectos doutrinários e legais do Direito Civil e do Direito Agrário.

Podendo, em sequência, construir uma percepção que terá como foco os processos de etnificação e sua relação com os processos jurídicos e administrativos, suscitando o estudo concreto do procedimento administrativo de demarcação e titulação territorial ante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o qual foi fragmento em dois, o primeiro “Regularização/Projeto Quilombos”, protocolado e registrado sob o número 54150.001543/2006-53, e o segundo “Procedimento de Identificação Demarcação e Titulação do Território Quilombola”, protocolado e registrado sob o número 54150.002642/2011-10 e da interposição da Ação Civil Pública nº 0000581-43.2016.4.01.3507 pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do INCRA, requerendo que o órgão tivesse um prazo máximo para finalizar a demarcação e a publicação informando a totalidade da área do território reivindicado.

Em consequência desse posicionamento, o último item deste capítulo construirá uma percepção crítica sobre os mecanismos jurídicos de proteção ao território da Comunidade Quilombola do Cedro, visando compreender e aprofundar as reivindicações próprias de um grupo étnico quilombola na luta pela proteção dos seus direitos territoriais, culturais e identitários.

Quanto ao seu aspecto metodológico, a pesquisa terá como pressuposto o raciocínio dedutivo. O método adotado será a análise qualitativa, tendo como base a revisão bibliográfica e interpretação de dados sociais, econômicos e históricos extraídos de livros, teses/dissertações, trabalhos acadêmicos, artigos científicos e sítios eletrônicos de órgãos públicos, bem como fará o estudo de um caso concreto.

Dentre os principais documentos de estudo, destacam-se o Laudo Antropológico da Comunidade Quilombola do Cedro, realizado pela UFG, Regional Catalão; o estudo etnográfico de Mari de Nasaré Baiocchi, intitulado “Negros do Cedro”;

os dados estatísticos do Censo Agropecuário de 2006, 2017, além de outros censos, como o de 1872, disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); além do procedimento administrativo de regularização fundiária dos cedrinos, sob a responsabilidade do INCRA e a Ação Civil Pública nº 0000581-43.2016.4.01.3507.

No tocante à delimitação geográfica, serão abordados os aspectos gerais do território brasileiro, com direcionamento para o estado de Goiás, passando à cidade de Mineiros, até adentrar ao caso concreto da Comunidade Quilombola do Cedro.

## **CAPÍTULO I – O CONTEXTO POLÍTICO BRASILEIRO E A RAZÃO DE ESTADO: A RELAÇÃO ENTRE AS QUESTÕES FUNDIÁRIAS, OS CICLOS ECONÔMICOS E A ESCRAVIDÃO**

### **1.1 A COLONIZAÇÃO E O MERCANTILISMO EM TERRAS AMERÍNDIAS: A ESTRUTURAÇÃO DO PODER PELO ESTADO E AS PRIMEIRAS PERCEPÇÕES ACERCA DAS INJUSTIÇAS TERRITORIAIS**

No contexto desta pesquisa, é preciso considerar que a colonização das terras brasileiras foi calcada na relação existente entre Capital e Estado, de modo que as atividades humanas estiveram e continuam a serviço do sistema capitalista, o qual passou por três principais transformações econômicas, sendo elas, o mercantilismo (capitalismo comercial ou pré-capitalismo) – utilização de novos territórios como colônias, das quais o príncipe poderia extrair e acumular riquezas para a manutenção da soberania, para a formação e organização de exércitos, produção de produtos alimentícios e o controle da comercialização dos produtos manufaturados pelo monopólio, bem como inserindo a mão de obra escrava e iniciando o sistema escravista no Brasil.

Daquele, houve o advento do liberalismo (capitalismo industrial) – há o advento das ideias liberais, as quais, primando pela máxima liberdade (*laissez-faire*), trouxeram ao cenário social a industrialização dos meios de produção, demandaram novas matérias-primas ao mercado, trouxeram a estruturação do capital industrial e possibilitaram que a terra nua fosse comercializada enquanto uma mercadoria –, e daquele para o keynesianismo – contrário as ideias liberais, propunha a estruturação de um Estado Interventor, o qual deverá adotar medidas para evitar as crises econômico-financeiras e interferir na economia quando necessário.

Por último, há o advento do neoliberalismo (capitalismo financeiro) – no qual as ideias da época defenderam um Estado de bem-estar social, com intervenção mínima no mercado e na economia, ademais, contaram com as questões de evolução, desenvolvimento tecnológico e a globalização da economia, tornando viável a junção do capital bancário com o capital industrial, viabilizando uma mutação do capital que trará o domínio das relações de mercado, do aumento de produção, e dos complexos agroindustriais.

A inserção do cenário econômico fomentado pela colonização, em terras ameríndias, terá como principais acontecimentos a extração de riquezas, por meio de três principais ciclos econômicos, sendo eles, o do pau-brasil, o da cana-de-açúcar e o ciclo do ouro, a realização da ocupação territorial, por meio da estruturação do Regime Sesmarial e contará com o início do tráfico da mão de obra escrava, em específico do comércio realizado da África Ocidental para o Brasil (FAUSTO, 2019).

Entretanto, antes de compreender o contexto das práticas realizadas pelo Estado, as quais estão atreladas ao seu intuito de permanência ante a manutenção das estruturas de poder, principalmente mediante a conjunção do poder disciplinar<sup>1</sup> com o biopoder, torna-se pertinente construir um posicionamento teórico-metodológico acerca do conceito de razão de Estado, partindo dos ensinamentos estruturados pelo pensador francês Michel Foucault, para defini-lo e relacioná-lo com a arte de governar.

A existência da razão do Estado terá como base a constituição da sua racionalidade, compreendida enquanto a capacidade de formular técnicas de governar, mantendo a sobrevivência e a estrutura das suas formas de poder e de controle, ou seja, ele está em constante transformação prática (FOUCAULT, 2008).

De certo modo, até o fim da baixa Idade Média, não havia uma clara construção teórica acerca da razão de Estado, pois havia uma confusão entre a figura do príncipe e do Estado, em razão disso, apenas com o advento da Idade Moderna, quando o Estado passa a se estruturar enquanto um ente público, o qual estará controlando todo o poder e as suas formas simbólicas, impondo-o à população que lhe é subordinada, pois ocupando determinado espaço territorial, é que se poderá formular ideias claras acerca da sua arte de governar (PISTONE, 1998).

Nesses termos, em fins do século XVI e até o fim do século XVII, o primeiro grande arcabouço teórico sobre a razão de Estado surgirá ante o declínio do Absolutismo e o advento dos Estados Modernos, rompendo com as estruturas feudais e dando vida aos estados administrativos, além de buscar a estruturação de estratégias para o rompimento dos dogmas religiosos impostos pela Igreja Católica, afetando sua influência política e econômica (FOUCAULT, 2008).

---

<sup>1</sup> O uso da expressão “poder disciplinar” será aplicado na presente pesquisa enquanto o termo político reproduzido por Michel Foucault (2008 e 2008a) ao dispor sobre a capacidade do Estado em buscar controlar os corpos e as pessoas, sendo tratado enquanto uma das técnicas de governo, o qual poderá tornar os corpos dóceis e fáceis de serem controlados, ou seja, colocados à serviço dos interesses próprios do Estado em suas formas de governar. Não devendo ser confundido ou atrelado com a existência do poder disciplinar em âmbito do Direito Administrativo, ambos não são sinônimos e não guardam relações diretas entre si.

Igualmente, os pensamentos teóricos sobre a arte de governar, vão ser apresentados enquanto tratados que buscam demonstrar ao príncipe como agir mediante a relação entre a política e as estratégias (FOUCAULT, 2008), tendo, enquanto principal expoente desse pensamento, a obra de Maquiavel, “O Príncipe”. Em sua obra, o autor pontua como virtude do príncipe a existência de um comportamento com o intuito de acumular riquezas, sempre considerando a estruturação política, bélica e econômica do seu território, pois:

um príncipe não deve ter outro fito ou outro pensamento, nem cultivar outra arte, a não ser a da guerra, juntamente com as regras e a disciplina que ela requer; porque, só está arte se espera de quem manda, e é tão útil que, além de conservar no poder os príncipes de nascimento, com frequência eleva a tal altura simples cidadãos. Em contraste, os príncipes que cuidaram mais das delícias da vida do que das armas perderam os seus estados. E como o desprezo da arte da guerra determina esta perda, assim o estar nela bem adestrado determina aquela ascensão (MAQUIAVEL, 2019, p.88).

Resta claro que o príncipe observado por Maquiavel está em uma constante condição de temor, isso se deve ao fato do seu vínculo de ligação para com o seu território e os seus súditos ser frágil, pois resultando de uma herança, ou de uma dominação violenta. Noutra sentença, não há uma condição robusta de existência política ou jurídica desse vínculo, de modo que ele se manterá em constante ameaça (FOUCAULT, 2008).

Logo, o objetivo do príncipe ao estruturar as suas estratégias de governo é manter a continuidade da sua soberania, do seu poder político, bélico e financeiro sobre as ameaças externas, como possíveis guerras ou invasões, e as ameaças internas, como os golpes de estado e as usurpações do poder. Portanto, o seu objetivo é proteger o seu poder enquanto soberano – seja pelo medo ou pela amizade –, e a sua capacidade de controlar a submissão dos particulares e do território (FOUCAULT, 2008a).

Em razão disso, o príncipe deve sempre buscar os meios adequados de manter a estrutura da sua nação e da sua força bélica por si próprio, evitando o uso de forças externas, pois a ameaça é uma sombra constante que se mantém pairando sobre qualquer principado, ante a fragilidade das relações e limitações geográficas de cada qual (FOUCAULT, 2008). Sobre essa condição, vale a transição do ensinamento de Nicolau Maquiavel (2019, p.86) ao ponderar:

A realidade é que as armas alheias ou nos caem das mãos ou pesam sobre os nossos ombros ou nos apertam. Carlos VII, pai de Luís XI, depois de ter com a sua fortuna e virtude [virtú] libertado a França dos ingleses, compreendeu esta necessidade de se armar com armas próprias, e ordenou em seu reino a

criação de milícias de cavalaria e infantaria. Mais tarde o rei Luís, seu filho, dissolveu a de infantaria e começou a assoldar os suíços. Este erro, repetido por outros, é, como se vê agora, origem dos perigos que ameaçam aquele reino. [...]Os exércitos da França eram, como se viu, mistos, isto é, em parte mercenários e em parte próprios; exércitos esses que em conjunto são muito melhores que os simplesmente mercenários ou os simplesmente auxiliares, mas muito inferiores aos próprios.

É essa, como bem corroborado por Michel Foucault (2008), a arte de governar apresentada por Maquiavel em sua obra. Nesse âmbito, trata-se de uma arte de governar racionalizada com base no comportamento do príncipe que está interligada com os fundamentos da soberania e do controle do território ocupado, que busca controlar as ameaças externas, sempre precisando manter a continuidade das riquezas, pois elas são o substrato para a continuidade do poder de soberania.

Apesar de servir enquanto ponto de partida para a teorização da arte de governar dos Estados Modernos, esta se diferirá daquela apresentada por Nicolau Maquiavel (2019), pois haverá uma desvinculação da figura do príncipe, de modo que o Estado se apresentará enquanto um ente administrativo, representado por um governante e estruturado por determinadas técnicas de atuação. As quais, como bem asseverado por Foucault (2008), estarão calcadas nas estratégias da economia, de modo que a arte do governo será antes a sua condição de “exercer o poder na forma e segundo o modelo da economia” (FOUCAULT, 2008, p.127).

Governar um Estado será portanto aplicar a economia, uma economia no nível de todo o Estado, isto é exercer em relação aos habitantes, às riquezas, à conduta de todos e de cada um uma forma de vigilância, de controle, não menos atenta do que a do pai de família sobre a casa e seus bens (FOUCAULT, 2008, p.127).

Nesse contexto, Michel Foucault (2008, p.125) traz a relação entre a arte de governar enquanto uma continuidade, diretamente relacionada com a existência do controle da família, da casa e dos seus bens. Portanto, a continuidade ascendente estava relacionada com o fato de que, a capacidade de governar o Estado entrelaçava-se com a capacidade do indivíduo de governar a si mesmo, depois, a própria família, sendo essa a “linha descendente que vai caracterizar todas as pedagogias do príncipe” (FOUCAULT, 2008, p. 125).

Por conseguinte, a continuidade descendente se formulava enquanto o fato da existência de um Estado bem governado, resultar em pais de família capazes de governar “sua família, suas riquezas, seus bens, sua propriedade”, trazendo ao seio do governo a

existência daquilo que, na época, será chamado “polícia”. Logo, a “pedagogia do príncipe assegura a continuidade ascendente das formas de governo, e a polícia, sua continuidade descendente” (FOUCAULT, 2008, p. 126).

Segundo o autor, essa forma de organização do governo durante o período das Monarquias será o bloqueio que vai impossibilitar a formulação da arte de governar baseada na economia enquanto própria dos Estados Modernos, de modo que o seu efetivo desbloqueio está interligado com o surgimento da problemática das populações e sua individualização, deixando a família de ser o instrumento no qual o príncipe exercia o seu poder (FOUCAULT, 2008). Em conjunto com essa capacidade de quantificar a população e suas reivindicações os Estados Modernos vão impor diferentes modos de controle, dentre os quais, se analisará o poder político e o controle social por meio do biopoder (FOUCAULT, 1984).

De modo diverso daquele apresentado pelo governo do príncipe, o qual concentra sua soberania sobre o território e sobre as pessoas, o surgimento da econômica se apresentará enquanto a nova noção de governar, a qual contará com a construção de uma estrutura de realidade baseada na disposição das coisas existentes. Tal incidência seguirá na direção dos atos praticados pelos homens em sua relação com as coisas, por sua vez, o território será considerado em suas limitações geográficas, “suas fronteiras, com suas qualidades, seu clima, sua sequeidão, sua fecundidade” (FOUCAULT, 2008, p.128).

Ao abordar a caracterização da soberania dentro dessa relação entre a arte de governar do príncipe e do Estado Moderno, Michel Foucault (2008, p. 131) demonstra que a soberania, em ambos os casos servirá enquanto a imposição da obediência às leis, externalizada pela própria lei. Entretanto, nos principados, essa soberania tinha sua razão de existir nas leis naturais (divina), uma vez que a lei do soberano existe na terra enquanto um reflexo da lei do “soberano absoluto, Deus”.

Por sua vez, a arte de governar para os Estados Modernos encontrará esteios na soberania enquanto advinda da lei geral ou suprema, como a Constituição Federal (CF), a qual possibilitará ao Estado ter um poder geral de organizar e controlar, ou seja, de disciplinar os corpos dos indivíduos. Todavia, o uso dos instrumentos de governo não será feito apenas mediante a imposição de legislações, mas terá a finalidade de buscar a estruturação e a funcionalização de táticas próprias e diversas sobre como ele vai dirigir as coisas, muito mais do que as pessoas (FOUCAULT, 2008).

Entretanto, a arte de governar não poderá ser estruturada e considerada de modo consistente antes do século XVIII, pois uma série de condições e acontecimentos históricos vão incapacitar a sua estruturação, pois, enquanto a soberania se apresentava enquanto o problema fulcral em torno do qual se concentrava todos os esforços e toda a estrutura social, “a arte de governar não pode se desenvolver de maneira específica e autônoma, e creio que temos um exemplo disso justamente no mercantilismo” (FOUCAULT, 2008, p.128).

Adentrando assim à existência do mercantilismo e sua relação com a estruturação da “arte de governar no plano ao mesmo tempo das práticas políticas e dos conhecimentos sobre o Estado” (FOUCAULT, 2008, p.135), se torna pertinente explicar sobre a colonização na sociedade brasileira, de modo a trazer uma ilustração e maior profundidade para a compreensão da razão de Estado, visando entender o advento do Estado como “um fenômeno cujo resultado foi o surgimento e desenvolvimento de monarquias como Espanha, França, Inglaterra e Portugal” (SILVEIRA, 2018, p. 3), que vão ser os pioneiros das grandes navegações.

No período das grandes navegações, que ocorrerá entre os séculos XV e XVI, as principais monarquias da época vão desbravar o oceano com o intuito de constituir colônias e acumular riquezas, buscando encontrar metais preciosos, como o ouro, pois ele era utilizado enquanto moeda de troca, e especiarias, por conta da sua finalidade de auxiliar como condimento na conservação e tempero dos alimentos, servindo ainda como remédio ou itens de perfumaria. Algumas especiarias, em específico, vão ter uma importância ímpar, tais como, a noz-moscada, o gengibre, a canela, a pimenta, o cravo e o sal (FAUSTO, 2019, p.26).

Em sua obra, Boris Fausto (2019, p.27-28) consegue abordar a importância do uso das especiarias para os povos Ocidentais, dispondo que:

Grandes quantidades de gado eram abatidas no início do verão, quando as forragens acabavam. A carne era armazenada e precariamente conservada pelo sal, pela defumação ou simplesmente pelo sol. Esses processos, usados também para conservar o peixe, deixavam os alimentos intragáveis, e a pimenta servia para disfarçar o que tinham de desagradável. Os condimentos representavam também um gosto alimentar da época, que bem mais tarde passou a ser consumido em grande escala. [...] Ouro e especiarias foram assim bens sempre muito procurados nos séculos XV e XVI, mas havia outros, como o peixe, a madeira, os corantes, as drogas medicinais e, pouco a pouco, um instrumento dotado de voz – os escravos africanos.

Igualmente, é essa concentração de bens que possibilitará ao príncipe manter as suas tropas armadas, treinadas, alimentadas e permitirá controlar a existência de riquezas em seu território. Outro modo que o autor cita como eficaz para manter o exercício da soberania, é a colonização, por meio da qual o príncipe vai dominar determinado território, fazendo uso das terras para produção ou extração de riquezas, com a conseqüente expulsão dos colonos ali encontrados, reduzindo-os à condição de pobreza para que não sejam um empecilho ao seu domínio (MAQUIAVEL, 2019, p.25).

Outra consequência das grandes navegações e da influência da Igreja, estaria no tráfico de escravos, o qual vai contar com uma participação significativa de Portugal. A sua participação no tráfico de escravizados(as) remonta ao ano de 1443, quando o jovem Antão Gonçalves, retorna para Lisboa com uma leva de 12 prisioneiros após um “ataque à costa atlântica da África” e presenteia o príncipe (MELTZER, 2004, p.212).

Em consequência, no ano de 1455, após tomar conhecimento de povos pagãos<sup>2</sup> na África Ocidental, o Papa Nicolau V, enquanto representante da Igreja, promulgará a bula papal *Romanus Pontifex*, autorizando o Rei Afonso V, o infante Don Henrique, todos os reis de Portugal e seus sucessores, a ocuparem o território, realizando guerras e a escravização daqueles ali encontrados bem como, de qualquer povo pagão, pois acreditava-se que tais atos os tornariam dignos dos reinos celestes (PORTUGAL, 1455). Tal conduta acaba legitimando não somente a escravidão, mas validando a realização do tráfico (MELTZER, 2004).

Na costa da África Ocidental, a instituição da escravidão não era algo incomum, sua existência dentro das unidades domésticas ou enquanto consequências de conflitos rememorava à época do Egito Antigo (MELLIASSOUX, 1995, p.42). Naquelas terras a sua existência estava diretamente relacionada com guerras internas, realizadas entre tribos, de modo que os vencedores dominavam os grupos mais fracos, forçando-os a trabalharem para eles, ou, até mesmo, os comercializando para outros grupos (MELTZER, 2004).

Todavia, a instituição da escravidão não estava baseada em nenhum sistema capitalista, seja para a produção em larga escala ou para o emprego da mão de obra a serviço do capital, ao contrário, ela era uma consequência da guerra. Essa sim era a

---

<sup>2</sup> Os povos pagãos, na estrutura social da antiguidade, era o modo de se denominar aquelas pessoas que tinham outro seguimento religioso fora do catolicismo, ou seja, pessoas que não tinham sido batizadas, que não tinham aceitado os dogmas católicos (MELTZER, 2004).

principal modeladora da condição política, social e econômica das terras africanas (MELLIASSOUX, 1995, p.42).

No mesmo sentido, serve a menção ao posicionamento de Jacob Gorender (1980, p.137) ao pontuar que na África Ocidental “inexistia qualquer processo acumulativo de tipo capitalista, mesmo restringido à esfera da circulação. As trocas interafricanas apresentavam o caráter de escambo de valores de uso para ambas as partes envolvidas”.

Desse modo, o comportamento das unidades domésticas, mesmo quando guardando relações comerciais “nunca assumia a função de capital, de valor a ser incrementado como fim em si mesmo”. Não havia um contexto econômico de exploração do trabalho para a manutenção de um sistema, pois, a venda dos prisioneiros era permeada pela “obtenção de produtos exóticos pelos quais tinham grande estima e que serviam diretamente ao consumo individual ou ao entesouramento” (GORENDER, 1980, p.137).

Mesmo após a autorização da Igreja, pelo Papa Nicolau V, o interesse econômico de Portugal estava concentrado nas melhores rotas marítimas para o comércio de especiarias, a aquisição de escravizados(as) na África Ocidental era realizada em pequenas proporções, uma vez que seu uso era meramente doméstico. Assim, buscavam comprar “artigos de luxo, não mão de obra”. Demandavam a aquisição de “seda, perfumes, drogas, especiarias e açúcar” em navegações que seguiam rumo à Ásia. (MELTZER, 2004).

Nesse cenário de busca pela expansão colonial e acúmulo de riquezas, Portugal, acreditando ter encontrado uma nova rota para as Índias Ocidentais, aportará em terras brasileiras, encontrando um local habitado por povos ameríndios. Apesar da vasta vegetação que cobria as encostas no novo território, os exploradores vão perceber a existência de relativa densidade do pau-brasil, uma “espécie vegetal semelhante a outra já conhecida no Oriente, e de que se extraía uma matéria corante empregada na tinturaria” (FAUSTO, 2008, p.15).

Assim, durante boa parte do século XVI, por meio da atividade de extração, a qual deixará uma devastação nas florestas nativas (FAUSTO, 2008), o pau-brasil resultará no primeiro ciclo econômico estabelecido entre a América Portuguesa e Portugal. A atividade de extração contará com o emprego da mão de obra dos povos ameríndios, os quais acabavam facilmente influenciados mediante o escambo, de modo que os portugueses lhe apresentavam e tinham ajuda com a extração da madeira em troca (FAUSTO, 2008).

Sendo que no ano de 1502 é que haverá uma exploração mais incisiva da madeira do pau-brasil, que será comercializada tanto enquanto madeira, como especiaria (produtor de corante), por sua vez, Portugal tentará garantir o seu monopólio real sobre a atividade de extração e exportação do pau-brasil, de modo que, a atividade econômica apenas seria autorizada por quem recebesse a concessão e pagasse o respectivo imposto<sup>3</sup> (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p.35). Todavia, inúmeras vão ser as embarcações piratas, principalmente as francesas que vão atracar do outro lado da costa ocupado pelos portugueses, buscando a extração e o comércio do pau-brasil (FAUSTO, 2008).

Ao explanar sobre o comportamento dos portugueses para com os povos ameríndios, Boris Fausto (2008, p.16) demonstra a existência da racionalidade mercantilista:

É graça aliás à presença relativamente numerosa de tribos nativas no litoral brasileiro que foi possível dar à indústria um desenvolvimento apreciável. Só as tripulações dos navios que efetuavam o tráfico não dariam conta, a não ser de forma muito limitada, da árdua tarefa de cortar árvores de grande porte como o pau-brasil, que alcança um metro de diâmetro na base do tronco e 10 a 15 m de altura, transportá-las até a praia e daí às embarcações. Não foi difícil obter que os indígenas trabalhassem; miçangas, tecidos e peças de vestuário, mais raramente canivetes, facas e outros pequenos objetos os enchiam de satisfação; e em troca desta quinquilharia, de valor ínfimo para os traficantes, empregavam-se arduamente em servi-los. Para facilitar o serviço e apressar o trabalho, também se presenteavam os índios com ferramentas mais importantes e custosas: serras, machados. Assim mesmo, a margem de lucros era considerável, pois a madeira alcançava grandes preços na Europa. O negócio, sem comparar-se embora com os que se realizavam no Oriente, não era desprezível, e despertou bastante interesse.

Entretanto, a decadência da exploração do pau-brasil será rápida quando em comparação com os outros ciclos econômicos (FAUSTO, 2008).

A rápida devastação das matas costeiras vai acarretar na dificuldade para encontrar e extrair a matéria-prima, uma vez que não haverá o intuito de manter uma produção, mas apenas realizar a mera extração. Na mesma proporção em que há o declínio dessa extração ganha força no cenário econômico a exploração agrícola da cana-de-açúcar, tendo o objetivo de conquistar o mercado externo, no qual a comercialização do açúcar se expande (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

---

<sup>3</sup> Sobre essa concessão as autoras, Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015, p.35), em seu livro “Brasil: uma biografia”, apontam que a sua primeira realização ocorreu no ano de 1501 e foi realizada para “Fernando de Noronha, o qual recebeu também uma ilha, a ilha de São João, que mais tarde seria convertida em capitania e ganharia o nome do donatário”. Em complemento, Boris Fausto (2019, p.17), pontua que essa primeira “concessão era exclusiva, e durou até 1504”, período após o qual “por motivos que são conhecidos, não se concedeu mais a ninguém, com exclusividade, a exploração da madeira que passou a ser feita por vários traficantes”.

Por conta disso, Portugal encontra nas terras brasileiras, principalmente em São Vicente, o local propício para sistematizar os primeiros engenhos, dando continuidade ao processo de colonização pela exploração. Assim, a tomada desse vasto território, vai possibilitar o “afluxo de capitais ociosos” que se encontram lá em Portugal, remetendo-os para a América Portuguesa e iniciando a estrutura e funcionamento dos engenhos (SCHWARCZ; STARLING, 2015 p.61).

Em sua formação inicial, o processo de ocupação do território e instauração dos engenhos encontrará como empecilhos o espaço de terra coberto por uma vasta vegetação de florestas e o confronto com alguns povos ameríndios, os quais acabam não aceitando a invasão, destruição e ocupação violenta realizada em seu território, portanto, haverá a realização de alguns confrontos entre os senhores de engenho e os povos ameríndios, os quais vão passar a ser escravizados e dizimados em prol de uma “guerra justa” (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Apesar dos confrontos e enfrentamentos realizados, os senhores de engenho mantiveram seu empreendimento. Tendo como exemplo o desenvolvimento da capitania de São Vicente, haverá a expansão da produção e o adensamento populacional de algumas localidades, como São Tomé, Pernambuco e Porto Seguro. Posteriormente, entre 1570 e 1620, ocorrerá a expansão dos complexos açucareiros (FAUSTO, 2019, p.82).

Em razão disso, haverá o alastramento dos complexos açucareiros desde a Paraíba até o Rio Grande do Norte, e chegando ao Pará (SCHWARCZ; STARLING, 2015), além de ter ocupado o território correspondente a Salvador e Pernambuco (FAUSTO, 2019, p.82).

Mesmo com o objetivo de produzir de forma expansiva visando a comercialização no mercado europeu, os senhores de terra passaram a utilizar a agricultura e outros modos de produção para sua abundância. Assim, passam a plantar mandioca e se valer da agropecuária, principalmente pela produção de bovinos, utilizados para a produção de carne e couro, bem como para servirem enquanto transporte para a cana e a lenha (SCHWARCZ; STARLING, 2015 p.74).

Outro produto que foi englobado nos ciclos econômicos realizados na América Portuguesa, servindo enquanto complemento para o aumento de lucros ante o seu comércio no exterior foi o fumo, sobre o qual as autoras, Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015, p.74), apontam:

Na Bahia, se desenvolveu ainda o cultivo do tabaco nas regiões de Cachoeira, no Recôncavo, e mais ao norte da província, de onde provinham cerca de 90% da produção. No local produziram-se vários tipos de fumo, sendo os mais finos exportados para a Europa. Já os mais grosseiros viraram moeda de troca para o tráfico negreiro na costa da África. A produção de fumo era, na verdade, complementar à da cana: viável em pequena escala, ela ajudou a gerar um setor de pequenos proprietários, basicamente formado por produtores de mandioca ou imigrantes portugueses com pouco cabedal que aportaram na colônia. A cultura ajudou também a estabilizar a balança comercial de Portugal, que lucrou com o monopólio do fumo.

Durante todo esse processo, a formação territorial da sociedade brasileira será realizada de modo a beneficiar os interesses do capital mercantil, de modo que a primeira divisão territorial advirá em razão dos Espanhóis aportarem no outro extremo das terras brasileiras, de modo que, buscando manter as boas relações políticas e econômicas, Portugal e Espanha formalizam o Tratado de Tordesilhas (1494), o qual tinha o objetivo de demarcar os limites de exploração para cada um dos seus acordantes (FAUSTO, 2019).

Na administração da América Portuguesa, o regime sesmarial, outrora existente em Portugal, foi inserido tendo o mero objetivo de beneficiar o escravismo e a difusão da produção de monoculturas, ou seja, a extração de riquezas das terras. Entretanto, não se buscou uma correta adequação daquele sistema às estruturas territoriais destas terras, as quais se diferiam em tamanho e fertilidade. Desse momento em diante e até o fim formal da escravidão, em 1888, a economia estará sustentada pelo uso da mão de obra escrava (SMITH, 1990).

Visando trazer efetividade ao regime sesmarial realizava-se a doação de terras, cabendo à Coroa Portuguesa entregar uma carta de sesmaria, por meio da qual o detentor passaria a ser denominado de sesmeiro, tendo poderes para doar ou vender a sua extensão de terra. Entretanto, para conseguir um pedaço de terra era preciso que o solicitante tivesse alguma relação estreita com a Coroa, além de possuir bens e estar obrigado a produzir naquele pedaço de terra (SILVA, 2008).

Sobre essa estruturação e tendo em consideração a intenção de Portugal ao iniciar o uso das terras brasileiras para a produção e extração de riquezas, Boris Fausto (2019, p.20) aponta que a existência da “grande propriedade será acompanhada no Brasil pela monocultura; os dois elementos são correlatos e derivam das mesmas causas”. Em razão disso, aponta como “a agricultura tropical tem por objetivo único a produção de certos gêneros de grande valor comercial, e por isso altamente lucrativos” (FAUSTO, 2019, p.20).

No tocante ao que foi pontuado, os objetivos da colonização não ocorreram de forma imaculada, pois o padrão fundiário da época desconsiderava a grandeza do

território ocupado, o que acabou tornando boa parte das terras adquiridas pelo sesmeiro inutilizadas, logo, a consideração da existência de um sistema latifundiário é duramente criticada, pois ignora a realidade do processo de formação territorial. Vera Lucia Ferlini (2010, p.213), sobre esse período, aponta que a superexploração de monocultura e do escravismo coexistiam, fragmentando o espaço ocupado entre o senhor de engenho para com os pequenos proprietários escravistas e os pequenos produtores não escravistas.

Assim, no documento existente – a carta de sesmaria – uma única pessoa possuía a totalidade de um território extenso, como bem salientado por Boris Fausto (2019), todavia, Vera Lucia Ferlini (2010), demonstra que o sesmeiro não conseguia ocupar toda a terra recebida, em consequência disso, ele possibilitava que outros lavradores e pequenos proprietários, participassem da plantação e colheita, mas tendo apenas o seu engenho como local de produção açucareira.

Logo, a existência do efetivo uso da terra era fragmentado, contando com a participação de outros lavradores, em uma relação na qual os senhores de terra (sesmeiros) disponibilizavam parte de sua terra adquirida para que os pequenos proprietários pudessem nela produzir. Assim, realizavam-se arrendamentos, ou simples apossamentos, de modo que, nos grandes latifúndios, uma miríade de relações coexistiam entre o sesmeiro e outros lavradores. Desse modo, durante a “expansão da produção, o latifúndio existia apenas como configuração econômica, a partir da centralidade do engenho, uma vez que a terra estava juridicamente parcelada numa miríade de pequenas explorações” (FERLINI, 2010, p.214-215).

Por conseguinte, a grande propriedade latifundiária não garantiu a racionalidade do capital mercantil na exploração da cana-de-açúcar e do escravismo, foram as relações de produção existentes entre os sesmeiros e os demais lavradores por ele aceitos em seu pedaço de terra, os quais poderiam realizar as etapas de produção e manufaturação, tendo o engenho, como elo entre o capital, a produtividade e o mercado que vieram a garantir a continuidade daquele sistema social.

Nesse sentido, o regime das sesmarias enfrentará inúmeros problemas, ganhando destaque a falta de limitações adequadas acerca do tamanho de cada uma delas, em razão da imprecisão existente nas cartas que concediam o direito de uso, bem como, a falta de documentação comprovando ou determinando o pedaço da área que havia sido doado ou adquirido por venda e compra. Igualmente, haverá a problemática dos posseiros, os quais vão se valer do costume de ocupar espaços de terras vagos, nele efetuando sua

produção, visando um futuro pedido para a aquisição da posse daquele pedaço ocupado (SILVA, 2008).

Essa falta de controle administrativo e burocrático – registro imobiliário – sobre a concessão, doação, compra e venda, ou mera posse das terras brasileiras se tornará uma pressão sobre a Coroa Portuguesa, uma vez que os particulares vão exigir a validação da terra ocupada mediante a emissão de uma carta de sesmaria. Entretanto, a incerteza em saber se a concessão de determinada posse estará ou não afetando a existência de uma posse já concedida naquele mesmo espaço fará com que a Coroa Portuguesa, em 17 de julho de 1822<sup>4</sup> suspenda toda e qualquer concessão de sesmaria, sendo esse o fim deste regime fundiário.

Sem aprofundar a condição dos povos ameríndios nesse período, pois não é o objetivo desta pesquisa, é importante pontuar que durante a colonização eles foram duramente enganados na tentativa de serem catequizados pelas missões de doutrinação, forma utilizados como mão de obra escrava e dizimados em nome de uma “guerra justa”, pois as suas formas de vida eram contrárias ao capitalismo mercantil. Dessa forma, empreendiam fugas e resistiam às tentativas de lhes impor um regime de trabalhos forçados (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p.75).

No mesmo sentido acima construído, é importante ressaltar o modo como Boris Fausto (2008, p.21) discorre sobre a condição dos povos ameríndios:

Além disto, se o índio, por natureza nômade, se dera mais ou menos bem com o trabalho esporádico e livre da extração do pau-brasil, já não acontecia o mesmo com a disciplina, o método e os rigores de uma atividade organizada e sedentária como a agricultura. Aos poucos foi-se tornando necessário forçá-lo ao trabalho, manter vigilância estreita sobre ele e impedir sua fuga e abandono da tarefa em que estava ocupado. Daí para a escravidão pura e simples foi apenas um passo. Não eram passados ainda 30 anos do início da ocupação efetiva do Brasil e do estabelecimento da agricultura, e já a escravidão dos índios se generalizara e instituíra firmemente em toda parte.

Logo, como bem apontado, a substituição da instituição da escravidão dos ameríndios pelos africanos se deu em razão da resistência e fugas realizadas por aqueles, bem como em razão das constantes confrontações existentes entre a Igreja e a Coroa. Desse modo, adentrando ao foco desta pesquisa, se passará a discorrer sobre a

---

4 Com o advento da Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822, Dom Pedro de Orleans e Bragança “Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte”, a qual só vai ocorrer em 1824, todavia, a determinação da validação das posses e terras ocupadas apenas será regularizada com a vigência da Lei de Terras, em 1850.

comercialização da mão de obra escrava, a qual vai ser traficada da África Ocidental para a América Portuguesa em meados de 1570, tornando o africano(a) escravizado(a) enquanto parte do capitalismo mercantil (FAUSTO, 2019).

A inclusão da mão de obra dos africanos(as) escravizados(as) terá um crescimento exponencial no cenário da expansão do complexo açucareiro, havendo uma “injeção demográfica permanente”, pois ela se regionalizará por toda a extensão ocupada (MOURA, 1993). Essa continuidade pelo uso da mão de obra escravizada visava a continuidade de uma produção constante e acelerada, com capacidade de suprir a demanda do mercado externo, por conta disso, no transcorrer dos anos, o número de traficados terá um crescimento substancial. É o que apontam os autores David Eltis e David Richardson (apud SCHWARCZ; STARLING, 2015, p.102), ao demonstrarem em seu “Atlas do Comércio Transatlântico de Escravos” que:

Em 1575, com a colonização de Angola pelos portugueses e a fundação de Luanda, os números do tráfico dobraram. Por volta de 1600, calcula-se um total de 50 mil africanos desembarcados no Brasil. Na década de 1620, holandeses referiam-se à entrada de 4 mil escravizados por ano, somente em Pernambuco. Nas últimas décadas do XVI, chegaram ao país entre 10 mil e 15 mil escravos da Guiné, do Congo e de Angola. Uma estimativa do século XVII menciona 6 mil escravos anuais vindos só da Costa da Mina. Ao mesmo tempo, Luanda (de onde foram deportados 2826000 africanos), Benguela, Cabinda ou até Ouidá (de onde partiram 1004000 entre 1501 e 1867) apresentaram-se como os principais portos de embarque do tráfico negreiro do século XVI, na mesma proporção em que o negócio português ia se transferindo para aquele local

Aspecto pertinente a ser pontuado acerca do mercado dos africanos(as) que estavam em situação de escravidão está relacionado com a disparidade de gêneros, havendo uma maior demanda por homens do que por mulheres, condição que estaria atrelada a dois pontos específicos, um relacionado à estrutura social interna da África Ocidental e o outro atrelado às subjetividades da mulher (MOURA, 1993).

De modo específico, durante o transcurso das incursões que seguiam até a costa atlântica da África Ocidental visando a compra de escravizados(as) ou sua captura em caso de confrontos, havia uma forte demanda por escravizados(as) do sexo masculino, condição por alguns pensadores considerada em razão estrutura social, de modo que, “traziam [...] duas ou três vezes mais homens do que mulheres” (GORENDER, 2016, p.61).

Como bem levantado por Herbert Klein e Stanley Engerman (apud GORENDER, 2016, p.61), essa influência advinha pela estrutura social das unidades

domésticas da África Ocidental que detinham um regime de poligamia o qual fazia com que o valor simbólico das mulheres fosse superior ao dos homens, logo, os conflitos resultavam em mais homens escravizados do que mulheres. Em razão disso, o mercado interno da América Portuguesa acabou influenciado os compradores para terem preferência pelos escravizados do sexo masculino, acarretando no aumento de seu preço (GORENDER, 2016).

Outro fator que influenciará na escolha de escravizados masculinos e no redirecionamento das escravizadas mulheres para os afazeres domésticos estava diretamente atrelado às condições subjetivas da mulher em confronto com o objetivo de ter uma alta demanda na produção. Pois, os homens poderiam ser explorados de forma contínua, por sua vez, as mulheres acabavam engravidando e tendo sua capacidade de laborar nas lavouras reduzida (GORENDER, 2016, p.66).

Portanto, a estruturação dos complexos açucareiros não dependerá apenas da existência da casa-grande e do engenho, construção na qual se localizam os aparatos tecnológicos da época próprios para a plantação, extração da cana, produção do melaço, confecção da rapadura e depuração em açúcar. O investimento de capital dependerá da construção de uma estrutura capaz de suportar o número de africanos(as) escravizados(as) empregados na produção, ou seja, dependerá da construção de senzalas, de locais próprios para a realização dos castigos corporais, bem como da aquisição dos utensílios de castigo corporal, de grilhões e outros (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Isso posto, interessa adentrar à questão da violência enquanto mecanismo válido de poder disciplinar dentro do sistema escravista. Foucault (1984, p.105) traz que, em meados do século XVIII, o poder disciplinar vai ser uma das principais técnicas de governo utilizada pelos Estados Modernos, todavia, “a escravidão e as grandes empresas escravistas [...] eram modelos de mecanismos disciplinares”, de modo que, a violência se mostra enquanto a principal forma de sujeição, podendo servir de analogia para entender as formas de controle pela disciplina aplicada pelos Estados Modernos sobre o indivíduo.

O ato de violência do senhor de engenho e do proprietário de escravizados(as) durante o período em que perdurou o escravismo já tem início com o ato político de guerra que retira o africano à força do seu território. Posteriormente, durante o transmutar dos ciclos econômicos vigorará o regime do direito privado, no qual caberá ao senhor definir o ato criminoso praticado pelo escravo, bem como estipular a sua punição mediante castigos físicos moderados (GORENDER, 2016, p.25).

Para Ronaldo Vainfas (apud Jacob Gorender, 2016, p.26), essas doses de violência e de agressões para com o escravo no intuito de “domesticá-lo”, de torná-lo “subserviente ao sistema” guardam uma tentativa de caráter pedagógico, não havendo o objetivo de destruir, deteriorar ou dilapidar o capital, ou seja, na hora de tomar as decisões punitivas pendia-se para o interesse econômico. Sob o aspecto de Foucault (1984), essa punição revela o intuito de manter a disciplina dos corpos escravizados, buscando controlar e inibir as revoltas e os conflitos. Sobre essa condição, merece atenção a construção feita por Jacob Gorender (2016, p.27):

No caso de infrações consideradas graves, recorria -se a torturas mais atrozes à vista de todos os companheiros, tendo em mira o efeito pedagógico de aterrorização do plentei em conjunto. A dominação, escravocrata se apoiava não só na violência efetivamente praticada e consumada, mas também na ameaça permanente da violência, ou seja, na violência latente, não efetivada, porém passível de efetivação a qualquer momento.

Esse comportamento e forma de exercer a justiça privada tinha como fundamento dois objetivos: o primeiro é o de tornar o escravo moralmente disciplinado, ou seja, evitar atos de revolta ou de insurgência contra o sistema; o segundo está relacionado com a manutenção do capital em posse do seu proprietário, logo, vão ser raros os momentos em que o escravo será levado à justiça estatal, pois essa atitude acarretará na desvalorização ou perda da propriedade (GORENDER, 2016).

Como ponderado por Foucault (2008) ao abordar a arte de governar durante os regimes monárquicos resta clara a construção de um controle ascendente, onde os interesses dos príncipes estavam sendo resguardados, enquanto o controle da população era concentrado na família, tendo na condição do africano(a) escravizado(a) o sujeito destituído de seus direitos.

Outrossim, a estruturação das senzalas não tinha o intuito de gerar conforto, ao contrário: o objetivo era manter o africano(a) escravizado(a) cativo, preservando a existência daquele investimento, o qual deveria estar sempre pronto e domesticado para continuar o trabalho no dia seguinte. Condição acentuada por Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015, p.81), ao descreverem como:

Nas senzalas da cana residiam dezenas de escravos, que podiam chegar às centenas, com frequência presos pelos pés e braços, deitados em chão de terra e em péssimas condições de higiene — como ter numerosos escravos era sinal de prosperidade e abundância, o senhor preferia quantidade a qualidade. As circunstâncias variavam: por vezes os escravos eram alojados coletivamente; em outras situações foram achados registros de barracões distintos para

homens e para mulheres, e em alguns casos até mesmo alojamentos para casais com filhos [...]. As senzalas eram trancadas à noite pelos feitores, a fim de evitar fugas e de estabelecer a disciplina, pois dessa maneira se determinava o horário de se recolher e de despertar. O repouso era breve e o local dos mais insalubres, uma vez que, sem luz nem janelas — para impedir evasões —, ali se vivia numa completa penumbra, além de faltar ar por conta da lotação. Em geral com paredes feitas de barro e telhado de sapé, essas construções eram bastante frágeis, e muitos viajantes comentaram sua aparência rudimentar.

Essa era uma parte da estrutura social, econômica e política do período colonial durante a expansão do principal ciclo econômico da época, o da cana-de-açúcar. De modo que, em meados de 1630, o seu declínio terá início com o surgimento de novos empreendimentos concorrenciais, estruturados pela Inglaterra, França e Holanda, as quais vão impactar diretamente no preço da saca de açúcar comercializada por Portugal. Em contrapartida, os senhores de engenho em terras brasileiras vão precisar reduzir a sua produção, todavia ela não deixará de existir num curto espaço de tempo, ao contrário, continuará sendo uma das principais exportações no cenário brasileiro, passando a concorrer com a exportação do ouro, o qual vai se tornar o próximo ciclo econômico que abastecerá a econômica brasileira (FAUSTO, 2019, p.82).

Nos primeiros anos do século XVII, ante a decadência na produção açucareira e o crescimento demográfico e a descoberta de veios auríferos no território brasileiro haverá mudanças nas estruturas de ocupação interna da colônia, as quais vão ser fomentadas pelo advento das bandeiras e das expedições, que vão ter como objetivo a descoberta de novos veios auríferos e a instalação da mineração de pedras preciosas, mas, principalmente, do ouro (FAUSTO, 2008).

Esse novo ciclo econômico chegará ao seu ápice em meados do século XVIII “quando a mineração do ouro atinge no Brasil sua maior área de expansão geográfica, e alcança o mais alto nível de produtividade” (FAUSTO, 2008, p.37).

As expedições de bandeiras e a busca pela mineração aurífera, a qual contará quase em sua totalidade com o emprego da mão de obra escrava, vão ser os principais meios de ocupação territorial do Centro-Oeste, trazendo a estruturação de Minas Gerais – com destaque para Ouro Preto –, Goiás e Mato Grosso, além de ter valorizado a cidade de São Paulo, na capitania de São Vicente (FAUSTO, 2008).

Essa ocupação territorial, principalmente durante o período colonial, contará com a presença de trabalhadores livres imigrantes, camponeses, artesãos, comerciantes e lavradores, bem como da colocação de africanos(as) escravizados(as) nas mais diversas ocupações e atividades:

No modo de produção escravista colonial, a massa predominante de escravos se subordinou ao trabalho disciplinado e sem autonomia nas plantagens. Junto a eles existiu fina camada — feitores, artífices e outros —, cuja situação era menos dura. No campo e na cidade, havia os escravos domésticos, desde os entregues a afazeres penosos e sórdidos até os que gozavam de vida mansa e entreteniam relações de afeto com a família do senhor. No caso de mulheres, era comum que o senhor e seus filhos as tivessem por amantes. Nas cidades, os negros e as negras de ganho prestavam serviços ou comerciavam sem controle direto dos proprietários. Escravos artesãos viviam em situações que lhes facilitavam a alforria (GORENDER, 2016, p.78-79)

Nessa concepção, partindo de uma percepção crítica, é possível apontar o modo como o principal objetivo da estrutura do sistema de colonização das terras brasileiras residia em viabilizar a extração de riquezas da própria terra, primeiro pelo pau-brasil, depois pelos complexos açucareiros, a comercialização do fumo e as expedições auríferas (FAUSTO, 2019). O objetivo era manter o uso da terra para a produção e extração de riquezas, mediante a formação dos complexos açucareiros, da mão de obra escrava, da formação das casas senhoriais, da estruturação das senzalas e do recebimento dos lucros por parte da Coroa Portuguesa (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Tendo em consideração o posicionamento acima, Maria Yedda (1999, p.48) declara em seus estudos sobre a questão agrária o modo como o monopólio da terra foi estruturado visando manter o controle e a concentração de riqueza nas mãos de poucos, além de servir como “instrumento fundamental para sustentar o poder de mando do fazendeiro”.

Ademais, a autora demonstra como a terra serviu como uma forma de prestígio social, permitindo que o seu detentor fosse reconhecido perante a sociedade colonial da época como um homem de posses. É nesse cenário que a estrutura fundiária brasileira tem seu início, calcada na formação dos sistemas de *plantations*<sup>5</sup> e na estruturação de um sistema de produção o qual vislumbrava, primeiro nos indígenas, e posteriormente, nos africanos(as) escravizados(as) a força de trabalho adequada à manutenção do capitalismo mercantil, em torno da qual a sociedade da época viria a ser modelada (MOURA, 1993).

Logo, como bem ressaltado por Michel Foucault (2008), são as condições próprias do mercantilismo, tendo como primordial o acúmulo de riquezas e a manutenção

---

5 Em conformidade com Maria Yedda (1999, p. 56), *plantations* é considerado como “a grande propriedade fundiária caracterizada pelo uso intenso de tecnologia (para os padrões da época), com uma ampla produção quase que exclusivamente voltada para o mercado externo e com o uso intenso de mão-de-obra”.

da soberania enquanto sinônimo de poder e instituição que vão inviabilizar o advento e a preocupação com a teorização e a estruturação de uma arte de governar baseada na economia, estando relacionada com as disposições das coisas, enquanto as monarquias da época guardavam o objetivo de impor o controle sobre o território e os súditos.

A mudança de ideais terá lugar com o advento dos pensamentos liberais instaurados pela Revolução Francesa e, posteriormente, pela realização das Revoluções Industriais, as quais vão impactar tanto nas questões políticas, quanto nas questões econômicas e sociais da época. Além de servirem enquanto substrato teórico para o advento do Estado, ente público, e da formação de uma arte de governar.

## 1.2 INDEPENDÊNCIA DO BRASIL: A ARTE DE GOVERNAR PELA ECONOMIA POLÍTICA E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA ESCRAVISTA NOS CICLOS ECONÔMICOS

A estruturação desse item buscará tratar acerca dos principais contornos da arte de governar e das mudanças trazidas com a decadência do Antigo Regime e do advento do liberalismo. Ademais, discorrerá sobre a Independência do Brasil, em 1822, apontando sobre o vácuo legislativo acerca da ocupação de terras, após a suspensão do regime de sesmaria, adentrando às novas estruturas fundiárias advindas com a vigência de Lei de Terras, em 1850. Igualmente, abordará a continuidade do regime escravista perante o ciclo econômico do algodão e do café, discorrendo sobre a resistência e insurgência dos africanos, tendo como foco a formação dos quilombos e o movimento abolicionista.

No contexto da razão de Estado, as práticas engendradas durante o mercantilismo vão servir para que os pensadores do século XVIII passem a considerar a importância e as táticas de um governo, buscando considerar a reformulação do conceito de Estado, através dos pensamentos acerca da teoria do contrato social, por meio do qual se poderá pensar a arte de governar para o povo e não em prol da soberania enquanto poder e instituição (FOUCAULT, 2008).

Tendo como foco esse cenário e os confrontos havidos para com os demais Estados modernos existentes percebe-se a importância de manter o governo das pessoas, mas também de buscar meios para manter a “dinâmica de forças que envolvem a relação dos Estados modernos entre si”, necessidade que fomentará a existência de novos

pensamentos próprios da condição do Estado, sendo eles a diplomacia, a força militar e a polícia (CAMATI, 2015, p.181).

Para os novos Estados, as questões relacionadas à diplomacia e ao militarismo devem ser aplicadas tendo o intuito de manter a autonomia territorial de cada ente estatal, possibilitando o respeito ao seu território, dentro do qual ele estará limitado, não mais existindo a possibilidade da expansão territorial pela dominação ou ocupação de territórios vizinhos (FOUCAULT, 2008).

Noutro sentido, haverá o surgimento da polícia, que terá um sentido diverso daquele empregado atualmente, em sua estrutura ela contará com a responsabilidade de compreender a quantificação das coisas e riquezas por meio da estatística. A estatística enquanto uma ciência, terá sua primeira menção durante o governo de Napoleão Bonaparte, na França. Em 1805, um antigo membro do Conselho do Comércio, Jacques Peuchet (1805), vai publicar a obra “*Statistique Élémentaire de la France*” na qual ele traz a importância da estatística enquanto mecanismo que possibilita ao estadista ter uma percepção do impacto que sua decisão vai causar na sua forma de governo e no controle das pessoas e dos recursos econômicos. Ele pontua que a estatística não deve considerar as partes físicas do Estado, mas apenas a relação entre a força bélica e as riquezas (PEUCHET, 1805).

Diante o contexto histórico da estatística enquanto racionalidade da arte de governar, pontua-se como ela vai se transmutar para ser utilizada enquanto o conhecimento acerca das pessoas e das coisas, podendo enumerar e quantificar as coisas, as riquezas, as pessoas, a mortalidade e etc, posicionamento que será substituído pela ciência da economia política (CAMATI, 2015).

Essa separação auxiliará no desbloqueio da arte de governar, a qual acontecerá quando a expansão demográfica e os problemas de alimentação se tornarem uma emergência social, ou seja, as necessidades das populações vão se tornar a finalidade do governo, o qual vai mudar a formação política e social, mantendo o seu controle e a sujeição com base no poder normativo, disciplinando a sociedade e os povos (FOUCAULT, 2008).

A mudança do pensamento econômico estará centrada na “ciência das relações entre as riquezas e a população”, a arte de governar terá como base os pensamentos próprios da ciência política, caracterizando “a passagem de um regime dominado pelas estruturas da soberania a um regime dominado pelas técnicas do

governo” relacionando as populações, com o território, as riquezas e a segurança (FOUCAULT, 2008, p. 141).

O desenvolvimento da arte de governar, ante o advento dos Estados Modernos, estará interligada com a relação e aplicação do poder disciplinar, que vai substituir o poder pastoral, e do biopoder, cada qual exercendo a sua força sobre determinada composição da sociedade. Assim, para entender a existência do poder disciplinar é preciso retomar os fundamentos de Michel Foucault (1983), o qual vai analisar a existência desse poder mediante o nascimento da medicina social.

Segundo posicionamento do autor o controle exercido sobre a sociedade vai ser diferido entre o controle do corpo, enquanto uma realidade biopolítica, e a medicina enquanto uma estratégia biopolítica, pois a medicina, com seu surgimento na Alemanha, França e Inglaterra, vai determinar a influência do capitalismo sobre o seu uso enquanto uma estratégia biopolítica para manter a dominação dos corpos individuais, logo, mesmo que diversos, o poder disciplinar e o biopoder guardam suas relações histórico concretas (FOUCAULT, 1984).

As primeiras genealogias da medicina enquanto instrumento político de controle vão surgir durante a política mercantilista, a qual tinha o intuito de “majorar a produção da população, a quantidade de população ativa, a produção de cada indivíduo ativo e, a partir daí, estabelecer fluxos comerciais que possibilitem a entrada no Estado da maior quantidade possível de moeda”. Para a França e a Inglaterra a incidência dessa política mercantilista determina o simples controle da natalidade e da mortalidade de seu povo, logo, apenas precisariam contabilizar a relação entre os novos nascimentos e as mortes, não se preocupavam com a saúde da população (FOUCAULT, 1984, p. 84).

É na Alemanha que vai surgir as primeiras preocupações com a saúde da população, mediante a proposta de programas específicos, sendo aplicados no final do século XVIII, consistindo em (a) um sistema que buscará calcular o nascimento e a mortalidade no âmbito do Estado, não apenas de algumas localidades; (b) a instituição do médico enquanto profissão ficará sobre a responsabilidade do Estado, o qual vai normalizar o médico enquanto indivíduo; (c) haverá a formalização de um órgão administrativo próprio para controlar a atividade médica; e, (d) a “criação de funcionários médicos nomeados pelo governo com responsabilidade sobre uma região, seu domínio de poder ou de exercício da autoridade de seu saber” (FOUCAULT, 1983, 84).

Essa primeira ideia da medicina, até mesmo posterior à sua constituição enquanto ciência, tem seus objetivos perante o intuito do Estado de controlar o corpo das

pessoas, não enquanto uma força de trabalho, mas o corpo dos indivíduos enquanto componentes da totalidade do Estado, seu intuito é controlar “a força do Estado em seus conflitos, econômicos certamente, mas igualmente políticos, com seus vizinhos” (FOUCAULT, 1983, p.84).

Por sua vez, a França vai formular a medicina social com foco na urbanização. Sua estrutura urbana se atrelará com as mudanças sociais do século XVIII, principalmente, mediante a formação das cidades enquanto locais de “unificação do poder urbano”. Desse modo, sobre o aspecto econômico, o Estado precisava manter uma unificação das relações de mercado, além de tornar intolerável a multiplicidade do poder por diversas regiões (FOUCAULT, 1983, p.86). Quanto ao aspecto político, haverá o crescimento da população urbana pobre, mediante o aumento da classe operária, formando a divisão e separação entre as classes dos pobres e dos ricos (FOUCAULT, 1983).

O poder político da medicina consiste em distribuir os indivíduos uns ao lado dos outros, isolá-los, individualizá-los, vigiá-los um a um, constatar o estado de saúde de cada um, ver se está vivo ou morto e fixar, assim, a sociedade em um espaço esquadrihado, dividido, inspecionado, percorrido por um olhar permanente e controlado por um registro, tanto quanto possível completo, de todos os fenômenos (FOUCAULT, 1983, p.86).

Seguindo no mesmo sentido, a Inglaterra vai formular uma política higienista baseada nas propostas da Alemanha. O domínio do seu poder político pela medicina social estará voltado para o controle e a dominação da classe dos proletariados, que vão servir para abastecer as necessidades de mão de obra das fábricas. Tendo o objetivo de cuidar da saúde dos pobres, a política sanitária vai formar “um cordão sanitário autoritário”, o qual vai individualizar e identificar os ricos e os pobres: “os pobres encontrando a possibilidade de se tratarem gratuitamente ou sem grande despesa e os ricos garantindo não serem vítimas de fenômenos epidêmicos originários da classe pobre” (FOUCAULT, 1983, p.95).

A política inglesa que vai se desenvolver de forma específica, diferente da francesa – contexto geral, se mostrará como uma expressão do poder disciplinar, que vai utilizar o controle “da saúde e do corpo das classes mais pobres para torná-las mais aptas ao trabalho e menos perigosas às classes mais ricas” (FOUCAULT, 1983, p.95).

Perante a formulação da medicina social, Michel Foucault (1983) passa a entender a instituição dos hospitais, sendo eles o objeto de estudo que o autor utiliza para

materializar a existência da disciplina enquanto uma tecnologia de exercício do poder político que será aperfeiçoada após o fim do século XVII. Pois, ela já era utilizada enquanto técnica de poder, tendo sido aplicada na baixa Idade Média, na Antiguidade e durante a escravidão, passando, nas sociedades presentes, a ser aperfeiçoada e aplicada enquanto modelo de disciplina do exército e nas formações escolares (FOUCAULT, 1983, p.105).

A disciplina é o conjunto de técnicas pelas quais os sistemas de poder vão ter por alvo e resultado os indivíduos em sua singularidade. É o poder de individualização que tem o exame como instrumento fundamental. O exame é a vigilância permanente, classificatória, que permite distribuir os indivíduos, julgá-los, medi-los, localizá-los e, por conseguinte, utilizá-los ao máximo. Através do exame, a individualidade torna-se um elemento pertinente para o exercício do poder (FOUCAULT, 1983, p.107).

Será por meio da conjunção entre a estatística, na arte de governar, o poder disciplinar e o biopoder que os Estados Modernos vão formular suas técnicas de controle e dominação, tendo nas estruturas sociais uma organização e separação das populações, dispendo-as e controlando-as, buscando satisfazer as necessidades primárias e básicas das classes empobrecidas (reserva de mão de obra), bem como, educá-las para que se mantenham em prol e a serviço das necessidades capitalistas (FOUCAULT, 1983).

Nesse cenário, há se considerar e diferenciar sobre as duas vertentes que vão formar o biopoder dos Estados Modernos, sendo a existência do poder disciplinar e da biopolítica enquanto estratégia de governo. Segundo o pensamento de Foucault (1984), a formação do poder disciplinar estará atrelada com a condição do corpo do indivíduo, mediante o qual o Estado vai buscar exercer um controle particular, tornando-o dócil e útil ao sistema vigente.

Por sua vez, Foucault (2008) pontua que a biopolítica será aplicada em conjunto com o advento da manutenção do poder normativo, como formar e manter o controle da organização social, mediante o governo da vida dos indivíduos, baseado na manipulação da população e na sua fragmentação em classes distintas, ou seja, entre pobres e ricos.

No cenário brasileiro da colonização inexistia uma ordem jurídica e normativa (biopoder) específica para a realidade que ali se desenvolvia, pois, a América Portuguesa era considerada enquanto uma extensão de Portugal, local para a produção e extração das riquezas. Por essa razão, as legislações da época da monarquia vão ser as

mesmas incidentes no território brasileiro, sendo elas, as Ordenações Afonsinas (1514-1521), Manuelina (1514-1521) e Filipinas (1598-1621).

A real preocupação com as incidências legislativas e a autonomia do cenário brasileiro vão ganhar uma estrutura interna no ano de 1808, quando a família real, fugindo de Napoleão Bonaparte, vem se aportar em terras brasileiras, acarretando em novas determinações legislativas, visando o crescimento dos interesses econômicos, pois haverá a abertura dos portos, com a conseqüente elevação do Brasil “à condição de Reino Unido em 1815, e em 1816” Dom João VI estava tornando o Brasil reino de Portugal (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p.237).

Nesse cenário, o Brasil passa a se amoldar enquanto um Estado Moderno, conquistando sua Independência de Portugal no ano 1822. O ato político de independência foi conquistado em razão da desintegração do Antigo Regime, que derruba o sistema colonial da época, e pela revolta dos governadores provinciais e colonos que se insurgem contra a tentativa de recolonização por parte da Coroa Portuguesa. Pressionando Dom Pedro, o Príncipe Regente do Brasil, para que declarasse a Independência política e econômica do país, beneficiando os grandes senhores de engenho, os comerciantes e agricultores (SILVA, 2008).

O evento é expressão visível de uma série de tensões e arranjos que se colavam à crise do sistema colonial e do absolutismo, tão característicos do fim do período moderno. Era todo o Antigo Regime que se desintegrava, e com ele as bases do colonialismo mercantilista. Por isso, nossa emancipação não deixou de ser particular e trivial. Se o movimento foi liberal, porque rompeu com a dominação colonial, mostrou-se conservador ao manter a monarquia, o sistema escravocrata e o domínio senhorial (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p.263).

Por conseguinte, ante a condição da genealogia do poder, como demonstrado por Michel Foucault (1984), é preciso vislumbrar a história mediante a compreensão das estruturas de saber e das questões políticas, de modo que o ato político de independência serviu enquanto medida de continuidade do controle e da dominação das classes outrora favorecidas pela Monarquia. Dizia-se ter um Estado independente, contudo, a influência da família real de Portugal ainda era constante, bem como, o sistema escravista e a superexploração.

Após a Independência, o ano de 1824 será representado pelo advento da Constituição do Império do Brasil, a qual, mesmo sem organizar a problemática das sesmarias e das ocupações por posse se apresenta enquanto contraditória ao determinar a

existência do direito de propriedade<sup>6</sup> enquanto algo absoluto, que não poderá ser violado de forma alguma, se não, em razão de lei<sup>7</sup>. Diz-se que esse posicionamento constitucional era contraditório, pois as ocupações territoriais não eram representadas por um título de domínio, mesmo os sesmeiros que tinham cumprido as condições estipuladas em sua carta de sesmaria não haviam adquirido um direito de propriedade, no sentido jurídico do termo (SILVA, 2008).

Essa inexistência de uma estipulação jurídica acerca da propriedade, com a sua consequente limitação geográfica, não era uma das exigências dos senhores que visavam a agricultura de exportação ou dos grandes latifundiários. Para eles, o objetivo era a aquisição de liberdade para comercialização dos seus produtos, não estando sujeitos às imposições da coroa portuguesa. Não desejavam alterações na estrutura interna, pois havia comodidade na continuidade das características daquele sistema colonial<sup>8</sup>, ele lhes permitia manter a exploração por monocultura e o uso da mão de obra escrava para a realização do trabalho (SILVA, 2008, p.89).

A estratégia encontrada pela classe dos senhores de engenho que desejavam a manutenção das estruturas do sistema instaurado na colônia foi aceitar a independência, mas mantendo a continuidade do regime da monarquia, de modo que, após o ato político de Independência, o poder foi mantido nas mãos do Príncipe Regente do Brasil. Nesse sentido, mesmo com a suspensão das concessões de sesmaria no ano de 1822, as ocupações territoriais pela posse e a manutenção do sistema escravista foram mantidos (SILVA, 2008).

Entretanto, após a suspensão da concessão de sesmaria e o advento da Lei de Terras, o Brasil Império ficará com um vácuo legislativo, período no qual os camponeses, pequenos agricultores, agropecuários, trabalhadores livres e os senhores de engenho vão manter o domínio das terras, ocupando-as pela pura e simples posse (SILVA, 2008). Assim, ainda era inexistente a composição de uma classe de proprietários de terras,

---

6 Nesse período, não existia determinação de um conceito legal de propriedade ou de posse, os quais só vão existir com o CC de 1916 e o seu sucessor, o de 2002.

7 Os principais artigos da Constituição de 1824 que trouxeram esse sentido absoluto para a propriedade são: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte [...] XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização” (BRASIL, 1824).

8 Para a pesquisadora Maria Yedda Linhares (1999, p. 60) o sistema em referência é o período colonial, o qual possui algumas características específicas, as quais vão beneficiar os grandes senhores e agricultores da época, sendo elas: a estrutura social da escravidão, plantações voltadas ao mercado externo, abundância de trabalho escravo, baixo nível tecnológico, grande necessidade de capital e latifúndio.

todavia, era perceptível a concentração de riquezas nas mãos de poucos, a qual, em conformidade com o pensamento de Francisco Carlos da Silva (2016, p.130), pode ser determinada da seguinte forma:

(a) a grande propriedade, de origem sesmarial, com exploração direta e trabalho escravo, como os engenhos de açúcar; (b) plantações, sítios e situações, terras arrendadas por foro contratual, sob a gerência do foreiro e trabalho escravo, podendo dedicar-se ao plantio do açúcar, tabaco ou de alimentos, conforme suas dimensões e/ou número de escravos disponíveis; (c) terras indivisas ou comuns, de propriedade comunal, com exploração escravista ou por parte dos roceiros, muitas vezes com o caráter de pequena exploração escravista ou familiar; (d) áreas de uso coletivo, como malhadas ou pastos comunais, utilizadas pelos criadores de gado e pelas pequenas aldeias e vilas no interior do país.

Enquanto isso, a Inglaterra estruturará os ideais revolucionários para o advento do capitalismo industrial. No território inglês haverá o advento da industrialização dos processos produtivos, com a conseqüente transformação nas relações de trabalho, em razão disso, os detentores do capital industrial (donos de fábricas) vão passar a demandar uma força de trabalho livre, com a qual poderão usufruir sem gastos excessivos – como os havidos com a manutenção dos escravos –, uma vez que são os detentores dos meios de produção (HOBSBAWM, 2015).

Referido processo econômico e social de industrialização vai exercer uma forte transformação nas atividades agrárias da Inglaterra, tendo como principais expoentes a satisfação de um mercado que demanda por produtos comercializáveis e matéria-prima. Ademais, um dos fundamentos econômicos e políticos para a realização dos processos produtivos guardará sua razão de ser no intuito de aumentar a produção de modo a suprir as necessidades da população, fazendo com que os investimentos em dinheiro possam se converter em lucro pela comercialização da produção e pela existência de um local (a fábrica) onde se torne possível empregar a mão de obra livre, fornecendo um novo mecanismo para o acúmulo de capital (HOBSBAWM, 2015).

Considerando que a existência da mão de obra escrava perde a sua importância ante a disseminação das necessidades do capitalismo industrial, a Inglaterra será a primeira a empreender seus esforços na luta pelo fim legal da escravidão. Uma vez que, a manutenção dessa mão de obra não é mais útil para a disseminação do capital industrial, sendo demandado a existência de um mercado com trabalhadores livres e expropriados dos meios de produção.

Os pensadores Ingleses vão lutar contra o comércio transatlântico de escravizados(as) africanos desde o ano de 1770, mas será apenas no ano de 1833 que a Inglaterra vai decretar o *Slavery Abolition Act*, determinação emitida pelo Parlamento inglês, para abolir a escravidão nas suas colônias, como Caribe, Cuba e no Canadá, acarretando na liberdade de aproximadamente 800.000 africanos(as) escravizados(as) (HENRY, 2021), passando a difundir sua defesa pelo fim da escravidão em todo o mundo.

Apesar dos interesses econômicos da Inglaterra, o movimento antiescravista teve seu início em razão das ideias iluministas que acusavam essa prática de violar os direitos humanos, entretanto, as primeiras vitórias e conquistas apenas vão acontecer no fim do século XVIII, início do Século XIX (BRITANNICA,2021). O maior símbolo de revolta escravista que servirá para influenciar o advento do movimento abolicionista e as insurreições escravistas, será a denominada Revolução Haitiana, que teve início em 1791, na colônia francesa de São Domingos. Referida revolta, na qual os revoltoso foram organizados e liderados por Toussaint L'Overture, foi uma das mais sangrentas e destrutivas, todavia, marcou o fim da escravidão naquele território (GORENDER, 2016).

Após conseguir a vitória contra as tropas francesas, espanholas e inglesas, o erro de Toussaint L'Overture foi não possibilitar aos escravizados que pudessem viver sobre a liberdade de implementar um regime camponês, no qual poderiam estruturar suas formas de organização e plantio. Sob o seu comando ele impôs a continuidade dos trabalhos compulsórios no sistema de *plantations* de cana para a produção de açúcar (GORENDER, 2016).

Como resultado, Toussaint veio a enfrentar o exército de Napoleão, o qual não aceitava a existência de um Haiti independente. Entretanto, quando as tropas napoleônicas chegaram aos territórios, os ex-escravizados nada realizaram, pois discordavam da sua condição de trabalhos compulsórios. Assim, “os mesmo fatores sociais, que tiraram Toussaint do anonimato, o arremessaram ao fim trágico” (GORENDER, 2016, p.131).

Dessa maneira, o fato do Haiti se apresentar enquanto uma luta triunfante, na qual os africanos(as) escravizados(as) saíram vitoriosos e deram fim ao regime escravista será um dos únicos exemplos que vai servir para influenciar os pensadores abolicionistas (GORENDER, 2016).

Exercendo a sua influência política, no ano de 1845, o Parlamento Inglês decreta um tratado entre Brasil e Inglaterra, o *Slave Trade Suppression Act* ou *Aberdeen Act*, mais conhecido em terras brasileiras por *Bill Aberdeen*, por meio do qual, os

interesses econômicos ingleses vão conseguir impor, de forma mais enérgica, o fim do tráfico de escravizados(as). Referido tratado, possibilitava às embarcações inglesas efetuar a apreensão de toda e qualquer embarcação que fosse encontrada traficando escravizados(as) da África para as Américas (GORENDER, 2016).

No transcurso do movimento abolicionista na Inglaterra, o Brasil finalizará o vácuo legislativo sobre a regularização fundiária – mantido por um período de 28 (vinte e oito) anos – mediante a estruturação de um sistema jurídico de propriedade que contará com a vigência da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, denominada como Lei de Terras. Referida legislação terá o objetivo de buscar a regularização das terras devolutas do Império, medida que se mostrava pertinente para a execução do “amplo projeto de modernização econômica do país” idealizado pelas ideias liberais (LINHARES, 1999, p.64).

Referida legislação trouxe a determinação de que as ocupações e posses de terras devolutas estariam proibidas, validando apenas a aquisição daquelas mediante a compra, logo, de 1850 em diante, toda e qualquer ocupação realizada sem que houvesse a venda e compra do terreno seria injusta (BRASIL, 1850). Essa determinação se mostra injusta, pois ao não validar as formas tradicionais de ocupações, como as realizadas pelos povos ameríndios e pelos quilombolas, possibilita que o Estado possa realizar a expropriação das terras por eles ocupadas (LINHARES, 1999, p.64).

Ademais, o art. 3º, da legislação em estudo, estipulou o que são as terras devolutas. Referido dispositivo determina que serão consideradas como devolutas as terras não (i) “aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal”, aquelas que (ii) “não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial”, (iii) aquelas que “não se acharem dadas por sesmarias”, e as que “não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei. (BRASIL, 1850).

Pelas disposições e formulação dos artigos dispostos na legislação percebe-se o claro intuito do governo imperial de efetuar a demarcação das terras particulares e conceder o direito de propriedade para os particulares ou empresas que as ocupassem por um título legítimo, o qual, àquela época, era a carta de sesmaria, contrato de compra e venda, ou de doação (BRASIL, 1850).

Por outro lado, as terras devolutas, ou seja, que seriam devolvidas para o governo imperial, passam a se tornar uma mercadoria fictícia, pois seriam demarcadas

para futura venda no mercado imobiliário, podendo ser adquiridas por particulares ou por estrangeiros, uma vez que a aquisição por estrangeiros estava liberada e não havia nenhuma restrição, ao contrário, 2 (dois) anos após a sua estadia no país, os estrangeiros seriam considerados naturalizados (BRASIL, 1850).

Nesse sentido, resta claro a percepção de como as ações praticadas pelo governo passam a encontrar os contornos da arte de governar baseado em uma economia política (população, dinheiro e segurança) e num novo conceito de soberania, como sendo a capacidade do Estado de manter a existência do seu poder em determinado território, visando a manutenção da sua sobrevivência (FOUCAULT, 2008).

Uma vez que a legislação em referência – Lei de Terras – buscava atender aos interesses econômicos dos proprietários de terra, os quais vão se tornar uma classe social dominante, bem como do capitalismo industrial que vai começar a influenciar os novos meios de produção diante do advento da segunda Revolução Industrial, percebe-se a dominação de apenas uma classe social. Ademais, com a colocação das terras devolutas à disposição do mercado e a existência do livre comércio de produtos agrários, instituiu-se um livre comércio para os senhores de terras, sob a manutenção da produção ante o empenho da mão de obra escrava.

Corroborando esse posicionamento, tem-se o modo como o governo do Estado fará uso dos posicionamentos políticos, bélicos e jurídicos tendo a finalidade de manter a sua sobrevivência, a qual é realizada por meio da contínua busca e manutenção da segurança, impondo “aos governantes determinados modos de atuar” (PISTONE, 1998, p.1066). Logo, para garantir a continuidade da sua soberania, a autoridade suprema estará disposta “a violar normas jurídicas, morais, políticas e econômicas que consideram imperativas” (PISTONE, 1998, p.1066).

Este monopólio da força, atributo fundamental da soberania, permitiu à autoridade suprema do Estado, impor coercitivamente à população que lhe estava sujeita as regras indispensáveis à convivência pacífica, isto é, permitiu-lhe impor um ordenamento jurídico, universalmente válido e eficaz dentro do Estado [...] (PISTONE, 1998, p.1067).

Referido posicionamento, quando colocado ante o sistema escravista demonstra e possibilita entender as condições que influenciaram o Estado a beneficiar e a validar esse acontecimento, essa condição social. Enquanto reflexo do período colonial, a estrutura escravista tornava o Estado o seu avalista, como bem pontua Jacob Gorender (2016, p.40), em razão disso, era sua responsabilidade “zelar por sua defesa do ponto de

vista de conjunto, às vezes contrariando interesses particulares deste ou daquele escravista, considerado individualmente”. Essa era a responsabilidade da Coroa durante o período colonial, sendo transferida para o governo imperial, uma vez que a estrutura escravista e as condições propícias à sua disseminação foram mantidas em benefício dos senhores de terras, dos plantadores, dos traficantes e dos comerciantes.

Quanto aos ciclos econômicos, o do algodão se tornará o principal produto exportado para o mercado externo após a decadência do açúcar e do ouro. Sua produção, chegará a dominar o mercado, tendo seu início em meados do ano de 1821, mas com uma decadência contínua em sua produção no ano de 1860 (MONTEIRO, 2016, p.207). Apesar de sua predominância no Nordeste, essa forma de agricultura vai se espalhar por todo o país, indo:

[...]do extremo norte até o Paraná, estendendo-se no interior até Goiás. Núcleos produtores de importância situaram-se, além do Maranhão, em Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro. As técnicas de produção eram primitivas, e não eram exigidos grandes capitais. Havia muitos produtores pequenos, mas as unidades maiores predominavam, pois na época da colheita era grande a exigência de mão de obra. Os comerciantes exportadores compravam o algodão em estado bruto e o beneficiavam, além de intervirem no financiamento da fase rural (MONTEIRO, 2016, p.179).

Um acontecimento que vai exercer influência considerável na aquisição do algodão no mercado internacional será o advento da primeira Revolução Industrial, que passará por meio do início da industrialização dos processos de produção a fazer um uso quase ilimitado do algodão, tornando-o a principal matéria-prima da indústria têxtil (FAUSTO, 2008).

Por outro lado, no cenário social e econômico das terras brasileiras o algodão era representado enquanto um símbolo da escravidão, não sendo utilizado enquanto um produto de ordem comercial, pois após a sua fiação e manufatura em tecidos e panos grosso, ele era utilizado como “vestimenta dos escravos e classes mais pobres da população” (FAUSTO, 2008, p.56).

Assim, com a crescente demanda pelo consumo de algodão por parte do mercado exterior, ele passa a ser constituído de um valor mercantil, sendo interessante para os lavradores em terras brasileiras realizarem a sua produção e conseqüente comercialização. Em especial, no Maranhão a produção do algodão será influenciada pela “Companhia geral do comércio do Grão-Pará e do Maranhão, concessionária desde 1756

do monopólio desse comércio”, a qual fornecerá aos lavradores os “créditos, escravos e ferramentas” necessárias para a produção (FAUSTO, 2008, p.56).

Em terras brasileiras, uma nova mudança de ordem econômica e produtiva vai adentrar o cenário agrário, sendo constituída por dois fatores específicos, um de ordem geográfica e o outro de ordem econômica. O primeiro, será a mudança dos principais polos de produção econômica do Norte para o Centro-Sul, enquanto o segundo diz respeito ao início das lavouras de café, produto que será amplamente demandado no mercado, enquanto as outras formas de agricultura vão servir para complementar os lucros ou para alimentação (FAUSTO, 2008).

Dentro dessa estruturação econômica, é interessante ressaltar que, mesmo ante o advento das mudanças do mercado, das relações de trabalho e do início da industrialização, os grandes fazendeiros vão manter as atividades agroexportadoras nas quais tinha investido o seu capital (engenhos, africanos(as) escravizados(as), latifúndios, monocultura), pois elas garantem sua sobrevivência, uma vez que, o mercado interno também se torna uma forma de comercialização. A base do mercado interno ainda é mantida com as raízes do capitalismo mercantil, de modo a manter as atividades produtivas visando a continuidade das mesmas relações sociais e de trabalho, mesmo já estando enfraquecidas (FRAGOSO, 2016, p.215).

Em contraponto ao interesse econômicos, durante os idos de 1860, ao final do ciclo econômico do algodão, as ideias dos movimentos antiescravismo vão começar a exercer uma forte pressão nas estruturas sociais brasileiras, inúmeras são as vozes, declarações e produções escritas que vão se unir ao movimento para reivindicar a liberdade da população africana escravizada em terras brasileiras (FAUSTO, 2008). Tendo como influência os ideais disseminados pelos pensadores ingleses e a vigência da Lei Euzébio de Queiroz ganhará voz a demanda política pelo fim do regime escravista.

Apesar da compreensão de que o modo como os ciclos econômicos da produção agrária no Brasil têm sua principal alteração com base no ritmo ditado pelo comércio externo, tanto no que tange à elevação do nível de produção, quanto no que será produzido (FAUSTO, 2016), assiste razão o posicionamento de João Luís Fragoso (2016, p.215), ao apontar que, as mudanças agrária também são afetadas pelas relações comerciais realizadas no interior das terras brasileiras, as quais vão ser uma influência direta nas condições próprias da continuidade do regime escravista. Com o café, não foi diferente, a sua produção foi se confrontando com as outras culturas da época:

Não era mesmo grande na época a aceitação do café. É somente no correr do século XVIII que ele adquire importância nos mercados internacionais, tornando-se então o principal alimento de luxo nos países do Ocidente. E é isto que estimulará largamente sua cultura nas colônias tropicais da América e Ásia. O Brasil entrará muito tarde para a lista dos grandes produtores; em princípios do século XIX ainda ocupa posição muito modesta. Explica-se pelo fato de ter sido o século XVIII absorvido pela mineração; a agricultura não despertava grande interesse, e muito menos uma cultura nova que não fizesse ainda sua experiência. É o renascimento da agricultura em fins daquele século que despertará as atenções para o café. Pouco de início: a cana-de-açúcar e o algodão ainda estavam no seu apogeu. Mesmo nas regiões do Centro-Sul do país onde o café se difundiria mais tarde tão largamente, ele será desprezado em benefício do açúcar (FAUSTO, 2008, p.116).

A larga expansão das culturas por todos os pontos das terras brasileiras ocorrem tendo em consideração os interesses meramente econômicos e capitalistas, a finalidade dos produtores de café e da classe de proprietários de terra é a busca pelo lucro, extraída da mais-valia em razão do trabalho exercido pela mão de obra escrava, subtraído os gastos em razão da produção. Um fator que impactará diretamente na produção será a condição da terra, ou seja, a sua qualidade e o seu potencial de fertilidade, o qual em boa parte do Norte e da Bahia já se encontrava desgastado pela incessante produção de monocultura do açúcar e do algodão (FAUSTO, 2008, p.117).

Por essa razão, a produção do café, que no Brasil contará com modos de produção ainda manufatureiros, como, mão de obra escrava, poucas tecnologias e latifúndios vai se alastrar em pequenas produções para o Norte, também chegando no Ceará, no Pará e em Pernambuco. Mas, sua verdadeira capacidade produtiva em larga escala ocorrerá nas terras do Rio de Janeiro, em Minas Gerais, São Paulo e no Espírito Santo (FAUSTO, 2008, p.117).

Em sua estrutura, as fazendas utilizadas para a produção cafeeira ainda se apresentavam enquanto um reflexo do ciclo da cana-de-açúcar, contando com um vasto campo para a plantação, uma casa-grande para os senhores de terras e sua família, um espaço para armazenamento dos grãos de café e realização dos processos produtivos, além da existência das senzalas para a manutenção dos escravizados(as) e, posteriormente, para o abrigo dos trabalhadores livres e meeiros submetidos ao regime do colonato (FAUSTO, 2008).

A lavoura do café marca na evolução econômica do Brasil um período bem caracterizado. Durante três quartos de século concentrou-se nela quase toda a riqueza do país [...]. Vivendo exclusivamente da exportação, somente o café contava seriamente na economia brasileira. Para aquela exportação, o precioso grão chegou a contribuir com mais de 70% do valor (FAUSTO, 2008, p.122)..

Igualmente, a organização das fazendas continuará contando com a existência e o emprego da mão de obra escrava, de modo que, mesmo com o fim do tráfico externo de escravizados(as), em 1850, os grandes fazendeiros vão continuar a manter o tráfico interno de escravizados(as), fazendo-o entre as próprias províncias, uma vez que os inúmeros ciclos agrários em constante transformação e a estrutura de produção mantém a demanda pelo uso da mão de obra escrava, permitindo a existência e continuidade das relações de dominação, diante das quais o cativo é mantido sobre domínio, em constante processo de sobretrabalho (FRAGOSO, 2016, p.221).

Apesar de ser um acontecimento que não vai impactar diretamente na escravidão, o crescimento das lavouras de café vai demandar o aumento da mão de obra, condição que será dificultada pela proibição legal do tráfico internacional de escravizados(as), em razão disso as fronteiras brasileiras vão ser abertas para buscar, por meio da imigração de estrangeiros, principalmente europeus, a contratação de mão de obra livre, a qual após a determinação legal do fim da escravidão no Brasil, em 1888, se tornará a principal contratação para trabalho nas lavouras (FAUSTO, 2008).

A produção do café, tem seu desenvolvimento durante o período do Brasil Império, mas se manterá e frutificará, servindo enquanto mercadoria e influenciador da balança comercial do país mesmo após a Proclamação da República, no ano de 1889 (FRAGOSO, 2016).

À vista disso, essa estruturação do complexo cafeeiro, o advento da determinação legal para a aquisição da propriedade e a sua proteção absoluta as relações de domínio e poder vão continuar nas mãos dos grandes proprietários de terra, que se tornam os detentores do capital, de modo que, o exercício da sua influência política buscará manter o controle sobre a mão de obra pela escravidão (FRAGOSO, 2016, p.228).

Acerca dos ciclos econômicos, foi possível entender como no período colonial sempre estiveram ligados aos interesses da Coroa Portuguesa em manter a acumulação de riquezas, por isso, ela buscava modos de suprir as necessidades do mercado externo, havendo, inclusive a colocação dos escravizados(as) enquanto mercadoria, pois, são mão de obra a serviço do capital mercantil, logo, item necessário à existência do mercantilismo. Posteriormente, durante o período do Império foi possível entender que as mudanças dos ciclos econômicos não ocorreram fora das características do sistema colonialista, a diferença, é que os lucros pela comercialização se tornam de propriedade dos senhores de terras e dos lavradores, enquanto os africanos(as) escravizados(as) – até o advento legal da abolição em 1888 –, trabalhadores livres e

camponeses são mantidos enquanto mão de obra, logo, capital propício ao funcionamento do sistema (FAUSTO, 2008).

### 1.3 DA ESCRAVIDÃO À ABOLIÇÃO: O QUILOMBO ENQUANTO FORMA DE RESISTÊNCIA E A LUTA DO MOVIMENTO ABOLICIONISTA

A definição de escravidão enquanto instituição social foi fundamentada em razão do modo como Aristóteles (1998) traz em sua obra “Política”, a teoria da escravatura, tendo como verdade a formação histórico-social dos gregos, na qual a dominação daqueles vencidos durante as guerras residia na sujeição enquanto escravizados(as).

Em suas formulações, Aristóteles (1998) justifica a existência e continuidade da estrutura histórico-social. Para ele, a propriedade é uma parte de toda casa, assim, quem está no governo daquela deve fazer uso dessas propriedades, sejam elas animadas ou inanimadas, para manutenção da vida. Dentre as propriedades animadas ele cita a existência do ser humano escravizado, colocando-o como fundamental para o governo da casa.

Assim sendo, elenca que o escravo não apenas deve servir ao seu senhor, mas que lhe pertence inteiramente, de modo a definir a natureza do ser escravo enquanto “aquele que, por natureza, sendo humano, não pertence a si próprio, mas a outrem, é escravo por natureza” (ARISTOTELES, 1998, p.61).

Tendo como pressuposto a estrutura histórico-social da Grécia, seu posicionamento, para trazer enquanto verdade a escravidão encontra razão de ser na condição física dos homens, pontuando que alguns homens, pela lei da natureza, já nascem prontos para governar e outros para servir, assim, lhes resta apenas aceitar a condição de ser escravo; estando equiparados aos animais semoventes, por possuírem a mesma utilidade que aqueles para o governo (ARISTOTELES, 1998, p.65).

Nesses termos, Aristóteles (1998) defende que “a justiça é o poder do mais forte” que o exercerá enquanto uma virtude sobre os mais fracos. Ao definir a força como virtude, Aristóteles condiciona que ela seja utilizada para a existência das guerras, estando o vencedor autorizado pelas normas naturais a constituir o mais fraco enquanto seu escravo, ademais, ele pontua que o governo está atrelado à dominação, condição que vai perdurar nos governos monárquicos da baixa Idade Média, enquanto um reflexo do pensamento aristotélico.

Todavia, a formação histórica dos povos gregos vai estruturar uma organização social na qual se incluiu o escravismo, sendo adotada pelas unidades domésticas na costa da África Ocidental durante a realização de conflitos tribais. De modo diverso, quando os africanos(as) foram traficados para a América Portuguesa – fosse em razão de guerras vencidas por Portugal, fosse pela compra –, vão ser incluídos em um processo de formação social fundado no escravismo, baseado na lógica capitalista da acumulação primitiva (GORENDER, 2006).

Para entender a diferença entre a estrutura social fundada no escravismo e a formação social escravista, mostra-se pertinente apontar que seu uso remonta à época dos povos antigos, os quais utilizavam a escravidão em suas mais diversas formas, fosse enquanto condição da guerra, fosse para as tarefas domésticas ou outras (GORENDER, 2016). Não sendo pertinente adentrar cada uma de suas formas, para a presente pesquisa, se mostra pertinente compreender acerca da escravidão em seu sentido geral e em seu sentido específico, servindo enquanto perspectiva analítica para entender a sua existência no Brasil.

Em sentido geral, a escravidão dos povos antigos guarda o objetivo de servir, desse modo, a pessoa colocada nessa posição poderá ser incluída em diferentes condições de servidão, podendo até atingir certo *status* que lhe possibilitará ter seus próprios escravizados(as) (MOURA, 1993). Nessa perceptiva, Jacob Goreneder (2016, p.88) pontua o escravo doméstico, que servia determinada família e poderia até se tornar uma pessoa de confiança; o escravo do Império Romano, que poderia ser colocado nos cargos administrativos do governo; e, os escravos da antiguidade grega, que poderiam exercer as profissões dos homens livres.

Por outro lado, a escravidão em sentido estrito (sociedades fundadas no escravismo) é aquela associada ao serviço forçado para a produção. Nesse tipo de sociedade predomina o uso do escravo dentro dos processos de produção associados ao escravismo, logo, percebe-se como a sociedade brasileira, tanto no período colonial, quanto no imperial, vai ser estruturada enquanto uma sociedade fundada no escravismo, na qual a existência do trabalho escravo no interior do sistema de produção, tanto na monocultura, quanto nas pequenas propriedades ou produção para alimentação, será a base de toda a estrutura social e política (GORENDER, 2016).

Assim, o escravo foi mantido na sua condição jurídica de uma propriedade semovente, em consequência disso, tudo aquilo que fosse por ele produzido pertenceria ao seu senhor, pois não poderiam ter posses ou ser proprietários (GORENDER, 2016,

p.79), todavia, tal condição não retirará dos escravizados(as) a sua própria autonomia, lhes possibilitando instituir seu “seu próprio mundo mesmo sob a violência e as condições difíceis do cativeiro, sendo que a compreensão que tinham de sua situação não pode ser jamais reduzida às leituras senhoriais de tal situação” (CHALHOUB, 1990, p.26).

Essa inclusão social do africano(a) enquanto ser escravo servirá enquanto ponto estrutural do racismo. O pensamento da época condicionou o fato de que a estrutura corporal – tanto a musculatura, quanto a cor de pele – dos africanos(as) escravizados(as) eram uma condição da natureza que os tornavam propícios à escravidão, portanto, considerados inferiores e obrigados à servidão. No mesmo sentido, há o fundamento religioso, por meio do qual a escravidão foi autorizada pela Igreja, em 1455, enquanto forma de salvar a alma dos povos pagãos.

Os africanos que foram escravizados e comercializados para as terras brasileiras, considerados enquanto propriedade semovente vão possuir algumas características específicas: (i) estando sujeitos a trabalhar mediante coação física; (ii) estavam desprovidos de tomar posse das coisas por eles produzidas, tudo pertencia ao seu senhor; e (iii) eram propriedades de uma outra pessoa, estando passíveis de serem repassados como herança, de serem doados ou comercializados (GORENDER, 2016, p.79).

O tratamento reservado ao africano(a) escravizado(a) que tinha sido traficada(a) pode ser percebido mediante a análise de alguns registros daquela época, os quais foram intermediados e documentados pelo Conselho Ultramarino. Dentre eles, cita-se o requerimento do Padre Silvestre Gonçalves Franco, requerendo a entrega dos bens recebidos em virtude de doação de seu tio, Bento Gonçalves Franco, dentre os bens há menção a um escravo denominado João (AHU, 2019).

Outrossim, mediante o registro documental de uma carta enviada por José de Araújo Noronha, à Rainha, Dona Maria I, pode-se perceber que os escravizados(as) eram submetidos à venda, por seus proprietários, bem como, estavam passíveis de serem vendidos, leiloados e comprados com base na sua qualidade, ainda poderiam ser objeto de furto por terceiros, servindo ainda enquanto bens dados em herança ou doação (AHU, 2019).

Assim, esse momento específico da pesquisa terá o intuito de utilizar uma visão analítica diversa, entendendo a pessoa do africano(a) escravizado(a) enquanto sujeito ativo na luta pelo fim da escravidão, o qual resistia à opressão do sistema escravista mediante as fugas e consequentes formações de quilombos. Em conjunto,

abordará a disseminação do movimento abolicionista e as influências políticas e econômicas que vão fomentar as formas de dominação da mão de obra, passando do sistema escravista para a mão de obra livre no industrialismo.

No transcorrer dos pontos acima, foi possível entender acerca do tráfico, das diversas colocações do africano(a) escravizado(a) na estrutura social da época, bem como, se pontuou sobre o uso da violência, enquanto forma de coação, características próprias de um sistema escravista estruturado sobre a dominação de uma classe sobre a outra, uma vez que é por conta dessa ação que o senhor de terras impõe ao africano(a) escravizado(a) sua forma de agir, o exercício do seu trabalho e as suas condições humanas (GORENDER, 2016).

Os modos de agir e buscar a obediência dos africanos(as) escravizados(as) pela existência de um poder disciplinar vão ser utilizados tanto pelos senhores de terras, como pelo próprio Estado, tendo o objetivo de impor-lhes uma forma de comportamento, uma subserviência. Logo, é inegável que a condição sistemática impunha uma forma de dominação, o escravo não aceitava ou se mantinha naquela condição por sua vontade, nem realizava tarefas ou cumpria obrigações por ser controlado pelo seu senhor, ele o fazia por conta da dominação (GORENDER, 2016).

Segundo Katia Mattoso (2016, p.126), a condição de mercadoria do escravo ante o direito da época, sob o qual, o escravo era considerado enquanto inferior ao seu senhor, sendo “uma coisa privada de estatuto, não podendo dispor de si mesmo”. Ela complementa seu raciocínio, dispondo que “nessa perspectiva, não se imagina que o cativo, transformado em escravo, pudesse adquirir uma personalidade, mesmo estando inserido na sociedade”.

Em sentido contrário ao pensamento de Katia Mattoso (2016), ressalta-se as formas de resistência e insurgência que vão ser realizadas pelos escravizados, reforçando a determinação de que no sistema escravista brasileiro “a relação não é de dependência, porém de domínio” (GORENDER, 2016, p.90).

Ademais, pela perspectiva do direito daquela época a condição de propriedade semovente do escravo o impedia de ser um sujeito de direitos, condicionando a sua sociabilidade às questões próprias do sistema econômico, mas não retirava dele o seu potencial de ser autônomo em suas ações e reações (GORENDER, 2016).

Há de se considerar que a maioria dos africanos(as) escravizados(as) demonstrava a escolha por duas opções naquela época, a primeira estava relacionada com a sua capacidade de se adaptar, visando a própria sobrevivência, a qual não deve ser

confundida com a sua acomodação, e a segunda guarda relações diretas com a resistência e a insurgência diante do sistema de dominação (GORENDER, 2016).

Por conta disso, sua “resistência à coação diária, à violência e à própria condição servil” devem ser considerados enquanto parte da sua adaptação. Desse modo, “a resistência não constituía momento distinto acoplado a outro momento distinto subsequente, conforme propõe o binômio resistência e acomodação”. O ato de agir pela resistência estava intrinsecamente atrelado à adaptação ao novo ambiente do qual tudo lhe era desconhecido, apenas assim o africano(a) escravizado(a) conseguia encontrar condições para impedir que “a coisificação social do seu ser, imposta pelo modo de produção, se convertesse em coisificação subjetiva” (GORENDER, 2016, p.35).

Referido posicionamento possibilita a compreensão de como a própria condição de resistência por parte dos escravizados(as) era diversa a depender do fato de estarem inseridos no interior das fazendas – sendo explorados nas plantações cana-de-açúcar, de algodão, nas lavouras de café, na produção aurífera ou trabalhando junto à produção de fumo – ou se estavam localizados nas cidades – exercendo algumas atividades próprias dos trabalhadores livre, condição que os equiparava aos escravizados(as) domésticos, pois gozavam de privilégios e detinham maior autonomia (GORENDER, 2016).

Sobre esse cenário, vale o posicionamento construído por Katia Mattoso (2016, p.136), demonstrando como:

Os privilégios dos escravos nas cidades seriam semelhantes aos dos escravos domésticos. Afirma-se que os senhores escolhiam para seu serviço pessoal escravos que se aproximavam do modelo branco, nascidos no Brasil, de preferência na família do proprietário, educados e criados, ou seja, formados na casa grande. Na hora de vendê-los, os senhores teciam elogios sobre suas qualidades; nos jornais eram descritos como pessoas úteis e capazes. Os escravos domésticos com facilidade se tornaram indispensáveis aos senhores, a quem dedicavam os cuidados diários, ou ainda o fruto do trabalho executado fora das tarefas domésticas: muitos deles colocavam o tabuleiro na cabeça e saíam pelas ruas vendendo doces e rendas, assegurando assim uma substancial receita suplementar para seus senhores.

Em suas diferenças, o escravo urbano acabava se distanciando dos demais seguimentos escravistas, pois ele já estava inserido em um processo de privilégios que poderiam facilitar a conquista da sua alforria. Referida individualidade, existente entre parte dos escravizados(as), tem como causa o tráfico de escravizados(as) feitos de diversas localidades da África, o que acabava ocasionando em uma mistura de

“diferenciações étnicas, religiosas, linguísticas e outras de natureza cultural, aprofundando separações, estranhamentos e hostilidades”, logo, se mostrando enquanto um empecilho impeditivo à formação de uma consciência de classes (GORENDER, 2016, p.122).

Por conta desse fato, que acabava aprofundando as diferenças e falta de vivências, os grupos de escravizados(as) se distanciavam, não possibilitando a estruturação de uma revolução estrutural, por isso, seus atos estavam concentrados em meras oposições individualizadas, empreendiam fugas e realizavam atentados contra os senhores ou os feitores (GORENDER, 2016). Entretanto, um grupo deles se empenhou em empreender fugas e buscar a formação de comunidades coletivas, outrora denominados quilombos ou mocambos (GOMES, 2015).

Antes de discorrer sobre a formação dos quilombos e a sua estrutura é pertinente ponderar acerca da repressão realizada em face dos levantes e resistências. Como já ressaltado, o senhor estava amparado por uma percepção de justiça própria do direito privado, a qual lhe permitia determinar como punir os seus escravizados(as) (GORENDER, 2016), nos interessando abordar a forma como o Estado se comportava no intuito de repelir esses levantes e buscar modos de esfacelar os agrupamentos quilombolas.

Tanto no período de governo da Coroa Portuguesa, quanto durante o Brasil Império, a repressão às insurgências e formas de resistência eram contínuas, de modo que o Estado também buscava estruturar as melhores táticas para repelir esses comportamentos. Assim, entendiam por estruturar contingentes militares com o objetivo de controlar as “manifestações de rebeldia mais ameaçadoras, como os grandes quilombos e os levantes insurrecionais” (GORENDER, 2016, p.40), além de possibilitarem a criação de outros mecanismos, como os capitães do mato.

Ainda sobre repressão, o próprio Estado optou por algumas formas de castigo públicas, mediante a autorização para marcação com ferro, de pelourinho público e de penas de morte. A marcação a ferro em brasa com um “F” na testa, simbolizando a palavra “fujão”, era a consequência de todo escravo que tivesse fugido ou fosse encontrado em um quilombo, e, em caso de reincidência estava autorizada a mutilação do escravo (cortava um pedaço da orelha), essas formas de punição estavam autorizadas pelo alvará real de 3 de março de 1741 (MOURA, 1993), posteriormente, houve a legalização “da pena de morte sentenciada em julgamento sumário e sem apelação para escravizados(as)

que matassem ou ferissem senhores, seus parentes e feitores (lei imperial de 10 de junho de 1835)” (GORENDER, 2016, p.40-41).

Tal conduta é descrita de forma elucidativa por Jacob Gorender (2016, p.94), ao pontuar sobre as estratégias adotadas pelo intendente de polícia, principalmente o pelourinho público, no período em que a cidade do Rio de Janeiro foi a sede da Coroa Portuguesa:

No período em que o Rio de Janeiro foi sede da Corte portuguesa, o intendente de polícia Paulo Fernandes Viana, administrador perspicaz e eficiente, desenvolveu o aparelho de controle e repressão adequado às novas condições de grande centro urbano assumido pela capital brasileira. Patrulhas policiais efetuavam rondas repetidas e todo ajuntamento suspeito de negros, escravos ou libertos, era imediatamente reprimido. Escravos condenados pelos tribunais sofriam o castigo dos açoites atados ao pelourinho público.

Adentrando o objeto de pesquisa deste trabalho, buscará adentrar a historiografia dos quilombos, não os abordando em sua integralidade ou de modo a esmiuçar a existência de cada um deles, mas propondo a construção de um contexto geral acerca da sua importância enquanto símbolo de resistência dos africanos(as) escravizados(as) em face do sistema escravista da época.

Em alguns casos, as formações de quilombos ocorriam de modo apressado, mediante a participação de dois ou mais escravizados(as) ou poderiam se tornar um local contínuo e com uma vasta quantidade de pessoas, como exemplo simbólico dessa modalidade, cita-se o Quilombo de Palmares. Outrossim, no contexto temporal, essas organizações tinham sua existência temporal determinada de modo contínuo, mantendo-se durante um longo período ou de modo efêmero (PINSKI, 2010).

Ao entender a formação dos quilombos é preciso delimitar a sua condicionante subjetiva, pois, naquele período, o que vai caracterizar os quilombos não estará relacionado com a localidade ou o espaço ocupado, estará na condição do sujeito que vai estruturar e organizar a sua existência, sendo ele, o africano(a) escravizado(a). Portanto, a denominação e caracterização dos quilombos existirá em razão do seu elemento subjetivo, o ser escravo. Todavia, o território, enquanto fator objetivo de posse se revestirá de sentido étnico, importância e local de manutenção da identidade (FIABANI, 2012).

Em sua historiografia, os quilombos são datados desde o começo do processo de colonização, no qual a primeira referência à organização de um quilombo é datada em 1575, tendo ocorrido na Bahia, localidade na qual o quilombo foi

destruído pelo governador-geral dali, Luís de Brito de Almeida, e eram em toda parte considerados uma muito desagradável e temida vizinhança para o fazendeiro; porque não somente os fugitivos, onde podiam, roubavam e danificavam as plantações, mas porque os seus próprios escravos se punham em relações com os quilombolas, lhes levavam o que eles precisavam (HANDELMANN, apud FIABINI, 2012, p.47).

Portanto, tem-se que as organizações de quilombos e o seu símbolo de resistência e de incitação de revolta em outros escravizados(as), principalmente naqueles ainda mantidos nas plantações, submetidos ao trabalho pesado e expostos à violência do seu senhor ou do Estado, acabavam acarretando em uma demanda por parte dos próprios senhores de terras, os quais exigiam do Estado o uso da sua força militar e policial para que houvesse a destruição dessas organizações e a conseqüente punição dos seus participantes (PINSKI, 2010).

Enquanto símbolo de resistência ao sistema escravista da época, o quilombo se apresentava para o escravo como a localidade na qual ele poderia ter autonomia em suas próprias ações, não estando sujeito às pressões psicológicas existentes em razão da violência ou da sua perspectiva de existência (PINSKI, 2010).

No tocante às fugas, elas não representam a mudança na condição jurídica do escravo, uma vez que a estrutura social do sistema mercantilista retirava dele o fator subjetivo que lhe permitia estar em liberdade enquanto sujeito de direitos na sociedade, pois o “direito legal de liberdade não podia, nem pode aqui ser alcançado pela fuga, porque não existe no Brasil em parte alguma, asilo ou território livre” (HANDELMANN, apud FIABINI, 2012, p.46), por conta disso, diz-se que possuíam apenas autonomia. Pois, “a violência da escravidão não transformava os negros em seres incapazes de ação autônoma”, nem em passivos receptores de valores senhoriais, e nem tampouco em rebeldes valorosos e indomáveis” (CHALHOUB, 1990, p.42).

Por conseguinte, a existência da liberdade, representada pela fuga ou insurgência, “pode ter representado para os escravizados(as), em primeiro lugar, a esperança de autonomia de movimento e de maior segurança na constituição das relações afetivas”. Mesmo com essa condição não lhe permitindo “ir e vir de acordo com a oferta de empregos e o valor dos salários”, ela lhe possibilitava a capacidade de “escolher a quem servir ou de escolher não servir a ninguém” (CHALHOUB, 1990, p.80).

Acerca da sua etimologia, a nomenclatura “quilombo”, utilizada para nomear esses agrupamentos, conforme ensinamento de Martiniano Silva (2008) guarda origens

nas línguas africanas, tendo surgido pela tradição oral dos povos bantu, os quais, acabaram sendo traficados para o território brasileiro para serem escravizados. Em sua acepção linguística, ela guarda um significado histórico de lutas e resistências, sendo mencionada para representar um “lugar cercado e fortificado que, em língua quimbundo, quer dizer arraial ou acampamento” (FREITAS, apud SILVA, 2008, p.30).

Mesmo tendo deixado de ser utilizado ao longo do tempo, em terras brasileiras, havia a incidência de outro termo para denominar esses agrupamentos, que era a nomenclatura mocambos, a qual, de modo diverso da acima explanada estava relacionado com o termo de origem da linguagem *kimbundu*, ou *kicongo*, própria da África Central e “significava pau de feira, tipo de suportes com forquilhas utilizados para erguer choupanas nos acampamentos” (GOMES, 2015, p.10).

Portanto, a estruturação dos agrupamentos sociais, sejam os nomeados como mocambos, sejam os denominados como quilombos, se mostravam enquanto um resquício da identidade africana que os escravizados buscavam manter, além de representar uma parte da sua historiografia, pois a formação dos quilombos é um reflexo da cultura e estrutura social própria do continente africano (SILVA, 2008).

Nesse sentido a estruturação social dos quilombos não tinha o intuito único de formar apenas um local enquanto símbolo de resistência, ao contrário, eram organizados com a intenção de trazer abrigo aos escravizados fugitivos, possibilitando que pudesse se abrigar, mediante o auxílio na produção e consequente consumo de alimentos, além de manterem a vivacidade dos seus valores e da sua cultura, por meio dos cânticos, das artes e representação das suas crenças religiosas, seguindo na contramão da “visão histórico-tradicional”, segundo a qual o quilombo era um “esconderijo dos escravos negros fugitivos”, onde se “escondiam porque seriam preguiçosos, conformados e até alienados” (SILVA, 2008, p.33).

Cientes das ameaças existentes em razão das forças policiais e militares do governo da época os quilombos eram organizados de modo a constituírem um aparato militar, “fabricavam lanças, arcos, flechas, facas e outros objetos bélicos”, bem como construía “muralhas, paliçadas e buracos com estrepes (lanças)” enquanto parte do seu sistema de defesa (MOURA, 1993, p.26). Era seu modo de se preservar e manter preparado caso fossem atacados pelas organizações do Estado ou pelos capitães do mato com seus bandos de caçadores (MOURA, 1993).

Acerca dessa condição dos quilombos enquanto local de resistência, é pertinente ponderar que sua existência não estava simplesmente atrelada ao intuito de

sobrevivência, ao contrário, os espaços comuns também eram utilizados para que os africanos(as) escravizados(as) pudessem se armar e lutar em prol da própria liberdade, eram símbolo de revolução contra o sistema que o escravizava. Dentre as principais revoluções havida, podem ser citadas a Conjuração Baiana, as lutas do Quilombo do Quariterê, a Revolução Pernambucana e as inúmeras lutas do Quilombo de Palmares (MOURA, 1993).

Em sua organização política, os quilombos eram comandados por uma autoridade, a qual era escolhida entre eles para cuidar da organização social, das estratégias e da fiscalização das atividades internas (MOURA, 1993). No seu funcionamento, buscavam organizar a divisão de tarefas, de modo que cada um dos componentes tivesse a sua obrigação, beneficiando todo o conjunto comunitário com o resultado final. Suas tarefas costumavam ser divididos entre os que tinha capacidade de lavrar e os que podiam ser artesãos, em sua maioria, eram as mulheres as responsáveis pelas tarefas artesanais (CARNEIRO, apud FIABINI, 2012, p.69).

No quesito econômico, os quilombos sobreviviam buscando meios de manter a continuidade das práticas de agricultura, bem como se relacionavam com os mais “variados setores da população colonial, que incluíam taberneiros, lavradores, faiscadores, garimpeiros, pescadores, roceiros, camponeses, mascates e quitandeiras, tanto escravos como livres” (GOMES, 2015, p.15).

Outra característica própria dos quilombolas era o uso de um elemento versátil, a mandioca, da qual produziam a farinha, utilizando-a tanto para se alimentarem, quanto para a realização de trocas (GOMES, 2015). Ainda sobre a sua estrutura, caracterização e produção, merece menção a construção de Flávio Gomes (2015, p.20), pontuando como:

No Nordeste colonial se falava que viviam em numerosas choças construídas por ramos de capim e rodeadas de hortas. A produção econômica podia ser complexa, como foi nos grandes quilombos coloniais de Pernambuco, Minas Gerais, Mato Grosso e Goiás. Além do feijão, arroz e mandioca com fartas plantações, aproveitavam do peixe em abundância e da carne de animais silvestres, pois passavam dias caçando. Plantavam, colhiam e realizavam festas para homenagear suas colheitas.

Entretanto, há de se considerar as críticas à estrutura dos quilombos que buscam descaracterizar a dominação do sistema escravista brasileiro. Alguns pesquisadores, como Ciro Flamarion Cardoso, defendem que a formação dos quilombos no cenário brasileiro se apresentou enquanto um modo de produção que se aproximava

do camponês, logo, se enquadrariam na denominada “brecha camponesa”, ou seja, não havia uma completa dominação dos escravizados por parte dos senhores, uma vez que era possível a formação dos quilombos, nos quais eles poderiam exercer a agricultura sem estar sujeitos ao domínio ou castigos corporais (GORENDER, 2016).

Essa forma de descaracterização do regime escravista não é contundente, pois desconsidera a estrutura social e política da época – sedimentada na dominação da classe dos senhores sobre a classe dos escravizados –, e o modo de produção que organizava o território – viabilizado pelo latifúndio, pela mão de obra escrava, pela produção de monocultura voltada em sua maioria ao mercado externo, pela baixa utilização de tecnologia e pelo capital investido (GORENDER, 2016).

Logo, a existência das suas práticas de agricultura fugia totalmente à estrutura social da época, além de não ser condição única de descontinuidade do sistema, pois não era aceita, ao contrário, eram reprimidos e punidos. O fato de nos quilombos não haver a dominação e mando do senhor não descaracterizava a existência do sistema escravista, além de não retirar do africano a sua condição de ser escravizado. Portanto, era uma forma de sobrevivência contrária à estrutura sistemática da época (GORENDER, 2016).

Em complemento, merece o posicionamento de Jacob Gorender (2016, p.223) ao pontuar que:

Por último, os quilombolas. Estes, como é óbvio, levavam à prática uma reação ao escravismo e, em antagonismo com ele situavam-se fora de seu âmbito. Marginalizados e perseguidos pela formação social escravista, com a qual, não obstante, podiam manter vínculos de intercâmbio, não introduziam nenhuma alteração no modo de produção escravista colonial em si mesmo. Apesar de perturbar seu funcionamento, às vezes gravemente, não impediram que o escravismo colonial se desenvolvesse conforme as exigências de sua estrutura e do mercado mundial. Como se vê, tampouco os quilombolas são argumento em favor da suposta “brecha camponesa”.

Por mais que houvesse uma constante pressão interna, por parte dos próprios escravizados, fosse por ações individuais, fosse por ações de rebeldia comunitária, mediante a formação dos quilombos, como acima descrito, a efetiva mudança no cenário da estrutura escravista vai se mostrar efetiva por conta da pressão externa. Em conjunto, ambas vão acarretar no fim legal da escravidão em 1888.

O processo abolicionista tem início no cenário brasileiro em razão das intervenções realizadas pela Inglaterra, a qual tinha interesse na sua realização por conta de fatores econômicos os quais a fizeram exercer pressão sobre o tráfico constante realizado entre a África e as Américas. Nesse processo o governo brasileiro, acabou

cedendo à pressão e trazendo uma série de legislações que vão culminar no fim legal da escravidão (GORENDER, 2016).

A primeira dessas legislações existente, enquanto um reflexo do fim do tráfico internacional, foi a Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, denominada como Lei Eusébio de Queiroz, a qual visava “estabelecer medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império” (BRASIL, 1850). Apesar das determinações legais, referida norma não serviu para incitar os ânimos dos que advogavam em prol do antiescravismo, ao contrário, ela serviu para afetar o funcionamento do mercado interno de escravizados, influenciando diretamente no aumento do preço dos escravizados (GORENDER, 2016, p.141).

O resultado foi que apesar da aprovação da Lei Eusébio de Queirós, a década dos 50 não registrou avanço político do movimento abolicionista. No plano internacional, as pressões antiescravistas se atenuaram e, no plano interno, a monarquia bragantina se estabilizou e consolidou, escorada na tranquilidade dos fazendeiros e na considerável melhora do comércio exterior.

Como bem pontuado por Jacob Gorender (2016, p.142), foi apenas no ano de 1860 que os movimentos abolicionistas ganham o espaço público e começam a ser estruturados no cenário político e social das terras brasileiras, como parte dessas primeiras ideias libertárias, começam a surgir “as primeiras associações abolicionistas, dedicadas à propaganda e à coleta de donativos para compra de alforrias”.

Desse ponto em diante, há uma série de marcos legislativos que vão acarretar na abolição da escravidão, todavia, merece atenção o fato de que, à medida que as leis abolicionistas vão ganhando terreno, os espaços de emprego, nas terras brasileiras, vão sendo ocupados por trabalhadores livres, preferencialmente por imigrantes. Logo, há de se questionar, seria o processo de abolição uma estratégia para criar um mercado de trabalho livre que estaria coadunado com os interesses do capital industrial?

No ano de 1870, influenciado pela lei de Madrid que declarou a liberdade dos filhos nascidos de escravas, daquela data em diante, e dos escravizados sexagenários, o visconde de Rio Branco acaba por apresentar um projeto de lei no mesmo sentido. Em 28 de setembro de 1871 houve a aprovação da Lei do Ventre Livre, durante a sua votação o debate acalorado entre os votantes demonstrava o conflito entre os defensores da continuidade do sistema e os que defendiam o emprego do trabalho livre (GORENDER, 2016, p.151).

De modo crítico, a Lei do Ventre Livre foi apenas uma forma de refrear as demandas do movimento abolicionista, possibilitando que o poder normativo trouxesse

benefícios aos senhores de escravizados(as) e grandes produtores. Em conformidade com suas disposições legais, o senhor deveria cuidar do filho da sua escravizada até que ele atingisse os 8 (oito) anos de idade, período após o qual ele optaria por receber indenização do Estado e libertar a criança ou mantê-la trabalhando para ele até os 21 anos, período durante o qual o filho “livre” deveria cobrir os gastos do senhor para com a sua criação

Mesmo conseguindo manter seus privilégios, os próprios senhores de terras e os governadores de províncias entendiam que o regime da escravidão estava com os dias contados, mas tinham o intuito de mantê-lo até onde fosse possível (GORENDER, 2016). Ao iniciar o processo delongado do abolicionismo, “a liderança escravocrata, representada pelos estadistas do Império, recompôs a hegemonia sobre os homens livres, ao dar demonstração de competência para conduzir o processo de extinção gradualista da escravidão” (GORENDER, 2016, p.152).

Os clamores do movimento pró-abolicionista vão ganhando espaço, na mesma proporção os agricultores e senhores dos complexos cafeeiros se dividem em dois grupos: o primeiro, vai se mostrar insatisfeito com as legislações pela abolição que estão impactando diretamente o seu negócio, se mostrando contrário à existência de uma mão de obra livre; o segundo concentrará mais força, conseguindo formular reuniões no Congresso e fomentar a disposição de ideias capazes de viabilizar a legalização de uma mão de obra livre (GORENDER, 2016).

Por volta dos anos de 1880 e de 1881, algumas províncias, como Rio de Janeiro, Minas Geras e São Paulo vão promulgar legislações impondo “imposto pesados sobre a introdução de escravizados(as) de outras províncias, inviabilizando o tráfico interprovincial legal”. Assim, restava aos produtores de café apenas contar com “o tráfico intraprovincial, isto é, com a transferência de escravos dos municípios não-cafeeiros para os municípios cafeeiros” (GORENDER, 2016, p.157).

Esses acontecimentos demonstram a influência do Estado quando se trata de buscar mecanismos e estratégias para governar, viabilizando a legalidade de determinados interesses, os quais acabam entrando em jogo nas questões políticas, econômicas e sociais. Resta claro, que para o Estado, era importante manter a continuidade do seu governo, sempre prezando pela sua segurança estrutural, a qual seria garantida mediante a satisfação dos interesses daqueles que controlavam a riqueza.

Durante o período de 1880, Jacob Gorender (2016, p.157) aponta em seu estudo, uma estimativa de aproximadamente 1.300.000 escravizados, os quais ainda se encontravam em situação direta de dominação perante as plantações de café, localidades

nas quais os escravizados eram a “quase totalidade da força de trabalho empregada no cultivo do produto mais importante da exportação nacional”.

Ainda sobre esse período interessa ressaltar que a parcela de africanos(as) escravizados(as)s que já se encontravam livres vão unir suas vozes ao movimento que luta para a libertação daqueles ainda escravizados. Executando ações coletivas, principalmente na década de 1880, visavam ajudar no processo de liberdade, atuando de forma mais enfática em São Paulo, no Rio Grande do Sul e em Porto Alegre (GORENDER, 2016, p.160).

Pouco a pouco, as inúmeras pressões internas e externas vão desgastando e impossibilitando a continuidade do regime escravista, ao mesmo tempo em que ganha espaço a inserção de uma relação de trabalho compulsória e livre, assim, não foi apenas um fator que acabou determinando a abolição da escravidão, foi uma conjunção de fatores, conforme acima explanados que vão resultar na lei de 13 de maio de 1888, nomeada de Lei Áurea.

Referida legislação, composta por apenas 2 (dois) artigos, o primeiro, declarando extinta a escravidão no Brasil, e o segundo revogando as disposições em contrário (BRASIL, 1888), almejava apenas a representação de um fato já consumado, bem como, retirou da classe dos proprietários “resíduos ainda subsistentes e putrefatos da escravidão” (GORENDER, 2016, p.182). Contudo, em seu simbolismo, ela representa “o resultado revolucionário da luta autónoma dos escravos conjugada à militância do abolicionismo urbano-popular radical” (GORENDER, 2016, p.182).

Sob um aspecto crítico, resta pontuar a inexistência de uma disposição legal que trouxesse qualquer tipo de segurança ou proteção ao africano(a) escravizado(a), o qual estava livre, porém não detinha nenhuma condição para o próprio sustento, estava provido de sua liberdade corpórea, podendo se tornar parte da mão de obra paga, contudo, devendo concorrer com os estrangeiros que vinham ao Brasil em busca de melhores oportunidades de emprego, assim, o africano(a) escravizado(a) se viu expropriado de condições para se alimentar, de uma terra para produzir e de um território, bem como, se tornou figura marginalizada das relações sociais (GORENDER, 2016).

Por essa razão, ao entender a condição de sujeito de direitos do africano tornado livre após ter sido traficado, mantido em uma condição coisificada, excluído dos seus direitos enquanto pessoa humana e comercializado enquanto mercadoria, a professora Maria Cristina Vidotte (2018, p.122), entende que a estrutura jurídica do

período colonial e imperial, influenciada pelas ideias individuais do liberalismo, vão servir enquanto garantidoras da:

[...]hegemonia dos senhores capitalistas, atribuindo-lhes direitos absolutos sobre as outras gentes, notadamente os cativos. O negar direitos, em razão de um processo escravocrata, afastava o direito estatal brasileiro, e latino americano como um todo, do ideal burguês da universalidade, da generalidade e da abstração, aproximando-o de um modelo de justiça em que se distinguem sujeitos e não sujeitos, favorecidos e privilegiados.

No mesmo sentido e buscando ilustrar de modo salutar o debate até então construído, Maria Yedda (1999, p.74) consegue apontar que:

Não só o novo regime não dava qualquer passo em direção à liquidação do passado colonial, com sua fileira de injustiças, como ainda acumulava novas injustiças. Os 723.419 escravos existentes em 1888 não foram objeto de qualquer ação (aí sim, cabível) de indenização, seja direta (como em dinheiro), seja indireta (como a doação de um lote de terras). A lei dita áurea era um passo atrás no debate político liderado Rodolfo Dantas ou Ruy Barbosa, onde se previa a doação de terras aos ex-escravos.

Por conta dessas construções, percebe-se que, com o advento da Lei de Terras e a consequente abolição legal da escravidão, resta estruturado o claro intuito do Estado em manter a propriedade das terras nas mãos da elite capitalista, garantindo que as classes empobrecidas não tivessem o acesso às terras, uma vez que os ex-escravizados não detinham condições de efetuar a compra de uma propriedade. Igualmente, com o fim do mercantilismo e a estruturação do sistema capitalista industrial, com a consequente viabilidade do livre mercado, as mudanças apresentadas se mostram necessárias, pois vão ser contundentes à exploração da mão de obra livre, na qual surgirá novos modos de dominação sobre as relações de trabalho.

## **CAPÍTULO II – A REORGANIZAÇÃO DO ESTADO E A QUESTÃO TERRITORIAL: AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E O DIREITO AGRÁRIO**

### **2.1 O PERÍODO DA REPÚBLICA: A (RE)ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E AS QUESTÕES TERRITORIAIS QUILOMBOLAS**

À medida que as mudanças e estratégias de governo e administração de pessoas e coisas vão se reorganizando permanentemente, suas práticas e táticas de construir uma razão de Estado repousam em suas formas de possibilitar a reestruturação de mecanismos institucionais de dominação, como as políticas públicas, tributação e legislações, capazes de influenciar na relação entre riquezas, sociedade e segurança, estabelecendo novas formas de controle econômico e militar, tanto populacional quanto territorial (FOUCAULT, 2008).

O advento da República vai alterar profundamente a estrutura do antigo governo colonial e imperial, havendo a total separação entre o Direito Privado e o Direito Público, cada qual incumbido de cumprir com suas determinações nos termos da divisão entre normas com caráter imperativo ou normas com caráter supletivas. O legalismo e a burocratização das relações sociais se mostrarão enquanto novo modo de controle social e de acesso aos direitos (FOUCAULT, 2008).

Nesse sentido, ao considerar o desenvolvimento da economia política enquanto forma de racionalizar o governo, se mostra pertinente pontuar algumas considerações. A existência da economia política está atrelada aos objetivos “que a razão de Estado havia estabelecido para a arte de governar”, ou seja, ela foi estruturada com a possibilidade de trazer mecanismos quantitativos para a organização e práticas realizadas pelo Estado, contudo, ela o faz de modo a objetivar o enriquecimento da instituição pública (FOUCAULT, 2008).

As proposições de existência da economia política têm o viés de pensar o crescimento da sociedade em simultâneo com os meios de produção, além de guardar o objetivo de viabilizar a concorrência entre os Estados, condições que vão possibilitar o aprofundamento das relações comerciais, possibilitando que as taxas e impostos, enquanto mecanismos da economia, mantenham-se como formas de controle. Essa liberdade atrelada à econômica vai viabilizar a abertura do mercado enquanto o local de

estruturação do sentido de justiça, pois, ele se mostra capaz de privilegiar a justiça distributiva ao permitir o acesso a um certo número de produtos fundamentais (FOUCAULT, 2008, p.43).

Em razão disso, a arte de governar pela ciência política estará baseada no governo dos interesses individuais, estruturados ante as razões do liberalismo que fomenta essa particularidade, seguindo no sentido de articular “estratégias de dominação que abrangem modos de normatização” (SILVEIRA, 2018, p.11).

Por isso, o advento do neoliberalismo vai limitar a atuação do Estado no “jogo complexo entre os interesses individuais e coletivos, a utilidade social e o benefício econômico”, promovendo a defesa da intervenção mínima no mercado (FOUCAULT, 2008, p.61), condição que vai fortalecer “as grandes corporações que dominam o poder econômico no mundo contemporâneo” (CAMATI, 2015, p.183).

Os problemas da economia política enquanto base para a racionalidade do Estado está na sua mera análise econômica das práticas do governo, esta não “interroga essas práticas governamentais em termos de direito para saber se são legítimos ou não” (FOUCAULT, 2008, p.21), ou seja, ela não interpreta o passado, os direitos, a natureza, ou os territórios em seus termos de direitos e garantias, mas apenas enquanto bens quantificáveis (FOUCAULT, 2008).

Essa abertura de um governo baseado numa racionalidade calculista dos interesses individuais viabilizados pela liberdade, por meio de uma intervenção mínima do Estado na economia, resultará na problemática da efetivação dos direitos coletivos (FOUCAULT, 2008), pois, o fato da liberdade individual “ser produzida por uma ação permanente do governo” reflete na sua obrigação de eliminar qualquer usurpação que se apresente como uma ameaça (SENELART, 1995, p.10).

No Brasil, essa transição do capitalismo mercantil para o industrial e para o financeiro vai visar o favorecimento da acumulação original viabilizada pelo sistema mercantilista, o qual estruturou toda a sociedade do período colonial e imperial, bem como, garantiu aos grandes produtores e proprietários de terras a continuidade do sistema latifundiário (GORENDER, 2016).

Com o advento do capitalismo industrial, na segunda metade do século XIX, haverá uma continuidade das relações de produção tendo como base a estruturação de novas relação de trabalho, as quais vão estar baseadas no discurso da existência do trabalho livre, mas vão servir enquanto novas formas de dominação, guardando suas semelhanças com o escravismo (SOARES apud GORENDER, 2016, p.95).

Para a própria classe dos proprietários e grandes produtores, essa transição se mostrará problemática, afetando toda sua estrutura econômica. Por outro lado, parte dos proprietários de terra vão constituir essa nova classe dominante, a qual não guardará nada de novo, no sentido de surgir como algo inexistente, ela vai ser apenas uma renovação da classe dominante dos latifundiários, os quais farão manobras para se adaptar aos novos regimes de trabalho (GORENDER, 2016).

Em alguns casos específicos, como no “Nordeste, o debilitamento da escravidão e o emprego crescente de trabalhadores livres nos anos anteriores, sob a condição de moradores ou agregados, atenuaram os efeitos da lei de 13 de maio”, igualmente, nas cidades localizadas no “Extremo Sul, cujo escravismo era periférico e complementar para o sistema nacional, sua eliminação provocou estragos em setores restritos” (GORENDER, 2016, p.184).

Todavia, “no vale do Paraíba fluminense e paulista, a Abolição acelerou o processo de decadência da cafeicultura e conduziu à sua substituição pela pecuária ou por cultivos sob regime de parceria”, acarretando até mesmo na transferência da posse, pois os antigos senhores passaram a ter a sua condição econômica afetada. Por sua vez, para os grandes proprietários localizados “no Oeste paulista, em particular nas áreas mais novas, onde as terras eram fertilíssimas, os fazendeiros se tornaram o núcleo dos mais influentes proprietários rurais no regime capitalista em formação” (GORENDER, 2016, p.184).

Essa continuidade da produção nos latifúndios, em conjunto com o poder normativo da época possibilitará o domínio dos proprietários de terra que vão manter o escravismo ao longo do século XIX. Todavia, mesmo após a abolição formal da escravidão, vão promover mecanismos legais e impositivos para manter o ex-escravo em um contínuo processo de sobretrabalho nas fazendas, pois os proprietários de escravizados(as) exigiam que o Estado os indenizasse para que pudessem aceitar a abolição (CHALHOUB, 1983).

A estruturação do mercado livre, no qual a mão de obra ofertada pelos trabalhadores dependerá das exigências próprias do mercado, pode ser analisada sob duas visões analíticas, a primeira aponta sobre a ociosidade dos ex-escravizados(as) e as ilusões influenciadoras das emigrações dos estrangeiros para o trabalho nas fazendas, enquanto a segunda, traz os mecanismo do poder disciplinar do Estado, visando reprimir a ociosidade e manter a dominação do ex-escravo pelo poder normativo (CHALHOUB, 1983).

Considerando a primeira percepção teórico-analítica, esta aponta que a existência de um mercado livre para a mão de obra vai se mostrar enquanto um empecilho aos ex-escravizados: primeiro, por precisarem enfrentar a concorrência da massa de imigrantes trabalhadores livres que vinham substituindo-os durante a transição do mercantilismo ao capitalismo industrial; e segundo, é a “capacidade sociodinâmica” dos ex-escravizados para poderem “agir segundo os modelos de organização do comportamento, da personalidade ou das instituições impostas pela ordem social competitiva” (FERNANDES, 2008, p.61).

Segundo Jacob Gorender (2016) e Florestan Fernandes (2008), mesmo nesse sistema de dominação e repressão alguns ex-escravizados acabavam sendo excluído, pois eram inferiorizados enquanto trabalhadores livres, em parte, por conta dos pensamentos de inferioridade difundidos pela ideologia racista, de modo que o “fazendeiro via o trabalhador através das lentes da ideologia de explorador”, e, por outro lado, afetado pela falta de ensino e conhecimento da língua portuguesa, pois não tiveram um ensino. O próprio sistema acabará, por meio da nova estrutura econômica, mantendo as segregações sociais e mantendo as novas formas de dominação, como o colonato (GORENDER, 2016, p.193).

Entretanto, ao se ponderar sobre a possibilidade dos escravizados(as) estarem livres em 1888, os parlamentares tinham receio da realização de uma desordem. Condição que vai motivar os grandes proprietários de terras e antigos proprietários de escravizados(as) a fazerem uso da sua influência política e participação no Senado para conseguirem a aprovação de um projeto de lei com o objetivo de reprimir a ociosidade, essa legislação de 1888, tinha o objetivo de impor ao ex-escravo a continuidade das relações de dominação, agora com uma roupagem diversa (CHALHOUB, 1983).

Referida legislação vai controlar e manter a docilidade dos corpos humanos do ex-escravizados(as), sob a defesa de que:

os libertos em geral eram pensados como indivíduos que estavam despreparados para a vida em sociedade. A escravidão não havia dado a estes homens nenhuma noção de justiça, de respeito à propriedade, de liberdade. A liberdade do cativo não significava para o liberto a responsabilidade pelos seus atos, e sim a possibilidade de se tornar ocioso, furtar, roubar, etc. Os libertos traziam em si os vícios de seu estado anterior, não tinham a ambição de fazer o bem e de obter um trabalho honesto, e não eram "civilizados" o suficiente para se tornarem cidadãos plenos em poucos meses (CHALHOUB 1983, p.53).

Assim, por mais que se considere as subjetividades de alguns ex-escravizados(as) em não terem o intuito em seu manter enquanto “escravos assalariados”, ficando livres, havia a força impositiva do Estado que, por meio de seus parlamentares, visava manter a estrutura do trabalho, da mão de obra do ex-escravizados(as), servindo enquanto mecanismo de continuidade para a manutenção do sistema latifundiário (CHALHOUB, 1983). Igualmente, esses parlamentares intentavam agir de forma a não demonstrarem suas imposições através da “repressão, da violência explícita” (CHALHOUB, 1983, p.58), ou seja, buscavam uma nova forma de viabilizar a incidência do poder disciplinar para tornar os corpos dóceis e úteis (FOUCAULT, 2008a).

Nesse cenário, os parlamentares revestem o exercício do trabalho com aspectos de moralidade, ou seja, é por meio do trabalho que as pessoas vão se educando, aprendendo a conviver em sociedade, se tornando pessoas com moral e adquirindo seus bens materiais. Portanto, a formação da lei contra a ociosidade vai prever penas severas e longas para aqueles encontrados enquanto ociosos, com a sua consequente condução para “as colônias de trabalho, com preferência para atividades agrícolas, onde serão internados com o objetivo de adquirir o hábito do trabalho” (CHALHOUB, 1983).

Para a construção de um mercado de trabalho livre que beneficiaria as novas relações de trabalho, a ociosidade se apresentava enquanto oposta ao trabalho. Se o trabalho era a condição moral, a ociosidade se mostrava enquanto a condição amoral, que poderá acarretar na desordem; logo, a lei de repressão a ociosidade terá o objetivo de dominar a existência e a “liberdade” dos ex-escravizados(as) (CHALHOUB, 1983).

Igualmente, surge o colonato, como novo regime de relação de trabalho o qual se forma perante a existência de um mercado de mão de obra livre, apresenta-se enquanto uma nova forma de dominação com o advento dos “escravos assalariados” (CHALHOUB, 1983), pois ele vai possibilitar que o dono da terra passe a utilizar de subterfúgios para não pagar ao trabalhador contratado a totalidade do salário que ele teria direito. Assim, evitando a fragmentação do seu capital, o empregador passaria a “fragmentar a remuneração numa parte monetária e combiná-la com uma parte sob a forma de concessão de terras para cultivo de gêneros alimentícios” (GORENDER, 2016, p.180).

Além disso, acabava possibilitando que a família do trabalhador pudesse morar de modo gratuito na parte inutilizada da sua propriedade, contudo, o proprietário estaria efetuando cobranças de juros sobre os valores adiantados para que o trabalhador conseguisse iniciar seu trabalho e comprar as ferramentas, em consequência, no ato do

pagamento do salário realizaria os abatimentos dos valores adiantados, de modo que, conseguia manter a existência de uma mão de obra contínua (GORENDER, 2016).

De forma a documentar a continuidade da dominação pela violência velada, merece destaque a obra de Thomas Davatz (1850), o qual vai imigrar para o Brasil no período de 1850, vindo para trabalhar em uma fazenda, mediante o regime do colonato na província de São Paulo. Segundo o autor, somente é possível perceber-se submisso ao sistema quando já não há escapatória, para ele, as formas de trabalho que vão delinear o mercado são denominadas como “nova escravidão”.

O mais triste é quando se chega a descobrir isso, quando percebemos que uma nova escravidão nos submergiu e que dessa escravidão é mais difícil escapar-se do que à tradicional, que de há longa data jungiu os negros africanos. À medida em que essa conclusão se formava em meu espírito, cresciam também em mim o desejo e a deliberação de me socorrer e aos meus pobres companheiros, com a ajuda e a mercê de Deus. Graças ao Senhor estamos enfim livres, eu e minha família (DAVATZ, 1850, p.37).

Igualmente, caracterizando a dominação e apropriação cultural pelos grandes proprietários de terra e exploradores das técnicas de plantio tradicionais, próprias dos povos ameríndios, Thomas Davatz demonstra como os senhores com quem trabalhou faziam o uso da coivara para desmatar e ocupar determinado espaço, visando a superexploração dos seus trabalhadores e o acúmulo de terras pelo afazendamento, características que vão estar atreladas ao surgimento do Estado de Goiás e da cidade de Mineiros:

Para obter boa terra de lavoura desbasta-se parte da mata. Com o emprego de machados e foices (lâmina recurvada e fixa em uma das pontas e um cabo que se empunha com ambas as mãos) cortam-se trepadeiras, cipós, gramíneas, as plantas menores e mesmo algumas outras. Passadas duas ou três semanas — e essa operação é praticada em geral no mês de outubro, quase sempre quente e enxuto — as ervas ficam completamente secas e boas para queimar. E' o que fazem então, aproveitando a primeira tarde em que a direção do vento permita abranger a zona escolhida para a queimada (DAVATZ, 1850, p.45).

Dessa maneira, essa nova forma de dominação e expropriação das classes empobrecidas viabilizada pelo próprio Estado terá como pressuposto constituir um mercado bem estruturado, no qual o dono do latifúndio vai conseguir manter a propriedade da terra, utilizando-a para executar os serviços de colonato, impondo uma forma de escravidão atrelada às condições corporais do trabalhador, o qual se encontra submisso ao sistema, estando “domesticado” (DAVATZ, 1850).

Tal condição é demonstrada por Thomas Davatz ao trazer em sua obra as percepções materiais da época:

Os próprios filhos de certo fazendeiro não hesitaram em apoiar essa convicção, dizendo que "os colonos eram os escravos brancos (de seu pai), e os pretos seus escravos negros". E outro fazendeiro enunciou a mesma crença, quando declarou abertamente aos seus colonos: "Comprei-os ao Sr. Vergueiro. Os senhores me pertencem" (DAVATZ, 1850, p.123).

A nova forma de estrutura econômica, organizada pelo capitalismo industrial, passa a demandar um novo modo de estrutura política e jurídica, a qual vai acarretar no advento da primeira República, no ano de 1889. Logo, a estruturação dessa nova forma estatal adveio para estar em conformidade com “os interesses das oligarquias agromercantis regionais” (GORENDER, 2016, p.188).

Para eles, a existência de um sistema federativo para o governo gerava uma abertura “com amplas prerrogativas políticas e fiscais atribuídas aos Estados federados”, houve a viabilização da “separação entre o Estado e a Igreja católica”, além da criação de outros mecanismo necessários ao novo capitalismo, tais como, o registro imobiliário de imóveis, “o registro civil e casamento civil, grande naturalização dos estrangeiros, nova lei das sociedades anônimas de acordo com os interesses do capital” (GORENDER, 2016, p.188).

Por conseguinte, será com o advento da República que haverá uma frutificação da influência do capital financeiro, o qual, associado com as questões industriais vai possibilitar o advento dos complexos agroindustriais, bem como a disseminação das ideias econômicas de um mercado livre, tanto para a produção, quanto para a concorrência e para a comercialização de produtos. Cria-se a estrutura social de pessoas consumidoras que vão comprar e trazer lucro ao mercado, é a égide das leis de mercado (GORENDER, 2016).

Nesse cenário, haverá o crescimento populacional e uma fluidez satisfatória de mão de obra para o mercado de trabalho assalariado, o que culminará na dispensa dos colonos, sendo expulsos da propriedade dos capitalistas industriais e jogados na estrada, uma vez que, ao lucro almejado pelo proprietário, se tornava mais vantajoso a contratação de uma mão de obra diária, pelo sistema de empreitada. Os colonos vão continuar sendo uma classe empobrecida que passará a lutar por questões agrárias para o acesso à terra, visando a própria sobrevivência e melhores condições de trabalho (GORENDER, 2016).

Parte desses colonos vão ser representados pela mão de obra de ex-escravizados, os quais acabam se submetendo ao regime de colonato, todavia, haverá uma parte dos ex-escravizados que manterá a estrutura e as práticas sociais das Comunidades Quilombolas, reforçando a sua existência, estruturação e produção de culturas alimentares, vindo a serem denominados como remanescentes de quilombos. Ambos os seguimentos vão ser afetados pelas reminiscências do passado escravista que dificultará a sua integração na nova sociedade de classes (GORENDER, 2016).

Referido pensamento, próprio de uma cultura neoliberal, que será fundado nos anos contemporâneos, será a nova marcha de desenvolvimento e industrialização, a qual vai desconsiderar e invisibilizar as demandas das Comunidades Quilombolas, o seu uso da terra enquanto um bem comum, de caráter comunitário e de promoção da identidade étnica (GOMES, 2015). Assim, a propriedade coletiva do espaço ocupado se mostrará contrária aos conceitos de posse e de propriedade estruturados no cenário brasileiro.

No século XX, os quilombos ficaram em parte invisíveis e em parte estigmatizados. O processo de produção da invisibilidade data desde a escravidão — quando os quilombos se articularam com as roças dos escravos, transformando-se em camponeses, sendo difícil definir quem era fugido diante de roceiros negros, além daqueles que tinham nascido nos quilombos e nunca foram escravos. No pós-abolição, o processo de invisibilidade foi gerado pelas políticas públicas — ou a falta delas — que não enxergavam em recenseamentos populacionais e censos agrícolas centenas de povoados, comunidades, bairros, sítios e vilas de populações negras, mestiças, indígenas, ribeirinhas, pastoris, extrativistas etc. Camponeses negros — parte dos quais quilombolas do passado — foram transformados em caboclos, caiçaras, pescadores e retirantes (GOMES, 2015, p.70).

Sendo afetado de modo contínuo em razão das desvantagens existentes em razão da sua condição presente, a qual se apresenta enquanto deformações construídas por conta do sistema escravista e das relações de trabalho, ou seja, das sequelas que se mantiveram enquanto um estigma, de modo que, mesmo após a liberdade o tratamento para com os afro-brasileiros tem se mostrado de modo prepotente e permeado pelo preconceito do racismo. Para as Comunidades Quilombolas, em específico, a dificuldade de superação dessas dificuldades adquirirá novos sentidos, pois vão se tornar uma demanda para sobreviver e manter a continuidade das suas práticas sociais nas terras tradicionalmente ocupadas (SILVA, 2008).

Em vista disso, durante todo o processo de desenvolvimento da República as Comunidades Quilombolas vão se manter vivendo nos agrupamentos outrora afastados

dos grandes centros urbanos. Apesar das suas demandas e lutas constantes por sobrevivência, apenas vão ser erigidos enquanto sujeitos de direitos no cenário brasileiro com a vigência da CF de 1988, a qual lhes reservará a garantia da propriedade em razão do território ocupado e da preservação dos seus direitos culturais.

Portanto, mediante a construção de uma percepção crítica se buscará partir das demandas e emergências presentes das Comunidades Quilombolas, de modo que os reflexos jurídicos da sua vivência durante o sistema escravista vão ser analisados no tocante às suas condições presentes, entendendo as suas demandas e a existência dos seus direitos (SEHELLART, 1995, p.5).

## 2.2 REFLEXOS DO ESCRAVISMO COLONIAL: OS DIREITOS TERRITORIAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NA ATUALIDADE

Desde o início da colonização que o monopólio da terra tem se mostrado enquanto uma das condições para a existência de injustiças na relação fundiária, contudo, seus reflexos ainda se mostram visíveis na atualidade do cenário brasileiro. Inúmeras são as notícias de jornais<sup>9</sup> e revistas, no século XXI, refletindo as lutas pelo acesso e ocupação da terra, luta que coloca em confronto as Comunidades Quilombolas e os povos ameríndios, com os garimpeiros, grandes produtores rurais e empresários a serviço do desenvolvimento industrial.

Nesse contexto, os direitos territoriais das Comunidades Quilombolas e a sua condição de sujeito de direitos ganham força e são apresentados em “duas esferas de atuação pública” (SOLAZZI; WOLKMER, 2016, p. 32), pela primeira vez, em uma constituição brasileira, no ano de 1988. A primeira esfera guarda relação direta com os direitos territoriais, enquanto a segunda está relacionada com os direitos culturais, as manifestações culturais e o patrimônio cultural (SOLAZZI; WOLKMER, 2016).

---

9 Dentre as notícias encontradas em diversos jornais do país, cita-se, o caso do quilombo no Paraná, o qual foi titulado, mas ainda luta por suas terras, disponível em <<https://www.brasildefatopr.com.br/2019/11/20/primeiro-quilombo-titulado-no-parana-ainda-luta-por-terra>> acesso em 23 out 2021. Há o caso dos quilombos no Maranhão, que enfrentam ameaça de jagunços, disponível em <<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/quilombolas-enfrentam-ameacas-de-jaguncos-no-maranhao1>> acesso em 23 out 2021. Há o caso da Comunidade Kalunga, que ainda não segue na luta pela reintegração de parte de suas terras, as quais foram invadidas, disponível em <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/08/18/mpf-entra-com-acao-para-reintegrar-terras-invadidas-por-fazendeiros-aos-quilombolas-da-chapada-dos-veadeiros.ghtml>> acesso em 23 out 2021. Dentre diversas outras notícias de conflitos, invasão e violação dos direitos das Comunidades Quilombolas.

No tocante à primeira esfera, acerca da inclusão dos direitos territoriais, a CF de 1988 trouxe a vigência do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispondo que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988).

Portanto, a determinação constitucional garantiu aos quilombolas o seu direito ao território, local no qual eles mantêm seu modo de viver e onde expressam a sua religião e reproduzem suas formas culturais. Logo, tem-se que o referido artigo possui o objetivo direto de proteger, garantir e resguardar a ocupação do território enquanto *locus* de continuidade e referência à identidade étnica; por outro lado, há o seu objetivo indireto, que ingressa na “segunda esfera” de atuação pública, ou seja, a proteção ao território serve enquanto proteção aos direitos culturais e às etnicidades dos quilombolas (SOLAZZI; WOLKMER, 2016).

Entretanto, a efetividade desse direito ao território seria instituída mediante a promoção de outros dispositivos legais que viriam para determinar o procedimento administrativo que estaria viabilizando e materializando a emissão o título de propriedade das Comunidades Quilombolas.

No ano de 2001, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, houve a vigência do Decreto nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, o qual trouxe como responsabilidade da Fundação Cultural Palmares (FCP) o procedimento administrativo para a identificação<sup>10</sup> das Comunidades Quilombolas e a consequente demarcação<sup>11</sup>, reconhecimento<sup>12</sup>, delimitação, titulação<sup>13</sup> e registro<sup>14</sup> imobiliário das terras por eles ocupadas (BRASIL, 2001).

---

10 O termo “identificação” e “delimitação” são apontado pela IN nº 57/2009, do INCRA, enquanto complementares entre si, pois ambos vão ter o objetivo e determina a identificação e delimitação do espaço que as Comunidades Quilombolas vão estar reivindicando, por sua vez, eles vão ser mensurados com base nos termos do art. 9º, ao pontuar que será “ser feita a partir de indicações da própria comunidade, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos, consistirá na caracterização espacial, econômica, ambiental e sociocultural da terra ocupada pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID”

11 O termo “demarcação” está sendo empregado e utilizado enquanto o momento no qual, caberá ao INCRA proceder com a demarcação do território identificado, fazendo o devido procedimento mediante o uso das técnicas de georreferenciamento, nos termos do art. 23 da IN nº 57/2009.

12 O termo “reconhecimento” é utilizado no sentido de significar o momento conjunto que ocorrerá com a “identificação” e a “delimitação”, pois está atrelado ao reconhecimento, averiguação e confirmação de que a terra reivindicada faz parte da comunidade quilombola.

13 O termo “titulação” é utilizado para representar o momento em que haverá a outorga “de título coletivo e pró-indiviso à comunidade, em nome de sua associação legalmente constituída, sem nenhum ônus financeiro, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, devidamente registrada no Serviço Registral da Comarca de localização das áreas” (art. 24, da IN nº 57/2009).

14 O termo “registro” é empregado enquanto uma das obrigações estipuladas pela legislação civilista, de que o respectivo título emitido no ato da “titulação” deverá ser registrado no cartório da comarca correspondente.

Todavia, de forma equivocada, referido decreto teve o intuito de tentar criar um marco temporal para o direito territorial das Comunidades Quilombolas, determinando que o direito ao território apenas seria concedido para as terras “ocupadas por quilombos em 1888” e para as que “estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988”, ou seja, na data da CF de 1988 (BRASIL, 2001).

O pretenso decreto de demarcação territorial se mostrava em latente violação e conflitava com o direito constitucional de garantia do território das Comunidades Quilombolas, uma vez que a norma constitucional não trouxe a existência de limitações temporais ao referido direito, nem determinou que a comunidade deveria estar ocupando o território no ano de 1888 ou no ano de 1988.

Posteriormente, no ano de 2003, visando regularizar referida matéria e evitar a supressão de direitos, houve a revogação do Decreto nº 3.912/2001 e a promulgação do Decreto nº 4.887, o qual atribuiu ao INCRA a responsabilidade pela realização do procedimento de regularização e demarcação do território quilombola, bem como, conceituou as Comunidades Quilombolas, enquanto “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (BRASIL, 2003).

Efetivar o direito territorial das Comunidades Quilombolas é cumprir com a determinação constitucional que lhes garantiu o direito de propriedade ao território, cabendo ao Estado a obrigação de emitir o respectivo título de propriedade. Isso pois, a norma insculpida no art. 68 do ADCT é de eficácia plena e imediata, sendo essa a determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 3.239, declarando que suprarreferido artigo “mostra-se apto” para “produzir todos os seus efeitos, independentemente de interpretação legislativa”, pois em seu corpo normativo está definido “o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos)” (STF, 2018, p.4).

Essas emergências territoriais e culturais dos remanescentes de quilombos se apresentam enquanto um processo de etnogênese próprio das Comunidades Quilombolas (BARTOLOMÉ, 2006, p.39).

O termo etnogênese tem sido usado para designar diferentes processos sociais protagonizados pelos grupos étnicos. De modo geral, a Antropologia recorreu ao conceito para descrever o desenvolvimento, ao longo da história, das coletividades humanas que nomeamos grupos étnicos, na medida em que se percebem e são percebidas como formações distintas de outros agrupamentos por possuírem um patrimônio linguístico, social ou cultural que consideram ou é considerado exclusivo, ou seja, o conceito foi cunhado para dar conta do processo histórico de configuração de coletividades étnicas como resultado de migrações, invasões, conquistas, fissões ou fusões (BARTOLOMÉ, 2006, p.39).

Assim, o uso do termo etnogênese deverá ser empregado no sentido de simbolizar “um processo histórico constante que reflete a dinâmica cultural e política das sociedades anteriores ou exteriores ao desenvolvimento dos Estados nacionais da atualidade”, como se mostra nos casos das Comunidades Quilombolas, que mantiveram seus resquícios atrelados à uma condição do passado, não o representando, mas utilizando-o enquanto base fundacional, portanto, a etnogênese é um “processo básico de configuração e estruturação da diversidade cultural humana. Suas raízes fundem-se nos milênios e projetam-se até o presente” (BARTOLOMÉ, 2006, p. 40).

Portanto, a condição dos afro-brasileiros que foram importados enquanto escravizados(as), possibilitando “seu posterior agrupamento em comunidades mais ou menos independentes, aumentou e diversificou o panorama étnico regional”, logo, tal condição se apresente enquanto “o caso das coletividades de ascendência africana procedentes de diferentes tradições culturais, mas reconstituídas em termos étnicos exclusivos e nas quais o fenótipo opera como um dos referentes identitários básicos” (BARTOLOMÉ, 2006, p.42).

Por consequência, a etnogênese se apresenta enquanto um processo de construção da identidade que é compartilhada com determinado agrupamento social, tendo como pressupostos um passado em comum e uma tradição cultural, de modo a possibilitar a realização de uma atualização identitária por meio das atuais nomenclaturas representativas, tais como “quilombos” ou “quilombolas”, as quais vão servir de substrato para a existência dos processos de etnificação, viabilizados mediante a por meio do reconhecimento enquanto remanescentes de quilombos e do processo de regularização territorial (BARTOLOMÉ, 2006).

Isso posto, a realidade enfrentada pelas Comunidades Quilombolas, ante a realização dos processos de etnogênese cujo objetivo é a sua etnificação enquanto um grupo étnico quilombola, é diversa daquele exposta nas determinações legais, principalmente quanto aos seus direitos territoriais. Ilustrando a existência dessa

condição, insta trazer à tona os números estruturados e divulgados pela Comissão Pró-Índio de São Paulo, os quais apontam a seguinte realidade:

**Imagem 1: Terras Quilombolas Titulas e Não-Tituladas**



Fonte: Comissão Pró-Índio de São Paulo, mapa atualizado em 13/10/2021.

A importância em investigar a tutela jurídica dos direitos territoriais das Comunidades Quilombolas, atrelada às bases do Direito Agrário é a forma de buscar a compreensão das suas emergências, visando a efetivação da tutela e da proteção jurídica do seu território, mediante a interpretação e aprofundamento dos processos de etnificação, por meio da identificação dos territórios enquanto parte do simbolismo geográfico do grupo (BARABAS, 2014), bem como trazendo para o campo jurídico uma percepção multicultural voltada para o viés eminentemente publicista.

### 2.3 DA MINERAÇÃO AURÍFERA AO AVANÇO DA FRONTEIRA AGRÍCOLA NO ESTADO DE GOIÁS

Os fatores históricos de uma sociedade são a base para a compreensão das suas condições contemporâneas. Como resultado, a realização dos diagnósticos que permeiam a realidade da Comunidade Quilombola do Cedro está atrelada às formas sociais, territoriais e econômicas como o Estado de Goiás e a cidade de Mineiros se constituíram. Nesse sentido se partirá de uma visão macro, para seguir em direção ao objeto de estudo, tendo como fontes principais de investigação, o Laudo Antropológico, realizado em 2016 pela UFG, Regional de Catalão, em parceria com o INCRA e o estudo etnográfico de Mari de Nasaré Baiocchi, intitulado “Negros do Cedro”.

Seguindo o posicionamento de Baiocchi (1983) e Silva (2008), a formação do que atualmente se denomina como território goiano terá seu início no transcorrer do século XVIII, durante o ápice da mineração aurífera, principalmente nas regiões centrais, que foram dominadas por meio das expedições de reconhecimento empreendidas pelos colonizadores, as quais eram denominadas como “expedições e bandeiras”. Estima-se que tiveram seu início pela “expedição de Sebastião Marinho, em 1592” (SILVA, 2008, p.147) e seu objetivo principal estava relacionado com o conhecimento do território conquistado pela Coroa Portuguesa e, como bem ressaltado por Marivone Chaim (1983, p.19), na caça aos ameríndios:

A figura desses bandeirantes predadores, cuja caça aos silvícolas levava no bojo simultaneamente a conquista do território e a esperança só mais tarde realizada do descobrimento das riquezas minerais, impressiona mais negativamente do que positivamente. Eram acusados de serem sobretudo destruidores e, em seu afã de caça ao índio visando lucros, dizimaram missões jesuíticas nos Sete Povos das Missões e no Paraguai, onde capturaram grandes contingentes de ameríndios já aculturados e aptos ao trabalho braçal. Em território goiano, já haviam dizimado grupos tribais pacíficos como os Goya e Crixá nos séculos anteriores ao XVIII. Seus ataques provocaram a hostilidade de outros grupos tribais na Capitania, grupos estes que no século XVIII constituíam sério entrave ao povoador.

Nessas explorações a descoberta de veios auríferos no Vale do Rio Vermelho e no Rio das Almas, realizada por Bartolomeu Bueno da Silva, bandeirante conhecido como Anhangüera II, traz o início da exploração do ouro e o surgimento da colonização interna, tendo na figura do africano(a) escravizado(a) o principal motor de propulsão e manutenção do sistema mercantil, o qual estava atrelado aos objetivos da Coroa Portuguesa (BAIOCCHI, 1983).

Quando a notícia da descoberta de veios auríferos se espalhou, teve início a vinda de outras pessoas, as quais tinham o objetivo de obter lucros com o garimpo. Assim, há o surgimento de “prósperas fazendas no “Caminho dos Goyases”, concedidas em sesmarias, a título de legitimação possessória de terras já trabalhadas e também sob a alegação de conveniência, para os mineiros, de melhor estabelecimento de minas” Referido caminho, fruto das expedições de bandeiras levava para o leste e nordeste de São Paulo (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.30).

Diante do crescimento das descobertas auríferas nas regiões centrais, há a fundação do Arraial de Santana, entre 1722 e 1725, o qual crescerá para ser denominado de Vila Boa, “cidade de Goiás e capital por um longo período, ali surgindo vários outros arraiais margeando córregos e rios, onde se instala a sociedade colonial dos livres” e dos

escravizados, principal mão de obra empregada na produção aurífera (SILVA, 2008, p.178).

Nesse cenário, a busca pelo ouro acarreta em um povoamento desordenado, o qual é caracterizado pelo historiador Martiniano Silva (2008, p. 178) como sendo uma “configuração urbana, de forma descontínua e ocasional, caracterizado pela vida regular, instável, fervilhante, tumultuada e precária”. Ademais, a mineração servirá enquanto justificativa para a comercialização e tráfico de mão de obra escravizada para o interior da América Portuguesa.

Desse modo, o africano(a) escravizado(a) vai ser utilizados para o exercício do trabalho pesado na mineração, estando exposto enquanto “trabalhava, inclinado e seminu, os pés n’água, o corpo exposto ao calor do sol” (BAIOCCHI, 1983, p.18). Portanto, ele se mostrava enquanto a principal força de propulsão e continuidade das atividades minerárias, entretanto, como pontua Zoroastro Artiaga (apud BAIOCCHI, 1983) a sua condição, nesse modo de colonização não será de mera engrenagem, mas servirá como ator do processo de colonização.

Além de atuar enquanto trabalhador nas minas, o africano(a) escravizado(a) também terá sua força militar empregada nas ações de combate e enfrentamento aos indígenas que se encontravam ocupando o território. Conquistada a terra, caberia ao africano(a) escravizado(a) manter uma produção agrícola voltada para a subsistência dos trabalhadores e dos senhores, uma vez que era vedado a constituição dos sistemas de *plantations*, afinal, o objetivo da Coroa Portuguesa era o acúmulo do ouro e de diamantes (BAIOCCHI, 1983).

Noutro sentido, como ponderado por Luis Palacin (apud SILVA, 2008, p.354), há uma parcela dos africanos(as) escravizados(as) que vão se manter “impetuosos” e “rebeldes”, pois, com o emprego da mão de obra escrava por meio do “tráfico acentuado”, a constituição apressada dos espaços visando a conquista do ouro, a existência de um território ainda pouco explorado, a distância da província, o relevante “isolamento geográfico” e as vastas florestas aos arredores, eles vão aproveitar as facilidades para a conseqüente fuga, alguns intentando almejar a própria liberdade, outros, vão seguir na busca ou formação de quilombos.

A expansão da mineração naquelas regiões e a descoberta de novos veios auríferos nas proximidades vão acarretar na vinda de novos mineradores, bem como, de seus africanos(as) escravizados(as). Em razão desse aumento demográfico haverá o surgimento de novos povoados nas proximidades, sendo eles, “Carmo, atual Monte do

Carmo, Santa Luzia, ora Luziânia, e Cocal”. Igualmente, a partir de 1745, há o surgimento de “Conceição, Crixás, Guarino, Desemboque (Sertão da Farinha Podre, atual Triângulo Mineiro), Bonfim, Caldas Novas e Anicuns” (SILVA, 2008, p.186).

Nesse período de expansão da produção aurífera, há uma mudança na estrutura política, pois a capital que antes era Salvador será alterada para o Rio de Janeiro, tendo o objetivo de viabilizar o escoamento do ouro e diamantes encontrados nas regiões centrais para a região costeira, passando pelas principais rotas de ligação, que vão percorrer Tocantins, Maranhão, Pará, Goiás, e Mato Grosso (Cuiabá), seguindo para Rio de Janeiro e São Paulo (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.30).

Segundo Martiniano Silva (2008), em meados de 1778, há uma decadência na produção aurífera, acarretando em consequências de duas ordens, uma social e a outra econômica. No âmbito social, afetará “profundamente o panorama da ocupação e da colonização do território goiano, pois muitos arraiais surgidos na época do apogeu minerador, com a decadência do ouro, foram completamente abandonados” (CHAIM, 1983, p.27), todavia, acarretará em uma nova onda de migrações de “baianos, mineiros e etc, que chegavam requerendo sesmaria, principalmente nas regiões do Sudeste e Sudoeste” de Goiás (BAIOCCHI, 1983, p.19), e, em âmbito econômico, viabilizará o desenvolvimento da produção de atividades agropastoris e de agricultura.

Considerando a participação dos africanos(as) escravizados(as) na expansão territorial, vale menção ao estudo realizado por Hamilton Oliveira (2006, p.228), ao abordar a migração e como ela servia de instrumento à manutenção das desigualdades sociais e territoriais:

A grande maioria dos migrantes que adentraram o sul de Goiás na primeira metade do século XIX eram indivíduos de poucos recursos, em sua grande maioria analfabetos, pardos e negros, e uma minoria branca que diante das transformações provocadas na conjuntura econômica da região sudeste, foram obrigados a se deslocar em direção ao sentido oeste, ocupando terras até então consideradas devolutas. Foi possível perceber que desde o início, o processo de ocupação das terras, caracterizou-se pela concentração da riqueza e da propriedade nas mãos da minoria branca.

Assim, entre os séculos XVIII e XIX, haverá uma reestruturação do cenário social e econômico, pois as pessoas vão deixar de constituir meros arraiais, como o faziam no período da mineração aurífera, para começarem a se ligar à terra, mantendo organizações e produções familiares mediante as atividades agrícolas e agropastoris, principalmente com as “fazendas de criação, roças e sítios” (BAIOCCHI, 1983).

O estudo das questões envolvendo as atividades econômicas próprias da agricultura são importantes por serem condição de expansão demográfica e por conta do seu papel de facilitador da expropriação territorial e “apropriação de saberes tradicionais das sociedades ameríndias”, principalmente mediante o uso da técnica de coivara, que será utilizada pelos senhores de terras com o objetivo de expansão territorial, expropriação de territórios e destruição de florestas e matas, locais de moradia e “refúgio das populações ameríndias” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.39).

Apesar de o aumento populacional estar interligado com o crescimento da produção agrícola, é apenas na segunda metade do século XIX que o cenário goiano passará a trazer mudanças significativas para a criação e comercialização do gado. Segundo Hamilton Oliveira (2006, p.113), essa mudança advém de dois fatores específicos, o primeiro deles está interligado com a criação das estradas de ferro e pontes que vão interligar Goiás com o Triângulo Mineiro e São Paulo; e, o segundo, foi a Guerra do Paraguai (1865 – 1870), pois em razão da sua proximidade com Mato Grosso, Goiás “ficou responsável não apenas por enviar voluntários aos campos de batalha, mas também arcar com o abastecimento de gêneros alimentícios de origem vegetal e animal para as tropas”.

Importante mencionar que a Guerra do Paraguai e as exigências emitidas pela Coroa Portuguesa para o abastecimento com alimentos de ordem vegetal e animal para as tropas localizadas no Mato Grosso vão acarretar na expansão populacional e econômica em Rio Verde e Mineiros (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.55). Ademais, tal período vai ser caracterizado por uma crise alimentícia, pois os fazendeiros passam a ter a obrigatoriedade de dobrar a sua produção, além de realizarem colheitas antes de época, danificando parte da plantação (OLIVERIA, 2006).

Mesmo com os percalços enfrentados em razão da Guerra do Paraguai, haverá um forte crescimento das produções agrícolas e da pecuária nessas regiões, tornando-a local de integração econômica, além de possibilitar a construção de trajetos próprios “para a vinculação do sul goiano à economia do Sudeste” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.39).

Noutro sentido, a Guerra do Paraguai também se relaciona com a figura dos africanos, tantos os ainda escravizados, quanto os livres, pois, eles vão servir enquanto suprimento humano para compor as forças militares que estarão na linha de frente, além de servirem enquanto transportadores de cargueiros, levando mantimentos e alimentação para abastecer as tropas (BAIOCCHI, 1983).

Antes mesmo da Guerra do Paraguai, em meados de 1830, o sistema escravista já se encontrava comprometido em razão das revoltas e protestos constantes, tanto por parte dos próprios africanos(as) escravizados(as), quanto do movimento pró-abolicionismo, cujo objetivo era a completo extinção do escravismo. De modo que, a sua continuidade e existência pela imposição do poder normativo visava atender unicamente os interesses econômicos dos proprietários de escravizados(as), os quais detinham importante participação e influência no Senado e junto ao Governo Imperial (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021).

Mas, o fim formal da escravidão não vai acarretar no desmantelamento das formações de quilombos, os quais vão ter continuidade em razão dos novos modos de produção voltados aos interesses do capitalismo industrial e financeiro, assim, durante o período de formação do atual Estado de Goiás, segundo estudo apresentado por Martiniano Silva (2008) é possível nomear a existência de algumas Comunidades Quilombolas, sendo elas, o Quilombo do Ambrósio, o Quilombo do Arraial de Três Barras, o Quilombo do Morro do São Gonçalo, Quilombo do “Bom Sucesso”, Quilombos localizados no arraial de Tesouras, Quilombos do Vale do Paranã, Quilombo do arraial de Jaraguá, Quilombo do Pilar, Quilombo do Muquém, Quilombo do Papuão, Quilombo do Bauzinho, Quilombo do “Acaba Vida”, Quilombo de Corumbá de Goiás, Quilombo do Mesquita, Quilombo de Meia Ponte, Quilombo de Santa Rita, Comunidade Nega de Água Limpa, Quilombos do Cedro, Quilombos do Buracão, Quilombos de Calunga<sup>15</sup>.

Na década de 1920, a industrialização vai trazer mudanças significativas para a agricultura no Estado de Goiás, pois, com a decadência da atividade aurífera, das culturas de algodão e café haverá um aumento na produção da “atividade agrícola”, de modo que o Poder Público vai “encetar medidas concretas em favor dos lavradores” e dos pecuaristas (SILVA, 2008, p.89).

Ainda na década de 1920, há o crescimento da fronteira agrícola em São Paulo, a qual acabou se ramificando para os locais de proximidade, onde seria possível estabelecer e manter as relações comerciais necessárias à continuidade, crescimento e ampliação do capital (BORGES, 2010, p.1). Nesse sentido, a forte aliança entre agropecuária e indústria, acarretaram no crescimento exponencial do setor industrial, trazendo a necessidade de maximizar as formas de produção, havendo o intuito de

---

15 Para uma listagem e apresentação completa da existência, mudanças e formas de vida das comunidades listadas, consultar a obra “Quilombos do Brasil Central” de Martiniano José da Silva.

acelerar a produção, viabilizando o advento do complexo agroindustrial (BORGES, 2010).

Posteriormente, na década de 1950, haverá a industrialização do setor agropecuário, que começou a “constituir um importante mercado para os produtos industrializados, primeiro, apenas para os bens de consumo e depois, também para os de produção” (BORGES, 2010, p.2). Essa forte relação entre a indústria, a agropecuária e a agricultura reclamavam a crescente especialização das formas de produzir e transformar as matérias primas, comercializando-as com base nas demandas mercadológicas (ABRAMOVAY, 2012).

A indústria, por meio das mudanças nos processos produtivos acaba impondo novos modos e formas de realização da produção agrária ou criação agrícola, disponibilizando no mercado a existência de novos produtos, como inseticidas, pesticidas, agrotóxicos, fertilizantes químicos, sementes melhoradas, chocadeiras elétricas e outros produtos com capacidade de influenciar diretamente na produção (ABRAMOVAY, 2012).

Essa condição é bem delineada por Francisco Martins Benvindo (apud BORGES, 2010, p.2), quando expõe que:

A integração do complexo agro-industrial se deu obedecendo aos imperativos da lei maior da acumulação capitalista e sob o comando do setor industrial. É o progresso da indústria que vem abrindo caminho, comandando a evolução e estabelecendo a lei geral do progresso da agricultura, determinando-lhe, os limites até onde poderá expandir-se. Isso se traduz na dependência da agro em relação ao grupo de indústrias fornecedoras de insumos básico e também em relação aos grupos de indústrias transformadoras e compradoras da maior parte dos produtos agrícolas.

O novo modo de produção, fomentado pela estruturação do complexo agroindustrial paulista, acaba acarretando na expansão da fronteira agrícola, principalmente com a busca por novos locais para a produção, ademais o capital bancário vai exercer uma forte influência nessa expansão, uma vez que eles vão estar financiando as construções e a industrialização por meio da disponibilização dos empréstimos (BORGES, 2010).

Todavia, não eram apenas os bancos que influenciavam essas mudanças: o próprio Poder Público optou por legalizar alguns incentivos, mediante a implementação de baixas taxas de impostos para viabilizar o fomento do complexo agroindustrial. Logo, o crescimento da fronteira agrícola ocorreu “em regiões que aparentemente estavam

desvinculadas da economia paulista, como o Rio Grande do Sul, o oeste de Santa Catarina, o sudoeste do Paraná e, no Centro-oeste, o Estado de Goiás” (BORGES, 2010, p.3).

Acerca da participação e incentivo do Estado para o crescimento do complexo agroindustrial, Barsanufo Borges (2010, p. 5) nos apresenta uma ilustração contundente ao expor como:

[...]a ação política do Estado como planejador das mudanças socioeconômicas e culturais foi fundamental na “modernização” das estruturas regionais. Após o *Movimento de 30*, o poder público passou a intervir sistematicamente nas diferentes esferas que compunham a vida social. No âmbito econômico e institucional, criou mecanismos que proporcionaram o ajustamento da economia goiana ao novo *padrão de acumulação* que estava sendo implementado no país. Representando o poder central e os interesses das forças oligárquicas dissidentes, o “*governo revolucionário goiano*”, na figura do interventor Pedro Ludovico Teixeira, impôs ao Estado um projeto de “*modernização conservadora*” que veio de encontro aos interesses do setor agrário local mais progressista e do capital comercial e industrial do Sudeste.

Ilustrando os fatos acima estruturados, os números extraídos do Censo de 1950, do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), são claros acerca do crescimento populacional. No ano de 1872 o Estado de Goiás contava com um total de 162.395 habitantes, ocupantes do território em razão da expansão aurífera, posteriormente, em 1920 esse número cresceu para 511.919, tendo quase duplicado no ano de 1940, quando contava com 826.414; enquanto, em 1950, no ápice da abertura da fronteira, contava com o total de 1.214.921 habitantes (IBGE, 1956).

Por sua vez, em razão da alta taxa de densidade demográfica<sup>16</sup>, a Região Centro-Oeste passou de 0.14 de densidade demográfica, no ano de 1872 para um total de 0.95 no ano de 1950. De modo que, no ano de 2010 a densidade demográfica da região está na média de 8.75 (IBGE, 2010).

Nesse sentido, percebe-se como a abertura da fronteira agrícola resulta em alta demanda por força de trabalho para o campo, afetando diretamente o crescimento populacional do Estado de Goiás. Vale ressaltar, como bem ilustrado por Barsanufo Borges (2010), que boa parte dos povos que efetuaram a migração o fizeram na busca por alguma oportunidade de emprego, uma vez que se encontravam expropriados dos meios de produção (terra e recursos naturais) (FAUSTO, 2008), em consequência, se

---

16 A Densidade demográfica ou densidade populacional é um índice demográfico que permite avaliar a distribuição da população em um dado território. A densidade demográfica permite que sejam feitas comparações entre as diferentes regiões avaliadas. Esse índice é expresso em habitantes por quilômetro quadrado (hab/km<sup>2</sup>).

vislumbrará o surgimento dos processos de afazendamentos, pois os trabalhadores vão se inserir nas fazendas enquanto agregados, são meros subordinados e exercem a lavoura em terras das quais não são donos (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.48), referido processo terá importante repercussão na expropriação dos territórios tradicionais das Comunidades Quilombolas.

Consequentemente, por meio da coordenação de ações entre o Poder Federal e o Estado de Goiás o objetivo principal estava em ocupar as terras, possibilitando a disseminação da produção e comercialização. O objetivo é implementar a modernização da sociedade, visando sempre a construção de grandes centros urbanos – para a comercialização – e centros industriais – capazes de disponibilizar produtos à comercialização (ABRAMOVAY, 2012).

Como ressaltado, a ocupação territorial nesse período se torna um ponto de fulcral importância, pois facilitará os processos de afazendamento no interior do Estado de Goiás, uma vez que a abertura da fronteira agrícola e a consequente imigração tiveram o intuito de possibilitar “duas modalidades de ocupação distintas: uma de simples povoamento por posseiros ou ocupantes de novas áreas até então vazias ou escassamente habitadas; outras de apropriação formal destas áreas por empreendimentos capitalistas, onde a terra e os diversos recursos naturais passam a ser controlados pelo capital” (BORGES, 2010, p.7).

Portanto, é salutar a forma como a busca pela riqueza ante as explorações auríferas, bem como, a expansão da fronteira agrícola e da produção industrial, constituídas ante os objetivos da acumulação capitalista são e continuam sendo, na atualidade, um dos principais fatores de influência no crescimento populacional (BORGES, 2010), bem como de manutenção das relações mercadológicas.

### **2.3.1 Formação Econômico-social da Cidade de Mineiros, Sudoeste de Goiás.**

A cidade de Mineiros, atualmente localizada no Sudoeste Goiano, foi uma das inúmeras do Estado de Goiás que se constituiu mediante a influência e as condições de organização da exploração aurífera e, posteriormente, pela produção agrícola e agropecuária, bem como pelo advento do complexo agroindustrial, os quais vão contribuir para a sua formação territorial e para o seu crescimento demográfico.

Em princípio, a história da cidade tem início com as expedições das bandeiras que buscavam realizar o reconhecimento do território e buscar locais propícios para a

realização da produção aurífera, principal com a descoberta de minas nas proximidades do município, em Coxipó Mirim e em Cuiabá (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.55).

Posteriormente, Mineiros vai se inserir entre duas importantes “zonas de expansão e apropriação de terras pela doação de sesmarias e formação de latifúndios na região do rio Taquari”. A primeira dessas zonas é a de Coxim, que estava interligada com a Província de Goiás, tendo se tornando local essencial durante a Guerra do Paraguai, pois servia para efetuar a “distribuição de sal para os rebanhos bovinos do exército imperial brasileiro na Tríplice Aliança, com Argentina e Uruguai”; a segunda zona é a do “município de Torres do Rio Bonito, fundada em 1845, e sua “Freguezia do Divino Espírito Santo do Rio Bonito”, atual Caiapônia, e sua zona de expansão dos latifúndios nas últimas décadas do século XIX, que no censo de 1872 declara a existência de 1.088 habitantes” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.55).

Nesse cenário, a continuidade na busca por minas trará a vinda do Irmãos Carrijo de Rezende, os quais, em meados de 1873, aportaram naquelas terras, tendo, após encontrarem alguns veios de diamante na localidade, se instalado com o intuito de exercerem a atividade aurífera (IBGE, 1958). Referida descoberta, feita às margens do Rio Verde, teria sido a condição de atração de outros povos, os quais foram acampando nas proximidades e formando pequenos aglomerados que viriam a se tornar vilas, constituídas por pequenos centros urbanos (SILVA, 1984).

Com o declínio da produção aurífera, os Irmãos Carrijo de Rezende, provenientes do sertão da Farinha Podre, atual Triângulo Mineiro, acabaram se apropriando das terras encontradas naquela localidade, por meio do registro de sesmaria (BAIOCCHI, 1983), utilizando-as para a produção, criação e comercialização de gado. Junto aos Carrijo de Rezende outras famílias, localizadas na região, tinham o mesmo objetivo, sendo eles, os Mendonça, os Carvalho, os Vilela e Serafim de Barros, os quais, segundo o autor, teriam realizado o povoamento das cidades de Rio Verde, Caiapônia e Jataí (SILVA, 1984, p.13).

A chegada dos Irmãos Carrijo de Rezende guarda características próprias das elites latifundiárias, pois “vieram em carro de boi, conduzindo guiacas, balas de espingarda, engenho de serra, oratórios de Divino, cinturões com bolsos de guardar dinheiro, além de outros apetrechos, mais ou menos típicos e característicos de uma preocupação econômica latifundiária”, igualmente, “vinham acompanhados dos seus muito escravos negros para a mão de obra barata” (SILVA, 1984, p.14).

Conforme apontando no Laudo Antropológico (2021), o uso da mão de obra escravizada, seguia no sentido da colocação apontada por Zoroastro Artiaga (BAIOCCHI, 1983), de que no Estado de Goiás a condição do africano(a) escravizado(a) se apresenta tanto como engrenagem das produções capitalistas, quanto em ator de transformação, pois, sua força militar era utilizada para “para ocupar, afazendar, vigiar e enfrentar os contingentes populacionais das culturas Bororó e Kayapó em seus vastos domínios tradicionais” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.56).

Com o crescimento populacional, a cidade de Mineiros alcançaria o período que Martiniano Silva (1984) denomina como Intendência, pois é quando, com o advento da Lei nº257, de 24 de maio de 1905, ela é desmembrada de Jataí e elevada à categoria de município. Ainda sobre sua divisão administrativa importa ressaltar o advento do Decreto-lei Estadual nº 8.305, de 31-12-1943, que lhe denotou a categoria de distrito.

Por fim, a definição territorial de Mineiros é alterada com o advento da Lei Estadual nº 806, de 12 de outubro de 1953, a qual acaba por desmembrar do “município de Mineiros o distrito de Ivapé, elevado à categoria de município com a denominação de Santa Rita do Araguaia” (IBGE,1958).

O município de Mineiros, com o advento da abertura das fronteiras agrícolas, a expansão do agronegócio e da pecuária, vai se tornar local propício ao desenvolvimento dessas atividades agrárias, as quais vão prosperar em meados de 1970, ante o advento da industrialização dos fatores de produção, além servir ao povoamento contínuo do “intenso movimento migratório” que vinha “para as terras do Centro-Oeste” (BAIOCCHI, 1983, p.79).

Quanto à sua base econômica, desde os anos de 1938 e 1970, ela é resultante exclusivamente da agricultura e da agropecuária de corte, as quais vão se tornar o principal condutor dos processos produtivos e econômicos da cidade, principalmente no século XXI. Além de influenciar diretamente nas formas de apropriação e utilização da terra.

Para entender como ocorre o uso da terra e as suas formas de apropriação no município de Mineiros, o presente estudo tomou como base os dados divulgados pelo IBGE ante a publicação do Censo Agropecuário em 2017. Segundo consta, no ano de 2017, Mineiros contava com a existência de 1.488 estabelecimentos agropecuários registrados, os quais se distribuíam em uma área agrícola de 561.154 hectares.

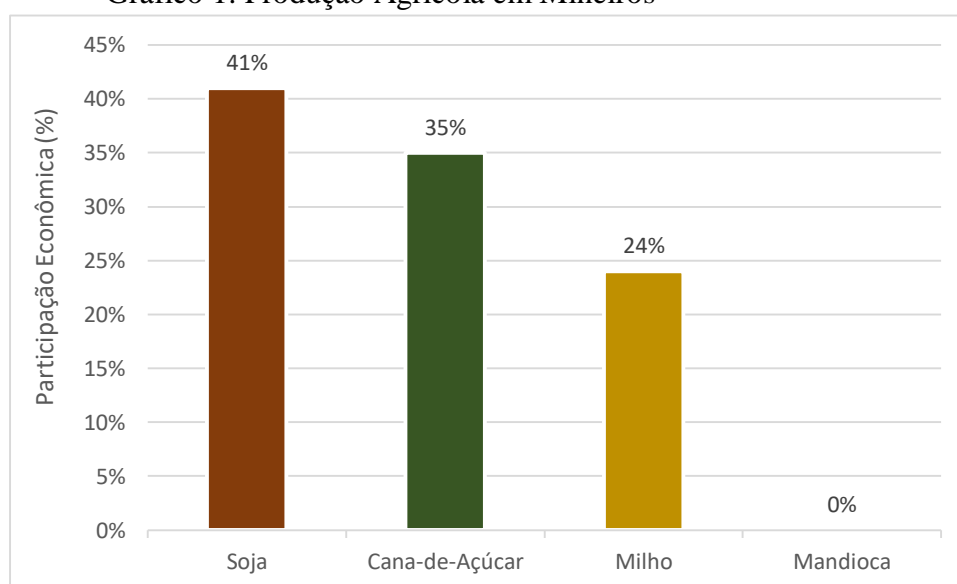
Ao comparar os dados de estabelecimentos produtores de lavouras e de pastagens, pode-se pontuar que a produção tem como carro chefe a atividade de pecuária,

pois a maior parte da área é composta por pastagens plantadas que estão distribuídas em 832 (56%) estabelecimentos, distribuídos em 196.472 (35%) hectares da área agrícola. Por sua vez, 627 (42%) estabelecimentos possuem pastagens naturais, distribuídos em 79.112 (14%) hectares da área agrícola (IBGE, 2017).

Em contrapartida, os estabelecimentos produtores de lavouras estão divididos em 183 (12%) produtores de lavouras temporárias, distribuídos em 147.111 (26%) hectares da área agrícola, e 49 (3%) produtores de lavouras permanentes, distribuídos em 10.127 (2%) hectares da área agrícola (IBGE, 2017). Outrossim, importante ressaltar que dentre as lavouras temporárias há destaque para a produção dos principais produtos agrícolas que, em sua maioria, estão voltados à exportação.

Ganha destaque a produção da soja, da cana-de-açúcar e do milho que juntos representam 99,9% do volume da produção agrícola e 99,9% da participação econômica.

Gráfico 1: Produção Agrícola em Mineiros



Fonte: Censo Agropecuário – IBGE, 2017.

Em Mineiros, as formas de uso da terra estão concentradas na produção de bens comercializáveis, voltados ao mercado, há uma forte tendência e ocupação por parte de atividades agrícolas e pecuárias tendo na terra o mecanismo de produção de lucro, seja na produção de pastos para a pecuária, seja para o plantio de grãos. Logo, a maior parte da área agrícola está concentrada em atender aos padrões de produção capitalista, tendo a finalidade de produção de riqueza e crescimento econômico.

Noutro sentido, a análise do censo agropecuário de 2017 possibilitou diagnosticar como funciona a relação entre a terra e o produtor, analisando a concentração

da terra mediante a participação das empresas, das terras concentradas em propriedades privadas, da ocupação realizada pelos arrendatários, parceiros e outros, bem como, da condição do produtor agrícola por seu sexo e por sua cor ou raça.

Quanto à condição do produtor em 2017, os arrendatários totalizam 122 (8%) estabelecimentos agropecuários em uma área agrícola de 36.508 hectares, 6,5% da área total; os comodatários totalizam 24 (2%) estabelecimentos agropecuários; os ocupantes totalizam 9 (1%) estabelecimentos agropecuários (IBGE, 2017). De forma crítica, pontua-se o fato do censo de 2017 não ter apontado qual a área agrícola ocupada pelos comodatários e pelos ocupantes.

Todavia, seguindo no mesmo sentido do Laudo Antropológico que utilizou os dados divulgados pelo censo agropecuário de 2006 (2021), tem-se a comprovação de que os dados acima apresentados indicam a continuidade e o crescimento do “brutal processo de afazendamento e titulação de terras” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.74). Pois, no ano de 2006, foi verificado que os arrendatários, ocupantes e comodatários utilizavam da 4,7% da totalidade da área agrícola, por sua vez, em 2017, apenas os arrendatários estão ocupando 6,5% da totalidade da área agrícola.

Outra ponderação crítica que merece atenção quanto ao censo agropecuário está em uma das categorias utilizadas pelo IBGE, que é a do produtor “Concessionário(a) ou assentado(a) aguardando titulação definitiva”, pois, em âmbito jurídico ambos os termos possuem características diversas. Tal se percebe, pois, o concessionário<sup>17</sup>, o qual pode ser pessoa física ou jurídica, está relacionado com a prestação de algum serviço público, pelo qual se poderá instituir uma tarifa visando manter um equilíbrio econômico-financeiro, por sua vez, o “assentado aguardando titulação definitiva” está nessa condição em razão da sua situação de precariedade, esperando a execução de políticas públicas com a finalidade de efetivar os objetivos da reforma agrária. Portanto, são figuras que não

---

<sup>17</sup> Os termos empregados estão seguindo os conceitos definidos no art. 2º da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, “Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão; II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco” (BRASIL, 1995).

devem ser incluídas em uma mesma categoria, pois sua existência e o uso da terra são diferentes.

Referida categoria é composta por um total de 48 (3%) estabelecimento agropecuários, os quais ocupam uma área agrícola de 2.544 (0,5%) hectares, totalizando uma média de 53 hectares por produtor.

Sob um aspecto geral, a área agrícola total de Mineiros, é de 561.154 hectares, apropriada por 1.285 estabelecimentos particulares, que representam 86% do total de estabelecimentos agropecuários. Por sua vez, do total de estabelecimentos agropecuários, 1.311 (89%) são de produtores do sexo masculino, enquanto outros 146 (10%) são de produtores do sexo feminino (IBGE, 2017). Igualmente, quanto à “cor ou raça do produtor”, os brancos possuem 1.211 (81%) estabelecimentos agropecuários, enquanto os pardos possuem 217 (14,6%) estabelecimentos e os afro-brasileiros possuem apenas 42 (2,3%) (IBGE, 2017).

Por conseguinte, além do diagnóstico da continuidade e aumento do processo de afazendamento, também se torna perceptível a discrepância entre a concentração dos estabelecimentos em poder dos brancos, enquanto os afro-brasileiros possuem apenas 2,3% dos estabelecimentos agropecuários.

Merece destaque as propriedades de 8 “sociedades anônimas ou por cotas de responsabilidade limitada”, o que, apesar de representar 0,5% do total dos estabelecimentos agropecuários, ocupam uma área de 63.779 hectares, ou seja, 11% do total da área agrícola (IBGE, 2017). Indicando um aumento de 7,1% em relação ao ano de 2006, quando a mesma categoria ocupava uma área de 23.381 hectares (3,9%) (IBGE, 2006).

Quanto ao fator econômico, em exame dos dados estatísticos divulgados em estudo do Instituto Mauro Borges (IMB), percebe-se que no ano de 2016, Mineiros foi considerada como “a décima primeira economia do estado de Goiás, com participação relativa de 1,2% no PIB goiano, sendo a agropecuária o principal setor de sua economia, com participação de 2,2% na agropecuária goiana” (2016, p.2).

Acerca desse crescimento é importante demonstrar o “destaque na agroindústria, em grande parte devido à instalação de uma unidade do Marfrig Frigorífico, em 2006, e da Perdigão, em 2007, sendo a maior parte da produção destinada ao mercado externo”, ou seja, a preocupação das empresas ao se instalarem na cidade está voltada ao mercado (IMB, 2016, p.2). A mesma empresa, outrora citada, apresenta-se como “um

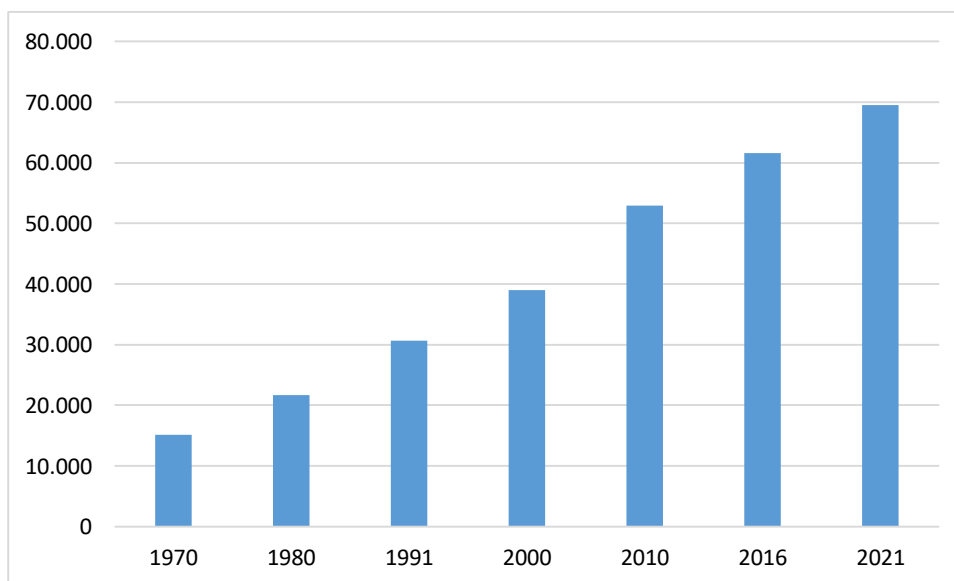
dos maiores produtores do estado de soja, milho, algodão, cana-de-açúcar, além da forte pecuária de corte e leite. Conta ainda com as usinas de álcool” (IMB, 2016, p.2).

Por sua vez, no ano de 2019, Mineiros alcançaria a décima colocação enquanto maior economia do estado de Goiás, com um PIB per capita no valor de R\$41.035,09 (milhões) (IBGE, 2021).

Com o passar dos anos, Mineiros teria um crescimento exponencial, de modo que, no ano de 2021, sua área territorial ocupada é estimada em 9.0412,844 km<sup>2</sup>, estando cercada pelo bioma do Cerrado (IBGE, 2021) e servindo de abrigo para o Parque Nacional das Emas, elevado à condição de Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO em 2001, é uma das unidades de conservação do Cerrado com maior abrangência no Estado de Goiás, ocupando 131.864 hectares. Segundo os dados divulgados pelo IBGE (2021), a população da cidade corresponde a 69.477 pessoas, representando uma densidade demográfica de 5,84 habitantes por quilometro quadrado.

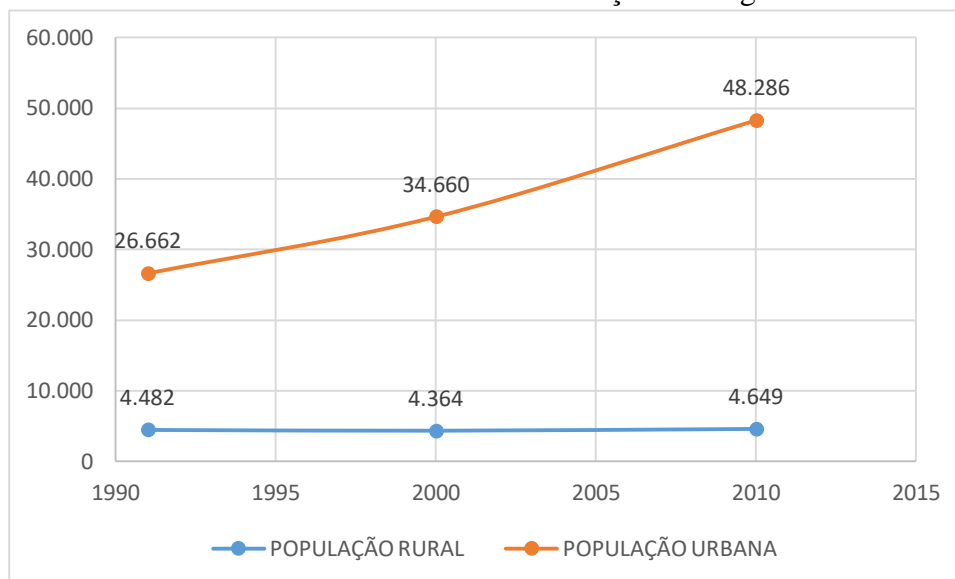
Portanto, em termos de crescimento demográfico, o gráfico abaixo consegue sintetizar a influência direta do agronegócio e da pecuária no aumento populacional, principalmente entre os anos de 1970 até 2021. Destaque-se, conforme se demonstrará no segundo gráfico, que as pessoas estão, em sua maioria, concentradas na zona urbana do município, uma vez que, boa parte das áreas rurais estão afazendadas, conforme se ponderou acima.

Gráfico 2: Expansão Demográfica de Mineiros 1970 - 2021



Fonte: IBGE – Censo Demográfico; Atlas Brasil.

Gráfico 3: Concentração Demográfica



Fonte: IBGE – Censo Demográfico; Atlas Brasil.

#### 2.4 ASPECTOS SOCIAIS E HISTÓRICOS DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CEDRO, MINEIROS/GO.

A compreensão dos fatos histórico-sociais, econômicos e territoriais acima delimitados possibilitam adentrar ao objetivo específico desta pesquisa, para identificar e descrever sobre as espacialidades da Comunidade Quilombola do Cedro, abordando a caracterização das suas relações de parentesco, das suas etnicidades e sua luta na reivindicação pela demarcação do território, além de buscar diagnosticar as violações de direitos, os conflitos existentes e as expropriações ocasionadas pelo avanço do capitalismo em conformidade com o aumento dos afazendamentos e do latifúndio na Cidade de Mineiros

No tocante ao histórico de ocupação, Mineiros se encontrava em duas zonas de ocupação, a primeira, estando relacionada com as expedições de bandeiras para o reconhecimento e de apresamento, as quais vão se instalar e formar pequenas vilas, nas proximidades da “Freguezia de Rio Verde”, possibilitando que “as famílias coronelísticas dos Carrijos e dos Rezende” possam estender “seus domínios e apropriações territoriais em direção à “Freguezia de Torres do Rio Bonito” e a cidade de Coxim” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.126).

Em seu estudo antropológico, Mari Baiocchi (1983) consegue demonstrar como essas famílias coronelísticas provenientes do antigo Sertão da Farinha Poder, atual Triângulo Mineiro, em meados do século XIX, adquiriram as “terras por títulos de

sesmaria”, o qual foi registrado na Paroquia de Torres do Rio Bonito. Junto à totalidade das terras que foram adquiridas por sesmaria, se localizava a Fazenda Flores do Rio Verde, que será o território no qual os cedrinos vão constituir suas espacialidades.

Antes de adentrar ao processo de formação da Comunidade Quilombola do Cedro, se mostra pertinente descrever acerca da estrutura social que compunha o território no qual a cidade de Mineiros se inseria, naquela época denominada como Vila de Mineiros, pertencendo à “Freguezia de Torres do Rio Bonito”, cujos dados demográficos estão catalogados e registrados no Recenseamento Geral de 1872, disponibilizado pelo IBGE.

Naquela época, os dados eram registrados pela “Parochia do Divino Espirito Santo de Torres do Rio do Bonito”, segundo as informações encontradas a população total daquele período era de 1397 pessoas, as quais se dividiam entre pessoas livre, em um total de 1088 e em pessoas escravizadas, no total de 309 (IBGE, 1872).

Do universo das pessoas livres, 733 eram brancos, 309 eram pardos e 36 eram pretos; por outro lado, do universo das pessoas escravizadas, 64 eram pardos e 245 eram pretos, de modo que não havia nenhum branco escravizado. No tocante ao estado civil, 801 pessoas livres estavam solteiras, dentre eles, 412 eram homens e 380 eram mulheres; 258 pessoas escravizadas eram solteiras, dentre eles, 142 eram homens e 116 eram mulheres (IBGE, 1872).

Igualmente, outra informação importante para caracterizar as diferenças sociais da época está no grau de instrução, sendo dividido entre os que sabem ler e escrever e aquele que eram analfabetos. Da população livre 150 sabiam ler e escreve, destes, 126 eram homens e 24 eram mulheres; de modo que 938 eram considerados analfabeto, desse universo, merece destaque o fato de que as mulheres somam 505 analfabetas e os homens 433. Da população escravizada todos eram analfabetos (IBGE, 1872).

Quanto em consideração à nacionalidade, dado que demonstra a existência das ondas migratórias, tem-se que da totalidade de 1397, 17 vieram de São Paulo, enquanto 497 vieram de Minas Gerais e 870 vieram de Goiás. Destes, 81 escravizados tinha vindo ou sido tragos de Minas Gerais, e 231 escravizados tinha vindo ou sido tragos de Goiás. Logo, conclui-se que o maior fluxo migratório para Torres do Rio do Bonito, tanto de pessoas livres, quanto de escravizados tinha proveniência de Goiás e de Minas Gerais.

Nesse contexto social e político, os escravizados vão chegar até a outrora denominada Vila de Mineiros, podendo exercer uma atuação participativa, não de mera engrenagem do sistema, pois os senhores lhe possibilitavam conduzir os carros de boi, usar sua força e experiência militar para combater e expulsar os ocupantes ameríndios daquelas localidades, além de possibilitarem a sua participação enquanto trabalhador “livre”, atuando como fiscador, ou seja, ele poderia exercer a mineração e agricultura, mas tudo que fosse encontrado deveria ser dividido com o senhor (BAIOCCHI, 1983).

Destaque-se que os negros escravos chegaram no Sudoeste de Goiás com os bandeirantes pioneiros do nascer do século dezenove, ainda sujeitos a muitos tipos de subordinação. Nessa condição, os últimos a chegar foram os cedrinhos, que vieram com os Carrijo de Rezende e os Teodoro de Oliveira de Minas Gerais. Pois sim, chegaram com os “Irmãos Carrijo”, Joaquim Carrijo de Rezende, líder do grupo e posteriormente coronel da Guarda Nacional, Elias Carrijo de Rezende, que conseguiu ser major, e os mais novos, Caetano Carrijo de Rezende, José Carrijo de Rezende, Francisco Carrijo de Rezende, entreverados das mulheres (irmãs dos mesmos), Flávia, Zita, Maria Luiza e Carolina (SILVA, 1998, p.344).

Juntos aos Carrijos e aos Rezende, vieram alguns dos africanos(as) escravizados(as) que vão se tornar integrantes da Comunidade Quilombola do Cedro, dentre eles, em sua dissertação, Martiniano Silva (1998, p.345), cita, “Jerônimo Urso, Antônio Felício, Caetano dos Santos, Geraldo Silva, Zé Sabino e outros, que eram arrieiros da tropa e candeeiros de um velho carro de bois”.

Percebe-se que nome de Francisco Antônio de Moraes, liderança dos cedrinhos, não consta dentre aqueles que vieram juntamente com os Carrijos e os Rezende, isso se deve ao fato de que ele era escravizado por João Gabriel, tendo sido trazido de Bonsucesso, Minas Gerais, fato este documentado por Mari Baiocchi (1983) em seu estudo etnográfico e por Martiniano Silva (1998).

Assim, Francisco Antônio de Moraes, apelidado por seus descendentes como “Chico Moleque”, vai se tornar uma referência por sua vontade de conquistar a própria liberdade mediante a luta por meio do trabalho braçal, ele não vai fugir de seus senhores e realizar a formação de um quilombo, ao contrário, ele enfrentará o sistema escravista por meio do trabalho, gerando ganhos por trabalhar em domingos e dias santos nos quais lhe era permitido trabalhar (BAIOCCHI, 1983, p.83)

Essa possibilidade concedida aos escravizados para exercerem o trabalho “livre” é o que Zoroastro Artiaga (apud BAIOCCHI, 1983, p.19) vai chamar de abertura no sistema escravista, condição que possibilitará ao escravizado “Chico Moleque”

trabalhar, conseguindo acumular o suficiente para efetuar a compra da própria alforria, da de sua esposa, Rufina, e de sua filha mais velha, Benedita. Nesse período, a condição de “Chico Moleque” o fará ser conhecido como “o homem mais rico que tinha de pele preta”, tendo vendido “um carro de milho por 10 mil-réis” (BAIOCCHI, 1983, p.85),

Igualmente, foi por meio do trabalho que “Chico Moleque”, em 28 de abril de 1885, realizou a compra de uma parte de terras da Fazenda das Flores do Rio Verde, local de referência histórica para a Comunidade Quilombola do Cedro. A venda de parte da fazenda foi realizada por Galdino Gouveia de Moraes e sua esposa Izabel Cândida e Silva, que haviam herdado 30.161 alqueires de Vitória Maria da Conceição (BAIOCCHI, 1983, p.186, Anexo V, Cartório do Registro Geral de Imóveis, 1º Ofício, Mineiros/GO).

Assim, aos 26 de setembro de 1985, a denominada Fazenda das Flores do Rio Verde foi dividida através da Ação de Divisão da Fazenda Flores do Rio Verde, pois vários eram os seus condôminos. Nessa referida ação, “Chico Moleque” é apresentado enquanto o comprador, com registro de escritura pública no cartório, de uma quota parte correspondente ao montante de 30.161 alqueires (BAIOCCHI, 1983). Esse espaço foi apenas o início da formação histórica, política e social do modo de viver dos cedrinos.

Em 1885, a compra deste pedaço de terra, juntamente com a articulação social de “Chico Moleque” vai possibilitar a formação de um espaço de resistência ao sistema escravista, o qual contará com a participação ativa de seu fundador, mediante a construção de uma rede de relações sociais e de parentesco, além de trazer aos seus familiares e aos novos moradores e abrigados uma rotina de trabalhos voltados para a agricultura, a pecuária e a faiscação (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.128).

Em depoimento colhido dos moradores do Cedro, Mari Baiocchi (1983, p.85) pontua sobre o crescimento da população do Cedro, trazendo a formação das redes de relações sociais e acolhimento de outros afro-brasileiros, além de tratar sobre a existência dos vínculos familiares:

Quando Chico Moleque (Francisco Antônio de Moraes) adquiriu as terras, começou a trabalhar com a mulher, os filhos Jerônimo, Caetano, Silvestre, Rita, Benedita, Geraldo e seus irmãos, não todos. A população aos poucos foi crescendo; negros das fazendas próximas e de outras regiões para a li vinham, fixavam residência, casando entre si. Houve apenas um caso de negro casar com índia bororó.

Portanto, as espacialidades da Comunidade Quilombola do Cedro guardam suas estruturas de resistência ao sistema escravista, contudo, diferente de outras

Comunidades Quilombolas, eles vão viver em conjunto com a economia capitalista, utilizando-a para sobreviver e ser parte deste mesmo mecanismo, o que resta comprovado com a luta de “Chico Moleque”, que, ao invés de empreender fuga, trabalhou e acumulou ganhos para comprar a própria alforria e uma parcela de terras.

É nesse sentido que o comportamento e as ações de “Chico Moleque” vão servir para influenciar e atrair para a Comunidade Quilombola do Cedro diversos outros afro-brasileiros, tanto no período do pré-abolicionismo, quanto no pós-abolicionismo.

Pela alforria, pela liberdade e pelos rendimentos, Francisco Antônio de Moraes representava o dever campesino de toda uma população quilombola e de todo um contingente liberto pela abolição, pois sua capacidade de produção econômica numa economia em recente processo de monetarização possibilitava a africanos e brasileiros escravizados e seus descendentes alforriados, libertos ou livres a aquisição e propriedade de terras titularizadas (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.151-152).

Essas formas de relação social se mostram enquanto parte das espacialidades e dos aspectos étnicos do Cedro, o qual, em meados do século XX vai passar a enfrentar processos de afazendamento e de expropriações de terras, resultando na redução de seu território e em violações ao seu direito territorial e humano, bem como, em uma constante luta por parte dos seus remanescentes de.

Seguindo no mesmo sentido do posicionamento de Mari Baiocchi (1983), de Martiniano Silva (2006) e do Laudo Antropológico (2021), produzido em 2016, parte das expropriações e dos processos de afazendamento realizados na integralidade do território outrora ocupado pelo Cedro teve início após a morte de “Chico Moleque”, assim, a presente pesquisa buscará abordar a totalidade do espaço ocupado, mediante entendimento da descrição de terras que os herdeiros de “Chico Moleque” herdaram, além de abordar sobre os processos expropriatórios e de afazendamento, demonstrando, ao final, o espaço que o cedrinos ocupam na atualidade.

O Laudo Antropológico (2021), produzido no ano de 2016, pela Universidade Federal, Regional de Catalão, foi o documento principal para diagnosticar as questões territoriais do Cedro, primeiro, mediante a questão da limitação geográfica, em segundo, pela explanação e apontamentos técnicos sobre os afazendamentos no entorno de Mineiros, da própria comunidade e dos processos de expropriação que resultaram na redução do território ocupado.

Acerca da questão territorial o Cedro vai enfrentar a existência de dois “processos históricos”, um que estará relacionado com a comercialização das terras que

foram herdadas por “Jeronyma Rufina de Moraes, também nomeada Jeronyma Maria de Jesus”, filha de Francisco Antônio de Moraes; o outro, está relacionado com a demonstração daqueles que mantiveram o domínio das terras herdadas de “Chico Moleque” e alguns que até adquiriram outras (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.100).

O primeiro caso, que está relacionado com Jeronyma Rufina de Moraes, diz respeito a uma ação judicial na qual ela solicitava a subdivisão de um quinhão na Fazenda das Flores, em razão da realização de inventário por conta do falecimento de sua irmã, Rita Maria de Jesus. No inventário é possível verificar a existência de alguns credores, os quais estão relacionados com “a existência de um rol capitalista, comerciante e latifundiário” que realizava empréstimos para os proprietários (de terras e/ou animais semoventes), os quais acabavam recorrendo a estes para conseguirem financiar “as necessidades econômicas e materiais da economia comunitária de Mineiros” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.102).

Segundo o referido Laudo Antropológico, mesmo após o devido pagamento dos credores, os irmãos de Ria Maria de Jesus (Caetano Francisco de Moraes, Silvestre Francisco de Moraes, Geraldo Francisco de Moraes, Jeronymo Francisco de Moraes, Benedita Maria de Jesus e Jeronyma Maria de Jesus), ainda vão conseguir herdar parte dos seus bens móveis e imóveis. Posteriormente, o irmão, Caetano Francisco de Moraes, adquiriu uma parte da Fazenda das Flores do Rio Verde (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021). Igualmente, o processo também trouxe à luz dos autos os bens que cada um dos herdeiros de Francisco Antônio de Moraes havia recebido:

O maior proprietário era Caetano Francisco de Moraes que possui 292\$084 reis em “terras de campos”, avaliados pelo agrimensor a 1\$000 reis o hectare, num total de 292 hectares e 84 ares e 65\$000 reis em terras de “matos”, avaliados pelo agrimensor em 3\$000 reis o hectare, num total de 21 hectares e 66 ares. Sendo, pois, proprietários de 314 hectares e 50 ares de campos e matos. Jeronyma Rufina de Moraes e Benedita Maria de Jesus possuíam, no “Quadro suplementar”, o mesmo valor econômico no quinhão de terras: 204\$442 reis em “terras de campos” e 45\$500 reis em “terras de matos”, o que corresponderia a 204 hectares e 442 ares de campos e 45 hectares e 45 ares e 500 ares de matos. Num total individual de 249 hectares e 892 ares de terras. Geraldo Francisco de Moraes e Jeronymo Francisco de Moraes possuíam nas ações os menores valores monetários: 29\$214 mil reis de campos e 6\$500 reis de matos. Assim, possuíam 29 hectares e 214 ares de campos e 2 hectares e 16 ares de matos, individualmente. Totalizando 31 hectares e 374 ares de propriedade de terras (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.120).

Desse modo, ao final da referida ação judicial, interposta “em 20 de agosto de 1920, na Villa de Mineiros”, que trouxe a partilha dos bens de Rita Maria de Jesus e daqueles herdados pelos descendentes diretos de Francisco Antônio de Moraes, é possível identificar que a área total atribuída à Comunidade Quilombola do Cedro, era de 688 hectares e 752 ares (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.120).

**Quadro 1:** Compra e Venda das Propriedades Herdadas de Francisco Antônio de Moraes.

<b>Herdeira/o</b>	<b>Área herdada de Francisco Antônio de Moraes (ha)</b>	<b>Área herdada de Rita Maria de Jesus (ha)</b>	<b>Aquisição de terras (ha)</b>	<b>Venda de terras (ha)</b>	<b>Área proprietária em 1920 (ha) (aprox.)</b>
Caetano Francisco de Moraes	197,14	61,612	56,754	-	314,5
Geraldo Francisco de Moraes	197,14	61,612	-	227,378 (venda para Sebastião Baptista/ revenda: Aquilino de Brito)	31,374
Sylvestre Francisco de Moraes	197,14	61,612	-	258,752 (venda José Carrijo Sobrinho/ doação de metade para Sebastião Garcia, 2 revendas até aquisição por José Joaquim de Resende; e revenda da outra metade a para José Rosa e posterior revenda a Manuel S. Barbosa)	-
Jerônimo Francisco de Moraes	197,14	61,612	-	227,378 (sem registros dois compradores)	31,374
Jeronyma Rufina de Moraes	197,14	61,612	-	197,14 (venda de metade da herança paterna para Roque Gomes e revenda para Aquilino Carrijo Machado; outra parte vendida para Sebastião Baptista,	61,612

				com revenda para Caetano Francisco de Moraes)	
Benedita Maria de Jesus	197,14	61,612	-	-	249,892
Totais	1.182,84	369,672			688,752

Fonte: Laudo antropológico da comunidade quilombola do Cedro, Mineiros, Goiás, 2021, p.120.

Tal constatação remete há um passado de abundância (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021), no qual os cedrinos **tinham** um amplo espaço, **em que exerceram** o seu modo de viver, suas produções culturais e religiosas, realizando suas atividades agropecuárias, realizando a produção de produtos agrícolas para a sua alimentação, para a produção da etnobotânica, para a realização do trabalho como fiscoador, bem com, servindo de símbolo de resistência e sobrevivência de um grupo étnico quilombola (BAIOCCHI, 1983).

A dimensão geográfica do território ocupado pelos cedrinos, que está relacionada com a existência da Fazenda das Flores de Rio Verde, pode ser verificada mediante a etnografia de Mari Baiocchi (1983, p.85):

Chico Moleque veio de Minas [...]. Aqui, o trabalho dele gerou forria e a Fazenda das Flores de Rio Verde. A Fazenda das Flores era grande. Foi tomada, ficou pequena quando Chico Moleque morreu. A terra ia longe, até a cidade de Mineiros; hoje tá separada por 6 km. Quando Chico Moleque vivia, era grande a fazenda e o povo vivia bem. A terra foi diminuindo, uns venderam seus lotes e outros perderam os pedaços para os fazendeiros, que tomaram. A divisa da Fazenda das Flores do Rio Verde ia do córrego do Moleque pela Capivara, de um lado, e, do outro, pra lá do Mosteiro dos padres beneditinos até Mineiros, no Córrego da Cambaúba. Esta parte o coronel Carrijo pegou, ficando para o patrimônio, para o município, depois foi doada aos padres beneditinos.

O depoimento colhido dos cedrinos e apresentado por Mari Baiocchi (1983) comprova que o período de abundância começa a se degradar após a morte de “Chico Moleque”, na mesma proporção, o relato serve para comprovar a realização de expropriações e violações territoriais que foram praticadas: por aqueles que venderam suas terras; pelos fazendeiros que “tomaram” a terra de alguns, promovendo o aumento de suas riquezas e os processos de afazendamento; pelo coronel Carrijo que retirou parte da terra e doou, tornando-a parte do patrimônio dos padres beneditinos, e pelo próprio Município de Mineiros (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021).

Ao discorrer sobre essa condição de expropriação, Martiniano Silva (1998, p.356) aponta sobre a impossibilidade de não ser possível pontuar quais as causas efetivas que ocasionaram essa expropriação. Por sua vez, ele pondera algumas suposições “de que uma parte teria sido “grilada” ou, no mínimo, vendida de acordo com a velha esperteza comercial denominada negócio feito “na bacia das almas””.

Antes de aprofundar as questões pertinentes às expropriações e suas consequências para os remanescentes do Cedro, a pesquisa vai ter como enfoque adentrar às características históricas fundadas sobre a resistência, apontando a construção das suas práticas religiosas específicas, sobre sua organização social e política, sobre a formação das redes de parentesco, além de apontar suas formas de produção agrícola e pecuária, bem como, a produção cultural que utiliza o ensinamento de etnobotânica para a formação de uma farmacopeia, mediante a produção de medicamentos fitoterápicos, expondo um conjunto de práticas que formam a identidade étnica e tem o objetivo de servir enquanto resistência e enfrentamento (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021).

Quando se pondera sobre a formação das redes sociais e de parentesco que foram estruturadas dentro da Comunidade Quilombola do Cedro, elas devem ser compreendidas enquanto estratégias de solidariedade étnica, ou seja, modos de manter a sobrevivência e a resistência daqueles que empreendiam fuga ao sistema escravista que serviu de base estrutural à formação da sociedade brasileira (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021).

Essas redes de relacionamentos sociais e de parentesco tinham como polo central o núcleo familiar de Francisco Antônio de Moraes, a principal liderança que existiu na Comunidade Quilombola do Cedro, que conseguiu manter as relações e convivência, seja por meio de acordos ou por meio de casamentos entre as pessoas de famílias diversas. Havia o intuito de constituir um conglomerado de parentescos em redes, de modo a manter firme as alianças e a solidariedade comunitária (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021).

Pela documentação apresentada no Laudo Antropológico de 2016, constata-se o modo como essas relações de parentesco tiveram princípio com a existência de Francisco Antônio de Moraes, o qual teve duas esposas, totalizando a existência de 12 descendentes diretos (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021).

Desta formação central, outras alianças passaram a ser formadas, sempre tendo a existência do matrimônio enquanto pano de fundo. Essa construção de relações

sociais e de parentescos foi se ampliando, chegando a ter uma dimensão geográfica que ultrapassava as próprias fronteiras geográficas do Cedro, possibilitando que os “Moraes” constituíssem relações com os “Caetanos dos Santos” e com os “Gonçalves da Silva”, remanescentes da Comunidade Quilombola do Buracão, distante mais de 80 quilômetros da Comunidade Quilombola do Cedro (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021).

A conjugação de relações familiares e associações em redes que visavam manter uma resistência mediante a continuidade de práticas comunitárias, do exercício de atividades voltadas para a agricultura e a pecuária não vão se manter apenas entre o Cedro e o Buracão. Outros sobrenomes vão se juntar à essa rede familiar, o núcleo familiar dos “Moraes” vai instituir práticas matrimoniais com os “Pio” e com os “Cruz”, e com os “Simão” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021).

Essa força atrativa que os cedrinhos possuíam de trazer para junto de si outros afro-brasileiros com os quais manter firme e contínuas as relações comunitárias, seja por meio de alianças ou de matrimônio, pode ser identificada em razão do simbolismo envolto na figura de “Chico Moleque”, representando a condição do “homem mais rico de pele preta” (BAIOCCHI, 1983).

Destaca-se que essas redes associativas buscavam uma forma de enfrentar o sistema escravista da época, tendo o intuito de serem parte de famílias afrodescendentes com condições de serem proprietários de terras, principalmente ante a condição de que os proprietários eram vistos e respeitados, ou seja, essa inclusão familiar lhes possibilitaria uma “inserção social numa economia em processo de monetarização e de formação de um mercado de terras” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.158).

Assim, o status econômico dos cedrinhos foi sempre diferenciado, sobretudo numa região onde ser proprietário de “terras rurais” implica (implicava) ser tratado com distinção, pelo menos até a expansão e efetivação do capitalismo industrial-desenvolvimentista no ecossistema dos cerrados em 1970, quando se começam a empobrecer, inclusive, os fazendeiros da região (SILVA, 1998, p.356).

Por meio da estruturação de redes sociais e familiares é que a Comunidade Quilombola do Cedro vai se constituir enquanto um espaço de resistência com características próprias e um modo de viver específico; vai constituir espaços públicos de convivência comunitária para o grupo, onde exercem sua religião e reproduzem suas formas de cultura, vivendo da prática agrícola e da pecuária em um território ao qual se interliga suas espacialidades e sua identidade étnica.

Referidos aspectos da identidade étnica dos cedrinos será identificada tendo em consideração a etnografia de Mari Baiocchi (1983) e do Laudo Antropológico, produzido em 2016, pois são documentos construídos com o rigor científico próprio ao estudo das ciências antropológicas, ambos contando com pesquisas de campo e visitas ao atual território do Cedro.

Quando produziu seu estudo etnográfico, com dados de 1970, Mari Baiocchi (1983, p.107), trouxe à tona o exercício da agricultura realizado nas terras ocupadas pelos cedrinos, contudo, a produção ali realizada não era o suficiente, de modo que, sempre quando possível, disponibilizavam sua mão de obra no município de Mineiros, exercendo o trabalho para os grandes fazendeiros, sempre mediante o regime de parceria ou no de arrendo, assim, naquele período ela já havia constatado que a população do Cedro representava “a reserva de mão de obra no exercício das atividades agropastoris da região”.

Por sua vez, o Laudo Antropológico, produzido em 2016, aponta que os cedrinos continuam exercendo a agricultura para a produção alimentícia, mas que agora a ela não se restringe, no território por eles ocupado, ainda atuam exercendo o extrativismo e a etnobotânica, sempre com o objetivo de efetivar a alimentação dos grupos familiares, logo, a terra é de todos e cada família ocupa o espaço no qual vai produzir. Essa prática traz à tona os traços do campesinato étnico caracterizador da Comunidade Quilombola do Cedro (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.158).

Entretanto, na atualidade, conforme constatado no Laudo Antropológico, os grupos familiares têm se reproduzido cada vez menos, ou seja, as relações de matrimônio já não têm resultado na mesma quantidade de herdeiros, como antigamente. Tal fato, aliado à proximidade com o centro urbano de Mineiros, fez com que a pesquisa de campo registrasse “poucos grupos familiares voltados para a produção agrícola e pecuária”, além de ter identificado o fato das gerações mais jovens estarem sendo atraídas para a cidade (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.165).

Ainda segundo o Laudo Antropológico, detectou-se como a Comunidade Quilombola do Cedro segue dividindo as atividades e obrigações comunitárias com base no sexo dos seus integrantes. As mulheres “são as protagonistas nas ações de organização, adequação, ampliação e reforma do centro comunitário”, enquanto aos homens incube a obrigação com as “atividades agrárias, com o plantio de cana, milho, hortaliças e abóbora

e à criação de gado leiteiro para a produção de excelente queijo, vendido na Comunidade e na cidade” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.165-166).

Igualmente, quanto ao seu aspecto cultural, as redes familiares e os grupos dos cedrinos produzem festas e reuniões comunitárias nas quais a organização étnica busca promover uma “comensalidade”, principalmente com churrascos, realizados com “carnes espetadas em varas”, com a produção de “melado e canjica”, bem como, servindo “frutas produzidas localmente” os quais costumam ocorrer em datas comemorativas ou nas festas sagradas, como a de Nossa Senhora da Abadia” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.161-162).

Quanto às características religiosas, apesar de ter uma derivação do catolicismo, os cedrinos evocam suas próprias crenças e seus próprios santos, mediante práticas de “festas religiosas, novenas batismos, o culto aos santos” (BAIOCCHI, 1983, p.135), além de apresentarem o uso de “signos afirmadores da ancestralidade africana como a missa celebrada com objetos culturais populares, a capoeira e suas vestes étnicas afirmadores da cultura e estética africanas”, também valorizam datas significativas para a consciência negra, como o dia 13 de maio e o dia 20 de novembro, além de festejarem homenagens para Zumbi dos Palmares (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.164).

Portanto, o sentido da reciprocidade e a ajuda grupal são o catalisador expressivo (Albó, 2002) que, na ecologia local, fundamentam o compartilhamento da memória, a formação de um cenário cultural e socio-histórico comum que funcionam como um sistema legitimador e formador do pertencimento étnico à matriz afro-brasileira. Suas expressões de solidariedade e seus rituais fundam um corpo político organizado que cumprem tarefas econômicas, simbólicas e rituais em comum, compartilham o território que, com suas decisões e deliberações em comum, fazem viver e pulsar a Comunidade Quilombola com seu universo simbólico, centros culturais e cerimônias específicos (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.171).

Visando se manter enquanto resistência ao avanço dos loteamentos e das expropriações territoriais a Comunidade Quilombola do Cedro mantém a vivacidade da sua cultura, sua religião e sua sociabilidade em dois locais específicos à sua luta, sendo eles, o Centro Comunitário e a Igreja da Nossa Senhora da Abadia e o Centro Comunitário de Plantas Medicinais (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021).

O primeiro deles, que conta com o Centro Comunitário e a Igreja da Nossa Senhora da Abadia, são locais importantes para a realização de reuniões que contam com a participação comunitária, bem como, são utilizados para as atividades de cunho político

e as expressões dos cultos religiosos. Sua construção contou com a participação da comunidade, que o fez por meio de mutirões. Ademais, referida construção é bem preservada e serve enquanto “sítio sagrado da Comunidade Quilombola”, se apresentando enquanto símbolo de afirmação e resistência cultural, o qual guarda relação intrínseca com o catolicismo popular praticado pelos cedrinos (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.137).

O outro local mencionado, é o Centro Comunitário de Plantas Medicinais, fundado em 1998, servindo enquanto lugar para a produção de fitoterápicos advindos das atividades etnobotânicas. Merece destaque a capacidade que a produção de medicamentos populares conquistou, tanto dentro do próprio grupo, quanto em âmbito externo, resultando em uma nova fonte de renda e prestígio aos cedrinos (SILVA, 2008).

A detenção e a transmissão deste saber fitoterápico comunitário além de gerar uma renda importante para a manutenção das famílias, dos ambientes sociais e de auxiliar, de modo significativo, o conjunto das atividades da Comunidade Quilombola do Cedro é, também, importante estratégia de valorização cultural e de inserção do conhecimento fitoterápico em instituições educacionais (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.146).

O modo dos cedrinos de exercer as fases necessárias para a produção dos fitoterápicos, bem como o conhecimento das propriedades curativas das plantas, raízes e ervas são repassados enquanto herança imaterial, servindo enquanto sinal diacrítico da sua característica étnica (BARBOSA, 2021).

Todavia, o início dessas práticas contou com a iniciativa de “Chico Moleque”. Foi ele quem, por meio das suas raízes africanas, passou a utilizar o bioma do Cerrado para cuidar da saúde de seus iguais, utilizando os seus conhecimentos etnobotânico para reproduzir medicamentos naturais, (BARBOSA, 2021, p.9), uma vez que a distância de 6 km entre o Cedro e o hospital, na cidade de Mineiros, era um empecilho, pois não dispunham de veículos ou meios de locomoção privados ou público (BAIOCCHI, 1983).

Nos ensinamentos transmitidos aos cedrinos pelos antepassados, destacam-se o ensino sobre os cuidados com a terra e a forma adequada de extração da matéria-prima, sem destruir a planta no processo. Essa forma de extração, busca possibilitar a produção de medicamentos próprios ao uso e ao comércio externo (BARBOSA, 2021).

Para os cedrinos, a terra é o que há de mais valioso neste mundo, pois dela retiram tudo que é necessário para a sua sobrevivência. Desde a época de Chico Moleque, foi-lhes repassado que as plantas e animais devem ser tão respeitados quanto os seres humanos, pois são também seres vivos. O cuidado que eles têm com as plantas é algo que impressiona, o respeito em relação ao “tempo da

natureza” é outra característica marcante. De acordo com eles, há tempo para tudo – para nascer, crescer, florescer, dar frutos e morrer, e lamentam as formas e técnicas utilizadas que tentam reduzir esse tempo (ANDRADE; NOLL; SANTOS, 2020, p.16).

A produção da medicina popular pelos cedrinos conta com uma diversidade de finalidades, de processos e de possibilidades de uso os quais podem ser constatados no quadro abaixo, retirado em sua integralidade do Laudo Antropológico:

**Quadro 2:** Manipulação e Finalidade de Medicamento Produzidos pela Comunidade

Quilombola do Cedro, Mineiros, GO.

CENTRO COMUNITÁRIO DE PLANTAS MEDICINAIS E MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS NATURAIS DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CEDRO. MUNICÍPIO DE MINEIROS – GOIÁS.				
<b>Eixo Terapêutico</b>	<b>Rótulo/Nomeação</b>	<b>Indicação / Formato</b>	<b>Composição</b>	<b>Posologia</b>
<b>Eixo 1: Bronco-pulmonar</b>				
<b>Expectorante</b>	<b>Chá Entre Casca de Jatobá - Expectorante</b>	<b>Líquido</b>	<b>Entre casca de Jatobá de angico, Ipê roxo, Carapiá, Rapadura, Casca de Laranja.</b>	<b>Adulto: 1 colher de sopa: 3x ao dia Criança até 6 anos: 1 colher de chá 3x ao dia</b>
<b>Infecção na Garganta</b>	<b>Melado de Limão – Contra Infecção na Garganta</b>	<b>Líquido</b>	<b>Limão, Jequitibá, Açafrão, Gengibre, Trançagem</b>	<b>Adulto: 1 colher de sopa: 2x ao dia Criança de 6 a 12 anos: 1 colher de chá 2x ao dia</b>
<b>Bronquite alérgica</b>	<b>Chá de Abacaxi e Mel – Indicado para Bronquite alérgica</b>	<b>Líquido</b>	<b>Abacaxi, Mel, Cravo da Índia, Acanfro, Elevante, Alfavaca, Hortelã, Puejo, Eucalipto, Gengibre.</b>	<b>Adulto: 1 colher de sopa: 1x ao dia Criança: 1 colher de sopa 2x ao dia</b>

<b>Bronquite asmática</b>	<b>Chá de Eucalipto – Indicado para o tratamento de Bronquite asmática</b>	<b>Líquido</b>	<b>Eucalipto, Alfavaca, Folha de Feijão Andu, Folha de Laranjeira do Campo e Sabugueiro.</b>	<b>Adulto: 1 colher de sopa: 3x ao dia Criança de 6 a 12 anos: 1 colher de chá 3x ao dia</b>
<b>Eixo 2: Sistema Renal</b>				
<b>Infecção de Rins</b>	<b>Garrafada contra Infecção de Rins</b>	<b>Líquido</b>	<b>Quebra pedra, Alecrim, Raiz de artucuzinho, Chapéu de couro, Vinho branco.</b>	<b>Adulto: 1 colher de sopa: 2x ao dia</b>
<b>Infecção de Urina</b>	<b>Garrafada de Doradinha contra Infecção de Urina</b>	<b>Líquido</b>	<b>Quebra Pedra, Doradinha, Chapéu de Couro, Vinho branco.</b>	<b>Adulto: 1 colher de sopa: 2x ao dia</b>
<b>Infecção de Urina (2)</b>	<b>Contra Infecção de Urina</b>	<b>Líquido</b>	<b>Quebra Pedra, Doradinha, Chapéu de Couro, Vinho branco.</b>	<b>Adulto: 1 colher de sopa: 2x ao dia</b>
<b>Eixo 3: Ulcerações</b>				
<b>Pomada milagrosa</b>	<b>Indicado para Hemorroida</b>	<b>Pasta</b>	<b>Comfrei, Bardana, Calêndula, Sabugueiro</b>	<b>Passar no local 2x ao dia</b>
<b>Pomada de Erva de Bicho</b>	<b>Indicado para Hemorroida</b>	<b>Pasta</b>	<b>Erva de bicho e Babosa</b>	<b>Aplicar nas lesões 2x ao dia</b>

Fonte: Laudo antropológico da comunidade quilombola do Cedro, Mineiros, Goiás, 2021, p.145.

Todavia, atualmente, os processos de violação territorial e expropriação, ainda são parte da realidade presente dos cedrinos, pois a expansão demográfica de Mineiros tem colocado a vida urbana cada vez mais próxima do território da Comunidade Quilombola do Cedro, além de haver um constante receio quanto ao seu futuro (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021), pois a área do território tradicionalmente

ocupado está em constante redução, enquanto as casas e loteamentos fechados<sup>18</sup> estão avançando.

Nesse contexto, ganha espaço as emergências e a luta dos cedrinos por meio dos processos de etnogênese, pois visando trazer garantia, proteção e efetividade aos seus direitos territoriais e culturais, após o advento do art. 68 do ADCT, da CF de 1988, e do Decreto Nº 5.051/2004<sup>19</sup> os cedrinos, cumprindo as determinações legais, deram início ao procedimento administrativo de regularização fundiária, tendo sido reconhecidos enquanto remanescentes de quilombos pela FCP, nos termos da Portaria nº26, de 6 de junho de 2005.

Com o andamento do procedimento administrativo, após mais de 10 anos, houve a produção do Laudo Antropológico da Comunidade Quilombola do Cedro, em 2016, o qual é objeto do presente estudo. Segundo aponta o referido laudo, os cedrinos estão solicitando a regularização fundiária do território, o qual perfaz uma área total de 589.817 alqueires. Referida totalidade se encontra dividida em dois territórios, uma vez que, há uma estrada que corta a totalidade da área.

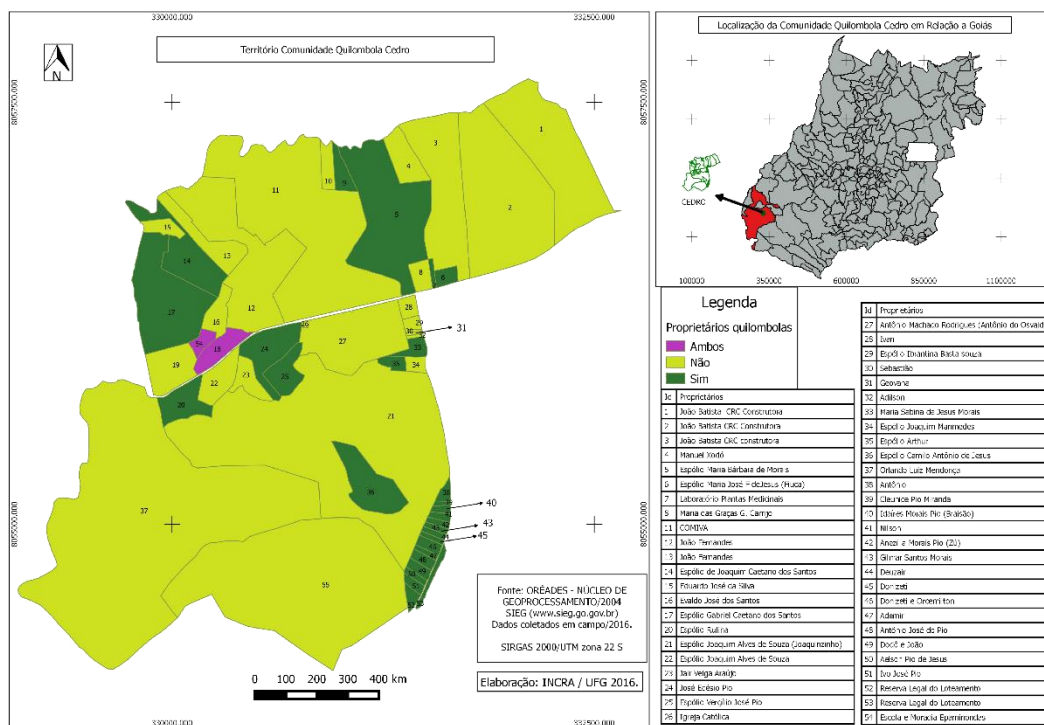
Ocorre que o mesmo estudo ainda traz a comprovação de que referida área se encontra ocupada, de modo que os seus atuais ocupantes se dividem em duas categorias: proprietários e posseiros, contando com ocupantes quilombolas e ocupantes não-quilombolas. Atualmente, os quilombolas estão ocupando 13 imóveis, enquanto os outros 26 imóveis estão ocupados por proprietário ou posseiros não-quilombolas.

---

18 Consta no processo administrativo junto ao INCRA, alguns dos condomínios investigados pelo inquérito realizado pelo MPF foram o Residencial São Pedro, Residencial Jardim Goiás III e o Loteamento Jardim Goiás III. Em sua manifestação final, o órgão determinou o arquivamento do inquérito, apontando que não havia restado demonstrada, por parte daqueles condomínios, nenhuma invasão o território da Comunidade Quilombola do Cedro.

19 A vigência do referido decreto foi internalizada na República Federativa do Brasil tendo a finalidade de promulgar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Atualmente, ele foi revogado pelo Decreto Nº10.808, de 5 de novembro de 2019, o qual entender realizar a consolidação dos atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Imagem 2: Território da Comunidade Quilombola do Cedro



Fonte: Laudo antropológico da comunidade quilombola do Cedro, Mineiros, Goiás, 2021, p.125.

Merece especial atenção o mapa acima colacionado, pois os espaços selecionados na cor verde-escuro representam a atual ocupação dos cedrinos, por sua vez, os espaços em cor clara representam territórios que estão ocupados e registrados, no respectivo Cartório da Cidade de Mineiros, em nome de terceiros que não são quilombolas. Ou seja, da totalidade do perímetro que corresponde ao território reivindicado pela Comunidade Quilombola do Cedro, percebe-se que, uma pequena parcela dela está em seu uso efetivo.

O enfrentamento desta condição demonstra a resistência do grupo, o qual, nas palavras de Luceli Moraes Pio (OLHAKI, 2019, p.14), mantém a continuidade das suas práticas identitárias que remetem ao contexto de resistência ao avanço dos latifúndios e da expansão da área urbana, servindo enquanto local de “mistura das culturas africana e brasileira”, sendo “dotado de potencial a ser explorado; como os costumes, o folclore, a culinária e o modo de vida ainda repleto de peças do passado; apresenta riqueza histórica da cultura afro”.

Outro enfrentamento do grupo, o qual já tinha sido documentado por Mari Baiocchi (1983), além de se apresentar enquanto um reflexo do escravismo, tem sido a superação das formas de discriminação, sejam elas explícitas ou implícitas. Em entrevista

concedida à Revista Olhaki (2019, p.13), Luceli Moraes Pio, retrata a realidade passada e presente da Comunidade Quilombola do Cedro:

“Chico Moleque” pagou tudo que devia aos coronéis da época. Com muita luta e suor, sem direito a descanso nos finais de semana e feriados, comprou sua alforria, sua liberdade, e aqui no Cedro criou sua família e deu vida a essa comunidade quilombola, que tanto contribuiu para a história de Mineiros, seja através da produção de alimentos, da extração de diamantes do garimpo e da força de trabalho de um povo guerreiro que sobreviveu a tudo, até mesmo a um dos males mais perverso que ainda afeta a humanidade: a discriminação.

No mesmo sentido, a Comunidade Quilombola do Cedro vem enfrentando e resistindo ao desmatamento do Cerrado, cujas causas estão relacionadas com a fragmentação do território reivindicado em inúmeras propriedades e com o crescimento das queimadas e incêndios. Além de representar grave entrave à produção da etnobotânica cedrina.

Quanto ao primeiro, a segregação do território reivindicado em inúmeras propriedades particulares incapacita a proteção da sua totalidade, ao mesmo tempo, possibilita que os seus proprietários ou posseiros possam fazer uso do espaço ocupado sem respeitar o ciclo biológico do solo, bem como, podendo desmatar e derrubar a vegetação natural.

Em conformidade com os apontamentos estruturados, merece atenção o estudo realizado pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), no qual se demonstra que o Estado de Goiás, até o ano de 2021, está na 2ª posição por desmatamento acumulado, sendo o responsável por ter desmatado um total de 45.861,54 km<sup>2</sup> de áreas outrora ocupadas pela vegetação do Cerrado (PRODES, 2021).

Ressalta-se que, de acordo com os dados disponibilizados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), até o ano de 2018, as áreas privadas ou das quais não foi possível confirmar o tipo de ocupação, são responsáveis por 89% das causas de desmatamento que ocorreram no Estado de Goiás. Ainda sobre o estudo, é possível constatar que essa ocorrência advém pelo fato de que “no cerrado, a área coberta por assentamentos e por unidades de conservação e terras indígenas são bem menores do que na Amazônia, além da quase inexistência de glebas públicas federais” (MMA, 2018, p.23).

Tais fatos acabam acarretando na instauração dos conflitos ecológicos distributivos, de modo que, os particulares, vão agir sem se preocuparem com o meio

ambiente que os circunda, desmatando e produzindo pastagens. Por sua vez, “os moradores da comunidade que se dedicam ao manejo das plantas medicinais não escondem a sua preocupação com a continuidade dessa atividade e com a recuperação do Cerrado”, para eles “a matéria prima para as garrafadas e demais produtos, que antes era encontrada no quintal de casa, ou nos arredores, hoje demanda uma caminhada mais longa ou até mesmo o deslocamento de quilômetros de distância para ser encontrada, devido ao desmatamento da região” (BARBOSA, 2021, p. 18).

A degradação do cerrado vai se mantendo de forma constante, substituindo-o, seja pelas queimadas ou pelo desmatamento, para a criação de pastos, locais propícios para a criação de gados, ou para a plantação de lavouras. Tanto que, no presente momento, a cidade de Mineiros, tem acumulado, até o ano de 2020, uma área desmatada de 886,71 km<sup>2</sup> (PRODES, 2021).

Quanto ao segundo fato, pode-se apontar que o cerrado tem enfrentado um embate constante com as queimadas. Conforme dados apresentados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), no programa de queimadas, percebe-se que um dos principais problemas para essa forma de degradação do meio ambiente, está no fato de que a sua ocorrência quase sempre acaba sem uma resolução acerca da responsabilidade ambiental por quem o praticou.

No cerrado, a existência de focos de incêndio tem sido uma realidade constante e crescente a qual, nos últimos três anos, tem se mantido estável, entre o mínimo de 50.000 (cinquenta mil) e 70.000 (setenta mil) focos localizados via satélite (INPE, 2021). Essas problemáticas de desmatamento e dos incêndios são condições alarmantes para os ambientalistas, mas, principalmente para os cedrinhos, os quais estão sendo diretamente afetados, enquanto receptores diretos da degradação, pois essas ações violam as garantias jurídicas e protetivas do seu direito constitucional ao território, às suas espacialidades, suas produções etnobotânicas e à sua reprodução cultural.

Logo, conclui-se pelo fato de que Comunidade Quilombola do Cedro está passando por um processo de etnogênese, pois busca ser identificada e aceita enquanto sujeito de direitos e sujeito político, o qual reivindica a manutenção e continuidade da sua identidade étnica, a qual é compartilhada com um agrupamento social que tem como pressupostos um passado em comum e uma tradição cultural, as quais vão servir de substrato para viabilizar suas emergências enquanto grupo externo à cultura e identidade da população de Mineiros (BARTOLOMÉ, 2006).

## 2.5 DAS AUSÊNCIAS E EMERGÊNCIAS PRÓPRIAS AO CAMPO DE ESTUDOS DO DIREITO AGRÁRIO

Ao abordar a formação do campo de estudo do Direito Agrário, o presente momento dissertará, perante uma visão analítico-explicativa, sobre o pensamento das escolas clássicas ao se fragmentarem entre aqueles que defendem a autonomia do Direito Agrário e os que são contrários, posteriormente, se abordará a sua natureza jurídica, enquanto ramo do Direito Público ou do Direito Privado, tendo como consequência compreender e caracterizar as ausências e emergências de temas pertinentes ao seu campo, tendo como foco a importância das questões territoriais quilombolas, que acabaram invisibilizadas e silenciadas durante longo período (BALDI, 2013).

No sentido de compreender o debate clássico construído pelos pesquisadores sobre os objetos próprios do Direito Agrário, é preciso abordar as construções sobre a sua autonomia. Em estudo realizado por Ricardo Zeledon (2014), ele aponta que no período clássico havia o debate entre duas escolas, a primeira delas era a *escuela clásica del Derecho agrario autonomista* e a segunda, era a *escuela clásica del Derecho agrario de la especialidad*.

Para os pensadores da primeira escola, que tinha como seu precursor Giangastone Bolla, defendia-se a autonomia do Direito Agrário, sob o fundamento desta disciplina ter um tecnicismo próprio, o qual foi construído em razão da confluência dos fatores históricos, econômicos e ideológicos que a diferiam dos outros ramos do direito. Acerca do tecnicismo deste ramo, Giangastone Bolla (apud, ZELEDÓN, 2014, p.35) o conceitua enquanto:

todo particular de la actividad agraria, la especial función y la consecuente disciplina de los factores aplicables a la producción agrícola (tierra, trabajo y capital), la peculiaridad de algunos institutos jurídicos, que llevados a la especial economía adquieren una condición propia aconsejan no retardar más la investigación

Juntamente ao tecnicismo, essa corrente da escola clássica defende que a autonomia guarda sua razão de ser pela existência de fontes próprias, as quais são influenciadas pelo direito romano e pelo direito comparado, logo, não há necessidade em recorrer a fontes de outros ramos (ZELEDON, 2014).

Há ainda o argumento de a sua autonomia estar consubstanciada pela existência de contratos que lhe são próprios em razão do seu tecnicismo. Em

complemente, defendo o fato de sobressair-se a questão da agricultura, enquanto questão agrária visando a produção e o agricultor; e, por fim, há a consideração de que a propriedade, enquanto objeto do Direito Agrário, deve estar alicerçada em seu uso para a produção, não como um objeto, logo, a produção está acima do direito de propriedade do seu titular (ZELEDON, 2014).

Uma das questões que merece ser ponderada de forma crítica está no modo como os defensores da escola clássica, ao defenderem a autonomia, entendem a existência do uso da terra visando a produtividade enquanto uma condicionante da empresa agrária, na qual já estão aglutinados “capital y trabajo” (ZELEDÓN, 2014, p.35). Ou seja, esse posicionamento, apesar de trazer uma proteção para o uso da terra enquanto um bem produtivo, colocando-o acima do direito de propriedade, desconsidera o uso coletivo da terra, ponderando apenas as questões atinentes aos fatores capitalistas: produção, trabalho, capital e, em consequência, o lucro.

Noutro sentido, a segunda escola clássica, defendida por Ageo Arcangeli, vai negar a existência de uma autonomia própria do Direito Agrário, sob o fundamento de que, em verdade, há uma especialidade da disciplina dentro do Direito Privado. Defendem esse posicionamento sob os argumentos de que o direito agrário é mero prolongamento das questões privadas, assim como o Código Civil (CC) e Código Comercial o são, por isso, os três ramos devem se manter juntos, integrando as questões próprias ao fator privado (ZELEDÓN, 2014).

O raciocínio dessa corrente, como bem abordado por Elisabete Maniglia (2009, p.30-31), guarda sua razão de ser, pois entendem que:

[...]as atividades agrárias acontecem na propriedade, na posse, ou por meio de contratos, e estes institutos são próprios do Direito Civil, sendo esse ramo o mais importante do Direito, por ser altamente abrangente, podendo plenamente dispensar a função jurídica agrária. Também as questões públicas, num raciocínio simplista, poderiam ser resolvidas pelo Direito Administrativo; enquanto as trabalhistas, pelo Direito do Trabalho; outras, pelo Comercial; tantas mais, pelo Internacional, podendo, totalmente, ser eliminado este Direito voltado para o meio rural.

Todavia, consideram que ao Direito Agrário inexistem particularidades que lhe possam atribuir a autonomia em sua integralidade, ou seja, ele não guarda condições de ser cientificamente estudado ou lecionado enquanto uma disciplina autônoma, que não gozaria de suas próprias fontes e fatores históricos, nem que detém suas normas, institutos, legislações e princípios próprios.

Será com base nos pensamentos estruturados pelas escolas clássicas, que no de 1972, Antônio Carrozza vai estruturar a Escola Moderna do Direito Agrário, sob os argumentos da construção de uma teoria geral própria para a disciplina que terá como base a teoria da agrariedades, concebida enquanto:

en el desarrollo de un ciclo biológico, vegetal o animal, ligado directa o indirectamente al disfrute de las fuerzas o de los recursos naturales, el cual se resuelve económicamente en la obtención de frutos, vegetales o animales, destinados al consumo directo, sea como tales o bien previa una o múltiples transformaciones (CARROZZA, apud ZELEDÓN, 2014, p.43).

Ao abordar a existência da Escola Moderna, Ricardo Zeledón (2014, p.17), a coloca enquanto uma resposta às outras duas escolas clássica, superando o problema da autonomia e entendendo que as respostas se encontram em estudar os institutos jurídicos e a incidências das normas agrárias, não havendo de se prolongar um debate sobre a questão da autonomia, uma vez que a verdadeira essência estaria nos institutos.

Aponta ainda que a nova estrutura do Direito Agrário deverá se modernizar em conformidade com as transformações e demandas sociais, atendendo às mudanças próprias da atualidade, enquanto a visão das escolas clássicas entendia a existência de uma disciplina cujo foco “se encontraba indisolublemente vinculado a la tierra o a la producción agraria” (ZELEDÓN, 2004, p.3).

Por conseguinte, o estudo a ser construído sobre as concepções da escola moderna vai ter como base os institutos próprios do Direito Agrário, os quais devem ser o ponto de partida do pesquisador, pois capazes de possibilitar o aprofundamento da existência, características e particularidade próprias dos institutos jurídicos próprias às questões agrárias (ZELEDÓN, 2004).

Em sequência, Ricardo Zeledón (2014, p.31) defende que essa nova concepção do Direito Agrário deve estar relacionada com o meio ambiente, com as questões alimentares e com a agricultura, pois, há uma transversalidade entre esses fenômenos que acaba sendo englobada no interior das questões próprias ao cenário agrário.

Apesar de o autor discorrer sobre as mudanças e a importância dos institutos e princípios do Direito Agrário, a projeção estrutural da teoria geral por ele proposta guarda relação direta com a existência da empresa agrária, pontuando que “el derecho agrario continúa teniendo en su seno a la empresa agraria en cuanto constituye un derecho de producción, de actividad, dinámico, de un ciclo biológico o de agrariedad de

la producción [...] (ZELEDÓN, 2014, p.40). Essa uma visão privatista, voltada aos interesses do produtor e do agricultor enquanto um empresário, ou seja, com o intuito de lucrar. Tal concepção se mostra excludente, inviabilizando e tornando ausentes as demandas das Comunidades Quilombolas.

A construção histórico-política realizada neste primeiro capítulo demonstrar como se tornaram injustiçados e excluídos enquanto sujeitos de direitos dentro da sociedade colonial e imperial, entretanto, mesmo após a abolição acabaram sendo afetados pela falta de sociabilidade econômica, que se mostrou excludente, além de possibilitar a invisibilização das necessidades e demandas territoriais quilombolas.

Assim sendo, ao considerar as construções teóricas que embasaram a existência e o campo de estudos do Direito Agrário, se torna pertinente adentrar nas discussões atuais acerca da sua natureza jurídica enquanto um ramo de Direito Privado ou de Direito Público, não há o intuito de abordar a existência ou não da sua autonomia, mas de entender se as suas normas são consideradas imperativas, impossíveis de serem alteradas mesmo pela vontade dos particulares, ou supletivas, se adequam ao interesses dos particulares (MARQUES, 2015, p.19), buscando, em sequência, demonstrar que a sua autonomia é contundente e se mantém ante o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Os pensadores deste ramo jurídico se dividem em três grupos - há aqueles que defendem as normas agrárias enquanto imperativos, aqueles que as defendem enquanto supletivas e quem entenda haver uma convivência conjunta entre ambas. Na primeira linha de pensamento, Emílio Alberto Gischkow, Fernando Pereira Sodero e Antonino Vivanco apontam que o aspecto imperativo das normas agrárias advém do fato de terem “uma destinação universal, dirigida à comunidade e à sociedade, enquanto as demais regras têm apenas um dimensionamento social, familiar ou profissional” (GISCHKOW, apud, MARQUES, 2015, p.20).

Na segunda linha de pensamento, Ricardo Zeledón (2014), Mario de Simone, Ettore Casadei e Augustin Luna Serrana defendem que as normas agrárias devem ter um aspecto supletivo, havendo a primazia da opção feita pelos particulares, ao se relacionarem entre si ante a formulação de contratos, de modo a lhes possibilitar fazer alterações nas legislações, a qual apenas será aplicada para se amoldar aos objetivos dos particulares (DEMATTIA, 1994).

Na terceira linha de pensamento, Augusto Zenun e Raymundo Laranjeira defendem um posicionamento intermediário, no sentido de não concordar integralmente nem com a primeira, nem com a segunda linha de pensamento, para os referidos autores

as normas de Direito Agrário possibilitam a aplicação do conjunto de normas privadas e públicas, sendo incabível discorrer sobre a incidência apenas de uma delas (MARQUES, 2015).

Augusto Zenun defende seu posicionamento dispondo ser incongruente estipular que “esse ramo de Direito só exista em um ou em outro, isto é, só em Direito Público ou só em Direito Privado, uma vez que há um entrosamento perfeito entre os dois na caracterização do Direito Agrário” (ZENUN apud, MARQUES, 2015, p.19).

Por sua vez, Raymudo Laranjeira aponta o Direito Agrário enquanto um “partícipe de normas de direito privado e de direito público, as quais formam um todo sem necessidade de destaques, num conjunto univalente de miscigenação” (ZENUN apud, MARQUES, 2015, p.19).

Considerando os posicionamentos apresentados sobre a natureza jurídica das normas de Direito Agrário, a pretensa pesquisa terá como norte a primeira linha de pensamento, a qual defende a imperatividade das normas agrárias, ou seja, predomínio da incidência das normas públicas, pois elas vão se apresentar enquanto vinculadas ao bem comum (MARQUES, 2015), além de possibilitarem abordar as emergências próprias das questões culturais no que tange ao território quilombola.

Mesmo diante das ponderações e das discussões acerca das questões públicas e privadas, atualmente o Direito Agrário é entendido como um ramo autônomo no sentido amplo da expressão, pois engloba os sentidos estritos dessa autonomia, sendo fragmentada em legislativa, científica e didática. No contexto estrito, há de se pontuar a existência de uma autonomia legislativa, pois a CF de 1988 assim o disciplinou no inciso I, do seu art. 22, ademais, ele possui normas esparsas próprias, como o Estatuto da Terra, dentre outras, que tratam acerca do estudo e interpretação dos seus institutos (ROCHA *et al*, 2015).

Quanto à autonomia científica, ela está caracterizada no fato da matéria agrária ter sido construída ao longo dos anos, possuindo as relações que se fundamentam sobre o território e as suas territorialidades enquanto objeto de estudo. Ademais, ele possui seus próprios institutos, tem o seu fim específico e os seus princípios informativos, tais como, da função social da propriedade, da proteção especial à pequena empresa agrária, da predominância do interesse público sobre o particular, o da destinação produtiva das terras públicas (ROCHA *et al*, 2015, p.59).

Quanto à autonomia didática, é a capacidade de referida disciplina ser ensinada nos cursos de graduação e pós-graduação de todo o país, como é o caso do

Direito Agrário, que está ocupando as grades de graduação das diversas universidades públicas e privadas por todo o país, além de ser estudado e ministrado nos diversos cursos de graduação, tanto em mestrados, quanto em especializações e doutorado (ROCHA et al, 2015).

Por conseguinte, a autonomia do Direito Agrário se mantém e existe em razão dos fatores explanados. Em complemento, assisti razão o pensamento apresentado por Ricardo Zeledón (2004) ao pontuar que a incidência das normas agrárias guarda seu próprio direcionamento para o conhecimento e a interpretação dos institutos jurídicos, de modo que a incidência do fator público, tornando as normas imperativas, lhe possibilita viabilizar o bem comum e a formação de uma justiça social (ROCHA et al, 2015).

À vista disso, César Baldi (2013, p.198) é salutar ao ponderar o modo como o Direito Agrário, ao lidar com as questões atinentes à propriedade, à função social da terra, às questões ambientais e ao acesso aos conhecimentos tradicionais das populações tradicionais, possibilita a construção e um certo avanço no debate sobre a questão indígena, mas “não se avança em relação a discussões de outras formas de posse ou propriedade”, tais como, os quilombolas.

Assim, analisar os institutos jurídicos, como a posse e a propriedade, sob as questões próprias do Direito Agrário é entendê-los em sua relação direta com as questões fundiárias e humanas, pois são a “maneira pela qual a propriedade da terra rural se distribui num determinado espaço geográfico”, de modo que essa distribuição deve levar em consideração a terra vinculada às “relações sociais, econômicas e jurídicas consolidadas ao longo do tempo”, pois se fundamentam no território e nas territorialidades (ROCHA et al, 2015, p.30).

Nesse sentido, essa relação que guarda a terra enquanto local de produção – das atividades agrárias e das territorialidades – lhe impõe como pressuposto fundamental o cumprimento de uma “justiça social no campo, pelo cumprimento do imperativo constitucional da função social da propriedade, com igual oportunidade para todos” (ROCHA et al, 2015, p.30). Priorizando um dos princípios norteadores do Direito Agrário, que é o da predominância do interesse público sobre o particular, o qual estipula a utilização da terra sobreposta à titulação dominial (ROCHA et al, 2015, p.58).

Ademais, seguindo o posicionamento de César Baldi (2013) é preciso fomentar as discussões e promover diálogos acerca das “posses agrárias”, concentrando-o em específico nas “posses quilombolas” (ROCHA et al, 2015), enquanto uma modalidade de posse étnica, a qual é ocupada enquanto um bem de uso comum, algo

utilizado pela coletividade, sem ponderar ou beneficiar a individualidade. Entender a existência e caracterização dessa forma de posse serve enquanto recurso metodológico para no cenário jurídico possibilitar a valorização das Comunidades Quilombolas, das suas territorialidades e preservação da identidade.

Mesmo havendo um crescimento nas discussões sobre as “posses quilombolas” (ROCHA *et al*, 2015), principalmente considerando a sua relação com a “posse agroecológica” (ROCHA *et al*, 2015), ainda padece, no campo jurídico, a continuidade de um aprofundamento sobre as percepções jurídicas dessa tutela coletiva do território quilombola, bem como, da proteção dos quilombolas que forma mantidos “invisibilizados, negligenciados e tidos como inexistentes” (BALDI, 2013, p.201) até o advento da CF de 1988.

Perante essa problemática e a necessidade de continuar em prol dessa renovação do campo de estudos do direito agrário, é preciso condensar os pontos de partida para a continuidade dessa pesquisa, os quais vão ser delimitados enquanto a compreensão acerca da “pluralidade de conceitos de posses e propriedades”, pensando que essa pluralidade tem em consideração a existência de outras realidades, como a das Comunidades Quilombolas, que buscam se apropriar da terra ocupada enquanto um processo de etnicidade (BALDI, 2013).

Igualmente, será necessário trazer uma nova abordagem para as reivindicações quilombolas mediante a compreensão dos processos de etnogênese, construídos em analogia aos processos históricos, sociais e culturais de etnificação, contando com a visão de Miguel Alberto Bartolomé (2006) e Alicia Barabas (2004 e 2014), visando abordar a questão da categoria dos territórios étnicos, bem como, trazer “a construção histórica de uma possibilidade política de reformulação do Estado nacional brasileiro, passível de atender as expectativas e demandas étnicas das populações afro-brasileiras” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.8).

Nesse cenário, a construção da existência e uso do termo quilombo e quilombolas vão servir enquanto formas de representação simbólica que busca trazer em seu bojo características históricas de luta, resistência e enfrentamento, além de servirem enquanto representação das “lutas de etnificação dos movimentos políticos populares rurais e urbanos da população afrodescendente” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.10).

Cabendo, pois, ao Direito Agrário, enriquecer essas discussões por meio do diálogo entre as fontes, entre outras ciências, bem como, com seus institutos e categorias

analíticas, possibilitando a percepção crítico-jurídica que luta pelo acesso à terra por meio da construção acerca dos processos de (re)etnificação que se constroem, na atualidade, com a dupla estratégia de reconhecimento dos remanescentes e da titulação do território.

### **CAPITULO III – UMA REFLEXÃO JURIDICA ACERCA DOS DIREITOS TERRITORIAIS E DOS PROCESSOS DE ETNIFICAÇÃO**

Considerando os pontos teórico-metodológicos aportados, demonstrou-se que a racionalidade constituidora da razão de Estado serviu como mecanismo capaz de proporcionar a criação da figura jurídica da propriedade enquanto umas das formas de poder para a dominação. Tal forma de poder visava a exclusão dos povos originários, em especial os indígenas e quilombolas, da aquisição ou doação de terras, uma vez que, com o fim da escravidão era benéfico aos interesses capitalistas a liberdade, desde que sem condições materiais para moradia e produção alimentícia, visando garantir a existência de uma mão de obra livre e barata para o mercado.

Por outro lado, era a forma adequada para o Estado conseguir manter referidos grupos em sua condição subalterna de excluídos e marginalizados, condição que fomentará a continuidade de práticas racistas. Ademais, foi possível explicar acerca da relação entre o Estado e o Capital, demonstrando como a sociedade brasileira foi edificada pelos interesses do sistema capitalista (mercantil, industrial e financeiro), tanto na sua ocupação para a exploração, como na aquisição de terras, o qual era realizado de forma válida apenas pela apresentação de Cartas de Sesmaria, e, posteriormente, pela compra e venda.

Por sua vez, outra política de Estado apontada estava na desconsideração dos africanos(as) escravizados(as) enquanto sujeitos de direitos, os quais eram privados da sua condição humana, elegidos à condição de coisa, submissos à propriedade do seu senhor. No mesmo sentido, não poderiam possuir posses ou bens, logo, incapazes de acumular riqueza ou ter propriedades.

Nesse cenário de exclusão e construção de injustiças para os africanos(as) escravizados(as) que mantiveram o convívio comunitário em diversas Comunidades Quilombolas difundidas pelo Brasil, o desenvolvimento da pesquisa trouxe o caso concreto da Comunidade Quilombola do Cedro, em Mineiros, sudoeste Goiano.

Pela atuação conjunta de seus membros, referida comunidade quilombola conseguiu formar suas espacialidades, manter a produção da sua cultura, das suas crenças religiosas e de seus locais de convivência comunitários; sobrevivendo pela agricultura e

pecuária, bem como pelo extrativismo e pela produção da medicina popular, através da etnobotânica.

Entretanto, foram diagnosticadas as violações de direitos territoriais e culturais que os cedrinos vêm enfrentando, tanto para a garantia dos seus direitos territoriais, quando para conquistar a reapropriação da natureza, em razão do crescente desmatamento do Cerrado goiano. Assim, considerando os problemas identificados, é o presente para apresentar uma discussão jurídico-reflexiva acerca da propriedade e da posse ante uma visão multicultural em defesa da pluralidade étnica.

Igualmente, a discussão proposta será formulada com base no diálogo entre Direito Agrário, Constitucional e Civil, contando com posicionamentos e definições próprias da Antropologia, oportunizando adentrar na construção de conceitos como posse agrária e posse quilombola, bem como, aprofundamento da etnogênese, por meio dos processos de etnificação.

A estrutura teórica se mostrou pertinente para o exame e a interpretação dos documentos colhidos para a análise da condição presente da Comunidade Quilombola do Cedro. Será feito uma apreciação do procedimento administrativo para o reconhecimento, demarcação e titulação do território reivindicado pela Comunidade Quilombola do Cedro, analisando as suas consequências jurídicas.

Por fim, será realizada uma interpretação acerca da participação do MPF, mediante a análise da petição inicial que instruiu a Ação Civil Pública nº 0000581-43.2016.4.01.3507, e das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal, buscando entender o posicionamento jurídico-prático sobre as questões territoriais quilombolas perante os processos de etnificação.

### 3.1 DIREITOS TERRITORIAIS: PROPRIEDADE OU POSSE QUILOMBOLA NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CEDRO?

Antes de adentrar aos aspectos jurídicos dos direitos territoriais das Comunidades Quilombolas, mostra-se pertinente tratar acerca dos fatores políticos que serviram de base para a estrutura dos Estados Modernos, trazendo à tona as questões próprias e já delineadas acerca do desenvolvimento e mudança das relações de poder que vão estruturar as estratégias, táticas e exercício de poder soberano que fundamentam as ações do governo.

Ao ponderar sobre as mudanças de estrutura política que afetaram o modo de controle dos atuais Estados Modernos foi possível trazer à tona a importância das táticas e práticas de governo que vão buscar entender o funcionamento do Estado por meio da economia política, tendo como importante a preocupação com a população, o território, a riqueza e a segurança, condições que possibilitaram ao Estado, deter o controle sobre o funcionamento das sociedades, podendo exercer a sua soberania dentro daquele território por meio das legislações e das suas políticas assistenciais (FOUCAULT, 2008a).

Essa nova racionalidade que vai permear a atualidade está diretamente relacionada com aquilo que Michel Foucault (1990) vai chamar de *Omnnes et singulatum*, expressão latina que será traduzida enquanto o “governo do todo e de um singular” (OLIVEIRA, 2019), no texto ante o qual buscará apontar uma visão crítica ao pensamento político moderno. Assim, por meio da analogia, se buscará entender seu posicionamento e formular uma percepção crítica sobre o atual Estado Brasileiro, promovendo uma racionalização sobre a existência ou não de um excesso de poderes.

Antes de abordar as implicações na realidade é preciso seguir a ponderação da analogia, entendendo as pessoas enquanto um rebanho que precisa ser liderado e o estado enquanto o pastor. Logo, é por meio dessa ponderação que Foucault (1990, p.79) vai abordar a questão do “desenvolvimento de técnicas de poder orientadas para os indivíduos e destinadas a dirigi-los de forma contínua e permanente”, portanto, “se o Estado é a forma política de um poder centralizado e centralizador, denominemos pastorado o poder individualizador”.

O preceito da imagem do poder pastoral, conforme elaborado por Foucault (1990), guarda relações diretas com as crenças religiosas que consideravam os pastores enquanto aquele que dominava o poder de controle e o conhecimento necessário para entender as necessidades do seu rebanho. Ademais, aponta como a imagem do pastor (poder pastoral) também acaba estando associado à figura religiosa do Cristo, enquanto o guia que visa salvar as almas de seus fiéis.

Essa concepção do pastorado vai estar balizada sobre algumas características básicas, de modo que: (1) o pastor vai exercer o seu controle sobre um rebanho, não em um território; (2) cabe ao pastor se comportar enquanto um guia para o seu rebanho, apaziguando hostilidades e conflitos, legando ensinamentos aos seus súditos; (3) é de sua responsabilidade cuidar da salvação do rebanho, devendo sempre se comportar de forma benigna em todos os momentos; (4) o pastor deve agir e trabalhar, se esforçando e se sacrificando por todos (FOUCAULT, 1990).

Logo, são essas características que definem a existência do poder pastoral, ou seja, do homem que controla os rebanhos de animais (FOUCAULT, 1990), por sua vez, Platão (1991), em sua obra “O Político” vai se valer das ponderações acerca do poder pastoral para construir um pressuposto científico analítico sobre aquele que controla rebanhos humanos, determinando-o como detentor do poder político.

Por sua vez, ao trazer a relação entre o poder pastoral e político, Platão (1991) pondera acerca da forma como o poder político vai se desenvolver no ato de controlar os rebanhos humanos, considera a importância de ponderar a formulação de uma nomenclatura que remeta a um cuidado geral, uma vez que os cuidados com alimentação, saúde e educação não são exclusivamente prestados pelo pastor de rebanhos humanos, diferente do pastor de rebanhos de animais.

Determina que o uso desse poder político não deverá ser realizado mediante o uso da força, pois isso assemelharia o pastor de rebanhos humanos ao tirano, logo, quando esse poder é oferecido pela existência de mecanismo internos nas cidades, sendo aceito pelos rebanhos humanos, será considerada como política, cabendo ao pastor exercer a arte de governar (PLATÃO, 1991).

Em razão disso, Platão (1991, p.58) vai trazer à tona a existência do poder pastoral e possibilitar a estruturação do controle do poder político pela arte de governar, pontuando que o pastor de rebanhos humanos teria como métrica governar estabelecendo “o que conviesse à maioria dos casos e dos indivíduos, e assim de modo geral”, pois é a maioria que ocupa a cidade e lhe condiciona ao poder nos regimes democráticos, ademais, seria impossível, em qualquer das artes, governar para todos.

Tendo como fundamento os ensinamentos de Platão, Foucault vai entender que as características do poder pastoral são diversas daquelas que existem diante do exercício do poder político, pois o pastor, de tudo cuida, alimenta, vigia e se sacrifica, enquanto o ser político não se prenderá nesses pormenores, ele vai se preocupar com a sua capacidade de dominar a “arte de governar”, ou seja, de reunir o máximo de pessoas possíveis sob o seu controle e domínio, exercendo determinado controle para manter a unicidade da cidade (FOUCAULT, 1990, p.84).

Os homens que detêm poder político não desempenham o papel de pastores. Sua missão não consiste em proteger a vida de um grupo de indivíduos. Consiste em formar e garantir a unidade da cidade. Em suma, o problema político é o da relação entre a unidade e a multiplicidade no quadro da cidade e de seus cidadãos. O problema pastoral diz respeito às vidas dos indivíduos (FOUCAULT, 1990, p.84).

Nesse cenário, os Estados Modernos vão conseguir juntar os aspectos particulares e gerais das sociedades, possibilitando, por meio da arte de governar a junção entre a razão de estado, os princípios e métodos do governo em geral (FOUCAULT, 1990), e a doutrina da polícia, baseada nos preceitos do poder pastoral que será aplicado no sentido de garantir a disciplina, que cuidará do singular, servindo para quantificar o conhecimento sobre as pessoas e as coisas, as riquezas, a mortalidade e etc (CAMATI, 2015).

Por conta desses fatores, essa forma de governar vai ter como fundamento a preocupação com a continuidade e manutenção do Estado, por isso a preocupação em cuidar da sua integralidade, do território no qual exerce a sua soberania e na sua permanência (*omnes*), utilizando os interesses e os anseios particulares da maioria para manter a existência das riquezas, da mortalidade e das coisas, primeiro, por meio da técnica que Foucault vai chamar de polícia, e, posteriormente, será denominada de econômica política (*et singulatim*) (FOUCAULT, 1990).

Neste ponto, parece-me, podemos reconhecer uma noção importante. Enquanto forma de intervenção racional exercendo o poder político sobre os homens, o papel da polícia é fornecer-lhes um pequeno suplemento de vida; ao fazê-lo, ela fornece ao Estado um pequeno suplemento de força. Isso é feito através do controle da "comunicação", ou seja, das atividades comuns dos indivíduos (trabalho, produção, troca, acomodações) (FOUCAULT, 1990, p.94).

Diante disso, a atual tecnologia de poder que está inserida na arte de governar por meio da economia política, que domina os Estados Modernos e tem como foco a *res publica*, está interessada na existência e no funcionamento das forças produtivas, visando manter e resguardar os interesses da racionalidade econômica, voltada para a maximização do capital e o benefício daqueles que vivem mediante as leis econômicas e mercadológicas, ou seja, podendo gerir os outros por meio do poder tido como válido e aceito pela maioria (FOUCAULT, 1990).

Nessa condição, o africano(a) escravizado(a) se apresentava enquanto um singular que era submetido às imposições do governo exercido pela racionalidade mercantilista, totalmente destituído de uma condição de sujeito político ou de direitos. Posteriormente, ao ser incluído enquanto sujeito político e de direitos passará a ser enquadrado enquanto carente, ou seja, enquanto sujeito controlado pelos aparatos das

tecnologias de poder, que vai ter na sua existência uma mão de obra livre, servindo aos interesses da racionalidade econômica (OLIVEIRA, 2019).

Por conseguinte, é por meio da percepção crítica de Foucault (1990), à essa racionalidade econômica dos Estados Modernos, que se poderá entender a existência dos direitos territoriais e dos processos de etnificação, por meio dos reconhecimentos das Comunidades Quilombolas enquanto remanescentes e através dos processos de regularização do território original (BARTOLOMÉ, 2006), reivindicações que se mostram enquanto uma emergência do século XXI.

Sob o aspecto jurídico, a existência dos territórios quilombolas deve ser compreendida mediante a natureza específica daquela categoria jurídica, pois esse aprofundamento possibilitará que se estruture uma visão acerca dos territórios e da propriedade comunitária perante o Direito Agrário, enquanto uma crítica à concepção da propriedade privada nos termos próprios do Direito Civil, de modo a garantir e efetivar a proteção da identidade étnica e dos direitos culturais dos cedrinos.

A formação histórico-política do Estado possibilitou que a aquisição e ocupação válida de terras fosse mantida em caráter restrito, pois, com a implementação do sistema de sesmaria, apenas as pessoas mais próximas da Coroa Portuguesa ou aqueles que possuíam bens foram agraciados com a emissão de uma Carta de Sesmaria, lhes permitindo ocupar determinada faixa de terra no território brasileiro, local onde estariam obrigados a promover a produção e o cultivo.

Nesse período a ideia de liberdade, estava atrelada à condição de sujeito de direitos, o qual poderia possuir bens e ter posses. Por sua vez, os africanos(as) escravizados(as) eram submetidos à dominação do sistema escravista, servindo enquanto mão de obra para a produção, reduzidos à condição coisificada, logo, considerando que “só homens livres podem ser proprietários, podem adquirir propriedade, porque faz parte da ideia da propriedade a possibilidade de adquiri-la e transferi-la livremente”, aos africanos(as) escravizados(as), essa capacidade era negada (MARÉS, 2003, p.18), assim, a ideia da individualização sempre foi o ponto norteador do pensamento estrutural da sociedade brasileira.

A condição do africano(a) escravizado(a), expropriado de sua terra, compelia boa parte deles a se enquadrarem enquanto parte do processo sistemático de estruturação do capitalismo, assim, ele poderia ser propriedade, jamais proprietário. Por conta disso, as revoltas dos escravizados e formações dos quilombos ocorriam, regra geral, em locais

pouco explorados ou no interior das florestas, garantindo que pudessem se esconder e resistir às imposições do sistema.

Com a proclamação da República, houve um período denominado como o Regime de Posse (1821-1850), no qual, em meados de 1822, o controle sobre a ocupação das terras ficou sem nenhuma forma de controle administrativo, condição que acabou possibilitando a posse de determinadas terras, mesmo sem a existência de nenhum documento comprovando a sua propriedade. Desse modo, Ibraim Rocha *et al* (2015, p.67) ressalta que “a posse surgiu como um costume social totalmente contrário à lei”.

No ano de 1824, a CF determina a existência do direito de propriedade enquanto algo absoluto, intocável. O seu detentor passa a ter o poder de controlar a forma como irá fazer uso das suas terras, podendo, inclusive, deixar de utilizá-las. Igualmente, com o advento da Lei de Terras, em 1850, houve a manutenção da garantia do direito de propriedade para aqueles que cumpriram as determinações da legislação, o Poder Público estipulou as formas para validar as posses consideradas justas e providenciou-se a comercialização das terras devolutas.

O objetivo das políticas instituídas pelos governos durante a República era manter o domínio sobre todas as terras ocupadas e desocupadas, evitando a validação das ocupações por simples posse, o intuito era manter a terra produzindo e gerando riqueza, assim, para a legislação da época, a manutenção das terras ocupadas pelos quilombolas se mostrava injusta. Era preciso garantir “aos capitais mercantilistas de que sua mão de obra, escrava ou livre, não viria a ser proprietária de terras vagas” (MARÉS, 2003, p.57).

Mesmo com as mudanças trazidas para o cenário jurídico pelo Estatuto da Terra – trouxe a existência da propriedade, mas sem defini-la –, pela CF de 1946 – instituiu a determinação de uma função social à terra –, e pela CF de 1988 – trouxe o direito territorial dos remanescentes de quilombos e os requisitos para a função social urbana e agrária –, a lógica de dominação própria do sistema capitalista e do controle da propriedade se mantiveram. A propriedade passou a se tornar símbolo de poder, além de ser uma mercadoria cujo o valor fictício passa a ser influenciado por questões externas – localidade, ruas asfaltadas, saneamento básico e outros.

Assim, é apenas com o advento do Código Civil (CC) de 1916 e do conservadorismo do seu sucessor, o de 2002, que sobrevirá as definições de propriedade e de posse. Todavia, enquanto para o Direito Civil a posse justa está diretamente atrelada ao direito de propriedade, para o Direito Agrário a concepção da posse justa passa a ser considerada enquanto uma das principais características de acesso à terra, sendo o

mecanismo jurídico que possibilita o domínio e o uso de terreno espaço inutilizado, principalmente, quando se considera a ocupação das Comunidades Quilombolas (ROCHA *et al*, 2015).

É preciso considerar que a CF de 1988 trouxe uma nova roupagem para a função social da propriedade, pontuando-a em âmbito urbano e enquanto uma política agrária que guardaria o intuito de auxiliar no processo de reforma agrária, visando possibilitar aos movimentos sociais o acesso à terra (BRASIL, 1988).

Sem adentrar às especificidades da função social da propriedade agrária, a existência desse instituto declara o intuito do Estado de promover uma política de governo benéfica às classes injustiçadas, mas que se mostra de difícil aplicabilidade, uma vez que encontra um excesso de determinações, empecilhos e inúmeras possibilidades de fuga para o proprietário.

De igual modo, para o Direito Civil, a existência da relação de dependência havida entre “propriedade-posse”, como é citado por Fábio Konder Comparato (apud ROCHA, 2015, p.78), se mostra enquanto uma categoria jurídica que busca reforçar a manutenção do poder daqueles que são proprietários até mesmo dos imóveis que não cumprem a sua função social. As disposições civilistas, desconsideram a existência de uma posse justa fora da contrapartida do direito de propriedade, logo, quem toma posse de um imóvel sem autorização do seu proprietário estará agindo de forma clandestina, injusta e precária (posse injusta) (BRASIL, 2002).

Esse controle da terra por meio da propriedade ainda servirá enquanto mecanismo de manutenção do controle, pois os grandes proprietários de terra vão manter os regimes de afazendamento, bem como, formulando os processos de arrendamento e de parcerias, por meio dos quais vão apenas receber a quota-parte que lhes cabe, deixando o trabalho para aqueles com quem formulou um contrato.

Ademais, o Código Civil determina que a posse somente será de boa-fé se a pessoa que ocupar o imóvel ignorava a existência do vício ou obstáculo – a propriedade ser de pessoa que não lhe concedeu autorização – na ocupação daquele imóvel rural. Todavia, mesmo habitando uma propriedade sem saber que ela é de propriedade de um terceiro, a partir do momento em que toma conhecimento desse fato a posse deixa de ser de boa-fé, tornando-se injusta (BRASIL, 2002).

Essa interligação civilista entre posse e propriedade se torna problemática para as demais posses estudadas pelo Direito Agrário, pois, a partir do momento em que a norma civilista determina que “adquire-se a posse desde o momento em que se torna

possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade” (BRASIL, 2002), ela está atrelando a posse justa à propriedade, retirando a legalidade de qualquer outra posse que se realize sem que promovida pelo próprio proprietário ou por pessoa por ele autorizada.

Por sua vez, o direito de propriedade é definido no Código Civil de 2002 enquanto a “faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, portanto, o proprietário de um imóvel poderá optar, de modo livre, por utilizar ou não utilizar a sua propriedade, uma vez que a legislação lhe concede uma “faculdade”, todavia, lhe garante o “direito” de revê-la caso alguém a ocupe sem sua autorização (BRASIL, 2002).

No ato de reaver a propriedade de quem a ocupe de modo clandestino, injusto ou violento o proprietário poderá utilizar qualquer dos mecanismos jurídicos colocados à sua disposição, tais como, a propositura de uma ação reivindicatória, uma ação de imissão na posse ou ação de reintegração de posse, a depender da condição jurídica da relação havida entre o proprietário e o imóvel ocupado de forma injusta.

Insta ressaltar que a aquisição da propriedade, perante a legislação brasileira não ocorrerá apenas com a existência de uma relação contratual entre as partes contratantes, o contrato apenas criar obrigações recíprocas entre os contratantes. De modo que, seguindo a inteligência do art. 1.245 do Código Civil, a aquisição da propriedade apenas ocorrerá com o respectivo registro do título translativo do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente para realizar este ato (BRASIL, 2002).

Ao ponderar sobre a existência da posse e propriedade nos termos da legislação civilista atual, ante a posse das Comunidades Quilombolas, as quais não possuem nenhum título registrado no cartório de imóveis, poder-se-ia considerar a sua posse e o território reivindicado enquanto uma posse injusta, ou seja, clandestina ou precária?

Um dos problemas existentes na legislação civilista está exatamente na consideração de que a posse deverá estar diretamente atrelada à propriedade, condição que prejudica, sobremaneira a figura da posse agrária, da posse quilombola (ou étnica) e da posse agroecológica. No mesmo sentido, Ibraim Rocha (2015, p.83) aponta que:

Os sistemas jurídicos que se espelharam nas fontes do direito romano para construir a teoria da posse civil vão justamente acentuar a posse como decorrente do *dominium* ou propriedade, e colocando ao largo o elemento factual que legitimava o direito à proteção da propriedade, ou seja a posse.

A influência da cultura germânica no Brasil advém com a consequente aderência ao positivismo jurídico, o qual visava combater as incertezas, inseguranças e controlar a sociedade por meio das normas positivadas (HESPANHA, 2012). Logo, seguindo os pressupostos do pensamento de Foucault, a manutenção de uma estrutura de controle estava atrelada com a racionalidade existente na forma como o Estado vai garantir a manutenção do seu poder político, fazendo uso das tecnologias de poder para viabilizar a formação de um sistema jurídico que mantivesse as estruturas sociais e preservasse a sua continuidade.

É nesse cenário que as legislações e o pensamento jurídico germânico, principalmente os da Escola Histórica Alemã, por meio das contribuições de Rudolf von Ihering (1818-1892) e de Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), vão influenciar o debate sobre a existência da posse e da propriedade quando da formação do Código Civil de 2002 (HESPANHA, 2012).

Na construção da sua Teoria Subjetiva da Posse, Savigny entende que a existência da posse está atrelada ao seu elemento subjetivo e ao elemento objetivo. O primeiro se caracteriza pelo *animus domini*, ou seja, é o intuito que determinada pessoa tem de ter domínio sobre o bem imóvel, incluindo-o sobre sua propriedade; quanto ao segundo elemento, ele é o reflexo material da intenção, sendo representado pela ocupação do bem imóvel (ROCHA, 2015, p.83).

Para Ihering, a posse deveria ser apresentada pela Teoria Objetiva, sendo considerado que a posse era uma mera exteriorização da propriedade, portanto, estava contida nessa, não havendo a existência da posse sem a propriedade. Para o autor alemão, o elemento subjetivo da posse é a intenção do sujeito de ter o bem adquirido contigo e o elemento objetivo reside no intuito da pessoa de ser proprietário (ROCHA, 2015, p.83).

Ao considerar as duas teorias germânicas que trouxeram importantes contribuições para o Direito Civil, resta claro que não havia uma separação da existência da posse e da propriedade, de modo que a norma civilista incorpora essas categorias jurídicas tendo em consideração a existência dos bens imóveis enquanto terras disponíveis no mercado imobiliário para a compra e venda. Há uma desconsideração sobre as ocupações justas das Comunidades Quilombolas e demais comunidades tradicionais e povos originários.

No mesmo sentido, Ibrahim Rocha (2015 p.84) é condizente ao pontuar que o fato da posse justa estar atrelada ao direito de propriedade “evidentemente limitará o

acesso aos remédios de proteção da posse àqueles que tenham a posse em contraposição ao direito de propriedade, como ocorre no direito civil brasileiro”

Portanto, o estudo dos institutos próprios do Direito Agrário se torna importante para a construção e estruturação de uma nova percepção acerca da posse legítima, a qual será denominada como posse agrária e posse quilombola (ou étnica), utilizada enquanto recurso analítico capaz de entender as reivindicações das lutas pelos direitos territoriais, além de pontuar e evidenciar a existência dos conflitos sociais enfrentados pelas Comunidades Quilombolas, ainda compreendidos enquanto emergentes no cenário político-jurídico da sociedade brasileira.

Nesse sentido, a posse agrária é aquela na qual se considera a ocupação da terra e a sua produção enquanto elemento legitimador de futura propriedade, condição que prioriza o uso da terra para a sobrevivência e cumprimento da função social da terra, logo, como pontuado por Ibraim Rocha *et al* (2015, p.85) “o registro imobiliário a favor do possuidor é apenas um meio de estabilizar o direito de viver com dignidade, este sim o objetivo fundamental do legislador, tornando público o exercício deste direito”.

Portanto, a posse agrária é um instituto que merece um melhor aprofundamento enquanto garantidor dos direitos territoriais e da proteção ao patrimônio histórico, principalmente, no intuito de servir enquanto resposta à luta das Comunidades Quilombolas, pois a propriedade, de modo diverso daquele sedimentado no Código Civil deveria ser uma consequência da posse e da função social, não o contrário.

No mesmo sentido, vale o posicionamento de Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Liana Amin Lima da Silva (2016, p.80), para eles:

Assim como atualizadas as definições de povos e de propriedade no século XXI, também devemos atualizar a interpretação do direito originário à terra desde o surgimento de determinado povo ou comunidade. O sentido de direito congênito permanece, pois se trata de direito que nasce com o nascimento da própria comunidade. O direito à terra se vincula aos povos e às comunidades tradicionais, assim como tais grupos étnicos se vinculam ao seu território de origem. Esses grupos podem se afastar do seu território, mas não perdem a identidade ligada ao seu lugar de origem, território no qual forjaram sua cultura e sua sociedade.

As terras são fonte de vida, não de lucro (MARÉS, 2013); não devem servir enquanto uma mercadoria por si própria, pois o que fomenta a compra de terras, sua utilidade e a venda futura é o crescimento do seu valor de mercado, objetivos que estão em sentido contrário aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da

existência de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como, afetam os direitos culturais e o direito à moradia.

Sobre o direito de moradia enquanto um preceito constitucional e a posse agrária, vale a transcrição do posicionamento do professor Ibraim Rocha *et al* (2015, p.86), ao ponderar:

Lembre-se que a moradia é considerada pelo nosso constituinte como um direito social (art. 6º da CF), sem esquecer que a cultura e o direito ao trabalho também são direitos sociais, portanto, por ordem constitucional devemos abandonar a teoria possessória comum ou civilista centrada em função da propriedade. Pode se apostar na posse agrária, em respeito ao direito social constitucional de morar, proteção à cultura, ao trabalho, permitindo o acesso à estabilidade em caráter inclusive comunitário do exercício da propriedade, singularizando a noção de propriedade popular.

Em específico, para o estudo das Comunidades Quilombolas, ao defender a sua posse fora da categoria jurídica estruturada pelo Direito Civil, o Direito Agrário a defende enquanto uma espécie de posse étnica, a qual, segundo ensinamento de Ibraim Rocha *et al* (2015, p.124) é definida:

[...]a partir de uma determinada forma de apossamento de uma área e seus recursos naturais por um agrupamento descendente de negros cujos antepassados foram escravos, em que esta identidade é elemento fundamental na garantia deste direito pelo legislador, e também é uma modalidade de posse agroecológica porque há a apropriação familiar da terra ou dos recursos naturais, dentro de um contexto comunitário.

Percebe-se que a construção jurídica da posse étnica quilombola é uma forma de trazer concretude para as lutas de um grupo aliado do convívio social e da participação política. Além de servir para proteger seus modos de vida, permitindo que possam fazer uso dos mecanismos jurídicos explanados no Direito Civil para efetivar o exercício do seu direito cultural, da pluralidade étnica e da proteção da sua propriedade, a qual deve existir em razão da sua posse.

Tal é o ensinamento extraído quando da análise do art. 68 do ADCT, o qual trouxe para as Comunidades Quilombolas a garantia da propriedade tendo em consideração a sua posse, ou seja, a regra constitucional buscou formas de garantir a existência igualitária e digna para os afro-brasileiros, afirmando a sua condição de sujeitos de direitos e validando o instituto de posse quilombola, entendendo que o apossamento da terra enquanto local de formação das espacialidades, de propagação da vida e

sobrevivência pode existir antes da propriedade, à qual será uma mera formalidade (ROCHA *et al.*, 2015).

Ademais, as terras das Comunidades Quilombolas não representam a titulação individualizada da propriedade, com cercamentos individualizados, ao contrário, é um dos exemplos de uso comunitário da propriedade. Como relatado no segundo capítulo, é o caso ilustrativo da Comunidade Quilombola do Cedro, onde cada pessoa tem o seu espaço individual, mas a reivindicação é para que a demarcação e titulação seja realizada considerando todo o território da comunidade, não havendo de se falar em registros imobiliários de diversas propriedades.

Durante anos, os cedrinos ocuparam o território reivindicado e nela fomentaram as suas espacialidades, vivendo mediante a prática da agricultura, pelas suas práticas tradicionais, pela reprodução da cultura e da sua religião nos espaços de convivência comunitário, como o Centro Comunitário e a Igreja de Nossa Senhora da Abadia e do Laboratório de Plantas Medicinais. Local onde permanecem, fazendo uso comunitário da terra, buscando preservar suas etnicidades.

Portanto, a emergência das Comunidades Quilombolas não se interliga apenas à caracterização e mudanças na construção dos termos jurídicos, mas também na busca por novas percepção pelas quais entender a sua existência, servindo-se de termos e métodos próprios dos estudos antropológicos para entender as emergências presentes que se relacionam com a construção dos processos de etnificação (BARTOLOMÉ, 2006).

Entretanto, o território ainda padece sem o registro efetivo da sua propriedade, em consequência disso, não pode fazer uso dos mecanismos jurídicos existentes no atual Ordenamento Jurídico Brasileiro, pois eles são hábeis a defender apenas o direito dos proprietários e, atualmente, parte dos imóveis registrados no Cartório da Cidade Mineiros estão em nome de outras pessoas, as quais não são parte da Comunidade Quilombola do Cedro.

Outrossim, apesar da norma constitucional ter pontuado que os cedrinos teriam direito à propriedade, a sua existência jurídica, nos termos do Código Civil, apenas terá validade quando houver o respectivo registro do título translativo que comprove a existência daquela comunidade enquanto proprietária daquelas terras.

Assim, ao considerar o processo de etnificação, que tem o objetivo de trazer o reconhecimento e a regularização fundiária da Comunidade Quilombola do Cedro, se abordará acerca da sua efetivação, mediante o estudo e a construção de uma percepção crítica do procedimento administrativo de regularização fundiária e do processo judicial

interposto pelo MPF, entendo a luta pela etnificação na garantia dos direitos territoriais e culturais.

### **3.1.1 O procedimento administrativo de demarcação e titulação territorial ante o INCRA**

Com o advento do Decreto nº 4.887/03, houve a regulamentação do procedimento administrativo “para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos” (art. 1º), o qual ficou sob a responsabilidade do INCRA, deixando de ser realizado pela FCP, a qual ficou com a responsabilidade de efetuar a inscrição das comunidades que se definirem enquanto remanescentes de quilombos, expedindo a respectiva certidão, nos termos do §4º do art. 3º do Decreto nº4.887/2003 (BRASIL, 2003).

Obrigações que, conforme já abordado no segundo capítulo, foram realizadas pela Comunidade do Cedro, a qual já foi devidamente registrada e certificada pela FCP. Ademais o critério de identificação será considerado como sendo o da autodefinição, sendo realizado pela própria comunidade, em cumprimento às determinações da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nesse sentido, é o que dispõe o §1º do art. 2º do Decreto nº4.887/2003. Por sua vez, o §2º do art. 2º do Decreto nº4.887/2003 aponta que as terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos vão ser consideradas enquanto aquelas “utilizadas para a garantia da sua reprodução física, social, econômica e cultural” (BRASIL, 2003),

Corroborando esse posicionamento, vale a menção à manifestação apresentado pelo MPF (2016, p.13), ao pontuar que:

A relação dessas comunidades com a terra não é uma relação, tão somente, de apropriação, mas, principalmente, de espaço necessário à reprodução física, social, econômica e cultural, incluindo não só a área destinada à moradia, mas também aquela reservada ao plantio, à caça, à pesca, dentre outras práticas tradicionais. Privado da terra, o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, sugado pela sociedade envolvente. Nesse contexto, terra e identidade são indissociáveis.

Ocorre que, ao atribuir ao INCRA a responsabilidade de realizar o procedimento administrativo necessário à titulação das Comunidades Quilombolas o do

Decreto nº 4.887/2003 não trouxe como esse procedimento aconteceria, não estipulou datas ou prazos para a sua realização, apenas colocou que o órgão deveria “regulamentar os procedimentos administrativos” (BRASIL, 2003).

De modo que, atualmente a regulação do procedimento administrativo junto ao INCRA é realizada pela Instrução Normativa (IN) nº 57/2009. Em sua estrutura normativa, ~~ela~~ está fragmentada da seguinte forma: disposição dos conceitos; competência para a realização do procedimento; determinações sobre a certificação; sobre o procedimento administrativo para a abertura do processo; há a identificação e delimitação; a publicidade; a realização de consulta à órgãos e entidades; as contestações; a realização de análise da situação fundiária das áreas pleiteadas; a efetiva demarcação; a titulação e as disposições gerais (INCRA, 2009).

Considerando os objetivos do presente trabalho, a observação e realização do procedimento administrativo junto INCRA para a titulação da Comunidade Quilombola do Cedro será feito em comparação com a IN nº57/2009 que acabou regulamentando o Decreto nº4.887/2003. Havendo o intuito de demonstrar que referido procedimento administrativo de etnificação é realizado de forma a respeitar o contraditório, a ampla defesa, a publicidade e garantir a informação para todas as partes envolvidas.

Um aspecto relevante a ser considerado é que a demarcação dos territórios quilombolas, desde o início do pleito de certificação da comunidade até se chegar à emissão do decreto que declara o interesse social do território para fins de desapropriação passa por processo e procedimentos administrativos, públicos, técnicos, com ampla publicidade e possibilidade de participação social, das instituições e das pessoas diretamente interessadas (TARREGA, p.14, no prelo).

Em consulta ao sistema de procedimentos eletrônicos junto ao INCRA foi possível realizar a verificação e ter acesso aos dois procedimentos administrativos relativos à Comunidade Quilombola do Cedro, o primeiro deles foi formalizado em 29/05/2006, sendo denominado enquanto “Regularização/Projeto Quilombos”, protocolado e registrado sob o número 54150.001543/2006-53. E, o segundo, foi a mudança de nome no processo físico, sendo denominado enquanto “Procedimento de Identificação Demarcação E Titulação do Território Quilombola” que ocorreu em 28/11/2011, dando baixa no primeiro procedimento físico e iniciando outro com um novo número de protocolo 54150.002642/2011-10.

Iniciando a análise do processo nº 54150.001543/2006-53, verifica-se que o seu ato inaugural foi um memorando cujo assunto foi “solicita formalização de processo”,

encaminhado pela Superintendente, Marta Ivone de Oliveira Ferreira, da Superintendência Estadual de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR), o qual veio acompanhando de alguns documentos.

Naquela data, em 2006, dentre os documentos que acompanharam o relatório com os dados levantados do Cedro, há a indicação da sua localidade em Mineiros, sudoeste de Goiás, apontando que sua existência remonta há 150 anos. O documento ainda informa que os meios de transporte da comunidade são carros, bicicleta e cavalos, que possuem apenas 1 escola para o ensino fundamental; que a energia elétrica é obtida por rede, que possuem o registro da Associação da Comunidade Cedro e da Casa de Farinha, que as suas terras são fruto de posse, que o abastecimento de água é feito por poços artesianos, não há hospitais e programas de saúde específicos para a população; que trabalham com medicina alternativa, que a comunidade é assistida por alguns programas sociais, que sua religião oficial é a Católica e que o problema da fome tem atingido algumas pessoas da comunidade, tendo como uma das causas a falta de emprego.

Junto do relatório, há a documentação da certificação e registro da Comunidade Quilombola do Cedro realizado pela FCP, com a sua publicação no Diário Oficial da União em 25/05/2005. Ademais, houve veio em anexo cópia da Lei nº 1.117, de 15 de dezembro de 2003<sup>20</sup>, na qual a Prefeitura Municipal de Mineiros/GO efetua o tombamento do Povoado do Cedro. Trouxeram a assinatura de próprio punho dos moradores da comunidade, tanto dos que estavam morando na comunidade, quanto daqueles que estavam se deslocando para a Fazenda Santa Rita do Araguaia, localidade na qual o INCRA, por meio do procedimento em análise, deu início ao Projeto de Assentamento Chico Moleque.

---

20 Interessante ressaltar que a Lei nº 1.117, de 15 de dezembro de 2003, ao realizar o tombamento do Povoado do Cedro o fez delimitando a área que era ocupada pelos Cedrinos, delimitando o perímetro com as seguintes especificidades: "A área objeto de tombamento está compreendida pelo seguinte perímetro: "Inicia-se nas coordenadas (52,603824) longitude e (17,568324) latitude, que é a confluência do Córrego do Cedro com o Rio Verde, cuja margem confrontando-se com os proprietários Afonso José Carrijo, Alberto Alcides Rezende Júnior, Orlando Luiz de Mendonça, Deocleciano Carrijo da Cunha, até o encontro do Córrego Capivara nas coordenadas (52,610534) longitude e (17,588448) latitude, prosseguindo pela margem do Rio Verde, confrontando-se com os proprietários Ailton Alves Vilela, até a Ponte do Manoel Abrão, nas coordenadas (52,598809) longitude e (17,590495) latitude, defletindo-se à esquerda até o encontro da estrada, nas coordenadas (52,593102) longitude e (17,592972) latitude, na altura que confronta com a divisa da propriedade de Homero Brandão de Castro, defletindo à esquerda na sequência confrontando-se com os proprietários Monges Beneditinos, Carlos Marciano de Oliveira, até a estrada com destino ao Cedro, cujas coordenadas (52,588110) longitude e (17,572686) latitude, defletindo à direita seguindo a estrada citada, confrontando-se com o proprietário Raul Rodrigues Machado até o confronto com o Clube Fuá, cujas coordenadas (52,580244) longitude e (17,570212) latitude, defletindo a esquerda até o córrego Cedro, cujas coordenadas (52,580482) longitude e (17,562792) latitude, que desce em direção à correnteza até o ponto de encontro com o Rio Verde, onde teve início a descrição do presente perímetro" (MINEIROS, 2003). Entretanto, em 20 de dezembro de 2006 houve a vigência da Lei nº 1.311, na qual houve a revogação do artigo que apontava sobre a delimitação geográfica da Comunidade, mantendo o seu tombamento enquanto Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Mineiros (MINEIROS, 2006).

Conforme salientado por Fernando Thiago (2011, p.26), em estudo realizado sobre a Comunidade Quilombola do Cedro, a opção do INCRA adveio pelo fato de terem observado a “diminuição crescente da área de Cerrado nativo da comunidade”, assim, o intuito era “se instalarem nas terras e terem a disposição áreas com Cerrado nativo para coletarem plantas medicinais e praticarem agricultura e pecuária em pequena escala”.

Em razão disso, pontua-se que de forma indevida o Projeto de Assentamento acabou se mostrando mais prejudicial do que benéfico. Como bem salientado pela pesquisa construída por Fernando Thiago (2011), em conversa com as famílias ocupantes do Projeto de Assentamento é perceptível o modo como se sentem ligados ao Município de Mineiros, mas, principalmente, aos demais cedrinos, por conta dos laços afetivos, do convívio comunitário e da relação entre o território e a identidade étnica.

Portanto, ao não compreender que deveria haver a abertura do procedimento administrativo para a demarcação, titulação e regularização do território ocupado, nos termos da legislação em estudo, o INCRA entendeu por iniciar um Projeto de Assentamento, no qual, algumas famílias acabaram aceitando se deslocar, considerando que poderia ser algo mais benéfico para eles, tendo em consideração o receio que tinham da expansão demográfica em Mineiros e do avanço dos condomínios horizontais que já invadiram parte do território cedrino (THIAGO, 2011).

Entretanto, a realização desse assentamento acabou trazendo problemas internos para a Comunidade Quilombola do Cedro, além de ter colaborado com o afastamento de seus membros e com a escassez de contato entre eles, além da falta de repasse de informações e continuidade das trocas de produção e modos de vida, uma vez que o laboratório para a produção de medicamentos fica no território reivindicado (MPF, 2016).

A principal razão pela qual parte dos cedrinos decidiram se manter na mesma localidade estava no fato de a área atualmente ocupada ser o local que se interliga a figura do seu passado ancestral, de início da sua história, ali se encontra toda a sua espacialidade, seus centros comunitários para processar sua religião, suas práticas culturais e a vida comunitária. A sua identidade enquanto quilombola (MPF, 2016).

Entre os meses de outubro, novembro e dezembro de 2006, houve a formalização de uma equipe para a realização de uma pesquisa de campo sobre as condições antropológicas da Comunidade do Cedro, documento que foi disponibilizado no processo administrativo mediante a apresentação de um “Relatório Antropológico

Parcial”, o qual pontua acerca da realização de dois procedimentos diversos, um de demarcação e titulação e o outro do projeto de assentamento.

O relatório antropológico parcial aponta sua metodologia e seus objetivos em entender o posicionamento da comunidade perante os dois procedimentos realizados. Aponta ainda, que houve certa hostilidade por parte dos representantes da comunidade para que a equipe do INCRA adentrasse o território da comunidade, indo além do espaço aceitável, que é onde se localiza a sede da Associação de Moradores.

Apesar dessa hostilidade inicial, foi possível o contato com os moradores, principalmente com os representantes mais idosos. No relatório discorrem sobre a existência da Comunidade do Cedro e a aquisição das terras ocupadas por “Chico Moleque” que foi o seu fundador, todavia, a escritura de compra não está registrada nos cartórios de Mineiros.

No relatório, há a informação de que durante a participação em uma das reuniões junto com a comunidade foi possível perceber o descontentamento de alguns moradores com o fato da regularização acarretar em uma propriedade comunitária que seria inalienável, impenhorável e imprescritível, pois, alguns já consideravam a possibilidade de vender seu imóvel, de angariar recursos econômicos ou de até mesmo, fazer empréstimos tendo o imóvel como garantia.

O INCRA pontua em seu relatório a importância na construção da identidade do grupo, de modo que buscam manter as suas relações e tomadas de decisões com as participações do próprio grupo. Outro fato verificado estava nas preocupações do grupo quanto à necessidade de um endereço fixo para que os Cedrinos pudessem ser parte e se cadastrar nos programas do governo, uma vez que, o próprio Estado, por meio das suas exigências burocráticas, acaba impondo essa obrigação aos particulares para que possam se relacionar com os órgãos governamentais, ou seja, o Estado incute nos particulares a ideia de que é necessário ter um imóvel em seu nome para que possa se relacionar e ter direitos.

Após o recebimento do relatório antropológico, o procedimento se manteve inerte até 29/10/2007, quando houve a expedição de um ofício para que algumas tarefas fossem realizadas em seu interior, tais como, informações sobre a condição fundiária do território reivindicado pela Comunidade Quilombola do Cedro, verificação para levantamento de projetos quanto à necessidade de infraestrutura básica para a comunidade e envio de ofícios para demais órgãos públicos.

Houve resposta da FCP disponibilizando cópia da Certidão de Autodefinição da Comunidade Remanescente de Quilombos do Cedro. Consta ainda, o recebimento de comunicação da Procuradoria da República em Rio Verde, a qual instaurou o inquérito civil para averiguar as denúncias de condomínios horizontais que estavam invadindo o espaço reivindicado enquanto território pela Comunidade Quilombola do Cedro.

Em resposta ao Procurador da República, é possível verificar que em novembro de 2006 a Comunidade do Cedro solicitou a interrupção dos trabalhos realizados pelo INCRA, o qual, até aquela data, havia apenas iniciado o Projeto de Assentamento de parte das famílias na Fazenda em Santa Rita do Araguaia, em Goiás. Em dezembro de 2006 o INCRA informa que os Cedrinos mantêm a dispensa dos seus serviços.

Esse novo posicionamento do INCRA demonstra que havia um despreparo em sua atuação ante a Comunidade Quilombola do Cedro, uma vez que não houve a compreensão de que a sua atuação na demarcação do território não se tratava da criação de um direito, mas do cumprimento de uma determinação constitucional (TARREGA, no prelo).

Pela análise dos documentos, não foi possível verificar qual a motivação da Comunidade Quilombola do Cedro pela recusa em aceitar os serviços prestados pelo INCRA, todavia, pode-se perceber, pelos relatórios analisados no procedimento que havia insegurança para com os agentes que representavam o órgão, ou seja, os cedrinos não estavam confortáveis com o modo como o órgão se inseriu no seu território e no seu funcionamento, acarretando na separação de parte do grupo que foi para o projeto de assentamento e mantendo o restante.

Tal condição acabou fazendo com que os cedrinos perdessem a confiança no trabalho que estava sendo realizado pelo órgão, o qual iniciou um procedimento inadequado e acarretou em um processo de ruptura e conflito na estrutura da própria Comunidade do Cedro.

Ademais, a formalização do projeto de assentamento tem acarretado em outros problemas, havendo até mesmo conflitos entre os cedrinos que se moveram para o local do assentamento e algumas alegações de invasões por outros povos que não são quilombolas. Além disso, os cedrinos que estão no projeto de assentamento reivindicam que a FCP também lhes dê o reconhecimento enquanto comunidade quilombola, mas, segundo resposta do órgão, não há a possibilidade de reconhecer duas comunidades com o mesmo nome e o mesmo processo histórico de outra já reconhecida e certificada.

Um fato interessante a ser mencionado se encontra na falta de recursos apontado pelo INCRA enquanto condição que acaba interferindo na continuidade do procedimento administrativo, bem como interrompendo-o por um período longo e demasiado, principalmente quando a maior parte dos atos praticado envolvem o envio de ofícios e recebimento de respostas.

Em meados de 2010, passou a ocorrer uma troca de comunicações oficiais entre o INCRA e a Procuradoria da República, localizada em Rio Verde, a qual acabou resultando na interposição da Ação Civil Pública nº 0000581-43.2016.4.01.3507 junto ao TRF da 1ª Região, a qual será objeto sequencial de análise.

Posteriormente, os representantes do MPF passaram a exercer uma atuação mais contundente ante o INCRA exigindo a realização de ações e a finalização do procedimento administrativo de demarcação e titulação. Havendo, inclusive, uma nova assembleia na Comunidade Quilombola do Cedro, na qual os representantes do MPF conseguiram trazer maior transparência e esclarecimentos sobre o procedimento realizado e as suas consequências para os cedrinós.

Ante a leitura da ata da assembleia que ocorreu em 30 de setembro de 2010, é possível constatar que a atuação do INCRA vinha se mostrando infrutífera e que seus agentes se encontravam despreparados para atuarem e sanarem as dúvidas apresentadas pela Comunidade Quilombola do Cedro, principalmente quanto às consequências advindas com o procedimento de titulação do território por eles ocupados.

Foi possível constatar que os cedrinós desconheciam a existência de projetos governamentais específicos para a comunidade, que não tinham conhecimento dos significados dos termos utilizados para representar uma “propriedade comunitária”, um título de terra “pró-indiviso”, dentre diversas outras nomenclaturas jurídicas, cujo significado não é compreendido por aqueles que elas vão beneficiar, apenas reforçando o fato de como a linguagem empregada nas comunicações pode se mostrar excludente para aqueles que ela visa tutelar (INCRA, 2006).

Outras preocupações verificadas estavam no fato de os cedrinós terem medo de não ter mais um espaço de terra para ocupar, uma vez que o título comunitário tornaria tudo da comunidade, assim, não poderiam mais dividir a terra entre os moradores da comunidade, nos moldes como já partilhavam as suas espacialidades. Ante esse questionamento, foram informados que nada mudaria no seu modo de viver e se organizar, que se manteriam como antes, a diferença é que agora teriam de volta todo o

terreno que lhes pertencia e ele seria registrado enquanto propriedade da Comunidade Quilombola do Cedro, não podendo ser vendido ou penhorado.

Por conseguinte, esses fatores acabam influenciando diretamente na tomada de decisões, de modo que, a falta de informações e explicações contundentes e com uma linguagem que lhes seja acessível se apresenta enquanto algo prejudicial aos seus direitos territoriais, havendo enquanto fatores negativos: a falta de preparo dos próprios agentes, a falta de conhecimento sobre os assuntos discutidos e o modo como a informação poderá impactar as pessoas vivendo naquele território.

No mesmo período em que o MPF passou a intervir nos procedimentos administrativos, houve o encerramento do primeiro processo e a abertura de um novo processo físico, sendo denominado enquanto “Procedimento de Identificação Demarcação e Titulação do Território Quilombola” que ocorreu em 28/11/2011, recebendo um novo número de protocolo 54150.002642/2011-10.

Em sequência, o procedimento administrativo ficou parado por alguns anos até a formalização de Termo de Convênio entre o INCRA e a UFG, Regional de Catalão, por meio do qual a instituição de ensino se comprometeu em formalizar uma equipe multidisciplinar, que estaria responsável para a realização do (RTDI), o qual foi devidamente finalizado foi entregue em 09/10/2017.

Outro acontecimento constatado no procedimento administrativo, o qual acaba por desvirtuar a sua finalidade, não encontrando amparo no Decreto nº 4.887/2003 ou na IN nº 57/2009, está no fato de que as peças iniciais, defesas, decisões e intimações realizadas nos autos da Ação Civil Pública de nº 0000581-43.2016.4.01.3507 passaram a ser incluídos no procedimento administrativo. Tal condição acaba levando o procedimento para outra seara, uma vez que não se trata de questões jurídicas e processuais em seu andamento, ao contrário, há o cumprimento de uma obrigação por parte do INCRA.

Antes da realização da pesquisa de campo para a confecção do RTDI o INCRA expediu comunicações e efetuou publicações, informando aos proprietários dos imóveis encontrados dentro do espaço territorial reivindicado pela Comunidade Quilombola do Cedro sobre a sua realização, bem como solicitando que o Cartório de Registro de Imóveis de Mineiros apresentasse o registro atualizado da matrícula de todos os imóveis localizados na área reivindicada.

Portanto, a documentação apresentada deixa claro e cristalino o respeito ao princípio da informação, de modo que cada um dos particulares que ocupam propriedades

localizadas na área reivindicada pela Comunidade Quilombola do Cedro foram informados de forma individualizada em seus próprios endereços. Ademais, ressalta-se que quase todos os ofícios foram recebidos e constam com assinaturas, todavia, algumas pessoas se recusaram a receber o ofício por discordarem do procedimento de demarcação quilombola.

O procedimento do RTDI foi entregue sendo composto pelo: “Levantamento de informações agronômicas e ambientais”, a expedição do mapa com a “Localização/Acesso Território Quilombola do Cedro”, do “Mapa de Relevo”, de “Levantamento de Sobreposições”, do “Mapa de Classes de Solos”, da realização de “Imagem de Satélite”, de “Mapa de Uso Atual do Solo”, “Levantamento Fundiário” do território pretendido, no qual foi constatado a existência de “27 propriedade/ocupações não-quilombolas” e “13 propriedade/ocupações quilombolas incidentes no território reivindicado” (INCRA, 2006).

Em 23 de janeiro de 2019, após a sua entrega do RTDI sobreveio o “parecer conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta da área reivindicada” (Art. 10, inciso VI da IN nº57/2009) emitido pelo INCRA. Referido parecer veio composto de relatório, fundamentação e conclusão.

No relatório, trouxeram a informação de que se trata de procedimento de regularização fundiária da Comunidade Quilombola do Cedro e que há uma Ação Civil Pública, ressaltaram o fato de que a conclusão dos trabalhos deverá ocorrer em 16 (dezesesseis) meses.

Quanto à fundamentação, restou fragmentada. Foi informado que o procedimento administrativo teve seu início em 2006, requerendo a realização de um projeto de assentamento, todavia, ele foi encerrado em 2011, mesmo ano em que teve início um novo procedimento. Ainda informaram sobre a mudança do processo físico para o processo digital no ano de 2017.

Sequencialmente, abordam os procedimentos realizados para a confecção do RTDI, pontuam sobre o termo firmado com a UFG, sobre a formação de uma comissão que estaria responsável pelo relatório antropológico e apontam que houve a notificação de todos os proprietários que ocupavam as áreas até aquela data antes da realização dos estudos de campo.

Informa sobre o cumprimento do art. 12 da IN nº 57/2009, segundo o qual, após a realização do RTDI haverá a expedição de comunicações para os órgãos públicos estipulados em legislação para que possam apresentar suas manifestações perante a área

que está sendo reivindicada pela comunidade quilombola (INCRA, 2009). Destas, não houve nenhuma manifestação contrária à área reivindicada pela Comunidade Quilombola do Cedro.

Ao discorrer sobre a realização do RTDI, colocam que ele está composto pelo: “Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola do Cedro”, pelo “Relatório de levantamento de Informações Agronômicas e Ambientais”, pelo “Relatório de Levantamento de Sobreposições”, pelo “Relatório de Levantamento Fundiário”, pela “Planta e Memorial Descritivo do Território Cedro”, pelo “Relatório de Cadastramento das Famílias Quilombolas”, é pelo “Parecer Conclusivo de Área Técnica”.

Em conclusão ao relatório técnico o órgão depõe a sua aprovação pela proposta contida no RTDI da Comunidade Quilombola do Cedro, para a realização da demarcação e titulação da área total de 589,817 hectares, localidade que atende aos requisitos legais de regularização do território reclamado pelos quilombolas, uma vez que está fundamentada em documentos históricos e informações colhidas diretamente dos órgãos próprios, de relatórios e relatos dos próprios cedrinos.

Seguindo o posicionamento do art. 11 da IN nº 57/2009, havendo a apresentação do RTDI com todos os demais documentos e pareceres jurídicos o órgão se encarregou de providenciar o seu envio para a “elaboração e publicação do edital”, o qual guarda a finalidade de trazer a publicidade que o caso demanda, além de possibilitar que toda e qualquer pessoa tenha conhecimento acerca da totalidade da área reivindicada pela Comunidade Quilombola do Cedro.

Assim, cumprindo com a exigência da publicidade, no dia 21 de maio de 2019, houve a primeira publicação sobre o RTDI da Comunidade Quilombola do Cedro, no Diário Oficial da União, na edição nº 96, enquanto no dia 22 de maio de 2019, houve a segunda publicação do RTDI, no Diário Oficial da União, na edição nº 97.

Por conseguinte, percebe-se que o procedimento da Comunidade Quilombola do Cedro está sendo realizado em cumprimento aos princípios e determinações estipulados tanto no Decreto nº 4.887/2003, quanto na IN nº 57/2009 e demais legislações do Ordenamento Jurídico Brasileiro, mostrando-se enquanto um procedimento de caráter amplo e de conhecimento geral, ou seja, efetivamente democrático.

Todavia, apesar da publicação contendo a delimitação da área reivindicada, o processo permanece parado, pois houve a apresentação de contestação pelos particulares que ocupam parte da área do território que está sendo reivindicado pela Comunidade Quilombola do Cedro, havendo de seguir o tramite estipulado no artigo 13 e seguintes da

IN nº 57/2009, de modo que, até a presente data ainda não houve o posicionamento sobre as contestações apresentadas.

Contudo, apesar de ter havido a realização do RTDI e a delimitação do território reivindicado, a Comunidade Quilombola do Cedro segue sem poder usufruir ou se organizar na área reivindicada, pois ainda não houve a finalização do procedimento administrativo, nem a realização dos procedimentos de desapropriação dos imóveis ocupados pelos particulares, os quais ocupam a maior parte da área total dos cedrinos, conforme demonstrado na Imagem 2.

Por mais que a normativa constitucional do art. 68 do ADCT não tenha previsto a aplicação da desapropriação de particulares que estejam ocupando parte do imóvel que está sendo reivindicado pela Comunidade Quilombola, tal medida, perante a estrutura do poder normativo se apresenta enquanto a medida de justiça mais equânime, pois trará a garantia e existência do direito territorial quilombola e possibilitará que o particular não tenha prejuízos.

Nesse sentido, como bem salientado pelo Procurador Regional da República, Daniel Sarmiento (2008, p.30), no parecer apresentado no julgamento da ADIn nº 3239, o legislador não trouxe a previsão de um mecanismo jurídico capaz de providenciar a retirada dos particulares do território quilombola que esteja sendo devidamente demarcado e titulado, por conta disso “o caso, a rigor, não é de desapropriação, mas é perfeitamente possível o recurso aos procedimentos e mecanismos da desapropriação para cálculo e pagamento da indenização devida aos ex-proprietários”.

Ou seja, é esperado que o INCRA dê andamento adequado e ágil ao procedimento, visando a realização e desapropriação dos ocupantes não quilombolas.

Por considerar que o direito territorial quilombola é um direito intangível não há de explanar acerca da sua aplicabilidade, o art. 68 do ADCT já trouxe a existência do direito, o qual não caduca ou pode ser descumprido, logo, com o advento do Decreto nº 4.877/2009 caberá ao juiz, quando da determinação da desapropriação, apenas dar o efetivo cumprimento ao mecanismo para a retirada democrática dos outros ocupantes e que possibilite aos quilombolas adentrarem ao seu território (TARREGA, no prelo).

De modo semelhante, merece menção a ponderação realizada pelos autores Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Liana Amin Lima da Silva (2016, p.71), que pontuam o fato de que:

O Decreto não cria modalidade de desapropriação, apenas encaminha administrativamente para que se utilizem os instrumentos de desapropriação disponíveis no sistema jurídico brasileiro para resolver o conflito. O teor dos argumentos da ADI é ideológico e se prende à ideia de que os quilombos não deveriam existir. O argumento se assenta no pressuposto que, se alguém, em algum momento, desconhecendo ou desprezando a presença quilombola, concedeu um título de propriedade sobre a área deste povo, nenhum direito sobrevém ao povo.

Em sua espacialidade, a principal característica da Comunidade Quilombola do Cedro na atualidade está na sua atividade agrária, voltada ao extrativismo e à pecuária, contando com o uso dos espaços comunitários para a reprodução cultural e religiosa, bem como, para a produção da etnobotânica, conhecimento iniciado por “Chico Moleque” e repassado aos seus descendentes. Contudo, o avanço populacional e o desmatamento de parte do Cerrado são ações que têm se mostrado prejudiciais à continuidade da etnobotânica e da venda dos fitoterápicos, além do receio em razão do crescimento dos condomínios horizontais.

Importante ressaltar que a efetiva participação do MPF ante a Comunidade Quilombola do Cedro ocorreu no ano de 2007 em razão do recebimento de denúncias informando acerca do receio existente perante o início de obras para a construção de condomínios horizontais às margens do território reivindicado pelos cedrinos, em razão disso, o órgão instaurou o inquérito civil nº 1.18.003.000093/2007-37, ao qual o pesquisador não conseguiu ter acesso por conta do fechamento de órgãos públicos em virtude da pandemia mundial do Coronavírus.

Ainda assim, no procedimento administrativo, consta o relatório final apresentado no referido inquérito, o qual resultou em pedido de arquivamento, uma vez que, segundo o relatório, após a análise dos documentos emitidos pela Prefeitura de Mineiros, dos documentos cartorários e dos documentos da Comunidade Quilombola do Cedro foi constatado que os empreendimentos imobiliários construídos não estavam realizando invasões na área ocupada pelos cedrinos, nem na área reivindicada por eles no procedimento administrativo junto ao INCRA.

Entretanto, o laudo de levantamento apresentado junto ao RTDI aponta que a proximidade com a expansão territorial está se mostrando prejudicial ao desenvolvimento das atividades produtivas, uma vez que o tamanho dos módulos fiscais do território acaba limitando o desenvolvimento das atividades produtivas, reduzindo o espaço em que a comunidade pode efetuar plantações, colheitas e manter atividades agrárias (INCRA, 2011).

Portanto, o direito de ocupação e titulação do território quilombola, o qual é um direito imprescritível previsto no art. 68 do ADCT da CF de 1988, sendo uma norma de eficácia plena, a qual independe de qualquer outra para ter aplicabilidade imediata segue sendo violada, impossibilitando que a Comunidade Quilombola do Cedro possa usufruir e manter a totalidade do seu território, além de serem mantidos sob uma vida de incertezas, receios e medos constantes.

Mesmo diante das problemáticas pontuadas, é inconteste a existência do direito de propriedade concedido à Comunidade Quilombola do Cedro em razão da disposição constitucional, de modo que, apesar de ocuparem boa parte do território apenas mediante o regime de posse, por não possuírem um título de propriedade, nos termos Código Civil, a norma constitucional ocupa uma hierarquia superior. Neste sentido, “acrescente-se ao fato da constitucionalidade dos direitos de propriedade territorial quilombola que esse direito é imemorial, sem determinação de termo inicial com a decisão na desapropriação ou qualquer outro marco temporal” (TARREGA, no prelo, p.5).

É o que ponderou o STF quando do julgamento da ADIn nº3239:

De fato, como já se sustentou acima, o art. 68 do ADCT constitui previsão autoaplicável que operou a imediata transmissão da propriedade a tais comunidades. As normas que o regulamentam cuidam apenas do reconhecimento e da formalização de tal direito. Nada impede, contudo, que o processo de desapropriação seja utilizado, caso seja necessário para instrumentalizar o seu reconhecimento ou para promover a indenização de particulares prejudicados (STF, 2018, p.244).

Noutro sentido, a proteção do uso da terra não deve estar atrelada apenas a uma interpretação eminentemente legalista do direito de propriedade, a proteção das Comunidades Quilombolas e do território vai além das garantias existentes para a propriedade. Está interligada com a formação de uma sociedade pluriétnica e multicultural, conforme os ditames da CF de 1988, portanto, salutar que se possibilite aos remanescentes de quilombos mecanismos jurídicos próprios à proteção do território reivindicado, o qual é primordial para o desenvolvimento das suas etnicidades.

Por conseguinte, ao considerar que os processos de etnificação, em âmbito administrativo, são um resultado das demandas e emergências próprias das Comunidades Quilombolas tem-se que o reconhecimento dos cedrinhos enquanto remanescentes de quilombo por parte da FCP ocorreu, entretanto, no tocante à entrega do território reivindicado, tal condição é prejudicial não apenas para as espacialidades da Comunidade

Quilombola do Cedro, mas, também para o aumento da sua “visibilidade política de sujeitos coletivos antes não tão aparentes em seus contextos estatais” (BARTOLOMÉ, 2006, p. 57).

### **3.1.2 A interposição da Ação Civil Pública nº 0000581-43.2016.4.01.3507 pelo MPF em face do INCRA**

Outro objeto de estudo escolhido para o caso da Comunidade Quilombola do Cedro diz respeito a Ação Civil Pública nº 0000581-43.2016.4.01.3507, a qual foi interposta pelo MPF enquanto auxiliar da justiça, em face do INCRA, pela demora na conclusão do procedimento administrativo de titulação e demarcação.

Insta ressaltar que o processo inicial já teve alguns despachos e sentenças, todavia, ele ainda não transitou em julgado, não sendo, portanto, passível de verificar a determinação final do órgão do Poder Judiciário, entretanto, os discursos apresentados nas sentenças do processo principal possibilitam entender como o Tribunal Regional Federal, da 1ª Região, tem se posicionado perante as solicitações envolvendo o processo de etnificação da Comunidade Quilombola do Cedro.

Assim, haverá uma análise da petição inicial apresentada pelo MPF e das principais decisões proferidas, todas extraídas do sítio eletrônicos do TRF, da 1ª Região, uma vez que, em razão do processo físico estar em migração para o sistema eletrônico de processos (PJe) e por conta das políticas públicas de isolamento em razão da pandemia mundial do Coronavírus, não foi possível que o pesquisador tivesse acesso à integralidade dos autos e de toda a documentação constante em anexo.

Por essa razão, os documentos para estudo precisaram ser reduzidos, bem como, se tornou pertinente tomar algumas decisões quanto ao que e como seria analisado diante dos objetivos do presente estudo.

De partida, insta ressaltar que a petição inicial apresentada pelo representante do MPF à época, o Procurador da República, Lincoln Meneguim, está dispondo sobre o objeto da ação, sobre os fatos, sobre a legitimidade ativa do MPF, sobre a legitimidade passiva e sobre o direito.

A construção da peça processual teve em consideração pontuar que o objetivo principal estava em garantir a continuidade do processo de regularização fundiária da

Comunidade Quilombola do Cedro, visando, no mínimo, a edição da portaria que viesse a reconhecer e estipular quais são os limites de ocupação do quilombo.

Para o órgão, essa providência se mostra necessária, pois é no território reivindicado que os cedrinos vão manter a:

[...]manutenção dos laços de tradição da comunidade para com a sua cultura, memória e identidade, bem como a concretização de direitos sociais tais como o direito à saúde, à alimentação, à moradia e à educação, com as devidas inclusões em Programa do Governo Federal, o que somente é plenamente possível após a efetivação do INCRA na condução do indigitado procedimento (MPF, 2016, p.2).

Em sequência, é pontuado acerca das dificuldades enfrentadas pelos cedrinos, uma vez que a inclusão do grupo em programas do governo federal somente poderá ocorrer no momento após o qual for determinado a existência e delimitação do seu território, caso contrário, acabam sendo mantidos fora dos programas que concedem benefícios governamentais, ou seja, são impossibilitados de terem acesso aos seus direitos sociais.

Conforme se extrai dos fatos construídos pelo MPF, em 07 de agosto de 2001, houve a instauração de um inquérito civil no âmbito da Procuradoria da República em Goiás, tendo o objetivo de investigar as reclamações realizadas pelos cedrinos de invasões ao seu território.

Pelas disposições do órgão foi verificado que em 03 de agosto de 1988 houve a primeira reclamação dos cedrinos, representados por Miguelina Maria Pio requerendo a interferência do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (IDAGO) na demarcação definitiva do seu território, pois o mesmo estava sendo invadido por pessoas externas ao grupo, trazendo aos cedrinos medos e receios.

Em suas investigações, o MPF constatou que a Comunidade Quilombola do Cedro “é um grupo social, constituído exclusivamente de negros que se reconhecem como portadores de uma identidade baseada na mesma origem e numa cultura comum distinta dos demais grupos circunvizinhos”, ainda segundo o parecer técnico apresentado pelo órgão, a comunidade vem ocupando a mesma área desde antes de 1870 (MPF, 2016, p.3).

Pontua ainda o MPF (2016, on-line) o fato de que o agrupamento tinha a finalidade de “resistir política, social e culturalmente à escravidão”.

Nesse sentido, para o órgão, já existiam alguns escravizados(as) fugidos, aproximadamente 30, morando nas terras ocupadas pela comunidade quando elas foram

adquiridas por “Chico Moleque”, o qual comprou uma gleba de terras na Fazenda Flores do Rio Verde, na época município de Jataí/GO, cuja escritura foi lavrada em 18 de abril de 1885. Todavia, não há sinais de registro da referida escritura nos cartórios da cidade de Mineiros (MPF, 2016, p.3).

Manifesta o órgão que após contato com o IDAGO foi informado que o procedimento inicial solicitado pela Comunidade do Cedro não tinha prosseguido, em razão disso, foi solicitado, em 07 de fevereiro de 2003, que a FCP realizasse o reconhecimento dos cedrinos enquanto remanescentes de quilombos, com a consequente abertura do procedimento administrativo para a realização do RTDI e consequente delimitação e demarcação do território por eles ocupado.

Insta ressaltar que nesse período, nos termos do Decreto nº3.912, de 10 de setembro de 2001, a responsabilidade pelo referido procedimento administrativo ainda residia sob a autoridade da FCP, a qual iniciou o procedimento em 04 de abril de 2003 (BRASIL, 2001).

Todavia, no ano de 2003, o INCRA apontou que em razão do Decreto nº 4.887/2003 ele se tornou o órgão competente para a realização do procedimento de identificação, reconhecimento, demarcação, delimitação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos. Logo após, houve a recomendação para que o órgão realizasse a instauração do procedimento e o fizesse com agilidade.

No ano de 2005, durante o transcurso dos atos administrativos realizados, o MPF manteve a fiscalização dos atos que estavam sendo praticados, tendo identificado “a pouca familiaridade da Superintendência do INCRA/GO com a temática quilombola”, pois ao invés de abrirem o procedimento administrativo identificando o território, delimitando-o e efetuando a sua demarcação, acabaram realizando a aquisição de uma área na região de Santa Rita do Araguaia/GO, na qual iniciaram o “Projeto Assentamento Rural Chico Moleque” (MPF, 2016, p.6).

De forma indevida, o órgão ministerial acabou iniciando um projeto de assentamento e não o procedimento administrativo adequado para a Comunidade Quilombola do Cedro, nos termos do Decreto nº4.887/2003 o qual deveria reconhecer, delimitar, demarcar e identificar a área por eles outrora ocupada, viabilizando a sua efetiva titulação.

Visando dirimir quaisquer dúvidas e problemas houve a realização de uma audiência pública dentro da Comunidade Quilombola do Cedro, na qual os procuradores tiveram a oportunidade de esclarecer toda e qualquer dúvida sobre a realização do

procedimento administrativo. Bem como, foram informados pelos moradores sobre os receios de construções e condomínios que estavam sendo realizados no espaço por eles ocupado.

Em nova reunião realiza em 08 de outubro de 2010, os representantes da Comunidade Quilombola do Cedro apontaram o seu interesse em seu manter na localidade e realizar o procedimento de demarcação, reconhecimento e titulação, pois aquele se apresentava enquanto o espaço de produção da sua cultura, das suas espacialidades, da sua religião e de referência para a sua identidade étnica.

Outrossim, o MPF pontua o modo como a ação praticada pelo INCRA de iniciar um projeto de assentamento se mostrou prejudicial aos direitos territoriais e identitários da Comunidade do Cedro, pois, quando houve a percepção do erro algumas famílias já tinham sido retiradas do território dos cedrinos e remanejados para o local do Projeto de Assentamento “Chico Moleque”, em Santa Rita do Araguaia/GO.

Além disso, o procedimento administrativo adequado precisou ser parado pela falta de recursos financeiros, de modo que houve a realização de um Termo de Cooperação entre o INCRA e a UFG, segundo o qual a realização de um grupo multidisciplinar seria o responsável pela elaboração do RTDI conforme exigência do Decreto nº 4.887/2003.

Posteriormente, o MPF pontuou que chegou ao seu conhecimento a existência de denúncias, apontando que a área pertencente aos cedrinos estaria sendo invadida pela construção de condomínios fechados, realidade que, conforme pontuado pelo próprio órgão, estava em conformidade com as delimitações legais, não havendo de se falar em invasão ao território cedrino.

Sem adentrar aos itens da petição inicial sobre legitimidade ativa e passiva, os quais não são de interesse aos objetivos desta pesquisa, se passará a entender o posicionamento ministerial acerca do direito para requerer a agilidade no cumprimento e finalização do procedimento administrativo realizado pelo INCRA.

Na construção sobre o direito, é apontado o reconhecimento da diversidade étnica enquanto elemento da formação singular do povo brasileiro, além de ser um objetivo fundamental a promoção do bem-estar de todos (MPF, 2016, p.11).

Quanto à proteção da caracterização social e cultura das Comunidades Quilombolas há menção aos artigos 215 e 216 da CF de 1988, enquanto mecanismo com o intuito de assegurar aos diversos grupos formadores da sociedade brasileira tanto a sua

existência, quanto a manutenção da sua história, das suas tradições e identidades, visando a proteção da sua cultura e das suas manifestações religiosas (MPF, 2016, p.12).

Assim, para o MPF (2016) o art. 68 do ADCT tem a finalidade de assegurar para as Comunidades Quilombolas a participação e inclusão em uma sociedade pluralista. Portanto, a condição do território para as Comunidades Quilombolas está atrelada ao reconhecimento e a garantia do seu direito étnico-cultural, devendo haver o reconhecimento de que ele transcende o direito à propriedade.

É que a garantia do direito de propriedade dos quilombolas deve levar em conta a estreita relação existente entre a terra e suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, seu direito consuetudinário, sua vestimenta e valores (MPF, 2016, p.13).

Por conseguinte, para o MPF (2016), o direito ao território previsto para a Comunidade Quilombola do Cedro independe da existência do direito de propriedade, o qual não existia quando os quilombos começaram a se formar e se organizar enquanto uma forma de resistência ao sistema escravista e opressor que perdurou durante séculos no cenário brasileiro.

Como bem apontado pelo órgão, a relação havida das Comunidades Quilombolas para com o território está muito além da existência de um título de propriedade. A relação das Comunidades Quilombolas para com a terra não é de mera apropriação de um espaço desocupado no qual querem construir uma casa, agregar patrimônio ou realizar investimentos, ao contrário, sua relação é de existência cultural, física e humana dentro daquele espaço (MPF, 2016).

Em sequência, o órgão aponta que o INCRA, por meio da Instrução Normativa nº 49/08 determinou como seria o procedimento para a titulação do território, entretanto, deixou de fixar o prazo razoável para a sua conclusão, condição que tem possibilitado os abusos vislumbrados quanto ao tempo de duração razoável do processo administrativo e, em consequência, acaba afetando os processos de etnificação administrativos.

Em suas construções finais, o MPF pontua que a CF se comprometeu a evitar que qualquer lesão ou ameaça de lesão aos direitos fosse afastada do Poder Judiciário, enquanto a demora para a finalização do ato administrativo está se mostrando enquanto violador de direitos, o qual não merece maiores dilações para o efetivo cumprimento e encerramento.

Por derradeiro, o MPF (2016) requer, de modo liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a fixação de um prazo razoável para que o INCRA possa finalizar o processo administrativo da Comunidade Quilombola do Cedro, pontuando como os cedrino estão sofrendo risco de ver afetado seu território, em razão dos conflitos diversos ante a falta de definição da questão fundiária e a pressão da expansão urbana na cidade de Mineiros.

Após o protocolo da inicial pelo MPF na 1ª Vara Federal da Comarca de Jataí o processo foi registrado sob o nº 0000581-43.2016.4.01.3507 e distribuído de forma automática para o juiz, Rafael de Sousa Branquinho e Assis. Houve conclusão dos autos em 19/04/2016 e despacho em 20/04/2016.

Apesar do pedido de liminar formulado pelo MPF nos autos da inicial, não houve a concessão sem a manifestação da outra parte do processo, o INCRA. O despacho proferido determinou que houvesse a intimação do órgão responsável pelo procedimento para que se manifestasse sobre a liminar requerida (TRF, 2016, online).

Considerando que o pesquisador apenas teve acesso às decisões, não se fará uma análise ou posicionamento das manifestações do INCRA. Portanto, houve nova manifestação judicial em 21/06/2016, na qual o juízo responsável pelo caso determinou que o MPF fosse intimado para se manifestar sobre a existência dos noticiados empreendimentos imobiliários, bem como, designou a realização de audiência de conciliação (TRF, 2016, online).

Noutro momento, o processo ingressou em posicionamentos processuais acerca da correta forma de intimação, uma vez que o TRF efetuou a intimação da PGF via e-mail e houve total discordância desse modo por parte do procurador, o qual requereu que a informação fosse feita pela forma processual adequada, via correios (TRF, 2016, online).

Em decisão, foi pontuado que as novas disposições do CPC estavam em conformidade com essa possibilidade, de modo que para o juízo restou claro que a PGF estava sim intimada acerca do processo em epigrafe, devendo comparecer na audiência de conciliação em data e hora outrora designadas (TRF, 2016, online).

Dentro das nuances da época, em 2016, já se verificava a vigência do novo Código de Processo Civil, o qual tendo a finalidade de facilitar e agilizar os procedimentos trouxe a possibilidade das comunicações processuais por modalidade eletrônica, visando promover o melhor andamento dos procedimentos judiciais, o que se mostra compatível com a demanda em comento.

Após a realização da audiência de conciliação, o processo foi concluso e em 28/09/2016 houve decisão deferindo o pedido liminar apresentado pelo MPF em face do INCRA, restando determinado que o órgão deveria finalizar o procedimento administrativo da Comunidade Quilombola do Cedro “no prazo máximo de 08 (oito) meses”, até que houvesse a edição “da portaria reconhecendo os limites do quilombo Cedro, previsto no art. 17, da Instrução Normativa nº57, de 20 de outubro/2009” (TRF, 2016, online).

Em suas razões decisórias, o juízo foi bastante sucinto: trouxe a transcrição do art. 68 do ADCT, pontuou que, conforme o Decreto nº 4.887/2003, a própria comunidade de remanescente é quem deveria se caracterizar dessa forma, seguindo os critério de autodefinição, o que estava comprovado pelas provas constante nos autos, assim como, restou comprovado pelas provas dos autos que a localidade da Comunidade Quilombola do Cedro teve início em meados do século XIX, estando, atualmente, ocupada pelos descendentes daqueles.

Antes de estipular o prazo de 08 meses para o INCRA cumprir com o procedimento administrativo o juízo estabeleceu que a demora na realização e finalização da “delimitação da área da Comunidade dos Quilombolas do Cedro”, estava “gerando um clima de intranquilidade e incerteza nos seus habitantes, agravada pela possibilidade de instalação de empreendimentos imobiliários na respectiva área” (TRF, 2016, online).

Com a publicação da liminar deferida, houve a continuidade do procedimento processual, com a consequente defesa do INCRA, impugnação pela PGR e consequente conclusão para a prolação da sentença de mérito. No dia 13/12/2016 houve a disponibilização da sentença de mérito com procedência para o pedido formulado pelo MPF.

Ao analisar as razões da sentença que resolveu o mérito é interessante pontuar o posicionamento acerca do lapso temporal que a Comunidade Quilombola do Cedro vem enfrentando para a realização da titulação do seu território, pois, apesar do procedimento administrativo ter se iniciado junto ao INCRA no ano de 2004, desde o ano de 1988, quando houve um requerimento assinado por Miguelina Maria Pio, ante o IDAGO, que há provas documentais de que os representantes da comunidade vêm buscando e lutando pela regularização do seu território.

Logo, quando houve a prolação da sentença de mérito em 2016, os representantes vinham lutando pela titulação do seu território há 28 anos, de modo que,

atualmente, em 2022, faz 34 anos que o processo de etnificação permanece enquanto uma luta em prol das emergências específicas dos cedrinos.

Em julgamento de mérito, após as ponderações de demora na realização do procedimento administrativo, o juízo entendeu por estender o prazo de 08 (oito) meses concedido na liminar para o prazo de 16 (dezesesseis) meses, contudo, o início da contagem do prazo se daria da intimação da decisão liminar, não da decisão de mérito.

Inconformado com a decisão de mérito, o INCRA apresentou recurso de apelação em 24/01/2017, com a apresentação de contrarrazões pelo MPF realizada em 16/03/2017. Remetido para a análise do recurso o processo seguiu todas as determinações procedimentais necessárias, tendo sido colocado concluso para relatório e voto em 20/08/2019. Desde então, o processo se encontra parado, pois em 21/08/2019 teve início a sua transição para o sistema de processos judiciais eletrônicos (PJe), contudo, ele ainda não foi incluído no sistema eletrônico, tendo passado mais de 2 (dois) anos parado.

Do mesmo modo que a morosidade do procedimento administrativo junto ao INCRA se apresenta enquanto um problema para as garantias e direitos fundamentais dos membros da Comunidade Quilombola do Cedro, a morosidade do Poder Judiciário, que mantém um processo de tamanha importância, parado por mais de 2 (dois) anos, também se apresenta enquanto um problema na luta pela garantia de direitos.

É pontual a construção e preocupação por parte do MPF acerca dos fundamentos de direitos que justificam a existência do direito territorial da Comunidade Quilombola do Cedro, não há de se considerar que o instituto da posse justa tenha que estar diretamente atrelado ao da propriedade, em uma condição conjunta de existência conforme determinado pelo Código Civil.

No caso das Comunidades Quilombolas, a posse quilombola, protegida pela construção própria do Direito Agrário e fundamentada nos ditames constitucionais é considerada enquanto um direito inderrogável, o qual não caduca e nem se confunde ou depende da existência de um título de propriedade. Devendo haver a conjunção de que esses fatores vão na proteção de uma questão territorial e multicultural, não estando atreladas apenas às concepções civilistas (TARREGA, no prelo).

O Código Civil de 2002, quando trouxe a definição jurídica da propriedade e da posse enquanto institutos do Direito Civil os construiu enquanto dependentes entre si, possibilitando que a aquisição da posse justa apenas adviesse com a de uma propriedade anterior que lhe desse validade jurídica. Todavia, conforme demonstrado, desde meados do século XIX que os cedrinos estão ocupando o território, perdendo parte dele em razão

das expropriações ocasionadas pelos afazendamentos, pelas expansões latifundiárias e pela expansão demográfica, fora a parte do território na qual se localiza parte da cidade de Mineiros e aquela incluída enquanto propriedade dos padres beneditinos (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021).

Ademais, o fato de considerar que a propriedade deve advir antes da posse para que seja considerada justa vai na contramão dos preceitos constitucionais de uma sociedade pluriétnica, na qual os direitos culturais, as linguagens, as manifestações culturais e os direitos territoriais já existentes são violados e considerados inexistentes antes das promulgações legais.

Os institutos da propriedade e da posse, diante dos direitos territoriais quilombolas devem ser compreendidos enquanto estanques entre si e meramente complementares, não se pode possibilitar que as esferas de poder façam uso dos mecanismos jurídicos enquanto modo de violação dos direitos humanos e culturais. É preciso respeitar que a Comunidade Quilombola do Cedro já ocupava o território, havendo nele a sua posse de forma mansa e pacífica, a qual está e permanece sendo violada.

Por conseguinte, percebe-se que o Poder Judiciário compreende a importância do procedimento administrativo, além da importância do mesmo ser realizado em um lapso temporal considerado justo, ou seja, algo que está em conformidade com as necessidades daqueles que precisam do procedimento, da sua realização, formalização e finalização para serem incluídos nos programas governamentais e para terem o respeito ao seu território, sem viverem sob a égide da surpresa ou da incerteza.

Entretanto, há um rompimento na busca da Comunidade Quilombola do Cedro ante o seu processo de etnificação, pois, em âmbito judicial, apesar das decisões e dos posicionamentos do TRF e do próprio MPF não há uma constante participação ou propostas para alterar a instrução normativa do INCRA, visado incluir a existência de um prazo para o cumprimento do procedimento, deixa-se à mercê do próprio órgão que executa o passo-a-passo do procedimento estipular como ele será realizado.

Ademais, diante das análises realizadas, quando se consegue uma decisão concedendo a solicitação realizada há outros impedimentos que acabam postergando ou dificultando o cumprimento do direito e da obrigação de fazer, dentre eles, pode-se pontuar: (1) a falta de recursos econômicos; (2) a demora no cumprimento de sentenças; (3) o excesso de questões burocráticas a serem enfrentadas; (4) acontecimentos inesperados que suspendem o processo; (5) a demora da escritania em fazer o processo

ter um andamento até a sentença final; e (6) as diversas possibilidades de recursos que acabam protelando o andamento até o efetivo trânsito em julgado.

Logo, por mais que o MPF tenha logrado êxito em seu pedido na Ação Civil Pública, o qual foi sentenciado procedente em 06/12/2016, até o presente momento, conforme demonstrando na análise do procedimento administrativo, ainda não foi finalizado, tendo havido apenas a expedição e publicação de portaria reconhecendo e declarando os limites da Comunidade do Cedro nos termos da sentença, condição que em nada altera ou traz garantias para as emergências territoriais, culturais e identitárias reivindicadas.

### 3.2 UMA PERCEPÇÃO CRÍTICA SOBRE OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CEDRO

Conforme abordado, a existência dos mecanismos jurídicos existentes e colocados à disposição da Comunidade Quilombola do Cedro se apresentam, em princípio, enquanto insuficientes para a garantia e proteção dos direitos territoriais. Ao mesmo tempo, além do território há uma violação aos direitos do patrimônio cultural quilombola, indo na contramão da formação social brasileira que é composta pela diversidade cultural e pluriétnica.

O art. 68 do ADCT é fundamental para as Comunidades Quilombolas, pois ele trouxe a garantia ao território, sua demarcação e titulação, entretanto, ele não é o único dispositivo constitucional que abarca a importância e a existência dos mecanismos próprios para a proteção da identidade étnica das comunidades quilombola, pois, os direitos multiculturais e étnicos, os quais estão atrelados ao território, são protegidos pelos artigos 215 e 216 da CF/88.

Assim, a existência do território se relaciona com a construção das espacialidades enquanto espaço de formação da identidade étnica:

Em publicação de 2006 (Paralelo 15), Roberto Cardoso de Oliveira aborda o tema da identidade e seu reconhecimento e apresenta o fenômeno da territorialidade em conexão com o da identidade étnica, como nos casos dos povos indígenas e das chamadas populações tradicionais, entre elas, os quilombolas, inseridas na temática da etnicidade. Para fins de nossa análise a etnicidade é conceituada como um tipo de processo social no qual os grupos orientam suas ações pelo reconhecimento territorial das áreas que ocupam, com base em signos étnicos carregados de metáforas, inclusive biológicas, referidos a uma afirmação positiva dos estereótipos de uma identidade étnica e racial, para reivindicar os direitos de uma cidadania diferenciada ao Estado brasileiro (O'DWYER, 2007, p.52-53).

Logo, as etnicidades estão diretamente interligadas com a construção da identidade étnica dos remanescentes de quilombos, o que, para a Comunidade Quilombola do Cedro ocorreu na cidade de Mineiros, dentro da localidade na qual se busca a titulação, pois foi o local adquirido por “Chico Moleque” e repassado aos seus herdeiros diretos, servindo de construção das redes de relações sociais e familiares, por meio da convivência comunitária em centros específicos e da produção comunitária de festividades, de agricultura e etnobotânica.

Assim, enquanto remanescentes de um conjunto de fatores políticos, sociais, econômicos, linguísticos e culturais, a Comunidade Quilombola do Cedro ocupa uma colocação de reivindicação dos seus direitos garantidos em âmbito constitucional.

De modo a robustecer a construção jurídica do termo remanescentes de quilombos se torna pertinente trazer à tona a discussão sobre o que poderia ser considerado enquanto uma violação e uma construção da identidade comunitária, uma vez que o termo em comento, segundo os postulados antropológicos de Eliane O’Dwyer (2011, p.117), é considerado enquanto uma “resposta atual diante de situações de conflito e confronto com grupos sociais, econômicos e agências governamentais que passam a implementar novas formas de controle político e administrativo” dentro do território ocupado ou reivindicado pela comunidade.

Para os cedrinos, a luta por uma solução jurídica é lenta e tardia, acarretando em diversos problemas prejudicam a existência do grupo e com os quais eles precisam lidar diariamente. Assim, há o receio e medo de que a expansão territorial venha para dentro do território reivindicado, além do receio insta ressaltar os prejuízos já identificados pelo relatório de levantamento antropológicos acerca das plantações e poluições causadas pela expansão urbana, bem como, daqueles que acarretaram nas expropriações ocasionadas pelos afazendamentos, pelas expansões latifundiárias e pela expansão demográfica, fora a parte do território na qual se localiza parte da cidade de Mineiros e aquela incluída enquanto propriedade dos padres beneditinos (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021).

Pontua-se que o fato de ter sido realizado a formação de um Projeto de Assentamento, antes de ter tido o início do procedimento administrativo de titulação do território acabou acirrando os ânimos dos moradores e criando empecilhos entre alguns moradores. Além do receio que a Comunidade Quilombola do Cedro teve para com o

INCRA, tendo até mesmo dispensado os serviços por eles oferecidos durante um período, pois não confiavam no trabalho que estava sendo realizado.

Lo dicho permite apuntar que las regionalizaciones fabricadas por el Estado tienen atributos y funciones impuestos por su lógica e intereses, que desconocen los criterios históricos, territoriales, culturales y étnicos, significativos para los indígenas. Las regiones, distritos, municipios y jurisdicciones agrarias resultantes de tal “omisión” han contribuido a fragmentar a los Pueblos indígenas, a opacar el conocimiento local sobre el espacio compartido, a crear una falsa imagen de discontinuidad territorial y minoría; asimismo han conducido a conflictos por límites, a la desunión y a la pérdida de fuerza colectiva, muchas veces entre comunidades del mismo Pueblo (BARABAS, 2004, p.112).

Ademais, há as exigências excludentes próprias do Poder Público, o qual constrói no pensamento comunitário a crença de que o imóvel deve ser individualizado e registrado no nome de cada indivíduo, para que possam ter a posse de um comprovante de residência ao se inscreverem em programas governamentais, ao buscarem um financiamento para a produção agrária realizada e para se apresentarem em um posto de saúde buscando auxílio médico.

Por conta disso, Eliane O’Dwyer (2011) indica ser relevante ponderar sobre o modo como todas essas formas de controle, de imposições, dificuldades e violações ao território, como é o caso da Comunidade Quilombola do Cedro, acarretam em respostas diretas por parte dos violados, que apresentam suas demandas e suas reivindicações “sobre as áreas que ocupam, como meio de proteção e redução das pressões econômicas e políticas”, igualmente, guardam na ocupação do território uma “forma de garantir a reprodução de práticas sociais e culturais - tal como estabelecido pelos Artigos 215 e 216 da Constituição Federal” (O’DWYER, 2011, p. 117).

Em complemento, ao dispor sobre a construção dos dispositivos acima mencionados, percebe-se a intenção do legislador de trazer visibilidade, liberdade e equidade para toda e qualquer manifestação e proteção da cultura, assim, o art. 215 da CF/88 determina que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988).

Portanto, a existência de um território no interior do qual a comunidade quilombola, em específico, a do Cedro, consegue exercer as suas atividades culturais, sociais e religiosas, bem como a etnobotânica em centros comunitários específicos é necessário para que tenham “o pleno exercício dos direitos culturais”, logo, é preciso a

percepção da importância em proteger esse território e possibilitar que os cedrinos possam dele utilizar e usufruir para terem “acesso às fontes da cultura” por eles praticada (BRASIL, 1988).

De modo afirmativo, é responsabilidade do Estado garantir que as Comunidades Quilombolas tenham a proteção das suas manifestações culturais, pois possuem origem e descendência africana, assim como as demais culturas populares e as indígenas, se apresentando enquanto grupos que participaram e contribuíram com o processo civilizatório (BRASIL, 1988).

Assim, os afro-brasileiros são atualmente o reflexo de um grupo resistente, o qual lutou contra as estruturas de uma política dominante, a qual tratava a sua existência enquanto mercadoria ou mão de obra à serviço do impulso mercantilista, do acúmulo de riquezas e do crescimento do mercado capitalista, sendo, posteriormente, descartados à própria sorte ou submetidos aos regimes de condições análogas à escravidão.

Portanto, essa proteção e garantias constitucionais, que se apresentam em conjunto com a existência do território estão atreladas à condição, existência e continuidade do território ocupado pelas Comunidades Quilombolas, servindo enquanto proteção ao patrimônio histórico e cultural, permitindo que os particulares entendam a diversidade de culturas e passem a valorizar a pluralidade étnica, convivendo com elas e não apenas as vislumbrando enquanto uma forma de diversão turística, uma vez que são formas de vida próprias de um grupo.

Portanto, a valorização não deve estar interligada ou atrelada apenas ao quesito financeiro e econômico. Valorizar a cultura e a existência do outro é respeitar os seus ritos, seus espaços e suas representações religiosas e culturais; é possibilitar que o outro tenha o espaço necessário ao seu desenvolvimento e continuidade das suas formas de vida, do exercício da sua etnicidade.

No mesmo sentido, é a inteligência estruturada no art. 216 da CF/88, do qual se extrai:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Essa proteção do patrimônio cultural brasileiro acaba por incluir a existência do território necessário ao desenvolvimento das formas de vida das Comunidades Quilombolas, os quais possuem suas espacialidades. No caso da Comunidade Quilombola do Cedro, foi possível demonstrar a importância que a natureza, principalmente, o Cerrado possui em sua existência.

É do Cerrado que extraem a matéria-prima necessárias para a produção dos seus medicamentos fitoterápicos, além de respeitarem o tempo de vida da natureza, agindo sempre com o intuito de trazer a sua continuidade, convivem e aceitam a natureza enquanto parte da sua existência (SILVA, 2008).

Seguindo nesse sentido e buscando fomentar a existência do debate e da pesquisa realizada mediante a análise documental do procedimento administrativo junto ao INCRA é interessante trazer os apontamentos, bem como, os fundamentos contrários ao procedimento de demarcação, os quais foram apresentados pelos proprietários não-quilombolas quando da apresentação de suas contestações em desconformidade com o RTDI que foi construído e publicado.

Conforme documentado, houve a demonstração de que boa parte do território que o INCRA tem o intuito de demarcar enquanto da Comunidade Quilombola do Cedro está ocupado por inúmeras propriedades privadas, de modo que a maior parte delas é composta por moradores não-quilombolas, os quais apresentaram contestações em desconformidade com a área que se busca demarcar.

Visando garantir o direito de imagem de cada uma das pessoas que apresentaram contestações não haverá exposição de nomes ou da matrícula do registro dos imóveis, uma vez que não é esta a finalidade dessa pesquisa, o intuito é trazer os fundamentos por eles utilizados, alguns visando fazer valer o seu direito indenizatório e outros solicitando o encerramento e arquivamento do procedimento administrativo.

A mera menção ao requerimento por um arquivamento demonstra a falta de percepção dos direitos territoriais quilombolas enquanto um mandamento constitucional, o qual não decaí, por sua vez, o ato administrativo praticado pelo INCRA ao instaurar o procedimento administrativo para o reconhecimento, regularização, demarcação e titulação do território, nada mais significa do que uma formalidade, a qual, “por definição, tem caráter declaratório, pois sempre se reporta a algo que lhe é pré-existente”. O direito já existe, não se está promulgando decretos ou instruções normativas para criar um direito, mas, somente, para efetivá-lo (SARMENTO, 2008, p. 21).

Dentre os fundamentos identificados nas 7 contestações apresentadas é possível fazer um agrupamento dos principais fundamentos: (1) apontam que está havendo a violação aos princípios constitucionais; (2) que está havendo um desrespeito ao direito de propriedade, violando o art. 1.228 do Código Civil e o art. 5º, incisos XXII e XIII da CF; (3) que os imóveis estão cumprindo a função social da propriedade; (4) a existência de uma divergência quanto ao tamanho da propriedade que está sendo solicitada, indo na contramão do que dispõe a Lei Municipal nº 1.117/2003; e (5) que deve ser considerado a existência de um marco temporal, nos termos dos votos da ADIn nº 3239, julgada improcedente pelo STF.

O primeiro argumento a ser debatido foi o classificado como item 4, no qual os contestantes apontam que há uma divergência entre o tamanho do perímetro que o INCRA pretende regularizar para titular a propriedade da Comunidade Quilombola do Cedro e os tamanhos apresentados na Ata da Assembleia da comunidade com os representantes do MPF na qual apontam a existência de 110 hectares e o tamanho da área disposta na Lei Municipal nº 1.117/2003.

Nenhum dos posicionamentos é contundente com as disposições realizadas no procedimento administrativo. O fato de haver divergência apenas comprova que a Comunidade do Cedro era detentora de um espaço territorial maior do que aquele que atualmente estão ocupando.

Igualmente, está o fato de alguns cedrinos terem efetuando a venda de parte das suas propriedades para terceiros, todavia, as disposições do Decreto nº 4.887/2003 e do art. 68 do ADCT são claras ao pontuar que o território quilombola será inalienável e impenhorável. Ademais, a demarcação precisa ser realizada, possibilitando que a Comunidade Quilombola do Cedro, volte a viver com abundância.

Por conseguinte, o fundamento de que a Lei Municipal nº 1.117/2003, de Mineiros/Go trouxe a delimitação do espaço ocupado pela Comunidade Quilombola do Cedro vai em desconformidade com a realidade, uma vez que a própria legislação se encontra revogada pela Lei Municipal nº 1.311, de 20 de dezembro de 2006, a qual retirou a existência de uma limitação geográfica ao espaço da comunidade, bem como dispôs em seu art. 4º que “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1.117/2003, de 15 de dezembro de 2003” (MINEIROS, 2006).

No tocante ao item 1, os contestantes defendem que o procedimento administrativo está violando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, o procedimento administrativo está

cumprindo com as determinações legais, trazendo efetividade ao art. 68 do ADCT (BRASIL, 1988), não está violando nenhum direito, ao contrário, está fazendo valer o direito territorial da Comunidade Quilombola do Cedro.

Todos os atos realizados no procedimento administrativo contam com a transparência e o respeito aos princípios constitucionais, sendo devidamente divulgados e publicados. A comunicação aos proprietários não-quilombolas não ocorreu apenas após a realização do RTDI, pelo contrário, ela foi feita por diversas vezes para informar que teria início uma pesquisa de campo com a finalidade de estar realizando o referido estudo antropológico (INCRA, 2006).

É preciso considerar que o procedimento administrativo não está disponibilizando novas terras ou possibilitando que o grupo reivindicante possa ter mais propriedades e lucrar com elas, ao contrário, está trazendo materialidade documental para o direito territorial que é intangível (TARREGA, no prelo), logo, quando os contestantes pontuam sobre a desapropriação, ela se apresenta enquanto a medida mais adequada e disposta nos mecanismos constitucionais para garantir que os quilombolas possam voltar a ocupar o território reivindicado (§1º do art. 216 da CF).

Quando se condiciona a existência desse preceito de manutenção das etnicidades é preciso considerar que o grupo faz uso da terra de forma comunitária, “portanto agrária” (TARREGA, 2016, p.44), relacionado com uma forma de posse pouco discutida e balizada pelas doutrinas, legislações e jurisprudências. Entretanto, é pertinente considerar que a formação dos quilombos, por mais que se remeta ao passado da escravidão e guarde nela as suas raízes, não deve considerar que todas as Comunidades Quilombolas da atualidade são resíduos do passado, ao contrário, eles “desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio” (O’DWYER, apud TARREGA, p.44).

Nessa toada, destaca-se o posicionamento de Eliane O’Dwyer (2011) ao dispor sobre os fundamentos com capacidade de auxiliar o direito na formação de uma realidade igualitária mediante a estruturação um sistema jurídico que vai estar à disposição das mais diversas classificações do mundo social, a autora pondera como essa capacidade do direito não deve estar atrelada aos fatores subjetivos de cada indivíduo em suas particularidades, mas ao caráter cultural.

Por conseguinte, é essa construção que acaba trazendo ao seio da discussão a importância das percepções culturais e próprias de cada comunidade quilombola, pois essas características são por suas espacialidades e pela organização comunitária.

A concepção do território enquanto um local geograficamente determinado e estipulado, que necessita de uma delimitação, nos termos exigidos pela legislação civilista, é apenas uma forma de construção e imposição do poder. Foucault (2014, p.89) é pontual ao dispor que o conceito jurídico-político do território é a possibilidade de delimitar o espaço no qual haverá o exercício do poder com o objetivo de controlar. Por essa razão, há de se considerar que a existência da terra é dotada de um sentido político, no qual se torna território, e no sentido jurídico, quando passa a ser denominada enquanto propriedade privada (PAZELLO, 2018, p.238).

Tal concepção de poder, como proposta por Foucault (2014), demonstra a arte de governar baseada no *omnes et singulatim*, contando com a razão de estado e a aplicação da estatística enquanto tecnologias de poder, utilizada com o intuito de manter o território enquanto local para a concentração de riquezas, enquanto local para a produção das riquezas, portanto, pontual discorrer que, na atualidade, o controle do território ainda se mostra enquanto um mecanismo de exercício para o controle do poder.

De modo diverso daquele ponderado quando da construção do controle por parte do príncipe que vislumbrava o exercício totalitário da soberania, o período contemporâneo não dissolveu a relação havida entre o poder e o território, ao contrário, apenas possibilitou que os súditos (pessoas) se tornassem descartáveis, enquanto o território servirá como local de exercício do poder (soberania) de controle ou de domínio a depender da sua finalidade ante o mercado ao qual ele se apresenta enquanto mercadoria (FOUCAULT, 2014).

Sendo assim, Eliane O'Dwyer (2011) ressalta que para os povos e Comunidades Quilombolas sua identidade étnica independe dessa construção geográfica, para eles, essa construção é uma simples metáfora, por isso a importância do território enquanto uma percepção contrária à da terra, que não a vislumbra em seus aspectos econômicos. Desse modo o território deve ser compreendido enquanto a “dimensão que não se coaduna com as anteriores, sendo marcada pela cultura comunitária e por sua dinâmica identitária, ecológica e produtiva” (PAZELLO, 2018, p.238).

Logo, para as Comunidades Quilombolas a etnicidade é construída com base em seu passado histórico-concreto, ou seja, nos acontecimentos do futuro que trouxeram seu modo de vida, de organização, seus costumes, os ensinamentos e a religião. Para a

Comunidade Quilombola do Cedro, os fatos passados resultaram na capacidade do grupo de exercer a etnobotânica, por meio da reprodução cultural de matrizes africanas, da forma de professar suas crenças religiosas, dos seus simbolismos e da sua resistência mediante a convivência e expressão em espaços comunitários estruturados em seu território, externos ao Município de Mineiros.

No tocante ao item 2 e o 3 apontam que está havendo um desrespeito ao direito de propriedade, violando o art. 1.228 do Código Civil e o art. 5º, incisos XXII e XIII da CF, pois os imóveis estão cumprindo a função social da propriedade.

Conforme pontuado a existência do direito quilombola é intangível, logo, o fato dos imóveis estarem ou não cumprindo com a sua função social é irrelevante para a realização da desapropriação, uma vez que o seu fundamento é o cumprimento da demarcação territorial e disponibilização do território aos quilombolas, nos termos da própria norma constitucional, logo, a desapropriação não está acontecendo por descumprimento da função social.

Outrossim, não há de se falar em desrespeito ao princípio da função social da propriedade, uma vez que, a violação está sendo feita para com os quilombolas, os quais estão e seguem sendo violados em seus direitos territoriais, impedidos de poderem fazer o uso adequado e total do território reivindicado. Ademais, a ocupação quilombola se apresenta enquanto uma posse agrária, a qual deve ser interpretada em conformidade com os ditames constitucionais, os quais estão acima dos direitos civilistas (ROCHA *et al*, 2015).

Por essa razão, diz-se que a posse quilombola é uma espécie de posse agrária a qual está legalmente fundamentada sob a ótica dos ditames constitucionais, tendo o intuito de viabilizar “o direito social constitucional de morar”, em conjunto com o da “proteção à cultura, ao trabalho, permitindo o acesso à estabilidade em caráter inclusive comunitário do exercício da propriedade, singularizando a noção de propriedade popular” (ROCHA *et al*, 2015, p.85). Servindo enquanto mecanismo jurídico que viabiliza e considera a ocupação quilombola enquanto pré-existente ao direito de propriedade e enquanto independente daquele para ser considerada justa.

Se torna preciso promover a construção de diálogos mais profícuos e contundentes que auxiliem na “superação da perspectiva da terra como propriedade privada”, uma vez que ela se mostra enquanto um uma forma de etnoterritório, servindo para representar o território ocupado ou reivindicado pelas Comunidades Quilombolas (BARABAS, 2004, p.110), local de produção e manutenção da vida humana e da

natureza. A terra precisa ser vista enquanto local de manutenção e promoção do “direito à existência enquanto coletividade com identidade étnica” (SILVA; SOUZA FILHO, 2016, p.77-78).

El espacio culturalmente construido por un Pueblo a través del tiempo puede ser determinado como su territorio, el cual es, entonces, toda porción de la naturaleza simbólica y empíricamente modelada por una determinada sociedad, sobre la que ésta reivindica derechos y garantiza a sus miembros la posibilidad de acceso, control y uso de los recursos allí existentes. En tal contexto, etnoterritorio se refiere al territorio habitado y culturalmente construido por un grupo etnolingüístico a lo largo de la historia profunda (BARABAS, 2004, p.112).

Por conta dessa diferença entre posse civil e posse agrária, vale a menção ao posicionamento do Procurador Regional da República, Daniel Sarmiento (2008, p.24), ao ponderar que, em verdade, há um conflito de direitos, de um lado o proprietário de terras, regido pelo Código Civil, do outro, há a disposição do direito territorial à propriedade quilombola, regido por Norma Constitucional, logo, há de se prevalecer o direito territorial dos quilombolas. De modo que, o proprietário privado, que não será parte na propriedade comunitária, terá preservado o seu direito de alguma forma, havendo a execução da desapropriação, visando lhe compensar economicamente pela perda da propriedade.

O último argumento proposto pelos contestantes está no seu intuito de conseguir a existência de um marco temporal, nos termos dos votos proferidos na ADIn nº 3239, julgada improcedente pelo STF.

Durante o julgado da mencionada ADIn nº 3239 no STF houve a construção de uma tese do marco temporal, segundo a qual, defende-se que as Comunidades Quilombolas somente vão ter o seu direito territorial reconhecido, caso estivessem ocupando o território reivindicado na data da promulgação da CF vigente, ou seja, em 05 de outubro de 1988.

Para alguns ministros tal assertiva se encampa tendo os seguintes fundamentos:

A assertiva se baseia em dois fundamentos. Invoca-se, primeiramente, o teor literal do dispositivo, que assegurou o direito de propriedade "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras". Portanto, de acordo com o texto expresso da norma, a efetiva ocupação da terra seria imprescindível para a configuração do direito. Alude-se, ainda, que o mesmo marco temporal foi aplicado para o reconhecimento das terras indígenas, conforme condicionantes definidas no caso Raposa Serra do Sol,

uma vez que o propósito da Constituição seria encerrar conflitos fundiários, o que só seria possível com a definição de um marco preciso (STF, 2018, p. 245).

Todavia, a tese do marco temporal não prosperou, pois, para os votos vencedores, há o entendimento de que as Comunidades Quilombolas não retornaram ao território outrora ocupado, pois foram dele expulsas, consideração historicamente documentada pelas perseguições promovidas pelos intendentes, os quais dispunham de jagunços, do capitão do mato, da própria força policial e de milícias armadas com a finalidade de destruir a existência dos quilombos (STF, 2018, p.247).

Por conta disso, o art. 68 do ADCT, seguindo a visão do STF não deve ser considerando de forma individualizada, deverá ser interpretado em conjunto com os artigos 215 e 216 os quais buscam a proteção e promoção das condições culturais e pluriétnicas para a formação social brasileira. Portanto, a comunidade reivindicante somente não deve ter o seu direito garantido caso tenha desocupado voluntariamente o território agora reivindicado (STF, 2018, p.246).

Sobre essa condição, Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Liana Amin Lima da Silva (2016, p.79), demonstram que as Comunidades Quilombolas acabaram por se afastar do seu território enquanto estratégia para a sua sobrevivência e continuidade, pois visavam sobreviver às opressões sofridas, entretanto, esse distanciamento das suas terras originárias não retira delas a “sua identidade étnica, que está intrinsecamente ligada à terra, que originou a concepção de povo e que originou a própria comunidade”.

O simples fato de não ter permanecido na área agora reivindicada não serve de justificativa plausível, tanto pelos fatos históricos, quanto pelos sociais já apresentados, por conta disso, o STF pondera que:

Se a comunidade não permaneceu na área, mas está postulando a sua propriedade, continua ligada a ela, tem a expectativa de retornar e perfaz os demais requisitos para a configuração como povo tradicional, ela faz jus à sua titulação porque essa é a providência que permite a realização da vontade constitucional, qual seja a proteção dos direitos fundamentais culturais da comunidade e da sociedade brasileira (STF, 2018, p.246).

Portanto, mostra-se inconstitucional a existência de um marco temporal, de uma delimitação no tempo acerca de quando as Comunidades Quilombolas deveriam ou não estar ocupando o território que viesse a ser reivindicado, tudo tendo em consideração a existência de um passado histórico e violento, contra o qual os quilombolas precisaram resistir e enfrentar.

As expressões dispostas nas legislações precisam ser vistas e interpretadas com base no futuro, mas para exercerem uma aplicação na sociabilidade presente, de modo que os dizeres constitucionais contidos no art. 68 do ADCT devem ser interpretados perante os direitos culturais e étnicos da comunidade quilombola que o ocupa, “não se pode restringir a interpretação como se a Constituição se referisse ao sentido jurídico de se comprovar a posse civil” (SILVA; SOUZA FILHO, 2016, p.78).

A própria condição do quilombo se apresenta enquanto um símbolo de resistência e de luta pela sobrevivência e manutenção desses agrupamentos sociais, tanto que a sua formação era constantemente combatida pelo Estado, o qual busca meios de aniquilar os quilombos, destruindo-os e mantendo sua sujeição ao poder normativo.

Sobre essa condição, foi o posicionamento do STF ao considerar pela improcedência da ADIn nº 3239, promulgando a legalidade do Decreto nº4.887/2003 e reafirmando que:

O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras (STF, 2018, p.4).

Portanto, a proteção do território enquanto parte do patrimônio histórico e cultural, tendo como mecanismo de salvaguarda a desapropriação para o cumprimento do art. 68 do ADCT (BRASIL, 1988) é medida salutar e de inteira justiça, a qual visa proteger o território comunitário, o qual carrega toda uma série de simbologias construtoras da condição indenitária étnica das Comunidades Quilombolas (TARREGA, no prelo).

## CONCLUSÃO

O ato de investigação e construção da pesquisa possibilitou a proposição de algumas respostas para as questões levantadas a título de investigação, podendo haver uma conclusão geral de que o sistema de justiça brasileiro foi estruturado enquanto mecanismo de dominação, servindo aos interesses e influências do mercado capitalista e do desenvolvimento industrial, bem como, mantendo a continuidade do sistema político, por meio da existência e continuidade de uma estrutura fundada sobre as bases de uma sociabilidade problemática e excludente: o escravismo.

Quanto ao aspecto excludente, o racismo é um dos principais aspectos que afetam a sociabilidade dos afro-brasileiros, que foram traficados para as terras da América Portuguesa, servindo enquanto mão de obra a serviço do capitalismo e da acumulação; bem como, fundando as bases da sociabilidade escravista brasileira.

Portanto, diz-se que a estrutura social e política do Brasil foi construída sobre as bases do escravismo, de modo que o racismo e o preconceito advieram em consequência direta daquela, a escravidão não esteve atrelada ao racismo, foi o contrário. A escravidão foi formalmente encerrada em 1888, mas até hoje, a ideologia racista, ainda que de forma velada, é uma constante na sociabilidade brasileira, de modo que os mecanismos excludentes de dominação precisam ser identificados e destruídos.

Essa formação da exclusão é uma constante social que reflete no atual governo brasileiro, que se apresenta enquanto uma caquistocracia no tocante à administração dos direitos territoriais, culturais e étnicos das Comunidade Quilombolas, tendo como resultado a propagação das inúmeras notícias de jornais e revistas, refletindo as lutas pelo acesso e ocupação da terra.

Referida luta coloca em confronto as Comunidades Quilombolas e os povos ameríndios que resistem para proteger seu território, entrando em confronto direto com os garimpeiros, grandes produtores rurais e empresários a serviço do desenvolvimento industrial, da produção em larga escala e da busca pelo lucro.

Concluir pela existência de uma caquistocracia no Brasil remete ao diálogo entre Platão e Michel Foucault, ao disporem sobre o poder pastoral e o poder disciplinar enquanto formulação das razões do *omnes et singulatim*. O atual governo brasileiro está preocupado em manter a permanência do seu controle (*omnes*), prezando pelos interesses da maioria, e visando a concentração das riquezas, o controle da mortalidade e o domínio

das coisas, enquanto a minoria e suas reivindicações devem ser controladas e disciplinadas (*et singulati*).

Logo, a atual tecnologia de poder está interessada na existência e no funcionamento das forças produtivas, visando manter e resguardar os interesses da racionalidade econômica, voltada para a maximização do capital e o benefício daqueles que vivem mediante as leis econômicas e mercadológicas, ou seja, podendo gerir os outros por meio do poder tido como válido e aceito pela maioria (FOUCAULT, 1990).

No tocante à Comunidade Quilombola do Cedro, a sua formação histórico-social e política é uma inconstante na simbologia dos Quilombos enquanto representação de resistência e sobrevivência de um grupo étnico quilombola, pois, o seu início ocorreu com Francisco Antônio de Moraes, apelidado “Chico Moleque”, o qual conseguiu servir-se do trabalho para comprar a própria alforria, bem como, uma parte da Fazenda das Flores do Rio Verde, local onde tem início a formação das suas práticas sociais.

A representação de “Chico Moleque” para os outros cedrinhos e os outros africanos(as) escravizados(as) nas proximidades de Rio Verde e Jataí, é a do homem mais rico que tinha a pele preta, logo, a existência de um prestígio possibilita que a Comunidade Quilombola do Cedro estruture sua territorialidade quilombola mediante a formação de uma extensa rede de parentescos, fundadas sob alianças sanguíneas e de confiança, servindo enquanto resistência política ao escravismo, desde o ano de 1885.

De modo que, atualmente, a Comunidade Quilombola do Cedro pode ser diagnosticada enquanto grupo étnico quilombola, tendo no território reivindicado, a memória da figura de seu ancestral e fundador, o qual construiu no território reivindicado uma forte e extensa rede de sociabilidades e de linhas de parentesco, além de ter legado aos seus remanescentes, uma forma própria de produção da etnobotânica, bem como de representação cultural e de religiosidade, com o uso de elementos que remetem às etnias africanas.

Todavia, a abertura da fronteira agrícola, com a expansão dos processos de industrialização que vão fomentar a agricultura e a pecuária no Estado de Goiás e na cidade de Mineiros, resultam expropriações ocasionadas pelos afazendamentos, pelas expansões latifundiárias e pela expansão demográfica.

Nesse contexto, a vigência do artigo 68 do ADCT, da CF de 1988, ao dispor que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988) vai trazer efetividade aos processos de etnificação dos

grupos étnicos quilombolas, viabilizados por meio do reconhecimento enquanto remanescentes de quilombos e do processo de regularização territorial.

Então, para entender a existência desse direito enquanto conjunto de um processo de etnificação, a pesquisa tomou como foco o estudo do caso concreto da Comunidade Quilombola do Cedro, que está passando por um processo de etnificação, no qual buscam o seu reconhecimento enquanto remanescente de quilombo e a sua regularização territorial.

Respaldados pela Constituição Federal, os cedrinos reivindicam a regularização da área total de 589.817 alqueires, pois é a área tradicionalmente ocupada, tendo sido expropriados de boa parte dela. Sua reivindicação é para que área seja titulada de forma coletiva, sem a fragmentação em inúmeras propriedades privadas. Logo, a regularização do território é medida de inteira garantia de direitos territoriais, culturais e étnicos, pois os cedrinos têm no território reivindicado as suas espacialidades, vivendo mediante a prática da agricultura de extensão, pelas suas práticas tradicionais, pela reprodução da própria cultura e da sua religião nos espaços de convivência comunitário, como o Centro Comunitário e a Igreja de Nossa Senhora da Abadia e do Laboratório de Plantas Medicinais.

Portanto, dentro dos processos de etnificação as suas emergências não se interligam apenas à caracterização e mudanças na construção dos termos jurídicos, mas também na busca por novas percepções pelas quais entender a sua existência, servindo-se de termos e métodos próprios dos estudos antropológicos para entender as emergências presentes que se relacionam com a construção da sua etnificação (BARTOLOMÉ, 2006).

Ocorre que o território reivindicado padece de ser regularizado, contando, atualmente, com 26 proprietários não-quilombolas em seu uso, os quais devem ser desapropriados. Em consequência disso, os cedrinos não podem fazer uso dos mecanismos jurídicos existentes no atual Ordenamento Jurídico Brasileiro, pois eles são hábeis a defender apenas o direito dos proprietários e, atualmente, parte dos imóveis registrados no Cartório da Cidade de Mineiros estão em nome de outras pessoas.

Por conseguinte, a regra constitucional buscou formas de garantir a existência igualitária e digna para os afro-brasileiros, afirmando a sua condição de sujeitos de direitos e validando o instituto de posse quilombola, enquanto uma posse étnica, entendendo que o apossamento da terra enquanto local de formação das espacialidades, de propagação da vida e sobrevivência pode existir antes da propriedade, à qual será uma mera formalidade. Logo, a efetividade da propriedade quilombola não deve seguir o

raciocínio outrora exposto no Código Civil, uma vez que ele está abaixo da norma constitucional.

Além disso, ao considerar que os processos de etnificação, em âmbito administrativo, são um resultado das demandas próprias das Comunidades Quilombolas tem-se que o reconhecimento dos cedrinos, enquanto remanescentes de quilombo, foi realizado pela autoatribuição.

Entretanto, no tocante à entrega do território reivindicado, tal condição é prejudicial não apenas para as espacialidades da Comunidade Quilombola do Cedro, mas, também por afetar de forma negativa o aumento da sua “visibilidade política de sujeitos coletivos antes não tão aparentes em seus contextos estatais” (BARTOLOMÉ, 2006, p. 57).

De forma crítica, a formalização do projeto de assentamento, realizado de forma indevida pelo INCRA, trouxe inúmeros problemas para o grupo étnico quilombola, havendo até mesmo conflitos entre os cedrinos que se moveram para o local do assentamento e algumas alegações de invasões por outros povos que não são quilombolas. Além disso, os cedrinos que estão no projeto de assentamento reivindicam que a FCP também lhes dê o reconhecimento enquanto comunidade quilombola, mas, segundo resposta do órgão, não há a possibilidade de reconhecer duas comunidades com o mesmo nome e o mesmo processo histórico de outra já reconhecida e certificada.

No tocante ao aspecto jurídico, por mais que o MPF tenha logrado êxito em seu pedido na Ação Civil Pública, o qual foi sentenciado procedente em 06/12/2016, até o presente momento, ele ainda não foi finalizado, tendo havido apenas a expedição e publicação da portaria reconhecendo e declarando os limites da Comunidade Quilombola do Cedro, condição que em nada altera ou traz garantias para as reivindicações territoriais, culturais e identitárias.

Enxergar essa condição da Comunidade Quilombola do Cedro resulta na seguinte conclusão, o Sistema de Justiça é estruturado para manter a dominação, ele apenas teve os seus mecanismos reestruturados pelo poder político, o qual funciona viabilizando as demandas e necessidades das classes dominantes (proprietários e grandes empresários), pois, mesmo com a demarcação do território, os cedrinos ainda precisam esperar a realização de um processo de expropriação. Logo, questiona-se, quais direitos estão realmente sendo resguardados?

Está havendo a proteção do direito dos proprietários, pois enquanto a desapropriação não se efetiva, os proprietários continuam no território tradicionalmente

reivindicado pelos cedrinos. Conclui-se que os mecanismos jurídicos são mais do mesmo, por essa razão, seria necessário a estruturação de mecanismos jurídicos que se mostrem ágeis e incisivos, trazendo efetividade ao direito territorial da Comunidade Quilombola do Cedro.

Em razão disso, tem-se que a realização da titulação é uma medida de inteira justiça, a qual vai trazer uma recuperação e restauração da inserção espacial de todo o grupo, lhes possibilitando adotarem estratégias “de manutenção e preservação cultural, econômica, simbólica e política do grupo étnico, preservando seus espaços sociais de atuação, seu pertencimento ao espaço físico e político de suas memórias” (HACK; SOLAZZI; CARMO; ARAUJO, 2021, p.204).

Outrossim, essas novas perspectivas podem ser vislumbradas mediante a adoção de estratégias que interliguem a efetividade dos processos de etnificação, juntamente com as determinações legislativas, visando, além da regularização territorial, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio da formação de unidades de uso sustentável ou de unidades de proteção integral no território reivindicado (art. 7º da Lei 9.985/2000).

Insta salientar que ambas as possibilidades se adequam às práticas de etnobotânica, de atividade extrativista e de agricultura praticadas pelos cedrinos, pois a própria estruturação da Lei nº 9.985, de 2000, traz a possibilidade de formarem planos de manejo enquanto passíveis de promover integração à vida econômica.

À vista disso, pensar a proposta de políticas preservacionistas que vão integrar a regularização territorial, juntamente com a preservação do meio ambiente, visa possibilitar uma mudança na arte de governar. Ademais, a instituição de políticas protecionistas ao meio ambiente, na área a ser titulada para a Comunidade Quilombola do Cedro, servirá à proteção das espacialidades comunitárias, bem como, vai viabilizar a proteção do bioma Cerrado, protegendo-o do desmatamento e das queimadas.

Torna-se preciso pensar a regularização territorial dos cedrinos enquanto uma dupla função, a primeira estando interligada com a mudança gradual no pensamento moderno de que a terra não deve ser aceita meramente como uma mercadoria quantificável; e, em segundo, tendo a função de representar o território enquanto espaço vinculado com a produção de inúmeras práticas sócias e formador da identidade étnica, além de servir à manutenção da vida humana e à preservação da natureza, almejando a redução dos impactos socioambientais realizados pelos grandes empreendimentos.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. 3. Ed. 1ª reimp. São Paulo: Edusp, 2012.

ANDRADE, Leonardo Carlos de; NOLL, Matias; SANTOS, Tatianne Silva. **Diversão e conhecimento: um resgate de brincadeiras e jogos da Comunidade Quilombola do Cedro**. Organização de Tatianne Silva Santos; Matias Noll; Leonardo Carlos de Andrade. 1ª ed. Goiânia: IF Goiano, 2020.

ARISTÓTELES. **Política**. Livro I. Edição Bilingue. Tradução Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Introdução: Mendo Castro Henrique. Rio de Janeiro: Veja Universidade, 1998.

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino. **Brasil Geral 1610/1832**. Requerimento do Padre Silvestre Gonçalves Franco à Rainha [D. Maria I], 1795. Data da criação 01 jan 2019. Disponível em <<https://digitarq.ahu.arquivos.pt/DetailsForm.aspx?id=1225095>> Acesso em 23 out 2021.

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino. **Brasil Geral 1610/1832**. Carta do juiz de fora do Maranhão, José de Araújo Noronha, à [D. Maria I], 1795. Data da criação 01 jan 2019. Disponível em <<https://digitarq.ahu.arquivos.pt/details?id=1225126>> Acesso em 23 out 2021.

BAIOCHI, Mari de Nasaré. **Negros do Cedro**. (Estudo Antropológico de um Bairro Rural de Negros em Goiás). São Paulo: Editora Ática, 1983.

BALDI, Cesar Augusto. A Renovação do Direito Agrário e os Quilombos: Identidade, Território e Direitos Culturais. Revista Da Faculdade De Direito Da UFG, 37(2), 212–258. V.37, n.2, 2013. **RFD/UFG, 2013**. Disponível em <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/30869>> Acesso em 28 nov 2021.

BARABAS, Alicia M. **La territorialidad simbólica y los derechos territoriales indígenas: reflexiones para el estado pluriétnico**. Alteridades, vol. 14, núm. 27, enero-junio, 2004, pp. 105-119. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74702706>> Acesso em 22 fev 2022.

\_\_\_\_\_. **Etnoterritorios: legislaciones, problemáticas y nuevas experiencias**. In: Pueblos indígenas, Estados nacionales y fronteras : tensiones y paradojas de los procesos de transición contemporáneos en América Latina / Héctor Hugo Trincherro; Luis Campos Muñoz ; Sebastián Valverde ; coordinado por Héctor Hugo Trincherro; Luis Campos Muñoz ; Sebastián Valverde. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Editorial de la Facultad de Filosofía y Letras Universidad de Buenos Aires, 2014.

BARBOSA, Kennedy de Araújo *et al.* **Plantas Mediciniais: manipulação e uso na Comunidade Quilombolas do Cedro – Mineiros-GO**. Organização de Kennedy de Araújo Barbosa; Fabiano Guimarães Silva; Luzia Francisca de Souza; Gisele Cristina de Oliveira Menino; Tatianne Silva Santos. Goiânia: IFG, 2021. Goiânia: IF Goiano, 2021.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. **As etnogêneses: velhos atores e novos papéis no cenário cultural e político.** MANA 12(1): 39-68, 2006.

BORGES, B. G. (2010). **A expansão da fronteira agrícola em goiás.** História Revista, 1(2). Disponível em <<https://doi.org/10.5216/hr.v1i2.10932>> Acesso em 24 out 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 05 fev 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1824.** CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em 05 fev 2021.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm)> Acesso em 05 fev 2021.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888.** Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)> Acesso em 05 fev 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº3.912, de 10 de setembro de 2001.** Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm)> Acesso em 05 fev 2021.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)> Acesso em 05 fev 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822.** Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte. Disponível em <<https://arisp.wordpress.com/2011/03/11/resolucao-76-de-17-de-julho-de-1822/>> Acesso em 05 fev 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº10.808, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.088-de-5-de-novembro-de-2019-226228150>> Acesso em 05 fev 2021.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o CC. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> Acesso em 05 fev 2021.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm)> Acesso em 05 fev 2021.

\_\_\_\_\_. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil.** Disponível em <<http://www.atlasbrasil.org.br/>> Acesso em 05 fev 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)> Acessos em 04 abr 2022.

BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia. **Abolitionism.** Encyclopedia Britannica, 13 Sep. 2021. Disponível em <<https://www.britannica.com/topic/abolitionism-European-and-American-social-movement>> Acesso em 17 nov 2021.

CAMATI, Odaír. **Uma análise da razão de estado em Michel Foucault a partir do curso Segurança, território e população.** Intuitio, 8(1), 171-184. Porto Alegre, Junho de 2015. Disponível em <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/18492/13534>> Acesso em 20 nov 2021.

CHAIM, Marivone Matos. **Aldeamentos indígenas: Goiás, 1749-1811.** 2. ed. rev. São Paulo: Nobel; Fundação Nacional Pró-Memória, 1983.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. **Vadios e barões no ocaso do império: o debate sobre a repressão da ociosidade na câmara dos deputados em 1888.** Estudos Ibero-Americanos, I-II (1983). Disponível em <<file:///C:/Users/User/Downloads/36351-Texto%20do%20artigo-153381-1-10-20191111.pdf>> Acesso em 10 abr 2022.

CPI/SP – COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. **Observatório Terras Quilombolas.** 2021, online. Disponível em <<https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas/>> Acesso em 10 fev 2021.

DAVATZ, Thomas. **Memórias de um colono no Brasil.** Tradução, prefácio e notas de Sérgio Buarque de Holanda. Livraria Martins, São Paulo: 1850.

Entrevista – Lucely Moraes Pio. Uma história de luta em defesa do cerrado e das plantas medicinais. **Olhaki Revista.** Ano III - Nº 26, JULHO-AGOSTO/2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 14ª Ed. São Paulo: Edusp, 2019.

\_\_\_\_\_. **História Concisa do Brasil.** 3ª Ed. São Paulo: Edusp, 2008.

FERLINI, Vera Lúcia. **Açúcar e Colonização.** São Paulo: Alameda, 2010.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: (o legado da “raça branca”)**, volume 1. Prefácio Antonio Sérgio Alfredo Guimarães. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FIABANI, Adelmir. **Mato, palhoça e pilão: o quilombo, da escravidão às comunidades remanescentes (1532-2004).** 2.ed. São Paulo, Expressão Popular, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução Eduardo Brandão. Revisão da tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Nascimento da Biopolítica**. Curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução Eduardo Brandão. Revisão da tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

\_\_\_\_\_. *Omnes et singulatum*: por uma crítica da "razão política". Tradução Heloísa Jahn. *Novos Estudos* nº 26 – Março de 1990. Disponível em <<https://joaocamillopenna.files.wordpress.com/2015/11/foucault-omnes-et-singulatum.pdf>> Acesso em 23 fev 2022.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 4 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FRAGOSO, João Luís. O Império Escravista e a República dos Plantadores. In: LINHARES, Maria Yedda. **História geral do Brasil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

FCP – Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007**. Disponível em <<https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis21.pdf>> Acesso em 07 nov 2021.

\_\_\_\_\_. Fundação Cultural Palmares. **Portaria nº 26, de 6 de junho de 2005**. Diário Oficial União. Nº 108, quarta-feira, 8 de junho de 2005, Seção 1. P.15-16. Disponível em <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/06/2005&jornal=1&pagina=15&totalArquivos=88>>. Acesso em 07 nov 2021.

GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil**. 1ª Ed. Coleção Agenda Brasileira. São Paulo: Claro enigma, 2015.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 3.ed. São Paulo: Ática, 1980.

\_\_\_\_\_. **A Escravidão Reabilitada**. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

HACK, Fabiane; SOLAZZI, José Luís; CARMO, Luiz Carlos do; ARAÚJO, Rogério Bianchi de. **Laudo antropológico da comunidade quilombola do Cedro, Mineiros, Goiás** [livro eletrônico] / Fabiane Hack... [et al.]. – Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2021. Formato: ePUB. ISBN 978-85-518-3414-5.

HENRY, Natasha L. **Slavery Abolition Act**. Encyclopædia Britannica, 25 Jul. 2021. Disponível em <<https://www.britannica.com/topic/Slavery-Abolition-Act>>. Acesso 17 nov 2021.

HESPANHA, António Manuel. **A Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2012.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. Tradução Maria L. Teixeira. Edição Revista. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Disponível em <<https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=10&uf=00>> Acesso em 21 de out de 2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Estatística. **SERVIÇO NACIONAL DE RECENSEAMENTO. SÉRIE REGIONAL**. Volume XXX, Tomo 1. Estado de Goiás, Censo Demográfico. Rio de Janeiro, 1956. Disponível em <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/67/cd\\_1950\\_v30\\_t1\\_go.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/67/cd_1950_v30_t1_go.pdf)> Acesso em 21 out 2021.

\_\_\_\_\_. **População estimada**: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Estimativas da população residente com data de referência 1º de julho de 2021. **IBGE, 2017**. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/mineiros/historico>> Acesso em 21 out 2021.

\_\_\_\_\_. **Panorama Geral**. Mineiros, Goiás, 2021. Disponível <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/mineiros/panorama>> Acesso em 03 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Censo Agropecuário, 2017 – Resultados Definitivos**. Mineiros, Goiás. Disponível <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/mineiros/pesquisa/24/76693?ano=2017>> Acesso em 03 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Censo demográfico**: dados gerais, migração, instrução, fecundidade, mortalidade. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro: IBGE, 1982-1983. Disponível em <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/72/cd\\_1980\\_v1\\_t4\\_n25\\_go.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/72/cd_1980_v1_t4_n25_go.pdf)> Acesso em 03 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Censo demográfico**: VIII Recenseamento Geral. Rio de Janeiro: IBGE, 1970. Disponível em <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/69/cd\\_1970\\_v1\\_t23\\_go.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/69/cd_1970_v1_t23_go.pdf)> Acesso em 03 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Recenseamento do Brasil em 1872 – Goyaz**. <<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=225477&view=detalhes>> Acesso em 03 maio de 2022.

IMB – INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS. **Painéis IMB: Mineiros, Região Sudoeste Goiano**. 2016. Disponível em <<https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/paineis-municipais/mineiros-201612.pdf>> Acesso em 26 out 2021.

INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **Instrução Normativa INCRA nº 57 de 20/10/2009**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=78048>> Acesso em 03 maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Processo nº 54150.001543/2006-53. **Regularização/Projeto Quilombos**. 2006. Disponível em <[https://sei.incra.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0)> Acesso em 20 julho 2021.

\_\_\_\_\_. Processo nº 54150.002642/2011-10. **Procedimento de Identificação Demarcação E Titulação do Território Quilombola**. 2011. Disponível em <[https://sei.incra.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0)> Acesso em 20 julho 2021.

INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. Monitoramento dos Focos Ativos por Bioma. **INPE, 2021.** Disponível em <[https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas\\_estados/](https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/)> Acesso em 21 out 2021.

LINHARES, Maria Yedda Leite. **Terra prometida:** uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 277 p. ISBN 978-85-7983-014-3. Disponível em <<http://books.scielo.org>> Acesso em 29 nove 2021.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MATTOSO, Katia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil – Séculos XVI-XIX.** Tradução de Sônia Fuhmann. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2016.

MINEIROS (GO). In: ENCICLOPÉDIA dos municípios brasileiros. Rio de Janeiro: **IBGE, 1958.** v. 36. p. 278-282. Disponível em <[http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv27295\\_36.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv27295_36.pdf)> Acesso em 29 nov 2021.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. **Balço de Execução 2018 - PPCDAm e PPCerrado.** Aprovado pela resolução conjunta nº04, das comissões executivas, publicado no boletim de serviço nº 01/2019 do ministério do meio ambiente. Disponível em <[http://combateadodesmatamento.mma.gov.br/images/Doc\\_ComissaoExecutiva/Balanco-PPCDAm-e-PPCerrado\\_2018\\_f.pdf](http://combateadodesmatamento.mma.gov.br/images/Doc_ComissaoExecutiva/Balanco-PPCDAm-e-PPCerrado_2018_f.pdf)> Acesso em 03 nov 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe.** Notas de Napoleão Bonaparte e Cristina da Suécia Tradução de Mário e Celestino da Silva. 1. reimpr. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro.** 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão.** Tradução Mauro Silva. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

MELLIASSOUX, Claude. **Antropologia da escravidão – o ventre de ferro e dinheiro.** Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

MONTEIRO, Hamilton de Mattos. Da Independência à Vitória da Ordem. In: LINHARES, Maria Yedda. **História geral do Brasil.** 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

MOURA, Clóvis. **Quilombos:** resistência ao escravismo. 3ª Edição. São Paulo: Editora Ática, 1993.

OLIVEIRA, Hamilton Afonso de. **A construção da riqueza no sul de Goiás**, 1835-1910. Tese de doutorado apresentada ao Departamento de História da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Doutorado em História. Disponível em <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=98827](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=98827)> Acesso em 02 abril 2022.

OLIVEIRA, Renato de Carvalho. **O poder pastoral em Michel Foucault: o paradoxo do governo e cuidado da vida humana**. Dissertação [Mestrado] – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. São Leopoldo, RS, 2019. Disponível em <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/8241>> Acesso em 02 abril 2022.

PEUCHET, Jacques (1758-1830). **Statistique élémentaire de la France**: contenant les principes de cette science et leur application à l'analyse de la richesse, des forces et de la puissance de l'empire français. Paris, 1805.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PISTONE, Swergio. Razão de Estado. In: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política I**. Trad. Carmen C, Varriale *et al*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., 1998.

PLATÃO. **O Político**. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. Tradução e notas de José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa. 5 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

PORTUGAL. **Romanus Pontifex**. Bula do Papa Nicolau V. 8 janeiro 1455. Disponível em <<https://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=3907997>> Acessado em 17 nov 2021.

PRODES – Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite. Incrementos de desmatamento acumulado por estado. **PRODES, 2021**. Disponível em <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/cerrado/increment>> Acesso em 03 nov 2021.

ROCHA, Ibraim et al. **Manual de direito agrário constitucional: Lições de direito Agroambiental**. Rocha, Ibraim; Treccani, Girolamo Domenico; Benatti, José Heder; Haber, Lilian Mendes; Chaves, Rogério Arthur Friza. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SCHWARZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**: Com novo pós-escrito. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SENELLART, Michel. **A crítica da razão governamental em Michel Foucault**. Revista Tempo Social, 7(1/2), 1-14, out de 1995. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/85117>> Acesso em 03 nov 2021.

SILVA, Martiniano José. **Quilombos do Brasil Central**: violência e resistência escrava. Goiânia: Kelps, 2008.

\_\_\_\_\_. **Traços da História de Mineiros**. Goiânia, Ed. O Popular, 1984.

\_\_\_\_\_. **Quilombos do Brasil central: séculos XVIII e XIX (1719 - 1888)**. Introdução ao estudo da escravidão. Mestrado em História. Universidade Federal de Goiás, 1998. Disponível em <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/SILVA\\_\\_Martiniano\\_Jos\\_\\_da-1998.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/SILVA__Martiniano_Jos__da-1998.pdf)> Acesso em 01 abril 2022.

SILVA, Jesiel Souza. **Saber tradicional etnobotânico na comunidade quilombola do cedro no sudoeste de Goiás**. Extensão Rural, DEAER – CCR – UFSM, Santa Maria, v.26, n.2, abr./jun. 2019. Disponível em <<https://periodicos.ufsm.br/extensaorural/article/view/34928/pdf>> Acesso em 28 out 2021.

SILVA, Ligia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. 2ª Ed. São Paulo: Editora da UNICAMP, 2008.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Conquista e Colonização da América Portuguesa. In: LINHARES, Maria Yedda. **História geral do Brasil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

SMITH, Robert. **Propriedade da Terra e Transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

SILVEIRA, Marco Antonio. **Razão de estado e colonização: algumas questões conceituais e historiográficas**. História (São Paulo), 2018. V.37, p.1-22. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/his/a/WdxJxCc7V6n9KzvTkyqhXKx/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 28 nov 2021.

SOLAZZI, José Luiz; WOLKMER, Antônio Carlos. Interpretação constitucional, pluralismo jurídico e a questão quilombola: uma abordagem descolonial e intercultural do decreto nº 4.887/2003 e da ADI 3239. In: **Os direitos territoriais quilombolas: além do marco territorial**. Coordenadores, Antônio Carlos Wolkmer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2016.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 3.239 Distrito Federal**. Plenário, 2018. Relator Min. Cezar Peluso. Redatora do Acórdão Min. Rosa Weber. Julgado em 10/03/2021. Publicado em 16/03/2021. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>> Acesso em 23 out 2021.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Direito, devir negro e conflito ecológico distributivo**. Revista Da Faculdade De Direito Da UFG, 2018, 42(2), 120–140. Disponível em <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/56534>> Acesso em 07 nov 2021.

ZELEDON, Ricardo Zeledón. **Fundamentos para uma “Teoría Pura del Derecho Agrario” Contemporáneo (Parte I)**. Campo Jurídico, vol. 2, n. 1, p. 15-44, maio de 2014.

- \_\_\_\_\_. **Fundamentos para una “Teoría Pura del Derecho Agrario” Contemporáneo (Parte II).** Campo Jurídico, vol. 2, n. 2, p. 15-48, outubro de 2014.
- \_\_\_\_\_. **Estado del Derecho Agrario en el mundo contemporâneo.** Instituto Interamericano de Cooperación para la Agricultura. San José, C.R.: IICA, 2004.